



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	58
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	59
Despachos	59
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 701924/25
ASSUNTO: -CONSULTA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1815/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Credenciamento. Participação de empresa com vínculo familiar a vereador. Inexistência de vedação legal automática.
Trata-se de Consulta formulada pelo município de Palmeira, questionando o seguinte:
a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?
b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?
Pelo Despacho 1901/25-GCILB (peça 6) determinei a intimação do consulente para que apresentasse parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta, conforme exigência contida no inciso IV do artigo 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de não conhecimento da Consulta.
O parecer jurídico foi juntado na peça processual 11.
Em seguida, pelo Despacho 2049/25 (peça 12), admiti o processamento do feito.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 3/26 (peça 14),

indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada. Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[2]. Pelo Despacho 62/26-CGF (peça 17), a CGF informou que o tema abordado impacta a atividade de fiscalização deste Tribunal, pelo que, solicitou o retorno dos autos à unidade após o julgamento. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução 78/26 (peça 19), sugeriu a seguinte resposta para a consulta:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

Sim. É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar impedimentos e vedações, delimita de forma objetiva o campo de incidência das restrições, direcionando-as a vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do procedimento, não estendendo, por si só, a proibição a agentes políticos do Poder Legislativo municipal.

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Nesse contexto, impõe-se, cumulativamente: (i) a observância de critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital de credenciamento, especialmente dos critérios de habilitação e remuneração, aplicáveis de forma uniforme a todos os interessados que atendam às exigências do chamamento público; (ii) a segregação de funções entre os responsáveis pela instrução, decisão e fiscalização do procedimento; (iii) o registro formal e transparente de todos os atos praticados; e (iv) a abstenção expressa de qualquer atuação, direta ou indireta, do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

Ministério Público de Contas (Parecer 49/26, peça 20) corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, a presente Consulta versa sobre a possibilidade jurídica de participação, em procedimento de credenciamento instaurado pelo Poder Executivo Municipal, de empresa cujo titular ou sócio mantenha vínculo conjugal ou de parentesco com vereador em exercício, bem como acerca das cautelas e salvaguardas necessárias para prevenir conflito de interesses. A matéria foi detidamente analisada pela unidade técnica, por meio da Instrução nº 78/26 – CAIS, e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 49/26 – PGC, cujas conclusões são convergentes e se mostram juridicamente consistentes, merecendo integral acolhimento.

No mérito, a resposta demanda interpretação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a disputa ou execução contratual quando houver vínculo do licitante com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Veja-se o texto da lei:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista. (original sem destaque)

A leitura sistemática do dispositivo evidencia que o legislador delimitou objetivamente o alcance do impedimento a situações em que haja potencial influência funcional sobre o procedimento ou sobre a execução. Não há, contudo, impedimento automático baseado exclusivamente em parentesco com agente político do Legislativo municipal, que não integra a estrutura administrativa do órgão promotor. Nesse sentido, corroboro o entendimento adotado recentemente pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão 6/26-Tribunal Pleno[3], que se debruçou especificamente sobre o tema na Representação nº 23811/26:

A Lei 14.133/2021, ao tratar das vedações objetivas à participação em licitações e execuções contratuais, estabelece no artigo 14, IV, que não poderão disputar licitação aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo-se os respectivos cônjuges e parentes até o terceiro grau. A norma é objetiva e expressa ao delimitar o campo de incidência: o impedimento recai apenas sobre vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes diretamente envolvidos com o processo licitatório. O texto legal não estende a vedação a qualquer agente político do Município, nem a vereadores, cujas funções típicas são legislativas, fiscalizatórias em perspectiva política e totalmente desvinculadas do desempenho das funções administrativas do Poder Executivo.

Vereadores não são dirigentes do órgão contratante, não integram comissões de contratação, não gerem processos licitatórios, não fiscalizam contratos administrativos no plano operacional e não exercem funções administrativas ou hierárquicas no âmbito do Executivo. Assim, sob a literalidade da lei, não há base normativa para concluir que o fato de o sócio de empresa ser cônjuge de vereador configure impedimento automático à participação em credenciamento, licitação ou contratação direta. Essa mesma conclusão é reforçada pelo entendimento consolidado de que, para que a vedação incida, é indispensável a verificação de risco concreto de comprometimento da isonomia e da moralidade, e não uma presunção abstrata fundada unicamente no parentesco.

Embora inexistia vedação legal expressa, impõe-se a realização de análise sistemática e contextualizada, que o ente promotor da licitação deverá realizar à luz das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, deve-se prevenir qualquer situação capaz de configurar influência indevida do parlamentar sobre o procedimento, a qual pode ser evidenciada, exemplificativamente, pela participação direta na condução da licitação ou pela existência de vínculo funcional, hierárquico ou decisório com o órgão ou entidade contratante.

Registro, ainda, a relevância da ponderação apresentada pela unidade técnica no tocante à natureza do credenciamento, hipótese em que o risco de favorecimento ou de influência indevida se encontra, em regra, mitigado. Isso porque a lógica procedimental própria desse instituto afasta a competição entre os interessados, circunstância que reduz sensivelmente a possibilidade de direcionamento ou de interferência indevida no resultado do procedimento. Conforme expôs a CAIS[4]:

Nessa modalidade, não há julgamento comparativo de propostas nem discricionariedade na escolha do contratado, de modo que o vínculo subjetivo entre agentes públicos e particulares perde relativa relevância decisória, reduzindo sensivelmente a probabilidade de direcionamento ou favorecimento individualizado.

Conquanto se reconheça que os riscos envolvidos sejam reduzidos e que inexistia vedação legal expressa para a participação em credenciamento de empresa cujo titular ou sócio mantenha vínculo conjugal ou de parentesco com vereador em exercício, é recomendável que o órgão licitante adote cautelas adicionais aptas a reforçar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, adentrando na temática da segunda indagação formulada pelo consulente, é necessária a estrita observância e implementação de medidas como a segregação de funções entre as áreas responsáveis pela condução do credenciamento, a formalização e ampla publicidade dos critérios de habilitação e de remuneração, bem como o adequado registro documental de todos os atos praticados e a abstenção de qualquer atuação do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

Sim. É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar impedimentos e vedações, delimita de forma objetiva o campo de incidência das restrições, direcionando-as a vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do procedimento, não estendendo, por si só, a proibição a agentes políticos do Poder Legislativo municipal.

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Nesse contexto, impõe-se, cumulativamente: (i) a observância de critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital de credenciamento, especialmente dos critérios de habilitação e remuneração, aplicáveis de forma uniforme a todos os interessados que atendam às exigências do chamamento público; (ii) a segregação de funções entre os responsáveis pela instrução, decisão e fiscalização do procedimento; (iii) o registro formal e transparente de todos os atos praticados; e (iv) a abstenção de qualquer atuação do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[5] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDER à Consulta nestes termos:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

Sim. É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar impedimentos e vedações, delimita de forma objetiva o campo de incidência das restrições, direcionando-as a vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do procedimento, não estendendo, por si só, a proibição a agentes políticos do Poder Legislativo municipal.

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Nesse contexto, impõe-se, cumulativamente: (i) a observância de critérios objetivos,

impessoais e previamente definidos no edital de credenciamento, especialmente dos critérios de habilitação e remuneração, aplicáveis de forma uniforme a todos os interessados que atendam às exigências do chamamento público; (ii) a segregação de funções entre os responsáveis pela instrução, decisão e fiscalização do procedimento; (iii) o registro formal e transparente de todos os atos praticados; e (iv) a abstenção de qualquer atuação do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[7] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ficando determinado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

3. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Peça 19, página 6.

5. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)”

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)”

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

7. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)”

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)”

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

8. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-708740/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, RAUL DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1817/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Contratação de serviços médicos de plantão de urgência e emergência. Exigência de documentos pessoais dos profissionais na fase de habilitação. Impertinência na fase exigida. Edital retificado. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certa, proposta por SmallMed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. e por Master Gestão e Saúde Ltda. (processo n.º 716662/25, apensado), pela qual reportam irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 12/2025, promovido pelo Município de Perobal, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços médicos de plantão de urgência e emergência.

A SmallMed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. insurge-se contra a exigência de que os Médicos estejam previamente identificados no contrato social da empresa, como requisito de habilitação. O termo de referência prevê:

1.4 Somente serão habilitados os candidatos identificados no contrato social da empresa ou instrumento equivalente, sendo desta forma sócio ou representante legal da pessoa jurídica inscrita.

No item 6.5.2, elenca documentos exigidos dos profissionais que executarão os serviços (como cópia de documento de identidade, inscrição no órgão de classe, cópia do diploma de graduação, dentre outros).

Pelo que narra, essa exigência restringe a competitividade, prejudicando empresas que possuem corpo clínico variável.

Apensa ao processo, a Representação n.º 716662/25, formulada por Master Gestão e Saúde Ltda., levanta supostos vícios no mesmo edital. Parte deles é equivalente ao já reportado na presente Representação (exigência de prévia identificação dos Médicos que executarão os serviços e obrigatoriedade de que os profissionais constem no contrato social da empresa). Acrescenta outra demanda que seria inconsistente: a de que os profissionais e o sócio administrador da empresa apresentem comprovante de residência, o que não teria relação alguma com a capacidade técnica, jurídica ou operacional da empresa.

Determinei a oitiva prévia do Município, pelos Despachos n.º 1915/25 (peça 9) e n.º 1940/25 (peça 23).

Por meio do Despacho n.º 2002/2025 (peça 34), concedi a medida cautelar,

suspendendo a exigência de que fossem apresentados comprovante de endereço residencial do profissional do sócio administrador (item 6.5.1, “c”), prova de inscrição do número do PIS/PASEP ou NIS, comprovante de residência atualizado e com CEP e certidão de quitação eleitoral (respectivamente, itens 6.5.2, “b”, “c” e “d”), na fase de habilitação.

Em derradeira manifestação, ainda que defendendo a regularidade do item 6.5.2 do termo de referência, o Município informa que retificou o edital, retirando os itens questionados (peça 52).

Diante disso, conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de seu objeto (peça 54). Adverte que as exigências contidas no edital antes da retificação colidiam com a Lei de Licitações, pois não guardavam relação com habilitação técnica.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica, destacando a boa-fé demonstrada pelo Município, que prontamente retificou o edital (peça 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compartilho os entendimentos uníssomos.

Efetivamente, demandar documentos e dados pessoais, como comprovante de residência ou certidão de quitação eleitoral, à guisa de demonstração de qualificação técnica, é arbitrário. Tais previsões, à maneira como inicialmente constavam no edital, excedem os contornos definidos no art. 67 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Contudo, com a retificação do edital[1] e a supressão das exigências impertinentes, houve perda do objeto das Representações, considerando que o credenciamento esteve aberto até 31/12/2025.

Diante disso, voto pela extinção dos processos, sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao respectivo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR os processos, sem julgamento de mérito;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao respectivo arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta ao Portal da Transparência do Município comprova que o credenciamento transcorreu sem as exigências em questão (disponível em: <https://perobal.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15614> - acessado em 2/6/2026).

PROCESSO Nº:-723960/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AGUIA COMERCIAL LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1818/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Falta de apresentação de proposta final. Ausência de configuração de fato superveniente devidamente justificado. Princípio da legalidade. Manifestações uniformes. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Águia Comercial Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 268/2024, conduzido pelo Município de Maringá, cujo objeto consistiu no “Registro de Preço para fornecimento de materiais descartáveis, incluindo bandeja de isopor, copos e sacos plásticos, filme PVC, lençol descartável hospitalar, papel toalha, papel higiênico, pratos descartáveis, palitos de sorvete, de dente e churrasco, fósforo, entre outros; incluindo a logística de entrega, para atender às demandas das Secretarias e Entidades vinculadas ao Município, através da Secretaria de Logística e Compras – SELOG”.

A representante afirmou que participou do certame, sagrando-se vitoriosa nos itens 8 e 26; que, na ocasião da apresentação da proposta final, percebeu que, em relação a um dos itens, seu fornecedor não dispunha dos produtos no padrão exigido pelo edital, na marca originalmente oferecida; que “a disputa rodeava em 500 unidades

por caixa, o que não foi possível mais ser disponibilizado pelo fornecedor, levando a interessada a não apresentar a proposta final dos aludidos produtos".

Expôs que não apresentou a proposta final ajustada, pela impossibilidade do fornecimento dos produtos após a assinatura do contrato; que a Administração lhe impôs uma penalidade, por não ter acostado a proposta; que optou por não incorrer em falta no fornecimento do produto, privando o Município de maior dano.

Narrou que a Administração concluiu pela existência da infração ao artigo 155, V, da Lei nº 14.133/21, o qual trata da responsabilidade do licitante que não mantém sua proposta; que, no entanto, há exceção legalmente prevista, nos casos em que ocorre fato superveniente que torna impossível o fornecimento.

Sustentou que a negativa do fornecedor em disponibilizar o produto conforme requerido foi um fato alheio à sua vontade, ocorrido após o encerramento da fase de lances, ou seja, um evento superveniente e inevitável; que comunicou o fato tempestivamente e de forma fundamentada.

Discorreu que o Município aplicou multa de R\$ 7.668,53 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão do descumprimento da proposta; que a sanção fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que não houve prejuízo à Administração, nenhum contrato foi firmado e outros fornecedores não foram prejudicados, vez que sua comunicação ocorreu com a devida antecedência.

Alegou que a fase ainda era a de disputa; que não seria cabível a aplicação de multa naquela fase; que a pena descumpra o artigo 156 da Lei nº 14.133/21, não obedecendo o critério de graduação.

Argumentou que, sendo declarado nulo o ato que atribuiu multa excessiva, os atos subsequentes serão igualmente nulos; que, no processo do SEI, em que, além do edital, consta sua defesa administrativa, as comunicações foram retomadas sem sua prévia comunicação anterior; que o certame, iniciado em dezembro, teve seu deslinde em janeiro e a retomada deu-se em fevereiro, momento em que se passou a tratar da aplicação das sanções, sem que a empresa tivesse oportunidade de manifestar sua irrisignação; que, em junho de 2025, foi notificada para o pagamento da multa.

Ao final, requereu:

Seja recebida a presente representação, e, sendo esta admitida, que seja declarada excessiva a pena aplicada pelo Município de Maringá em desfavor da empresa interessada, e que esta municipalidade seja repelida a não aplicar penas severas e desproporcionais em desfavor dos participantes de seus certames licitatórios, mas sim, que promova um ambiente de disputa saudável e pacífico;

Sejam declarados nulos os atos da Administração Pública municipal em comento, que feriram os princípios constitucionais avançados na Carta Magna, ante a competência conferida a esta Egrégia Corte de Contas para declaração de nulidade de atos administrativos que firm, dentre outras normas, a lei de licitações.

Por meio do Despacho nº 1962/25 (peça 11), determinei que o Município de Maringá fosse intimado para que apresentasse manifestação preliminar, a qual foi anexada às peças 15/20.

Após, mediante o Despacho nº 2129/25 (peça 21), recebi a Representação, determinando a citação do Município e de seu representante legal para que juntassem aos autos suas razões de defesa.

Às peças 27/28, o Município de Maringá aduziu, em síntese, que o certame observou rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021; que o edital do Pregão disciplinou de maneira clara o procedimento para apresentação de propostas, deixando evidente que a não apresentação ensejaria na aplicação de penalidade; que, desde o início da sessão, a pregoeira consignou que a falta de apresentação da proposta ajustada ensejaria sanção, e que competia ao licitante acompanhar as comunicações do sistema.

Argumentou que a Lei de Licitações estabelece responsabilização ao licitante que não mantiver a proposta; que a exceção para a responsabilização é a ocorrência de "fato superveniente devidamente justificado"; que o ponto principal é saber se a justificativa da empresa se amolda ao que a lei estabelece como exceção; que as escusas apresentadas pela representante não configuram a exceção prevista legalmente.

Expôs que a empresa representante deveria ter se certificado que seus produtos respeitavam as condições estabelecidas pelo edital; que, mesmo sem essa certeza, realizou diversos lances; que, desde o início, a empresa deveria ter ciência sobre a quantidade de produto que seu fornecedor dispunha em cada caixa, verificando se tal condição atenderia ao edital; que a afirmação de que o fornecedor não dispunha de embalagem compatível não configura evento imprevisível, mas falha de planejamento e diligência da própria empresa; que não houve a juntada de documentos comprobatórios do alegado; que a empresa se limitou a requerer sua própria desclassificação, sem qualquer comprovação documental de fato superveniente impeditivo.

Ressaltou que o valor da multa aplicada (R\$ 7.668,35) corresponde a 5% do valor dos itens adjudicados (R\$ 153.367,00), inexistindo extrapolação ou discricionariedade excessiva; que a Administração não poderia aplicar sanção diversa, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital; que a ausência de prejuízo financeiro imediato não afasta a tipicidade da conduta.

Destacou que não há nulidade, pois o procedimento sancionatório observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa; que constou da decisão administrativa a possibilidade de interposição de recurso, o qual não foi apresentado pela empresa; que a tentativa de rediscutir a dosimetria da penalidade, sem prévia impugnação do edital, revela-se incompatível com o princípio da preclusão administrativa.

O Prefeito Municipal, às peças 32/35, asseverou, em suma, que a aplicação da sanção à empresa representante não foi um ato discricionário, mas consequência direta do descumprimento de regra expressa no edital; que a alegação da representante de que a não apresentação da proposta decorreu de "fato superveniente" não se sustenta; que a suposta indisponibilidade do produto na embalagem exigida é uma questão de planejamento e diligência prévia da licitante, a qual deveria ter se certificado de sua capacidade de cumprimento antes de apresentar seus lances; que a falta de organização interna da empresa não pode ser transferida para a Administração como um fato imprevisível e inevitável; que a dosimetria da sanção não foi criada pela Administração no momento da aplicação, mas sim estabelecida como regra geral e impessoal no instrumento convocatório.

Por intermédio da Instrução nº 305/26-CAIS (peça 36), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 148/26-1PC, peça 37).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto ao entendimento pela improcedência da Representação.

No decorrer dos trâmites relacionados ao Pregão Eletrônico nº 268/2024, a empresa Águia Comercial Ltda. obteve a primeira colocação, relativamente aos itens 8 e 26.

Após obter o 1º lugar, foi desclassificada pela Administração, em razão de não ter enviado sua proposta ajustada, em descumprimento ao edital licitatório.

Com efeito, o edital assim dispôs, em seu tópico 4:

PROPOSTA

(...)

4.2. Concluída satisfatoriamente a negociação, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta ajustada ao valor final ofertado, com o valor da negociação, no prazo de até 02 horas da convocação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação.

4.2.1. O não envio da proposta ajustada no prazo estipulado ensejará a desclassificação do licitante, com consequente aplicação das sanções indicadas neste Edital.

No item referente às infrações e penalidades, o instrumento convocatório previu:

6. INFRAÇÕES E PENALIDADES NO CERTAME

6.1. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações abaixo discriminadas ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- Multa em percentual calculado sobre o valor total da proposta, conforme o caso; (...)

Pelo cometimento da infração administrativa correspondente a "não manter a proposta (inclusive por deixar de enviar a proposta ajustada), salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado", o edital da licitação estabeleceu, ainda no item 6.1., a penalidade de "multa sobre o valor total da proposta", no percentual de 5%.

Da análise dos elementos processuais, depreende-se que a sanção pecuniária foi aplicada por meio de decisão motivada, após regular processo administrativo em que a municipalidade observou o devido processo legal, tendo ofertado pleno contraditório e ampla defesa à empresa ora representante.

Cumpra destacar o dispositivo da Lei nº 14.133/21, que trata da infração em questão: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

A respeito desse dispositivo legal, Marçal Justen Filho[1] leciona:

Elemento material

Verifica-se a ausência de manutenção da proposta nos casos em que o licitante adota conduta incompatível com a futura contratação, mas em momento anterior àquele previsto para a formalização do vínculo jurídico.

Assim, suponha-se que o sujeito comunique à Administração, no curso da etapa de julgamento das propostas, que resolveu desistir da sua participação no certame, sem comprovar a existência de um motivo adequado.

Elemento subjetivo

O elemento subjetivo consiste na vontade consciente de praticar conduta ativa ou omissiva que frustre a formalização da contratação. A hipótese abrange tanto os casos de dolo como aqueles de culpa.

A justificativa para a ausência de proposta final foi assim redigida pela representante: "...a marca cotada pela nossa empresa, não irá atender o descritivo do edital, não tendo caixa com a quantidade mínima solicitada tendo apenas com quantidade inferior a 500und ou superior a 1000und, não tendo caixa com 500und, sendo assim pedimos a desclassificação do item 8 e 26, desculpe o transtorno" (peça 8, pg. 82).

Porém, pela simples justificativa apresentada, não há caracterização de fato superveniente, ensejador de exclusão da penalidade imposta.

Não houve demonstração do contato realizado entre o fornecedor e a empresa, nem do momento em que se efetuou tal comunicação.

Ademais, a empresa deveria ter verificado tal circunstância antes de apresentar seus valores na sessão pública.

Nessa senda, como bem observou o Ministério Público de Contas[2]:

Segundo a representante, o fato de que seu fornecedor não ter disponível o produto visado configuraria fato superveniente capaz de afastar a caracterização da infração e, consequentemente, da multa administrativa. Vale destacar que fato superveniente é o acontecimento ocorrido após a celebração de um negócio jurídico capaz de modificar a situação fático-jurídica anterior, ou seja, novo e imprevisível.

Nesse sentido, a justificativa apresentada não se amolda ao conceito de fato superveniente, vez que não ficou comprovada que a impossibilidade de fornecimento do produto se deu por alguma situação ocorrida após a apresentação das propostas. Na verdade, releva uma deficiência na gestão interna da empresa, a qual deveria ter se certificado de que seus produtos respeitavam as condições editalícias e poderiam ser fornecidos à Administração Pública.

Cabível salientar o que a Lei de Licitações estabelece acerca da aplicação de multas: Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

§ 3º. A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade na estipulação do percentual da multa.

O valor total dos itens, considerando a quantidade ofertada, foi de R\$ 153.367,00 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais). Assim, o valor de sanção de R\$ 7.668,35 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) respeitou o previsto pelo instrumento convocatório.

Note-se que inexistiram falhas no procedimento administrativo por meio do qual se impôs a multa em questão, tendo sido observado o princípio da legalidade, com o cumprimento dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21 e do próprio edital da licitação. Desse modo, ante a ausência de irregularidades na conduta do Município, acolho os

opinativos técnico e ministerial pela improcedência da Representação. Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Águia Comercial Ltda., na qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 268/2024[3], conduzido pelo Município de Maringá, cujo objeto consistiu em “registro de preços para fornecimento de materiais descartáveis incluindo bandeja de isopor, copos e sacos plásticos, filme PVC, lençol descartável hospitalar, papel toalha, papel higiênico, pratos descartáveis, palitos de sorvete, de dente e churrasco, fósforo, entre outros; incluindo a logística de entrega, para atender às demandas das Secretarias e Entidades vinculadas ao Município, através da Secretaria de Logística e Compras – SELOG”.

Consta dos autos que a Representante se sagrou vencedora nos itens 8 e 26 e que, na fase de apresentação da proposta final ajustada, comunicou a impossibilidade de manter a oferta originalmente apresentada, por não haver disponibilidade, por seu fornecedor, do produto no padrão exigido pelo edital, especificamente no que diz respeito à quantidade por caixa, circunstância que a levou a requerer sua própria desclassificação.

Em razão do não envio da proposta ajustada, a Administração Municipal aplicou multa de R\$ 7.668,53 (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos itens adjudicados, sob o fundamento de enquadramento na infração prevista no artigo 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, afastando a tese defensiva de fato superveniente (peça 19, fl. 110):

DAS CLÁUSULAS		
6.1. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações ^[1] abaixo discriminadas ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções: - Adversão por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretem prejuízos significativos ao objeto da contratação; - Multa em percentual calculado sobre o valor total da proposta, conforme o caso;		
INFRAÇÃO COMETIDA	PENALIDADE	DOSIMETRIA
Não manter a proposta (inclusive por deixar de enviar a proposta ajustada), salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	Multa sobre o valor total da proposta	5%
DAS IMPOSIÇÕES DAS CLÁUSULAS A SEREM APLICADAS		
Aplicar-lhe à licitante a penalidade de Multa ^[2] no valor de R\$ 7.668,53 (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao percentual conforme edital, sobre o valor vencido pelo fornecedor.		
NOTIFICA-SE		
A empresa, na pessoa de seu representante legal, para, sendo de seu interesse, apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de 15 ^º (quinze) dias úteis, conforme termos editais, em observância ao contraditório e ampla defesa, protocolizando o respectivo documento através das seguintes opções: 1 – Sistema Eletrônico de Informações – SEI (mediante recebimento da Intimação via SEI), ou 2 – E-mail: selog_npaal@maringa.pr.gov.br. O e-mail só terá autenticidade, uma vez comprovado pela Administração o seu recebimento. Maringá (PR), Data da Assinatura.		

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, vota pela improcedência da Representação, ao reconhecer a regularidade do procedimento sancionatório e a inexistência de fato superveniente devidamente justificado, além de afastar alegação de desproporcionalidade, por estar o percentual dentro dos limites legais e previsto no edital.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada nos termos da fundamentação a seguir.

Inicialmente, cumpre contextualizar que não houve assinatura de contrato e a empresa manifestou expressamente a impossibilidade de prosseguir, requerendo sua desclassificação ainda na fase pré-contratual (peça 19, fl. 94):

Sistema para o participante 49.932.212/0001-04	06/12/2024 às 14:54:34	Sr. Fornecedor AGUIA COMERCIAL LTDA, CNPJ 49.932.212/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 16:55:00 do dia 06/12/2024. Justificativa: Proposta ajustada e documentos.
Pelo participante 49.932.212/0001-04	06/12/2024 às 14:59:40	Bou Tardes Sr. pregoeiro, após análise do item verificamos com nosso fornecedor, a marca cotada pela nossa empresa, não irá atender o descritivo do edital, não tendo caixa com a quantidade mínima solicitada tendo apenas com quantidade inferior a 500und ou superior a 1000und, não tendo caixa com 500und, sendo assim pedimos a desclassificação do item 8 e 26, desculpe o transtorno
Pelo participante 49.932.212/0001-04	06/12/2024 às 15:22:00	Bou Tardes Sr. pregoeiro, após análise do item verificamos com nosso fornecedor, a marca cotada pela nossa empresa, não irá atender o descritivo do edital, não tendo caixa com a quantidade mínima solicitada tendo apenas com quantidade inferior a 500und ou superior a 1000und, não tendo caixa com 500und, sendo assim pedimos a desclassificação do item 8 e 26, desculpe o transtorno
Sistema para o participante 49.932.212/0001-04	06/12/2024 às 16:55:00	O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:55:00 de 06/12/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor AGUIA COMERCIAL LTDA, CNPJ 49.932.212/0001-04.

Em que pese à manifestação da empresa, o Município prosseguiu com o trâmite do certame e, posteriormente, instaurou processo administrativo destinado à apuração da suposta infração cometida pela Águia Comercial Ltda., a qual, na ocasião, também apresentou defesa em face da decisão administrativa (peça 8, fl. 113):

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA	
A penalidade imposta tem como base o art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado. Nesse sentido, é expressamente previsto em lei que a impossibilidade de manutenção da proposta não configura infração quando houver fato superveniente e justificado, como ocorre neste caso. A negativa do fornecedor de disponibilizar a embalagem no formato requerido é fato alheio à vontade da empresa, ocorrido após o encerramento da fase de lances. A empresa comunicou tempestivamente a intercorrência, demonstrando diligência e comprometimento com o interesse público, o que afasta qualquer alegação de negligência ou má-fé. Além disso, segundo o art. 156, §1º da Lei nº 14.133/2021, a aplicação de sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da sanção e gravidade da infração: Art. 156, §1º. As sanções serão aplicadas de forma motivada, proporcionalmente à gravidade da infração, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. No caso em tela, não houve prejuízo à Administração, não houve assinatura de contrato, nem tampouco perda de oportunidade de aquisição por outro fornecedor, tendo em vista que a empresa se manifestou com antecedência e de forma justificada. Diante disso, a aplicação direta da multa de 5% sobre o valor total ofertado (R\$ 153.367,00), resultando em R\$ 7.668,35, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, funcionando mais como sanção punitiva do que pedagógica.	

[4]
O voto do Relator parte da premissa de que a ausência de proposta final ajustada

configura, por si só, o descumprimento do edital e, consequentemente, infração direta ao artigo 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...)

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; (Grifo nosso).

Contudo, adoto interpretação diversa. Isso porque entendo que a norma busca prevenir, entre outros exemplos, as desistências injustificadas, a retirada estratégica de propostas e a apresentação de ofertas temerárias seguidas de desistência, visando, com isso, garantir a confiabilidade do processo licitatório e a preservação do interesse público, e evitando, também, atrasos e retrabalho para a Administração Pública.

Outrossim, conforme consta no próprio voto do Relator, ao citar a doutrina de Marçal Justen Filho[5], o elemento material do artigo 155, inciso V, refere-se à ausência de manutenção da proposta quando o licitante adota conduta incompatível com a futura contratação. Da leitura crítica do trecho doutrinário utilizado, fica claro que a problemática reside na ruptura injustificada do compromisso firmado com a Administração:

Elemento material

Verifica-se a ausência de manutenção da proposta nos casos em que o licitante adota conduta incompatível com a futura contratação, mas em momento anterior àquele previsto para a formalização do vínculo jurídico. Assim, suponha-se que o sujeito comunique à Administração, no curso da etapa de julgamento das propostas, que resolveu desistir da sua participação no certame, sem comprovar a existência de um motivo adequado.

Elemento subjetivo

O elemento subjetivo consiste na vontade consciente de praticar conduta ativa ou omissiva que frustre a formalização da contratação. A hipótese abrange tanto os casos de dolo como aqueles de culpa.

No caso em análise, a justificativa apresentada pela licitante foi expressa no sentido de que “após análise do item verificamos com nosso fornecedor, a marca cotada pela nossa empresa não irá atender o descritivo do edital”, por não haver caixa com a quantidade mínima solicitada, requerendo, por isso, a desclassificação dos itens 8 e 26:

Pelo participante 49.932.212/0001-04	06/12/2024 às 14:59:40	Bou Tardes Sr. pregoeiro, após análise do item verificamos com nosso fornecedor, a marca cotada pela nossa empresa, não irá atender o descritivo do edital, não tendo caixa com a quantidade mínima solicitada tendo apenas com quantidade inferior a 500und ou superior a 1000und, não tendo caixa com 500und, sendo assim pedimos a desclassificação do item 8 e 26, desculpe o transtorno
--------------------------------------	------------------------	--

Assim, compreendo que não se está diante de uma desistência injustificada ou de conduta deliberadamente lesiva à Administração Pública, mas de conduta preventiva por parte da empresa – a partir de fato superveniente (informação do fornecedor) – cujo conteúdo revela intenção de evitar falha posterior no fornecimento.

Nesse sentido, ainda que não haja, nos autos, comprovação suficiente quanto ao momento exato da comunicação da empresa fornecedora, entendo que tal lacuna probatória não é apta, por si só, a descaracterizar a configuração de fato superveniente, sobretudo quando a narrativa apresentada se mostra compatível com a dinâmica de risco das relações comerciais.

Além disso, ainda que se argumente, como faz o voto do Relator, que se tratou de risco empresarial e que a empresa tinha o dever de diligência prévia, a apreciação da exceção legal deve considerar, de modo integrado, a inexistência de prejuízo à Administração Pública e a natureza do comportamento adotado pela licitante, sob pena de transformar o artigo 155, inciso V, em mecanismo automático de punição por qualquer falha, mesmo quando o particular atua para evitar mal maior.

Por fim, a divergência aqui trazida também consiste na proporcionalidade e na finalidade da sanção aplicada, não apenas sob o prisma formal do percentual aplicado, mas também sob o prisma material da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da sanção.

A conformidade formal do percentual com o artigo 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 não resolve, por si só, a questão da proporcionalidade material, sobretudo diante da inexistência de contrato celebrado, inexistência de prejuízo para Administração Pública, além da atuação preventiva da licitante ao comunicar a impossibilidade no fornecimento do objeto em fase pré-contratual.

Nessas condições, a sanção aplicada tende a assumir caráter predominantemente arrecadatório, e não pedagógico, aproximando-se de hipótese de enriquecimento sem causa, incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a finalidade pública da sanção administrativa.

Portanto, não nego que o edital estabeleça consequências para o não envio da proposta ajustada, mas entendo que o descumprimento de regra expressa no edital não deve se sobressair ao disposto na lei, isto é, o instrumento convocatório deve ser lido e aplicado em coerência com a exceção do artigo 155, inciso V.

Nesse contexto, também não se acolhe o argumento de que a Administração não poderia aplicar sanção diversa sob pena de afronta à vinculação ao edital, pois a própria cláusula editalícia reproduz a exceção legal – notadamente: “salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado” – e o ponto controvertido reside justamente em reconhecer que, nas circunstâncias descritas, o impedimento e a conduta preventiva do particular devem conduzir ao afastamento da sanção (peça 8, fl. 8):

Não manter a proposta (inclusive por deixar de	Multa sobre o valor total da proposta	5%
	[Imagem de uma tela de sistema com uma barra de busca e uma lista de resultados vazia]	
INFRAÇÃO COMETIDA	PENALIDADE	DOSIMETRIA
Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Maringá	6 meses

Some-se a isso a informação extraída do Relatório de Intercorrências, relativo às

infrações e penalidades do certame (peça 19, fl. 82), o qual registra a aplicação de infrações de idêntica natureza a diversas outras participantes, evidenciando que a sanção pecuniária vem sendo aplicada de forma reiterada e padronizada, independentemente das particularidades de cada caso:

J.A. DISTRIBUIDORA LTDA	51.485.752/0001-20	4,22	1º LUGAR	Desclassificar a empresa J.A. DISTRIBUIDORA pois conforme a mesma alegou confusão, não consegue entregar o produto de acordo com o descritivo do Edital (material polipropileno).
				Justificativa: não manteve a proposta alegando que não conseguiria entregar os copos no material polipropileno solicitado no Edital, conforme Anexo J.A. DISTRIBUIDORA - Item 8 e 22 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO (DE nº 3360363).
CAROL DISTRIBUIDORA LTDA	07.654.231/0001-68	4,22	3º LUGAR	Desclassificar empresa CAROL DISTRIBUIDORA pois não enviou da proposta ajustada, descumprindo o Item 8 do Edital.
				Justificativa: Boa tarde, Sr. Preceptor. Com a virada do ano tivemos aumento na tabela do valor do produto. Assim, não vamos conseguir fornecer com o valor que registramos, porque fica inequívoco para nossa empresa. Sendo assim, solicite desclassificação. Desculpe o transtorno e obrigada!

Tal circunstância fragiliza ainda mais a justificativa material da multa, pois evidencia que a penalidade não se presta à correção de conduta específica, nem ao desestímulo de comportamento oportunista individualizado, tampouco à proteção do erário, passando a operar, novamente, como mero mecanismo de arrecadação financeira em favor da Administração.

Nessa perspectiva, a manutenção da multa, nas circunstâncias dos autos, resulta em acréscimo patrimonial desprovido de causa proporcional, aproximando-se de hipótese de enriquecimento sem causa por parte do Município, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade do ato sancionatório, que devem orientar a atuação administrativa e o controle exercido por este Tribunal. Some-se a isso que a aplicação reiterada de penalidades pecuniárias em situações idênticas, conforme evidenciado no Relatório de Intercorrências relativo às infrações e penalidades do certame (peça 19, fl. 83), revela efeito adverso sobre a própria competitividade do procedimento licitatório. A imposição automática de multas nas condições discutidas do caso em tela tende a desestimular a participação de licitantes, sobretudo daqueles que operam com cadeias de fornecimento sujeitas a variações supervenientes.

Tal prática reduz a concorrência, compromete a ampla competição e, em última análise, afasta o interesse público que a licitação visa tutelar, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, para o fim de afastar a multa aplicada pelo Município de Maringá à empresa Águia Comercial Ltda., reconhecendo-se a inexistência de infração administrativa sancionável nas circunstâncias do caso concreto e, por consequência, a nulidade do ato sancionatório impugnado – devendo o Município, nos termos do art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação do ato de invalidação da sanção aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, IMPROCEDENTE a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1657.

2. Parecer nº 148/26-1PC, peça 37.

3. Edital disponível na peça 8.

4. Documento de defesa da empresa Águia Comercial Ltda. extraído do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades realizado pelo Município de Maringá, na peça 8, fl. 113.

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1657.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO Nº: 770558/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DIOGENE
EDUARDO SGOBERO, JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE
MANDAGUAÇU, PAULO HENRIQUE GRANDIZOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1819/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela COP. Município de Mandaguaçu. Saneamento das irregularidades apontadas pela COP. Manifestações uniformes. Perda do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) desta Corte em face do Sr. José Roberto Mendes (prefeito do Município de Mandaguaçu), do Sr. Paulo Henrique Grandizoli de Oliveira (responsável pela inserção de dados no SIM-AM) e do Sr. Diogene Eduardo Sgobero (Controlador Interno), em virtude de irregularidades detectadas no âmbito da Demanda de Fiscalização “AP2025 – Acompanhamento em Obras Paralisadas e Atrasadas” e do Plano de Fiscalização – PAF 2024/2025.

Constam da peça inicial os seguintes achados:

Achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.;

Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Quanto ao primeiro ponto, aduz a unidade técnica que a irregularidade “está vinculada à intervenção 12373-1-2017, a obra de construção da “CRECHE DO PROINFANCIA 1 – SUPER CRECHE”, localizada na Rua João Guerra n.º 26 - Jardim Nova Aliança - Quadra 10 - Lote 1a, no Município de Mandaguaçu”.

Após discorrer sobre o certame e o contrato, informa que a obra está sem evolução desde 04/08/2025.

Por outro lado, aduz que “foi identificado o início de nova obra e, portanto, novo projeto em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada”. Assim, conclui que “A abertura de novas licitações, mesmo existindo obras inacabadas no Município de Mandaguaçu, sem justificativas adequadas, demonstra um aparente desconhecimento da legislação por parte dos gestores e um planejamento inadequado dessas obras”.

Diante disso, relata que foi proposta medida, em caráter de determinação, no sentido de priorizar a sua retomada e conclusão.

Sobre o segundo achado, aponta as seguintes condições:

Item 1) Ao consultar o PIT/SIM-AM/Atoteca, fica claro que o último Boletim de Medição coerente com a evolução da obra foi registrado em 26/03/2025, conforme o documento associado ao acompanhamento n.º 82 (Identificador n.º 7396796/1 e Código de Controle n.º 2025013) (Anexo II, fls. 31/36). Acerca desse documento, verifica-se que o Boletim de Medição foi remetido ao PIT/SIM/Atoteca, mas não há fotografias sobre a intervenção.

Item 2) Ao examinar os dados sobre a intervenção 12373-1-2017, conclui-se que existem inconsistências. No caso, os Acompanhamentos n.º 83 a 87 (Anexo II, fl. 31) não refletem corretamente a evolução dessa obra, pois foram vinculados ao Boletim de Medição (Anexo II, fls. 37/39) gerado em 14/03/2025 (Identificador n.º 4396794/1 e Código de Controle n.º 2025012).

Item 3) A entidade apresentou, em resposta à Comunicação ID 10239, os últimos Boletins de Medição relativos à obra da creche. Nota-se que foram emitidos em 01/07/2025 (Anexo II, fls. 10/13) e 04/08/2025 (Anexo II, fls. 14/17). Porém, é oportuno apontar que essas informações e documentos não foram registrados no PIT/SIM-AM/Atoteca ou não foram vinculados ao código de intervenção 12373-1-2017.

Item 4) A partir da análise acerca dos esclarecimentos apresentados pela entidade, entende-se que a obra não apresentou evolução recente, pois não foram apresentadas ao TCE-PR novas evidências, principalmente novos Boletins de Medição emitidos após 04/08/2025. Dessa maneira, a situação da intervenção, embora conste como “Em andamento”, não reflete adequadamente o estado dessa intervenção.

Nesse item, conclui: “visando aprimorar a gestão das informações e evitar a ocorrência dessas irregularidades, sugere-se que a entidade defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E, ainda, que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT”.

Ao final, a unidade técnica requer:

a) Sejam determinadas as citações dos agentes a seguir, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
JOSE ROBERTO MENDES	634.536.659-53	Atual Prefeito do Município de Mandaguaçu
PAULO HENRIQUE GRANDIZOLI DE OLIVEIRA	088.416.589-24	Responsável formal pelo Módulo de Obras Públicas
DIOGENE EDUARDO SGOBERO	631.135.709-72	Atual Controlador Interno do Município de Mandaguaçu

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ n.º 76.285.329/0001-08, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 3º do Regimento Interno do TCE-PR28, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei;

d) Expedida determinação ao Município, em decorrência do achado de fiscalização, com fundamento no Art. 244, §3.º, do Regimento Interno:

Achado 1

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com fundamento no Art. 244, §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, contados nos

termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

i. a) Garantir prioritariamente a retomada e a conclusão da obra de "Creche do Proinfância 1 - Super Creche", vinculada ao código de intervenção 12373-1-2017. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Fotografias, Termo de Recebimento Definitivo e Ordem de Serviço), cujos registros também deverão ser remetidos aos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. JOSE ROBERTO MENDES (CPF n.º 634.536.659-53), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. DIOGENE EDUARDO SGOBERO (CPF: 631.135.709-72) 29, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com fundamento no Art. 244, §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

ii. Corrigir e atualizar as informações, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM. Item 1) Propõe-se que entidade protocole Demanda no Canal de Comunicação para tratar de correções sobre as informações associadas à intervenção 12373-1-2017. Assim, por meio dessa Demanda será necessário solicitar a exclusão dos Acompanhamentos n.º 83 a 87 (do tipo "Medição"), os quais estão vinculados à intervenção 12373-1-2017.

Item 2) Após a exclusão desses registros, registrar (no PIT/SIM-AM/Atoteca) os Boletins de Medição emitidos em 01/07/2025 (Anexo II, fls. 10/13) e 04/08/2025 (Anexo II, fls. 14/17) acompanhados das respectivas fotografias.

Item 3) Atualizar o documento associado ao Acompanhamento n.º 82 (Identificador 7396796/1 e Código de Controle n.º 2025013) (Anexo II, fls. 31/36), de modo a apresentar as fotografias, acompanhadas da planilha detalhando os serviços executados.

Item 4) Registrar o Acompanhamento tipo "Paralisação" no SIM-AM e disponibilizar o documento específico na Atoteca, caso a intervenção não registre evolução formalizada por meio de Boletim de Medição após o dia 04/08/2025. Sobre isso, orienta-se que o gestor consulte o Manual de Obras Públicas no portal do TCE-PR, pelo link.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR/25 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

Pelo Despacho 2109/25-GCILB (peça 9), recebi a Representação para apurar as inconsistências verificadas nos seguintes achados: (a) achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; (b) achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

No mesmo ato determinei a citação do Município de Mandaguau, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Roberto Mendes (prefeito), do Sr. Paulo Henrique Grandizoli de Oliveira (responsável pela inserção de dados no SIM-AM) e do Sr. Diogene Eduardo Sgobero (Controlador Interno) para apresentarem defesa.

Após a fase de contraditório, as manifestações de defesa foram analisadas pela COP através da Instrução 20/26 (peça 38). A unidade técnica concluiu que o Achado 2, referente às falhas nas informações no PIT/SIM-AM, foi integralmente sanado, opinando pela perda de objeto quanto a este item.

Sobre o achado 1, propôs diligência ao Município de Mandaguau para que comprovasse a conclusão da obra mediante a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo, tendo em vista que os novos dados indicavam a conclusão substancial da obra da "CRECHE DO PROINFANCIA 1 – SUPER CRECHE".

A diligência foi deferida pelo Despacho 433/26-GCILB (peça 39), com a determinação de intimação do ente municipal para que atestasse a conclusão da obra.

Em resposta, foi juntado o Termo de Recebimento Definitivo na peça processual 45. Em derradeira análise, diante da comprovação da conclusão e aceitação da obra municipal, a COP concluiu pela perda de objeto da Representação e sugeriu o arquivamento do processo (Instrução 29/26-COP, peça 46)

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 214/26-1PC, corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação tem por objeto dois achados formulados pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, consistentes em:

Achado nº 1 - existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou créditos adicionais; e

Achado nº 2 - inserção intempestiva ou inadequada de informações no sistema PIT/SIM-AM.

No curso da instrução processual, verificou-se, de início, que o Achado nº 2 foi integralmente sanado pelo ente municipal. A unidade técnica consignou que houve o cumprimento das medidas corretivas propostas, com a regularização das informações no sistema, razão pela qual reconheceu a perda de objeto quanto a este ponto.

Quanto ao Achado nº 1, inicialmente remanesceu a necessidade de comprovação da conclusão da obra "Creche do Proinfância 1 – Super Creche", vinculada à intervenção nº 12373-1-2017, sendo, portanto, determinada a realização de diligência ao Município para apresentação do Termo de Recebimento Definitivo, documento indispensável à atestação formal do encerramento da execução da obra.

Em atendimento à diligência, o ente municipal juntou o referido Termo de Recebimento Definitivo (peça 45), o qual comprova que a obra foi concluída e recebida pela Administração Pública.

A análise subsequente da unidade técnica concluiu que não mais subsistem pendências quanto às determinações anteriormente sugeridas.

Diante desse cenário, constata-se que ambos os achados foram devidamente sanados, conforme atestam as manifestações uniformes da COP e do órgão ministerial[1].

Assim, resta evidente a perda superveniente de objeto, ensejando o encerramento

do feito sem análise de mérito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 46 e 47.

PROCESSO Nº: -772694/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1820/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para aquisição de material de expediente, educativo, didático, eletrônico e dispositivos de informática. Alegações do Representante: a) ofensa à isonomia pela exigência de amostras; b) recusa injustificada de amostras; c) excesso de formalismo. Inocorrência de falhas. Apresentação de amostras previstas no edital. Avaliações fundamentadas de acordo com especificações do edital e documentadas em laudo. Detalhamento do objeto constante no termo de referência e justificado pela aplicabilidade dos itens licitados (uso escolar). Revogação de cautelar. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela empresa Eduardo Gabriel Cerqueira Lopes Andrade, pela qual reporta supostas inconsistências no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 62, promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

O objeto do certame, para o qual foi atribuído o valor de R\$ 624.788,66, é a formação de registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, educativo, didático, eletrônico e dispositivos de informática.

De acordo com o Representante, foi-lhe exigido, de modo excessivo, o envio de amostras relativas a 60 dos 66 lotes em que se sagrou vencedor. A seu ver, não houve tratamento isonômico em relação aos outros licitantes, de quem, proporcionalmente, foi demandada quantidade inferior de amostras.

Nos casos em que suas amostras não foram aceitas, o Representante aponta vícios no julgamento pelo Município, que deixou de motivar técnica e adequadamente sua decisão, não informando quais especificações do edital teriam sido desatendidas, pautando-se por juízos subjetivos e desatrelados ao edital, fundado em indicação de marca ou em formalismo desmedido.

Entende que foram violados princípios da licitação, alertando ao fato de que, em outros certames, o Município de Jandaia do Sul incidira em falha semelhante, caracterizada por excesso de formalismo.

Tomando em conta a iminente contratação dos segundos colocados nos 44 lotes em que foi desclassificado, o Representante argumenta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, pelo que seria necessária a suspensão cautelar do certame, quanto aos lotes em questão.

Pelo Despacho n.º 2096/25 (peça 10), determinei a oitiva prévia do Município representado, antes do juízo de admissibilidade do feito e do exame do pedido cautelar.

O ente manifestou-se às peças 20 a 30.

De início, refutou a hipótese de concessão do pedido cautelar, invocando risco à Administração: como o certame envolve compra de material de expediente e educativo, por exemplo, pressupondo contratações continuadas e obrigatórias para o funcionamento das unidades administrativas, a suspensão do certame afetaria a prestação dos serviços, inclusive os da rede de ensino.

Quanto à irrisignação do Representante sobre a exigência de amostras, alegou que a Lei de Licitações, em seu art. 41, possibilita tal medida de forma excepcional e desde que prevista no edital e justificada. E o item 5.7 do Termo de Referência a prevê, esclarecendo que amostras serão demandadas quando necessárias à comprovação da conformidade dos produtos com as especificações exigidas.

Como as propostas encaminhadas pelo Representante não continham dados suficientes a demonstrar a efetiva adequação aos parâmetros do edital, limitando-se a citá-los, foram solicitadas amostras.

Para rebater o argumento de que, com a desclassificação do Representante, o Município não teria aproveitado a oferta mais benéfica, advertiu que a vantajosidade não é aferida somente pelo menor valor proposto.

Sobre o alegado prazo exíguo para apresentação de amostras, sustentou que foram concedidos 10 dias para tal mister para além do tempo já fixado no edital.

Defendeu que as avaliações das amostras foram fundamentadas e constam em ata. Pela redução de caracteres no campo "justificativa" na plataforma de realização do certame, teriam sido utilizadas expressões sintéticas. Os critérios para tal avaliação

constam no edital. Apresentou links para acesso aos vídeos das gravações da análise das amostras.

No que se refere ao suposto formalismo excessivo, sustentou que se trata de inconformismo do Representante.

Pelo Despacho n.º 2157/25 (peça 37), deferi o pedido cautelar, para suspender a licitação, até o julgamento do mérito deste expediente.

No exercício regular do contraditório, o Município reiterou sua manifestação anterior (peça 50).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opina pela procedência parcial da representação, com recomendação. A Unidade Técnica entendeu que a exigência de amostras estava prevista e justificada no edital. Além disso, as respectivas avaliações foram motivadas, sem indícios de arbitrariedade, já que os critérios exigidos estavam igualmente dispostos no instrumento convocatório. Faz apenas ressaltar quanto à imprecisão da faixa de tolerância das dimensões do item apagador de quadro branco, que poderia estar mais bem descrita. Por isso, sugere que seja recomendado ao Município que, em futuros certames, avalie a conveniência de estabelecer expressamente faixas de tolerância dimensional ou critérios equivalentes, quando a necessidade administrativa não exigir medida exata (peça 51).

O Ministério Público de Contas acompanha a proposta da Unidade Técnica (peça 52).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, reforço o recebimento da Representação, com fundamento nas disposições dos arts. 275 e 282 do Regimento Interno.

Reverso meu posicionamento, constato que as descrições dos objetos licitados, que, num primeiro momento, pareciam excessivas a ponto de restringir a competitividade, encontram explicações plausíveis no termo de referência, conforme salientado pela Unidade Técnica.

Sobre as alegações do Representante, no sentido de que lhe foi demandada a apresentação de amostras de forma arbitrária e em condições desiguais em relação a outros licitantes, constato que não há abusividade na exigência. Os itens encaminhados não continham descrições suficientemente detalhadas, não sendo possível conferir se atendiam ao edital. Nessas situações, a apresentação de amostras é plenamente exigível e todos os licitantes devem sujeitar-se a tal contingência, devidamente prevista no edital.

O prazo para a apresentação das amostras – inicialmente, de 3 dias, estendido para 5 dias – foi igualmente razoável.

Quanto à avaliação das amostras que deixaram de ser aceitas, não houve arbitrariedade ou subjetividade no julgamento.

Ao contrário do que expôs o Representante, o exame das amostras foi fundamentado. As razões pelas quais as amostras foram rejeitadas constam no laudo apresentado às peças 25 e 27. Consistem em questões de índole objetiva, como, por exemplo, o desatendimento às especificações do objeto descritas no edital ou a apresentação de material de fabricante ou marca diverso do indicado na proposta da própria licitante.

A esse propósito, a apresentação de amostra de marca diversa da constante na proposta não permite assegurar a conformidade entre o produto indicado pela licitante e o edital. Não se trata de oportunidade para apresentação de produto assemelhado ao constante na proposta, mas daquele que a licitante se comprometeu a fornecer.

Para cada item reprovado, consta a explicação objetiva para não aceitação, com especificações quanto ao aspecto desatendido à luz do que exigia o edital.

As irregularidades apontadas pelo Representante não ocorreram.

Por outro lado, quando apreciei o pedido cautelar, em juízo perfunctório, entendi que as exigências previstas no edital eram rigorosas para objetos de pouca complexidade.

De plano, pareceu-me injustificável demandar, exemplificativamente, a cor do cabo da tesoura escolar. Afinal, tal característica não interfere na usabilidade do objeto.

Contudo, quando justificado, o Poder Público pode exigir certas características no objeto licitado.

Apreciando as explanações expostas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, reconheço que as especificações impostas possuem respaldo, especialmente se considerado que parte dos itens será utilizada pelos alunos da rede de ensino.

Para o item tesoura escolar, na forma aludida pela Unidade Técnica, questões de padronização e de uniformidade na distribuição aos alunos podem justificar a exigência, que não é de difícil cumprimento, dada a ampla disponibilidade de itens passíveis de cumprir a exigência no mercado.

Sobre a demanda de orifício lateral na caneta marca-texto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar explicou que há fundamento na exigência: com essa característica, permite-se a ventilação, que se relaciona à pressão interna do reservatório e com a regularidade do fluxo de tinta. Portanto, em conformidade com a Unidade Técnica, trata-se de aspecto pertinente à qualidade do produto.

Já o lápis de cor em formato sextavado deve-se à estabilidade sobre superfícies, superior à do material triangular, apresentado pelo Representante.

Quanto ao balão de festa, desaprovado pela dificuldade da avaliadora em amarrá-lo, a Instrução ressalta que o entrave consta no vídeo da análise da amostra. Nessa questão, é relevante advertir que o item será utilizado pelos alunos da rede municipal de ensino. Por isso, é preciso que sejam atendidos padrões objetivos de maneabilidade.

No que se refere ao apagador de quadro, embora a reprovação da amostra, de fato, deva-se à divergência com as dimensões detalhadas no termo de referência, que não deram margem a flexibilizações, compartilho do entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para recomendar ao Município que avalie a pertinência de adotar, em futuros certames, faixas de tolerância, quando não comprometer o objeto licitado, a fim de ampliar a competitividade.

Considero que a fixação de medida exata não configura, por si, inconsistência. Nessas circunstâncias, sendo justificáveis as exigências, revogo a cautelar deferida pelo Despacho n.º 2157/25 (peça 37) e homologada pelo Acórdão n.º 179/26 – Pleno (peça 43).

Em relação aos demais itens supostamente irregulares invocados pelo Representante, acompanho o entendimento da Unidade Técnica.

Com efeito, a massa de modelar deixou de ser aceita em razão de se apresentar

quebradiça ao manuseio.

O bloco de recado exigido no edital deveria conter 400 folhas, e não 200, como aquele apresentado pelo Representante.

A ausência de apresentação de embalagem da amostra de caneta esferográfica, o que contraria previsão do edital, impede o cotejo das especificações do produto.

Diante do exposto, acolho integralmente a Instrução n.º 642/26-CAIS e voto:

I) pela revogação da cautelar concedida pelo Despacho n.º 2157/25 (peça 37) e homologada pelo Acórdão n.º 179/26 – Pleno (peça 43), para permitir a retomada do Pregão Eletrônico n.º 62;

II) pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de recomendar ao Município de Jandaia do Sul que, ao promover certames com objeto similar, avalie a possibilidade de estabelecer margens de tolerâncias para dimensões de objetos que não exijam medidas exatas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às devidas anotações.

Na sequência, autorizo o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ACOLHER integralmente a Instrução n.º 642/26-CAIS para:

I – revogar a cautelar concedida pelo Despacho n.º 2157/25 (peça 37) e homologada pelo Acórdão n.º 179/26 – Pleno (peça 43), para permitir a retomada do Pregão Eletrônico n.º 62;

II – julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, a fim de RECOMENDAR ao Município de Jandaia do Sul que, ao promover certames com objeto similar, avalie a possibilidade de estabelecer margens de tolerância para dimensões de objetos que não exijam medidas exatas;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às devidas anotações;

IV – determinar o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 800400/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., KEILA STORER BUENO,

MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1821/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ivaí. Vinculação ao edital. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 82/2025, promovido pelo Município de Ivaí, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública em ambiente web destinados para os poderes executivos e legislativo do município”, com valor estimado da contratação em R\$ 521.329,23 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Afirma, em síntese, que, por apresentar a proposta mais vantajosa, foi provisoriamente classificada em 1º lugar e convocada para a realização da Prova de Conceito, ocorrida em 22/10/2025 e analisada pela Comissão Avaliadora, a qual, sob o entendimento de que os itens 1 e 33 do sistema ofertado foram considerados em desconformidade com as características gerais, a desclassifica, sendo então convocada a 2ª colocada, que obtém a aprovação de seu sistema.

Narra que interpõe recurso administrativo, o qual é julgado improcedente, mantendo-se como vencedora a empresa HF Gestão Pública Ltda.

Expõe que, em seu recurso administrativo, argumenta que a decisão de desclassificação não é fundamentada, mas contém apenas a afirmação de que o sistema ofertado não atende aos itens 1 e 33, tendo em vista que a Comissão Avaliadora se limita a afirmar que o item 1, quanto ao módulo “Controle de Frotas”, ao ser acessado, exige a realização de novo login. E, quanto ao item 33, a Comissão afirma que não é possível realizar a autenticação por meio do “Google”.

Ressalta que não há esclarecimentos quanto aos motivos pelos quais a Comissão Avaliadora entende pelo não atendimento dos itens 1 e 33 das características gerais do sistema.

Pondera que, em seu recurso administrativo, justifica sua discordância da decisão não fundamentada da Comissão Avaliadora sobre o não atendimento ao item 1, pois, em seu entendimento, tal item é atendido, com acesso por meio de um único login para todos os sistemas, incluindo o módulo “Controle de Frotas”.

Destaca que o item 1 é previsto de forma idêntica em outro processo licitatório do qual participou, em setembro de 2025 (Pregão Eletrônico n.º 069/2025, promovido pelo Município de Jacarezinho), e naquele certame obteve aprovação.

Discorre que, em razão dessa divergência de interpretação para requisito idêntico, requer, no recurso administrativo, a anulação de sua desclassificação pela Comissão de Avaliação, com a designação de nova demonstração para o item 1, reprovado sem fundamentação, a fim de possibilitar a participação da responsável técnica setorial pelo módulo “Controle de Frotas”, que não se encontra presente por ocasião da

realização da Prova de Conceito.

Alega que a decisão da Administração em relação ao item 1 não é fundamentada e que, no seu entendimento, atende plenamente ao requisito.

Alega, ainda, que houve divergência entre membros da comissão avaliadora, sustentando que determinados servidores não subscreveram a ata por discordarem da conclusão de desclassificação, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a validade do procedimento.

Defende que a ausência da servidora técnica setorial responsável pelo módulo "Controle de Frotas" não é consignada na Ata, tampouco é anotada eventual substituição, o que, em seu entendimento, enseja a anulação da decisão proferida pela Comissão, diante da irregularidade no seguimento do rito e da ausência de imparcialidade.

Frisa que, de acordo com a Portaria nº 216/2025, há a designação de doze servidores para integrar a Comissão de Avaliação, dos quais apenas seis assinam a Ata da Sessão da Prova de Conceito, considerando que a servidora Keila Storer Bueno não integra a Comissão, por ser a pregoeira.

Sustenta que, segundo o Edital, a Comissão de Avaliação, composta por servidores previamente designados, deve se reunir e deliberar a respeito da apresentação. Contudo, três servidores optam por deixar a apresentação e outras duas servidoras, incluindo a responsável setorial pelo módulo Controle de Frotas e Almoxxarifado, não comparecem à demonstração do sistema na sessão de 22/10/2025.

Aduz que, em relação à decisão de desatendimento do item 33, cujo requisito impõe que o sistema de autenticação único possua, além de usuário e senha e certificado digital (A3 e A1), a opção de autenticação pelo Google, também não há razão para a reprovação, pois todos os métodos permitidos pela legislação são demonstrados, tendo sido destacado pela representante, no momento da apresentação, que, conforme orientação deste Tribunal de Contas e do Governo Federal, por meio do Decreto que estabelece o SIAFIC, o único acesso permitido via sistema, além do certificado e senha, é por meio de CPF, sendo que o acesso via Google contraria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assevera que a avaliação de seu sistema, realizada pela Comissão em 22/10/2025, resultou na sua desclassificação sob o argumento de não atendimento dos itens 1 e 33, é nula, em razão da ausência da servidora técnica setorial designada como responsável pelo módulo "Controle de Frotas" e dos servidores que optam por deixar a sessão da Prova de Conceito, bem como pela inobservância do que estabelece o SIAFIC quanto aos acessos e ao inciso IV do art. 2º da Portaria nº 216/2025, relativo à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Enfatiza que, em decorrência da ausência de duas servidoras designadas para participar da demonstração do sistema, bem como da falta de assinatura de todos os participantes, mesmo que se ausentem temporariamente da sessão, impõe-se a nulidade parcial do processo licitatório.

Por fim, requer:

"a) seja recebida a presente Representação, com a consequente autuação e distribuição ao Senhor Conselheiro Relator para apreciação de concessão de cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 82/2025, que está em tramitação e, se houver, de contrato administrativo dele decorrente;

b) a citação do Município de Ivaí, através de seu representante legal e da Sr.ª Pregoeira, para, querendo, responder à presente Representação;

c) a intimação do Nobre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do pedido;

d) no mérito, requer pela procedência da presente Representação, determinando-se:

d1) a anulação parcial do processo de licitação, com a determinação ao Município de Ivaí de continuidade do certame com a designação de nova sessão para refazer o exame de conformidade, com a participação de todos os servidores designados pela Portaria nº 216/2025, os quais, mesmo que necessitem se ausentar da reunião, assinem o respectivo relatório, para comprovar a participação do ato e da decisão da Comissão de Avaliação, em obediência aos princípios da Administração Pública, em especial os da transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 2185/25 – GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Ivaí, bem como de seu atual representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Ivaí (peças 18/22) apresentou defesa afirmando que a Representação da Equipiano Sistemas Ltda. carece de fundamento fático e jurídico, pois o Pregão Eletrônico nº 82/2025 teria sido conduzido com absoluta legalidade, objetividade e observância ao edital. Explica que a empresa Equipiano foi provisoriamente classificada em primeiro lugar e convocada para a Prova de Conceito, realizada em 22 de outubro de 2025, ocasião em que a Comissão de Avaliação constatou o não atendimento a dois requisitos técnicos essenciais – itens 1 e 33 – previstos no Termo de Referência, o que resultou na desclassificação da licitante.

O Município sustenta que a desclassificação decorreu diretamente do princípio da vinculação ao edital, que exige o cumprimento integral dos itens essenciais, sem margem para flexibilização. Ressalta que a Prova de Conceito é uma etapa objetiva, de verificação binária: o item é atendido ou não é.

Afirma que a Comissão observou que, durante a demonstração, o módulo Controle de Frotas necessitou de novo login, evidenciando ausência de arquitetura integrada e quebra do requisito de Single Sign-On, em violação ao item 1.

Quanto ao item 33, afirma que a Equipiano não demonstrou a autenticação via Google, requisito claramente previsto como essencial. O Município argumenta que eventuais questionamentos sobre a legalidade de exigência editalícia deveriam ter sido apresentados via impugnação ao edital, e que a alegação de incompatibilidade com a LGPD ou com o SIAFIC não procede.

A defesa também rebate as alegações relacionadas à composição da Comissão de Avaliação. Defende que os responsáveis técnicos principais estavam presentes, que os técnicos setoriais têm função apenas de apoio e não integram o núcleo decisório, e que não existe previsão legal ou editalícia que exija a presença de todos os membros designados durante todo o procedimento.

Aduz que as ausências registradas em ata foram justificadas como retorno às atividades, não havendo qualquer indício de protesto ou divergência técnica. A ata teria sido elaborada com fé pública e reflete o ocorrido.

O Município afirma ainda que a ausência da servidora técnica setorial do módulo de Frotas não compromete a legalidade, pois a verificação realizada não era de característica funcional específica do módulo, mas sim de arquitetura geral do sistema, atribuída aos responsáveis técnicos principais.

Alega também que a Representante tenta criar confusão ao comparar o resultado da POC de Ivaí com a licitação de outro município, lembrando que cada certame é autônomo e possui requisitos próprios, não sendo possível usar resultado anterior para vincular ou influenciar o julgamento local.

O Município reforça que não há qualquer vício de procedimento, que a decisão foi devidamente fundamentada e que a desclassificação é consequência automática do descumprimento de requisitos essenciais.

Declara, ainda, que a empresa seguinte, HF Gestão Pública Ltda., realizou sua Prova de Conceito, foi aprovada integralmente e que o processo já se encontra homologado e em fase de assinatura contratual.

Por fim, o Município requer o indeferimento da cautelar por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, a improcedência total da Representação e o arquivamento do feito, juntando cópia integral do processo licitatório para comprovar a regularidade dos atos praticados.

Nos termos do Despacho nº 53/26 - GCILB (peça 23), recebi a presente Representação, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a citação do Município de Ivaí, e do Orli Antônio Camargo de Cristo e da Sra. Keila Storer Bueno para o exercício do contraditório.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 791303/25 (peças 31/34), os interessados apresentaram suas defesas, defendendo a legalidade dos atos praticados no certame, afirmando que o procedimento observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Sustentam que a prova de conceito foi disciplinada de forma clara no termo de referência, sendo exigido o cumprimento integral dos itens classificados como essenciais, entre os quais se incluem os itens 1 e 33.

Afirmam que a desclassificação da representante decorreu da constatação objetiva do descumprimento desses requisitos. Quanto ao item 1, registram que foi verificada, durante a demonstração do sistema, a necessidade de novo login para acesso ao módulo de controle de frotas, o que foi consignado em ata da sessão.

Em relação ao item 33, sustentam que a comissão constatou a ausência da funcionalidade de autenticação via Google, circunstância admitida pela própria empresa representante. Acrescentam que eventual questionamento quanto à legalidade da exigência deveria ter sido formulado por meio de impugnação ao edital, não sendo admissível após a desclassificação.

Referente às alegações de vícios na condução da prova de conceito (POC), o Município esclarece que a Portaria nº 216/2025 distinguiu os responsáveis técnicos principais dos servidores de apoio setorial, cabendo aos primeiros a validação dos requisitos técnicos, tendo estes participado da avaliação.

Quanto à ausência de determinados servidores, sustentam que a ata da sessão registrou que não acompanharam integralmente a apresentação por necessidade de retorno às suas funções, inexistindo previsão legal ou editalícia que condicione a validade da deliberação à presença de todos os designados durante toda a sessão.

Alegam, ainda, a impossibilidade de realização de nova POC, por entender que a etapa possui caráter eliminatório e deve ocorrer em momento único, de modo que a concessão de nova oportunidade implicaria violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Informam que, após a desclassificação da representante, foi convocada a empresa subsequente HF Gestão Pública Ltda., que atendeu integralmente às exigências do edital, sendo declarada vencedora, com posterior adjudicação, homologação e celebração do contrato, atualmente em fase de implementação.

Ao final, requerem que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, para o fim de reconhecer a plena legalidade, regularidade e legitimidade de todos os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025, em especial o ato que desclassificou a empresa Representante e os atos subsequentes de adjudicação e homologação do objeto à empresa declarada vencedora, e, ao final, seja determinado o arquivamento do presente feito, com a devida baixa.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, de acordo com a Instrução nº 373/26 - CAIS (peça 38), opina pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 213/26 - 6PC (peça 39), corrobora o opinativo da CAIS, entendendo pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, corroboro as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e pelo Ministério Público de Contas, não se evidenciando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025, promovido pelo Município de Ivaí.

Noto que, em síntese, a Representante, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., aponta como supostas irregularidades:

A desclassificação indevida na Prova de Conceito (POC) por suposto não atendimento aos itens 1 e 33 das características gerais do software.

A ausência de fundamentação técnica adequada na decisão de desclassificação.

Vícios na composição e atuação da Comissão de Avaliação, incluindo a ausência de membros e a falta de registro de divergências.

A ilegalidade da exigência de autenticação via Google, por suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e às normas do SIAFIC.

A impossibilidade de realizar uma nova Prova de Conceito.

2.1. Da desclassificação em razão do não atendimento aos itens 1 e 33

A Representante sustenta que sua desclassificação teria ocorrido de forma indevida, sob o argumento de não atendimento dos itens 1 e 33 das características gerais do sistema.

A alegação não prospera. Do exame do edital e do Termo de Referência, verifica-se que a etapa de Prova de Conceito foi estruturada como fase verificatória e eliminatória, voltada a aferir a efetiva aderência da solução às especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Nesse contexto, os itens classificados como essenciais representam condições mínimas de aceitabilidade da solução, de modo que seu não atendimento inviabiliza a continuidade da licitante no certame.

No caso concreto, há registro objetivo, em ata da sessão de Prova de Conceito (peça 22, pág. 183), de que o sistema apresentado pela Representante não observou o requisito de login único, uma vez que, ao acessar o módulo "Controle de Frotas", foi

exigida nova autenticação.

Portanto, os itens 1 e 33 foram apresentados em divergência com as exigências dispostas nas características gerais do sistema, devendo a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA ser DESCLASSIFICADA.

A sessão foi reiniciada às 09h50min, a empresa EQUIPLANO foi informada de sua desclassificação e que será ofertado seu direito contraditório e ampla defesa em fase recursal.

Por fim, a empresa EQUIPLANO pediu para que fosse registrado em ata sobre as intervenções realizadas pela empresa HF. Além disso, a empresa EQUIPLANO também forneceu impressão do Acórdão nº 2299/24 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 2384/25 - Tribunal Pleno

854



Tal circunstância, longe de caracterizar falha acessória, revela quebra da integração sistêmica exigida pelo edital, comprometendo a própria arquitetura da solução ofertada, que deveria assegurar navegação contínua e unificada sob as mesmas credenciais. Trata-se, portanto, de inadequação estrutural, incompatível com o conceito de sistema integrado previsto no Termo de Referência.

No mesmo sentido, quanto ao item 33, também houve constatação objetiva de não atendimento, por ausência da funcionalidade de autenticação via Google, exigida como uma das formas mínimas de autenticação.

Não se trata de discussão interpretativa, mas de verificação fática decorrente da própria demonstração realizada pela licitante, registrada formalmente pela Comissão. A tentativa da Representante de afastar a conclusão técnica mediante alegação de que solução semelhante foi aceita em outro certame não possui relevância jurídica. Cada licitação é regida por seu edital próprio, e a avaliação técnica está vinculada às condições concretas de demonstração e às exigências específicas daquele procedimento, não se admitindo efeito vinculante de decisões proferidas em certames distintos.

Constata-se que a desclassificação decorreu de descumprimento objetivo de requisitos essenciais, verificado em sede de Prova de Conceito e devidamente registrado em ata, sem qualquer elemento de prova em sentido contrário, não se evidenciando qualquer ilegalidade na atuação administrativa.

Conforme apontado pela unidade técnica, a exigência de múltiplas formas de autenticação, incluindo o Google, certificado A1 e A3, consta expressamente do Termo de Referência e encontra-se tecnicamente justificada nos autos, in verbis:

"33: Os sistemas contratados deverão ter formulário de autenticação único vinculado ao CPF, sem duplicação de usuários, utilizando as mesmas credenciais para os softwares de uso no âmbito administrativo da CONTRATANTE, devendo possuir opções de autenticação com no mínimo: Usuário e senha, Google, Token de Certificado A3 e Certificado A1

Justificativa: O login unificado vinculado ao CPF elimina riscos de duplicidade de identidades digitais e assegura conformidade com a identificação oficial única do cidadão/servidor, prevista em normas de governo digital. Além disso, a possibilidade de múltiplas formas de autenticação (senha, Google, certificados A1/A3) aumenta a flexibilidade e segurança do sistema, permitindo aderência tanto a métodos modernos quanto a certificados digitais amplamente aceitos em órgãos públicos. Essa medida está alinhada às práticas de governança de identidade (IAM) e às exigências da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (peças 4, pág. 42, e 20, pág. 4).

Portanto, acolhendo as manifestações uniformes, conclui que a presente Representação, nesse aspecto, não merece provimento.

2.2. Da alegada ausência de fundamentação da decisão administrativa

A Representante afirma que a decisão de desclassificação careceria de fundamentação técnica suficiente.

A natureza da Prova de Conceito impõe uma lógica de julgamento distinta das avaliações abstratas ou comparativas. Trata-se de etapa em que se verifica, na prática, se determinada funcionalidade existe e atende às condições exigidas, resultando em juízo objetivo, essencialmente binário: atende ou não atende.

Nesse contexto, a motivação do ato administrativo se consubstancia no registro fático das ocorrências verificadas durante a demonstração, o que foi devidamente observado no caso concreto, com indicação precisa dos itens não atendidos e da circunstância que motivou tal conclusão.

A decisão administrativa encontra suporte no registro objetivo das ocorrências verificadas durante a demonstração, com indicação precisa dos itens não atendidos e dos fatos constatados em sessão.

Inexiste, portanto, deficiência de motivação apta a comprometer a validade do ato, de modo que, sob esse enfoque, a presente Representação não merece provimento.

2.3. Da composição e atuação da comissão de avaliação

A Representante sustenta nulidade da Prova de Conceito em razão da ausência de determinados servidores e da alegada falta de participação integral da comissão.

A análise dos autos, contudo, não corrobora essa afirmação. A Portaria que instituiu a comissão estabelece distinção clara entre responsáveis técnicos com atribuição

decisória e servidores setoriais com função de apoio. A validade do ato avaliativo está vinculada à atuação dos primeiros, a quem compete a verificação de conformidade da solução.

Os itens cuja inobservância ensejou a desclassificação — login único e formas de autenticação — dizem respeito a aspectos estruturais do sistema, não estando vinculados a funcionalidades específicas de determinado setor, o que afasta a necessidade de participação de técnico setorial específico para sua aferição.

Não se constatando irregularidade nem demonstração de prejuízo concreto ao resultado do certame, na atuação dos responsáveis técnicos competentes, consideram-se regularmente praticados os atos da comissão avaliadora, afastando-se a alegada nulidade procedimental.

Assim, também neste aspecto, a presente Representação não merece provimento.

2.4. Da alegada violação à LGPD e demais normas correlatas em razão da autenticação via Google

A Representante argumenta que a exigência de autenticação via Google afrontaria a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e normas relacionadas ao SIAFIC.

Observa-se que o edital não estabeleceu a autenticação via Google como meio exclusivo de acesso, mas apenas como uma das formas mínimas de autenticação exigidas, cumulativamente a outras, como usuário e senha e certificados digitais.

Verifica-se que a finalidade da exigência está associada à ampliação das possibilidades de autenticação e à melhoria da gestão de identidades, não havendo imposição de substituição de mecanismos tradicionais.

Ausente demonstração concreta de incompatibilidade entre a exigência editalícia e a legislação de proteção de dados, e considerando a natureza não exclusiva da forma de autenticação prevista, não se verifica ilegalidade na cláusula impugnada.

Por conseguinte, quanto a esse ponto, a presente Representação não merece provimento.

2.5. Da impossibilidade de nova Prova de Conceito

A Representante pleiteia a realização de nova demonstração técnica, sob o argumento de equívoco na avaliação.

A pretensão não encontra respaldo jurídico. A Prova de Conceito constitui etapa eliminatória que deve ocorrer em momento único, com apresentação de solução previamente pronta e compatível com o edital. Sua finalidade é verificar a aderência do produto existente e não permitir ajustes posteriores ou complementações.

A reabertura dessa fase implicaria concessão de nova oportunidade para correção de falhas já constatadas, o que afronta diretamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerada a natureza eliminatória e definitiva da etapa de demonstração técnica, não há fundamento para sua reabertura após a constatação de não conformidade, sob pena de violação aos princípios que regem o certame.

Desse modo, quanto a essa pretensão, a presente Representação não merece provimento.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a desclassificação da Representante decorreu de constatação objetiva de não atendimento a requisitos essenciais, verificada na fase de Prova de Conceito e registrada em ata.

As demais alegações não infirmam a regularidade do procedimento, não se evidenciando vício de motivação, irregularidade na atuação da comissão, ilegalidade nas exigências editalícias ou qualquer prejuízo concreto decorrente da condução da avaliação técnica.

Nesse contexto, não se configuram as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, impõe-se a improcedência da Representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -60024/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CARLOS ROBERTO FERREIRA, JUNIOR CEZAR ZIGER, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SANDRA REGINA MIORANZA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-KATIA ELAINE DE JESUS FIALHO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1822/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na distribuição de bebidas a servidores durante a realização de serviços. Ausência de comprovação da irregularidade. Pareceres uniformes. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Guaraniaçu, por solicitação do vereador Marcelo Corona, por meio da qual solicita a "averiguação dos

fatos relacionados à distribuição de bebidas alcoólicas a servidores da Secretaria de Obras do Município de Guaraniáçu, durante a realização de serviços entre os dias 17 e 18 de janeiro de 2026, na Comunidade de União da Serra".

Relata o representante que, durante o horário de almoço, teriam sido distribuídas bebidas aos servidores que realizavam serviços no local, inclusive operando maquinários pesados. Informa que o prefeito, o vice-prefeito e a vereadora Sandra Regina Mioranza foram os responsáveis por adquirir os itens.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho 251/26 (peça 21), para verificar a conduta dos gestores e eventual dispêndio de recursos públicos, além da correta fiscalização dos serviços prestados pela Secretaria de Obras no período de 16 a 18 de janeiro de 2026.

Por conseguinte, foram citados o Município de Guaraniáçu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Juraci Ronaldo Cazella (prefeito), o Sr. Carlos Roberto Ferreira (vice-prefeito), a Sra. Sandra Regina Mioranza Ferreira (vereadora) e o Secretário de Obras do Município de Guaraniáçu.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 28/31 e 32/33.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 618/26 (peça 42), opinou, preliminarmente, pelo não recebimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo não recebimento da demanda e, subsidiariamente, pela improcedência, nos termos do Parecer 359/26 (peça 43).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ressalta-se que a Representação foi recebida pelo Despacho 251/26 (peça 21), uma vez observada, naquele juízo, a presença dos elementos necessários ao processamento da demanda. Portanto, afasta-se a preliminar suscitada pela unidade técnica.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Consta da peça inicial que, entre os dias 17 e 18 de janeiro de 2026, teriam sido distribuídas bebidas alcoólicas a servidores da Secretaria de Obras do Município de Guaraniáçu, durante a realização de serviços na Comunidade de União da Serra. Tais servidores, supostamente, iriam operar máquinas pesadas.

Para comprovar o fato, foram juntadas fotografias (peça 04) constando as seguintes imagens (conforme descrição da CAIS à peça 42):

O que se tem nos autos são fotografias de pessoas almoçando na beira da estrada (marmitta), onde uma pessoa com camiseta azul aparece em duas fotos próximo a uma lata de cerveja. E mensagens de agradecimento de um munícipe (ao que parece) em sua rede social elogiando os trabalhos sendo realizados no domingo, para a melhoria da estrada rural que informam que diversas pessoas usam.

Em defesa, os representados sustentaram que: "a) os serviços foram executados entre 16 e 18 de janeiro de 2026; b) as atividades operacionais foram encerradas no domingo, por volta do meio-dia; c) os servidores realizaram refeição no local, não retornando às atividades após o almoço; d) o maquinário permaneceu no local exclusivamente por razões logísticas, com transporte realizado por caminhão prancha; e) não houve condução de máquinas ou veículos após eventual consumo de bebida alcoólica; f) não ocorreu acidente, sinistro ou prejuízo ao erário".

Apontaram que não houve violação às normas de segurança do trabalho, tampouco a ocorrência de dolo ou má-fé.

Compulsando os autos, observo que não foram comprovadas as supostas irregularidades, inexistindo elementos que demonstrem a operação de máquinas pesadas após o fato e/ou a ocorrência de eventuais acidentes.

Como bem sustentou o órgão ministerial, "não restou confirmada a condução de máquinas pelos servidores municipais sob efeito de álcool (...); (ii) não foi noticiado qualquer acidente, sinistro ou prejuízo ao erário; (iii) não é possível presumir, a partir das fotos apresentadas (peça n.º 04), que houve um consumo generalizado de bebida alcoólica pelos indivíduos presentes, o que somente deveria ser objeto de apreciação se aludido fato tivesse ocorrido em horário de expediente, desde que de forma comprovada (...)" (peça 43).

Os representados ainda demonstraram que a aquisição das bebidas se deu com recursos privados, de modo que não há indícios de lesão ao erário, "tampouco qualquer conduta lesiva à moralidade a ser imputada aos agentes públicos responsáveis", nos termos do parecer ministerial.

A respeito, transcrevo os fundamentos da instrução (peça 42):

A Câmara Municipal acusa o prefeito, o vice-prefeito e uma vereadora do Município de distribuírem de bebidas alcoólicas a servidores da Secretaria de Obras do Município de Guaraniáçu, durante a realização de serviços entre os dias 17 e 18 de janeiro de 2026, na Comunidade de União da Serra, sendo que para executar estes serviços, os servidores que supostamente teriam recebido bebida alcoólica dos gestores e da vereadora, iriam operar máquinas pesadas.

O que se tem nos autos são fotografias de pessoas almoçando na beira da estrada (marmitta), onde uma pessoa com camiseta azul aparece em duas fotos próximo a uma lata de cerveja. E mensagens de agradecimento de um munícipe (ao que parece) em sua rede social elogiando os trabalhos sendo realizados no domingo, para a melhoria da estrada rural que informam que diversas pessoas usam.

Nada há nos autos que comprove que a tal pessoa que supostamente consumiu cerveja operou a máquina/patrola após ter ingerido bebida alcoólica. Nada consta nos autos que sequer indique que houve algum acidente decorrente de tal comportamento, se é que ocorreu. Nada consta nos autos que comprove que a pessoa que foi fotografada próximo a uma latinha de cerveja, era um dos operadores de alguma das máquinas/tratores/patrolas que aparecem na foto, e efetivamente consumiu a bebida.

Também, é de se estranhar que o Presidente da Câmara Municipal, informado pelo vereador da possível ocorrência de irregularidade, ou até crime (operar máquinas pesadas sob efeito de álcool fornecido pelo prefeito, vice-prefeito e uma vereadora), não tenha levado o assunto a uma sessão da Câmara, ao menos não houve esta informação nos autos, e nem tampouco tenha enviado ao Prefeito um pedido de esclarecimento, que é papel da Câmara como controle externo da gestão. Simplesmente sem o conhecimento dos demais vereadores, e quem sabe se este momento tivesse sido oportunizada defesa para a vereadora acusada, ela teria dado os esclarecimentos devidos aos demais colegas da Câmara, o Presidente da Câmara, atendendo solicitação de um vereador, solicita que esta Casa e o Ministério Público Estadual averiguem o feito.

Nesse contexto, inexistindo elementos que demonstrem a ocorrência de supostas irregularidades, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-162067/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, ATILA SAUNER POSSE, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1825/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão na decisão embargada. Alegação de distinguishing artificial não configurado. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Carlos Klein (peça 297) em face do Acórdão n.º 390/26-STP (peça 295), por meio do qual este Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revisão manejado pelo embargante para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3537/24 -STP, que deu parcial provimento a decisão contida no Acórdão n.º 3643/20-S2C.

O embargante alega a existência de erro de premissa, omissões e contradições no julgado, sustentando que o afastamento dos paradigmas firmados nos Acórdãos n.º 1798/08 e n.º 3590/23 do Tribunal Pleno teria ocorrido mediante distinguishing artificial, bem como que a manutenção da imputação de débito estaria desacompanhada de demonstração concreta de dano ao erário, de individualização de conduta e de nexos causal, além da ausência de enfrentamento de decisão judicial que teria reconhecido inexistência de prejuízo.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos para o fim de sanear os vícios apontados no Acórdão n.º 390/26-STP, atribuindo-lhes efeitos infringentes, no intuito de afastar a imputação de débito e as sanções pertinentes.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 284/26-GCDA (peça 299).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno: "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, "um a um", todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

"1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)" (grifos nosso)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015."

(AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifos nossos)

No caso em apreço, o embargante sustenta que o afastamento dos paradigmas firmados nos Acórdãos n.º 1798/08 e n.º 3590/23 do Tribunal Pleno teria ocorrido mediante distinguishing artificial. Sem razão o embargante.

Diversamente do que alega o interessado, a questão temporal não pode ser ignorada quando pretende-se avocar como paradigma decisão na qual analisou fatos ocorridos em tempo diverso do analisado no presente caso, período no qual ainda existiam lacunas normativas importantes, que davam azo a instabilidades interpretativas. As referidas circunstâncias tiveram peso significativo na decisão adotada no Acórdão n.º 1798/08, que analisou termos de parcerias firmados nos exercícios de 2001 a 2003, quando o ineditismo do tema era relevante.

No caso em apreço, o Termo de Parceria foi firmado no ano de 2007, ou seja, mais de 8 anos após a vigência da Lei n.º 9790/1999, a qual exige a demonstração de que os recursos foram aplicados integralmente no objeto da parceria, o que não ocorre quando são repassados valores a título de taxa de administração sem a devida comprovação da relação das despesas com o objeto da parceria.

Além disso, quando o Termo de Parceria n.º 01/2007 foi firmado entre o Município de Peabiru e a OSCIP, o art. 5º, inciso I[1], da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR já estava vigente e era explícito quando à impossibilidade de realização de despesas a título de taxa de administração, no entanto constatou-se a realização desse tipo de despesa no montante de R\$ 91.579,41.

Logo, as eventuais lacunas normativas que foram ponderadas e que tiveram peso na decisão prolatada no Acórdão n.º 1798/08 não podem ser absorvidas para o contexto encontrado no expediente ora em análise, posto que as circunstâncias fáticas não se aplicam.

O Acórdão n.º 1798/08, reforço, julgou repasses realizados entre os anos de 2001 e 2003, período muito anterior ao ora analisado, e, restou superado por inúmeros outros Acórdãos desta Corte, que pacificaram a matéria no sentido sustentado nos presentes autos.

Nessa toada, não há que se falar em distinguishing artificial, pois a diferença temporal entre os períodos dos fatos apurados nestes autos e no Acórdão n.º 1798/08, não permite a utilização da mesma ratio decidendi considerada no referido Acórdão.

No que diz respeito ao Acórdão paradigma n.º 3590/23-STP, observo que se trata de decisão pontual, que adotou como paradigma o Acórdão n.º 1798/08, incompatível para o presente processo, conforme exposto anteriormente.

Além disso, o Acórdão n.º 3590/23-STP sopesou o largo lapso temporal existente entre os fatos (ano de 2006) e a citação dos responsáveis para que apresentassem documentos específicos atinentes à taxa de administração (12/06/2017), o que teria obstaculizado o efetivo direito ao contraditório e a ampla defesa. No caso em apreço, desde a citação dos interessados (2012) já constava a necessidade de comprovação das despesas efetuadas a título de taxa administração ("operacionalização"[2]) e do saldo remanescente, portanto, descabida a alegação de eventual dificuldade ao exercício do contraditório e ampla defesa em razão de lapso temporal.

Outra questão considerada no Acórdão n.º 3590/23-STP foi a existência de "decisão judicial, exarada nos autos n.º 2005.1903-0, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual absolveu o recorrente das acusações oriundas dos mesmos fatos ora tratados".

No caso em tela, a decisão judicial relacionada ao caso diz respeito a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na qual restou reconhecido que a conduta do apelante caracterizou ato de improbidade administrativa (art. 11 da LIA), ou seja, o interessado não foi absolvido como no caso apresentado no Acórdão paradigma. Além disso, não se tratou de sentença criminal, que eventual julgamento pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincularia a decisão desta Corte de Contas.

Nessa toada, esclareço o entendimento de que a resolução consignada no Acórdão n.º 3590/23-STP não pode ser utilizada como paradigma, na medida em que, além de ter utilizado o Acórdão n.º 1798/08 como referência – já afastado para o presente caso –, considerou circunstâncias que não se assemelham as observadas nos presentes autos, portanto, também não cabe o argumento de distinguishing artificial. O embargante alega omissão do Acórdão n.º 390/26-STP no que diz respeito à manutenção da imputação de débito desacompanhada de demonstração concreta de dano ao erário, de individualização de conduta e de nexo causal.

A ausência de documentação comprobatória da pertinência entre os recursos transferidos a título de taxa de administração e o objeto pactuado, bem como da devolução de saldo remanescente, implica em lesão ao erário, uma vez que compete ao tomador e ao gestor demonstrarem que os recursos repassados foram regularmente aplicados no objeto pactuado.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade ou gere renda pública tem o dever de prestar contas, ou seja, os valores repassados e que não foram comprovados devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Além disso, como administrador de recursos públicos, o embargante tinha o dever de fiscalizar como o tomador estava aplicando dos repasses. No entanto, na qualidade de ordenador de despesas, descumpriu o dever legal de fiscalização e de controle da parceria, o que culminou na utilização de recursos públicos a título de taxa de administração sem a devida comprovação e na ausência de devolução do saldo final do convênio, fixando o nexo causal entre sua conduta e o dano apurado.

A referida omissão atrai a responsabilidade solidária do agente público e da entidade beneficiária, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte e da jurisprudência consolidada desta Casa de Contas[3], especialmente diante da realização de pagamentos a título genérico de "operacionalização" (taxa de administração), vedados pela Resolução n.º 03/2006, sem a correspondente comprovação de que a despesa tem relação com o objeto da parceria e que diz respeito a estrita compensação dos custos operacionais e administrativos.

Ademais, na qualidade de ordenador de despesas, o interessado tinha a obrigação de realizar os repasses à tomadora somente após a regular liquidação das despesas, conforme exigem os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

Restam, portanto, configurados o dano ao erário, a individualização da conduta e o nexo causal, revelando-se imperiosa a manutenção da determinação de restituição dos valores não comprovados.

No que se refere ao enfrentamento de decisão judicial que teria reconhecido a inexistência de prejuízo, saliento, inicialmente, que não existe vinculação entre as decisões prolatadas nas instâncias Judicial e Administrativa. Em sentido oposto, o que prevalece é o Princípio da Independência das Instâncias, notadamente quando se trata de Ação de Improbidade Administrativa, cuja natureza civil não vincula as decisões desta Corte de Contas.

Esse entendimento predomina tanto nesta Corte de Contas quanto no Tribunal de Contas da União:

Enunciado[4]:

"A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa."

Enunciado[5]:

"A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa."

A decisão judicial citada pelo embargante trata de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa na qual o interessado foi condenado (peça 269). Na citada decisão houve manifestação acerca da ausência de prejuízo, nos seguintes termos:

"Como dito alhures, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11º da LIA dependem apenas da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração de ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Com efeito, ainda que a conduta do apelante não tenha causado prejuízo à Administração Municipal de Peabiru, vez que os funcionários contratados de maneira irregular efetivamente prestaram os serviços à população de Peabiru, ele deve ser punido por ferir os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Assim, considerando a ausência de indícios de que o apelante tenha auferido proveito próprio ou causado efetivo prejuízo ao erário público, a multa civil constitui reprimenda suficiente e proporcional a coibir a conduta por ele praticada, evitando que, em eventuais mandatos eletivos, proceda a contratação irregular de servidores. (...)

Nestes termos, irrepreensível a bem lançada sentença que reconheceu que o apelante João Carlos Klein praticou atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, e, por consequência, o condenou as penas previstas no art. 12, inciso II, da mesma Lei." (grifos nossos)

O entendimento de que não houve prejuízo à Administração Municipal abarcou o reconhecimento de que ocorreu a efetiva prestação de serviços à população municipal, mas não se apegou as análises efetuadas por esta Corte de Contas no que tange à ausência de comprovação da devolução do saldo final do convênio e da aplicação dos recursos repassados a título de taxa de administração, posto que cabe a esta Corte de Contas a análise das Prestações de Contas de Transferências.

Ou seja, o reconhecimento Judicial de que não houve prejuízo à Administração porque os serviços foram prestados, não afasta o prejuízo ao erário constatado nos presentes autos, onde verificou-se a existência de saldo final do convênio não comprovado e a realização de despesas a título de taxa administrativa sem a respectiva comprovação de pertinência das despesas com o objeto da parceria.

Por todo o exposto, verifico que a Decisão Judicial citada pelo embargante não tem o condão de afastar a deliberação consubstanciada no Acórdão 390/26-STP.

Nessa linha de raciocínio, é incabível a atribuição de efeitos infringentes, os quais somente seriam admitidos se, uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada se mostrasse medida necessária.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos por João Carlos Klein, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 390/26-STP.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por João Carlos Klein, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 390/26-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

1 - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaldadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

2. Peça 8.

3. Acórdão nº 1008/18-STP, Acórdão nº 3255/23-STP.

4. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELEIONADA-160789/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>
5. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELEIONADA-6711/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>

PROCESSO Nº:-363208/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIAMS LESSNAU

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1826/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão no dispositivo. Fundamentação expressa quanto à revogação da multa administrativa do embargante não reproduzida no dispositivo. Vício formal caracterizado. Embargos conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Willians Lessnau (peça 284) em face do Acórdão n.º 1067/26, proferido no Recurso de Revista oriundo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de irregularidades verificadas na execução e fiscalização dos Contratos n.º 344/2020, n.º 345/2020 e n.º 572/2020.

O embargante aponta omissão no dispositivo do acórdão embargado, consistente na ausência de manifestação a respeito da revogação da multa administrativa que lhe havia sido aplicada no âmbito do Contrato n.º 572/2020.

Sustenta que a fundamentação do Acórdão determina a manutenção de apenas uma multa, revogando-se expressamente as sanções pecuniárias relativas aos Contratos n.º 345/2020 e n.º 572/2020. No entanto, o dispositivo do acórdão, ao tratar do Contrato n.º 572/2020 na alínea "c", silenciou quanto à revogação da multa administrativa atribuída ao embargante, contemplando apenas a revogação das multas da empresa JJA Engenharia EIRELI e da responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que reste expressamente consignada no dispositivo do acórdão a revogação da multa administrativa do embargante relativa ao Contrato n.º 572/2020, em conformidade com a fundamentação expendida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A fundamentação do Acórdão n.º 1067/26 é clara e expressa ao determinar a revogação das multas administrativas aplicadas ao Sr. Willians Lessnau nos Contratos n.º 345/2020 e n.º 572/2020, mantendo-se unicamente a sanção referente ao Contrato n.º 344/2020. Tal conclusão decorreu do reconhecimento de que as falhas fiscalizatórias imputadas ao embargante, embora verificadas em três contratos distintos, possuíam idêntica natureza técnica e foram praticadas em período concomitante, configurando padrão homogêneo de atuação sem agravantes autônomos a justificar a cumulação de penalidades de mesma espécie. Aplicaram-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputando-se suficiente a manutenção de uma única sanção pecuniária.

Ocorre que o dispositivo do acórdão, ao disciplinar as consequências para o Contrato n.º 572/2020 na alínea "c", limitou-se a: (i) excluir a responsabilidade da empresa JJA Engenharia EIRELI e da responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho pelo trecho das estacas 3 a 70; (ii) afastar a condenação ao ressarcimento imposta ao fiscal Willians Lessnau e à responsável técnica; (iii) manter a obrigação de restituição da empresa executora; e (iv) revogar as multas atribuídas à empresa JJA Engenharia EIRELI e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho.

Há, portanto, omissão, uma vez que o dispositivo não consignou consequência já definida na fundamentação quanto ao fiscal Willians Lessnau, deixando de consignar a revogação da multa administrativa a ele imposta no âmbito do Contrato n.º 572/2020. A divergência entre a fundamentação e o dispositivo configura vício formal que, nos termos do art. 490, II, do Regimento Interno, autoriza o acolhimento dos Embargos de Declaração para integração e correção do julgado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu provimento, para que conste expressamente na parte dispositiva do voto, na alínea "c" do item I, a revogação da multa administrativa aplicada ao fiscal Willians Lessnau no âmbito do Contrato n.º 572/2020, em consonância com a fundamentação exposta no julgado embargado, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

a) manter, no Contrato n.º 344/2020, apenas a multa administrativa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao fiscal Willians Lessnau, revogando quaisquer outras sanções a ele atribuídas;

b) afastar integralmente, no Contrato n.º 345/2020, a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento impostas ao fiscal, em razão da ausência de demonstração técnica robusta de vícios ou danos;

c) no Contrato n.º 572/2020, excluir a responsabilidade da empresa JJA Engenharia EIRELI e da responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho pelo trecho entre as estacas 3 e 70; afastar a condenação ao ressarcimento imposta ao fiscal Willians Lessnau e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho; e manter exclusivamente a obrigação da empresa JJA Engenharia EIRELI de restituir ao Município de Colombo o valor de R\$ 25.436,74, corrigido a partir de dezembro de 2021, decorrente da execução de serviços de impressão em desacordo com o normativo técnico aplicável, ficando igualmente revogadas as multas administrativas atribuídas à empresa JJA Engenharia EIRELI, à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho e ao fiscal Willians Lessnau.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Medidas Executórias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos e, no mérito, pelo seu provimento, para que conste expressamente na parte dispositiva do voto, na alínea "c" do item I, a revogação da multa administrativa aplicada ao fiscal Willians Lessnau no âmbito do Contrato n.º 572/2020, em consonância com a fundamentação exposta no julgado embargado, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

a) manter, no Contrato n.º 344/2020, apenas a multa administrativa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao fiscal Willians Lessnau, revogando quaisquer outras sanções a ele atribuídas;

b) afastar integralmente, no Contrato n.º 345/2020, a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento impostas ao fiscal, em razão da ausência de demonstração técnica robusta de vícios ou danos;

c) no Contrato n.º 572/2020, excluir a responsabilidade da empresa JJA Engenharia EIRELI e da responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho pelo trecho entre as estacas 3 e 70; afastar a condenação ao ressarcimento imposta ao fiscal Willians Lessnau e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho; e manter exclusivamente a obrigação da empresa JJA Engenharia EIRELI de restituir ao Município de Colombo o valor de R\$ 25.436,74, corrigido a partir de dezembro de 2021, decorrente da execução de serviços de impressão em desacordo com o normativo técnico aplicável, ficando igualmente revogadas as multas administrativas atribuídas à empresa JJA Engenharia EIRELI, à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho e ao fiscal Willians Lessnau.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-373777/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL

ADVOGADO / PROCURADOR-CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1827/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Ausência de apreciação expressa de pedido acessório. Omissão reconhecida, sem aptidão para modificar o resultado do julgamento. Conhecimento e rejeição dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 56) opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 1070/26-STP (peça 53), que determinou o arquivamento, sem resolução do mérito, da Representação instaurada em face do Município de Santa Fé, em razão da revogação do certame, circunstância que acarretou a perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas sustenta que, além da emissão de parecer no sentido do arquivamento sem resolução do mérito, formulou pedido adicional de instauração de acompanhamento e fiscalização do novo procedimento licitatório realizado, pedido esse que restou sem apreciação no Acórdão embargado, configurando omissão a ser sanada.

Quanto à tempestividade, o MPC foi cientificado da decisão em 28/05/2026, com início da contagem do prazo em 29/05/2026 e término em 08/06/2026, sendo os presentes Embargos tempestivos, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No âmbito desta Corte de Contas, o cabimento dos Embargos de Declaração está expressamente previsto no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno, que autorizam sua oposição quando a decisão omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso concreto, o MPC formulou pedido adicional de expedição de instauração de acompanhamento e fiscalização em face de procedimento de credenciamento lançado pelo Município de Santa Fé em substituição à licitação anteriormente revogada. Referido pedido não foi expressamente apreciado no Acórdão, razão pela qual os presentes Embargos são conhecidos.

Com efeito, o Ministério Público de Contas fundamenta seu pedido nas alterações verificadas entre o procedimento revogado e o posterior credenciamento, especialmente quanto aos quantitativos, à estimativa de valor máximo e aos valores unitários. Todavia, o simples aumento de quantitativos ou de valores estimados entre um procedimento revogado e outro posteriormente instaurado não constitui, isoladamente, indício de irregularidade.

Assim, as circunstâncias apontadas pelo embargante, desacompanhadas de elementos objetivos que evidenciem, ainda que em juízo preliminar, plausibilidade de irregularidade ou risco concreto ao interesse público, mostram-se insuficientes para justificar a instauração do procedimento de acompanhamento pretendido.

Cumprido registrar, ainda, que eventual controle sobre o novo procedimento permanece plenamente resguardado, podendo ser exercido mediante impugnação pelos interessados no âmbito do próprio certame, por representação perante este

Tribunal ou por outros instrumentos de fiscalização previstos no Regimento Interno, caso venham a surgir elementos concretos indicativos de irregularidade.

Desse modo, ainda que se considere que o Acórdão embargado não enfrentou expressamente o pedido acessório formulado pelo Ministério Público de Contas, tal circunstância não possui relevância jurídica suficiente para justificar a integração do julgado, porquanto ausentes elementos que autorizassem o acolhimento da providência requerida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1070/26-STP.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1070/26-STP.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-42190/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1829/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em razão de pagamento antecipado de honorários a escritório de advocacia contratado para prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários. Aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário. Apresentação de documentos aptos a demonstrar o efetivo aproveitamento da compensação. Transcurso de mais de cinco anos sem impugnação por parte da Receita Federal. Homologação tácita. Procedência do pedido.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Maurício Carneiro Advogados Associados frente ao Acórdão n.º 3117/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal (integrado pelo Acórdão de Embargos de Declaração n.º 276/25-TP), o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista n.º 1059/24-TP[1], que por sua vez reformou em parte o Acórdão n.º 110/23-1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária n.º 992334/16, para o efeito de condenar solidariamente referido escritório de advocacia juntamente com o ex-Prefeito do Município de Guaporema, senhor Célio Marcos Barranco, à devolução de recursos ao erário.

A decisão originária foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, em razão da antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II - determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito;

III - aplicar, por 1 (uma) vez, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, por conta de pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

O Acórdão n.º 1059/24-TP, por sua vez, registra o seguinte teor:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.

A partir de novos documentos[2] que não integraram a instrução dos autos iniciais - certidão emitida pelo ente municipal informando que passados mais de 5 anos a Receita Federal não questionou as compensações de verbas previdenciárias realizadas - e defendendo ocorrência de violação literal a dispositivos legais, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que as contas tomadas sejam consideradas regulares, bem como que seja excluída a responsabilização solidária que lhe restou imposta na ocasião.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 114/26-GCDA (peça n.º 8).

Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminhei os autos inicialmente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[3].

A unidade técnica (Instrução 112/26, peça 09), em aprofundada e percutiente análise da pretensão veiculada, opinou pelo indeferimento da cautelar e, no mérito pela improcedência do pedido, pois entendeu que o alegado documento novo juntado pelo Requerente na peça 4, fls. 6, não seria suficiente para comprovar a homologação fiscal da Receita Federal do Brasil, uma vez que não foi emitido pela autoridade fiscal, mas sim pela Prefeitura Municipal de Guaporema.

Ao final, aduziu a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS que não vislumbrou ato nulo, nem extrapolação do objeto recursal, muito menos reformatio in pejus, pois não houve majoração da responsabilidade do Recorrente.

Por meio do Parecer n.º 79/26, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento da cautelar pleiteada. No mérito, consignou que, "se devidamente demonstrada a ausência de homologação expressa dos valores pela Receita Federal, ela pode ser suprida pela homologação tácita", razão pela qual requereu a abertura de diligência para intimação do Requerente, a fim de que juntasse certidão negativa emitida pela Receita Federal do Brasil apta a demonstrar a inexistência de impugnação às compensações realizadas.

Entendendo pertinente o pleito ministerial e considerando a natureza do presente processo, realizei consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para verificar a situação fiscal do Município de Guaporema no período de 2020 até o presente, constatando que as certidões válidas emitidas atestam a inexistência de pendências perante aquele órgão, conforme demonstrado na documentação acostada (Despacho 252/26, peça 12).

Em parecer final, o Ministério Público de Contas, considerando o resultado da pesquisa efetuada, manifestou-se pelo reconhecimento da homologação tácita dos créditos em questão, destacando que, embora inexistente homologação expressa, não mais subsiste possibilidade jurídica de questionamento pela Receita Federal diante do tempo transcorrido desde a compensação. Assim, entendendo demonstrada a imutabilidade do procedimento adotado pelo Município, opinou pela procedência do pedido rescisório, com a exclusão da determinação de ressarcimento, ante a inexistência de prejuízo à Administração (Parecer 137/26 – 3PC, peça 14).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão manejado em face do Acórdão n.º 3117/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 276/25 – Tribunal Pleno, por meio do qual se manteve a condenação solidária do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e do ex-Prefeito Célio Marcos Barranco à devolução de valores pagos em razão da contratação de serviços de compensação de créditos previdenciários. O feito comporta conhecimento, circunstância já reconhecida nos autos, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à subsistência do dever de ressarcimento, fundado, no julgamento rescindendo, na premissa de que as compensações realizadas não teriam sido definitivamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, o que caracterizaria dano ao erário.

Entretanto, o contexto fático-jurídico delineado nos autos revela cenário diverso, apto a ensejar a revisão da decisão.

Consoante demonstrado por meio dos documentos supervenientes constantes dos autos, bem como da consulta realizada por esta Relatoria ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, transcorreu prazo superior a cinco anos desde a realização das compensações previdenciárias sem que houvesse qualquer impugnação, glosa ou lançamento suplementar por parte da autoridade fiscal, sendo que as certidões válidas emitidas em nome do Município de Guaporema atestam a inexistência de pendências perante aquele órgão no período consultado.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996 e do art. 156, § 2º, do Código Tributário Nacional, a inércia do Fisco no prazo legal produz a homologação tácita da compensação, conferindo-lhe definitividade. A regularidade fiscal extraída diretamente do sistema da Receita Federal, aliada à ausência de qualquer notícia de impugnação às compensações, reforça a conclusão de que não subsiste pendência apta a infirmar o aproveitamento dos créditos pelo ente municipal.

Nessa perspectiva, não subsiste a premissa de precariedade da compensação que sustentou a condenação originária. Ao revés, os elementos constantes dos autos conduzem ao reconhecimento de que a compensação se estabilizou no tempo, sem qualquer risco de reversão fiscal, afastando, por conseguinte, a caracterização de prejuízo aos cofres públicos.

O próprio Ministério Público de Contas, em seu parecer final, reconheceu que, inexistindo questionamento pela Receita Federal, impõe-se o reconhecimento da homologação tácita e da ausência de dano, posicionamento que acolho.

A exigência de comprovação de ato formal expresso da Receita Federal não encontra respaldo no sistema jurídico tributário, pois a homologação tácita decorre precisamente da ausência de manifestação da Administração, não podendo ser condicionada à emissão de documento que, por sua própria natureza, não é produzido.

Reconhecida a inexistência de dano decorrente da ausência de homologação definitiva das compensações, não há base jurídica para a manutenção da determinação de ressarcimento imposta ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e ao ex-Prefeito Célio Marcos Barranco, porquanto o respectivo fundamento fático restou superado pelos elementos probatórios ora examinados.

Importa destacar, ainda, que a responsabilização imposta no acórdão rescindendo possui fundamento objetivo e comum aos interessados, derivado exclusivamente da suposta inexistência de homologação definitiva das compensações.

Desse modo, a conclusão rescindente deve alcançar apenas a condenação solidária ao ressarcimento, imposta ao escritório e ao ex-Prefeito com base na suposta inexistência de homologação definitiva das compensações, mantendo-se hígidos os demais termos do julgado originário.

A revisão do julgado, portanto, impõe-se para restabelecer a adequada correspondência entre os fatos efetivamente comprovados e as consequências jurídicas aplicadas, em atenção aos princípios da justiça material, da segurança jurídica e da responsabilidade financeira objetiva.

Diante do exposto, VOTO:

pelo conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 3117/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 276/25 – Tribunal Pleno, apenas no ponto em que manteve a condenação solidária ao ressarcimento de valores;

pela exclusão da determinação de devolução dos valores imposta solidariamente ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e ao ex-Prefeito Célio Marcos Barranco;

pela manutenção dos demais termos da decisão originária, naquilo que não contrarie

a presente deliberação rescindente.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente o Pedido de Rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 3117/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 276/25 – Tribunal Pleno, apenas no ponto em que manteve a condenação solidária ao ressarcimento de valores;

II. Excluir a determinação de devolução dos valores imposta solidariamente ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e ao ex Prefeito Célio Marcos Barranco;

III. Manter os demais termos da decisão originária, naquilo que não contrarie a presente deliberação rescindente.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para fins do art. 496-A, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso de Revista. Contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários. Contratação de honorários por êxito. Antecipação de remuneração e dano ao erário. Pela parcial procedência, com determinação de restituição dos valores de forma solidária entre o gestor e a contratada.

2. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07).

3. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº:-417231/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1830/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos acerca da aplicabilidade dos arts. 4º e 9º da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal. Assinatura de documentos contábeis pelo responsável pelo controle interno. Necessária distinção entre Sistema de Controle Interno e Unidade Central de Controle Interno. Ausência de ato normativo primário que imponha ao controlador interno o dever de subscrever livros e demonstrações contábeis. Responsabilidade técnica contábil atribuída ao profissional habilitado. Função fiscalizatória, avaliativa e orientativa da Unidade Central de Controle Interno. Segregação de funções. Independência funcional. Comunicação ao controle interno de pagamentos realizados por cheque. Revogação da Lei n.º 8.666/93. Manutenção do parâmetro de materialidade até atualização normativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, representada por seu Presidente, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da aplicabilidade dos artigos 4º e 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Art. 4º, da Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE-PR:

O responsável pela Unidade de Controle Interno deve assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, na ausência de legislação local que assim estabeleça?

2) A assinatura das demonstrações contábeis, livro diário e livro razão pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, prevista na Instrução Normativa nº 89/2013, conflita com o princípio da segregação de funções?

3) Ao assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, o responsável pela Unidade de Controle Interno comprometerá sua independência e imparcialidade?

4) O fato do responsável pela Unidade de Controle Interno assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão prejudicaria sua atuação em uma possível auditoria financeira?

Ressalta-se, que os questionamentos acima não englobam a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), obrigatória conforme art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas somente as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

II) Art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) Tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e, por conseguinte, a previsão da modalidade licitatória denominada “convite”, a Unidade de Controle Interno deve ser comunicada acerca dos pagamentos realizados por meio de cheque?

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual o parâmetro a ser utilizado?

A Consulta foi instruída com parecer jurídico da entidade consulente (peça 4).

Por meio do Despacho n.º 776/25-GCDA (peça 6), a Consulta foi recebida e encaminhada à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, nos termos regimentais.

A unidade, por meio do setor de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), indicou as decisões encontradas nesta Corte sobre o tema (Informação n.º 22/26, peça 8).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, razão pela qual solicitou que, após o julgamento, os autos retornem à unidade considerando eventual

necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 110/26, peça 13), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou, em síntese, pela obrigatoriedade da assinatura do responsável pelo Controle Interno nos documentos contábeis indicados, por entender que tal assinatura não se confunde com responsabilidade técnica contábil, mas constitui ato institucional de verificação e integração ao ciclo de controle.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente da unidade técnica quanto ao entendimento sobre o art. 4º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR, entendendo que, na ausência de ato normativo primário que imponha tal obrigação, não se mostra adequada a exigência de assinatura do controlador interno nos documentos de escrituração contábil, devendo o acompanhamento ser assegurado mediante ciência formal, disponibilização dos documentos e manifestação própria da unidade de controle interno (Parecer n.º 70/26; peça 14).

Quanto ao art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013, houve convergência entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de que a revogação da Lei n.º 8.666/93 não eliminou a obrigação de comunicação ao Controle Interno acerca dos pagamentos por cheque.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar a relevância da matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas, por envolver a adequada delimitação das atribuições do controle interno, a responsabilidade técnica pela escrituração contábil, a segregação de funções e a preservação da segurança jurídica dos jurisdicionados diante de norma regulamentar vigente desde 2013.

A Consulta em exame questiona a aplicabilidade de obrigações impostas ao controle interno previstas nos art. 4º e 9º, §2º, da Instrução Normativa nº 89/2013[1], cuja redação estabelece:

Art. 4º. O Livro Diário e o Livro Razão elaborados em forma digital deverão ser assinados digitalmente pelo gestor da entidade, pelo responsável técnico pela contabilidade, regularmente habilitado, e pelo responsável pelo controle interno.

(...)

Art. 9º A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

(...)

§ 2º Os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A controvérsia exige, antes de tudo, a adequada distinção entre Sistema de Controle Interno e Unidade Central de Controle Interno.

Cumprir registrar, nesse ponto, que essa distinção não decorre apenas de construção doutrinária, mas encontra respaldo nas próprias diretrizes registradas por este Tribunal no documento “Diretrizes e Orientações de Controle Interno”[2], de 2024, documento orientativo que busca uniformizar a compreensão dos jurisdicionados acerca da estrutura, das funções e dos limites de atuação do controle interno na Administração Pública.

De acordo com essas diretrizes, o Sistema de Controle Interno[3] deve ser compreendido, em síntese, como o conjunto coordenado de mecanismos de controle, avaliação e acompanhamento da gestão pública, exercido de forma integrada por toda a estrutura administrativa, destinado a assegurar a legalidade, a eficiência, o controle de riscos, a proteção do patrimônio público, a regularidade da gestão.

Por sua vez, a Unidade Central de Controle Interno corresponde à estrutura especializada responsável por coordenar, orientar, avaliar, auditar e monitorar o funcionamento desse sistema de controle interno, devendo preservar autonomia técnica, independência funcional e segregação de funções, de modo a não se confundir com as áreas executoras da Administração nem assumir atribuições próprias dos setores responsáveis pela prática dos atos de gestão.

Essa distinção é essencial para a adequada solução da presente Consulta, pois evidencia que o dever constitucional de acompanhamento, fiscalização e avaliação atribuído ao controle interno não autoriza, por si só, a transferência à Unidade Central de Controle Interno de funções executivas ou técnico-contábeis próprias do gestor e do profissional da contabilidade regularmente habilitado.

A Constituição Federal, nos arts. 31, 70 e 74, atribui ao controle interno relevante função de fiscalização, acompanhamento e avaliação da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Essa função, contudo, deve ser compreendida no âmbito do sistema de controle interno, e não como autorização para que a Unidade Central de Controle Interno execute atividades próprias das unidades gestoras, da contabilidade ou da administração financeira. Ou seja, o dever constitucional de acompanhar e fiscalizar

não se confunde com a execução da contabilidade, nem com a elaboração técnica dos documentos de escrituração.

A responsabilidade técnica pela escrituração contábil e pela elaboração das demonstrações contábeis permanece atribuída ao profissional da contabilidade regularmente habilitado. Ao gestor compete a responsabilidade administrativa pela condução da entidade, pela prestação de contas e pela fidedignidade das informações submetidas ao controle. Já à Unidade Central de Controle Interno compete acompanhar, fiscalizar, avaliar, orientar, emitir manifestações, registrar ressalvas e comunicar irregularidades, quando identificadas.

Sob esse prisma merece acolhimento a ponderação do Ministério Público de Contas no sentido de que inexistente ato normativo que imponha ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno o dever de subscrever documentos de escrituração contábil. Assim, a exigência de assinatura direta do controlador interno nos livros e demonstrações contábeis, “desbordou do poder regulamentar conferido pelo art. 2º, inc. I da Lei Orgânica desta Corte[4]”.

Ainda nesse ponto, cumpre mencionar que a ausência de vedação expressa, em normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), à aposição de assinatura pelo controlador não é suficiente, por si só, para legitimar a imposição da obrigação por ato regulamentar. A questão não se resume a saber se o CFC proíbe ou não a assinatura, mas, sim, em verificar se há base legal adequada para impor ao controlador interno o dever de subscrever documentos contábeis cuja elaboração não lhe compete.

Tecidas tais considerações, observa-se que a finalidade do art. 4º da Instrução Normativa n.º 89/2013 é compreensível, uma vez que busca assegurar o controle institucional, padronizar procedimentos e permitir que informações contábeis passem pelo fluxo de controle antes de sua utilização para fins de prestação de contas e controle externo.

Todavia, a forma prevista na norma – assinatura direta do responsável pelo controle interno nos próprios livros e demonstrações contábeis – pode gerar dúvidas relevantes quanto ao alcance da responsabilidade assumida, especialmente porque tais documentos são elaborados pela área contábil da entidade, sob responsabilidade técnica do profissional da contabilidade regularmente habilitado, e não pela Unidade Central de Controle Interno.

Ainda que se reconheça que a assinatura do controlador interno não transfere, em tese, responsabilidade técnica contábil, sua aposição nos próprios documentos de escrituração pode ser interpretada como aprovação, validação ou chancela institucional do conteúdo contábil, o que não se harmoniza integralmente com a natureza fiscalizatória, avaliativa e independente da Unidade Central de Controle Interno.

A função do controle interno pressupõe acompanhamento contínuo da gestão, mas não exige que o controlador interno figure como subscritor dos documentos contábeis cuja elaboração não lhe compete. Assim, o acompanhamento deve ser realizado por instrumentos próprios, tais como ciência formal, termo de disponibilização, manifestação de conformidade, nota técnica, registro de ressalvas ou comunicação de inconsistências ao gestor e, quando cabível, ao Tribunal de Contas.

Tal solução preserva a finalidade da Instrução Normativa sem transformar o controlador interno em signatário de documentos cuja responsabilidade técnica pertence ao contador habilitado. Também evita dúvida quanto à segregação de funções e assegura maior clareza quanto à independência e imparcialidade da Unidade de Controle Interno em auditorias futuras.

É importante destacar que a segregação de funções não se limita à vedação de que o mesmo agente pratique materialmente todas as etapas de determinado ato administrativo. Ela também exige adequada separação entre as funções de execução, registro, aprovação, fiscalização e avaliação. Assim, a Unidade Central de Controle Interno não deve ser posicionada como agente executor, subscritor técnico ou responsável por validar documentos que posteriormente poderá examinar, questionar ou auditar.

Também não se pode confundir o dever de apoio ao controle externo, previsto no art. 74, IV, da Constituição Federal, com a obrigação de subscrever documentos de escrituração contábil, uma vez que aquele se concretiza por meio da atuação fiscalizatória, da emissão de relatórios, da comunicação de irregularidades, do fornecimento de informações, do acompanhamento da gestão e da avaliação dos controles internos, e não necessariamente pela assinatura de documentos técnicos produzidos por outros setores da Administração.

Cumpre destacar, ainda, que o afastamento da obrigatoriedade de assinatura direta nos livros e demonstrações contábeis não significa dispensa do acompanhamento pelo Controle Interno. Ao contrário, permanece íntegro o dever constitucional e legal de fiscalizar, avaliar, acompanhar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como comunicar irregularidades quando identificadas. A diferença reside apenas na forma de materialização dessa atuação, já que, em vez de assinatura nos próprios documentos contábeis, mostra-se mais adequada a adoção de documento próprio de ciência, análise, com possibilidade expressa de ressalvas.

Essa solução melhor compatibiliza a finalidade da Instrução Normativa n.º 89/2013 com as diretrizes e orientações de controle interno deste Tribunal, preservando a independência funcional da Unidade Central de Controle Interno.

Cumpre observar, ainda, que a Instrução Normativa n.º 89/2013 está em vigor há mais de uma década, motivo pelo qual eventual revisão interpretativa não deve invalidar atos anteriormente praticados em conformidade com a redação então vigente da norma. Assim, a presente orientação quanto ao art. 4º, por razões de segurança jurídica, deve ter caráter prospectivo, preservando-se os atos anteriormente praticados.

Recomenda-se, ainda, que este Tribunal, caso entenda necessário, promova atualização do art. 4º da Instrução, a fim de substituir a exigência de assinatura do responsável pelo controle interno nos documentos contábeis por mecanismo próprio de ciência, acompanhamento e manifestação formal da Unidade Central de Controle Interno.

Em relação ao art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013, a revogação da Lei n.º 8.666/93 pela Lei n.º 14.133/21 não tem o efeito de eliminar automaticamente a obrigação de comunicação ao Controle Interno acerca de pagamentos por cheque.

O referido dispositivo utiliza o antigo limite previsto no art. 23[5], II, a, da revogada Lei n.º 8.666/1993 como parâmetro monetário de relevância econômica, e não como vinculação à modalidade licitatória convite.

A finalidade da norma permanece atual, consistente em reforçar o controle institucional sobre pagamentos realizados por cheque, meio excepcional em relação à movimentação bancária eletrônica e que, justamente por isso, demanda cautelas

adicionais de acompanhamento e controle.

Logo, a superveniência da Lei n.º 14.133/2021 não eliminou a finalidade da comunicação ao Controle Interno. Com isso, enquanto não houver atualização formal da Instrução Normativa n.º 89/2013, deve ser mantido o valor de referência nela incorporado como parâmetro de materialidade financeira, sem prejuízo de futura revisão normativa pelo Tribunal, caso se entenda necessário, para substituir a remissão à Lei n.º 8.666/93 por critério atual e expresso.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos nos seguintes termos:

1) Art. 4º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

I) O responsável pela Unidade de Controle Interno deve assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, na ausência de legislação local que assim estabeleça?

Não. Inexistindo ato normativo primário que imponha ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno o dever de assinar as demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão, a exigência prevista no art. 4º da Instrução Normativa n.º 89/2013 extrapola o poder regulamentar deste Tribunal, conferido pelo art. 2º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte.

2) A assinatura das demonstrações contábeis, livro diário e livro razão pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, prevista na Instrução Normativa n.º 89/2013, conflita com o princípio da segregação de funções?

3) Ao assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, o responsável pela Unidade de Controle Interno comprometeria sua independência e imparcialidade?

4) O fato do responsável pela Unidade de Controle Interno assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão prejudicaria sua atuação em uma possível auditoria financeira? Ressalta-se, que os questionamentos acima não englobam a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), obrigatória conforme art. 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas somente as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

Sim. O dever de assinatura das demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão pelo responsável pela Unidade Central de Controle Interno pode caracterizar incompatibilidade com o princípio da segregação de funções, comprometer a independência e imparcialidade e prejudicar o exercício de suas funções legais, por não se harmonizar com as atribuições constitucionais (arts. 31, 70 e 74 da CF/88) de acompanhamento, fiscalização e avaliação próprias dos sistemas de controle interno.

II) Art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) Tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e, por conseguinte, a previsão da modalidade licitatória denominada “convite”, a Unidade de Controle Interno deve ser comunicada acerca dos pagamentos realizados por meio de cheque?

Sim. A revogação da Lei n.º 8.666/1993 não esvaziou o comando inserido no art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCEPR, pois referido dispositivo não depende da modalidade “convite” em si, mas, sim, utiliza seu limite como parâmetro monetário para definir critério de materialidade. Nesse contexto, com a superveniência da Lei n.º 14.133/2021, a norma deve ser interpretada de forma sistemática, preservando-se sua finalidade de controle, consistente na comunicação ao Controle Interno acerca da ocorrência de pagamentos por cheque acima de determinado patamar considerado materialmente relevante.

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual o parâmetro a ser utilizado?

Deve ser mantido o valor de referência originalmente previsto na Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCE-PR, haja vista que a revogação da Lei n.º 8.666/1993 não eliminou o critério numérico incorporado à norma, que subsiste como parâmetro de materialidade financeira aplicável aos pagamentos excepcionalmente efetuados por meio de cheques.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes.

Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 60/26 (peça 12) e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para ciência e medidas que entender cabíveis quanto à eventual atualização normativa.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder os questionamentos nos seguintes termos:

Art. 4º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) O responsável pela Unidade de Controle Interno deve assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, na ausência de legislação local que assim estabeleça?

Não. Inexistindo ato normativo primário que imponha ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno o dever de assinar as demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão, a exigência prevista no art. 4º da Instrução Normativa n.º 89/2013 extrapola o poder regulamentar deste Tribunal, conferido pelo art. 2º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte.

2) A assinatura das demonstrações contábeis, livro diário e livro razão pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, prevista na Instrução Normativa n.º 89/2013, conflita com o princípio da segregação de funções?

3) Ao assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão, o responsável pela Unidade de Controle Interno comprometeria sua independência e imparcialidade?

4) O fato do responsável pela Unidade de Controle Interno assinar as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão prejudicaria sua atuação em uma possível auditoria financeira? Ressalta-se, que os questionamentos acima não englobam a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), obrigatória conforme art. 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas somente as demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

Sim. O dever de assinatura das demonstrações contábeis, Livro Diário e Livro Razão pelo responsável pela Unidade Central de Controle Interno pode caracterizar incompatibilidade com o princípio da segregação de funções, comprometer a

independência e imparcialidade e prejudicar o exercício de suas funções legais, por não se harmonizar com as atribuições constitucionais (arts. 31, 70 e 74 da CF/88) de acompanhamento, fiscalização e avaliação próprias dos sistemas de controle interno. Art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE-PR:

1) Tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e, por conseguinte, a previsão da modalidade licitatória denominada "convite", a Unidade de Controle Interno deve ser comunicada acerca dos pagamentos realizados por meio de cheque?

Sim. A revogação da Lei n.º 8.666/1993 não esvaziou o comando inserido no art. 9º, §2º, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCEPR, pois referido dispositivo não depende da modalidade "convite" em si, mas, sim, utiliza seu limite como parâmetro monetário para definir critério de materialidade. Nesse contexto, com a superveniência da Lei n.º 14.133/2021, a norma deve ser interpretada de forma sistemática, preservando-se sua finalidade de controle, consistente na comunicação ao Controle Interno acerca da ocorrência de pagamentos por cheque acima de determinado patamar considerado materialmente relevante.

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual o parâmetro a ser utilizado?

Deve ser mantido o valor de referência originalmente previsto na Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCE-PR, haja vista que a revogação da Lei n.º 8.666/1993 não eliminou o critério numérico incorporado à norma, que subsiste como parâmetro de materialidade financeira aplicável aos pagamentos excepcionalmente efetuados por meio de cheques.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes.

III. Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 60/26 (peça 12) e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para ciência e medidas que entender cabíveis quanto à eventual atualização normativa.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

2. <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/biblioteca/publicacoes/manuais/diretrizes-e-orientacoes-de-controle-interno.htm>

3. O documento "Diretrizes e Orientações de Controle Interno" traz a seguinte definição: O Sistema de Controle Interno - SCI é um processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis de órgãos da entidade.

4. Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: I – elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de procedimento administrativo;

5. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

PROCESSO Nº:-684183/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1833/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Elaboração de projetos em BIM. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Uso indevido do pregão e do sistema de registro de preços. Procedência parcial, com determinação de anulação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco em face do Município de Joaquim Távora, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 091/2025 visando ao registro de preços para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para elaboração de projetos em BIM e documentação técnica do Município.

O representante insurge-se, em síntese, contra a adoção do pregão, do critério de julgamento menor preço e do registro de preços no caso em análise, argumentando que o objeto da licitação trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, os quais seriam incompatíveis com o pregão e critérios adotados.

Também afirma que o edital, no item 8.4.4, relativiza a previsão de inexequibilidade ao condicionar o seu reconhecimento à demonstração da exequibilidade a pedido da Administração, o que estaria contrariando a regra objetiva de desclassificação por inexequibilidade em casos de serviços de engenharia, nos termos do art. 59, § 4º da Lei n.º 14.133/21.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a reforma do edital.

O Município apresentou manifestação preliminar defendendo que os serviços seriam padronizáveis e enquadráveis como "serviços comuns de engenharia", invocando o art. 85 da Lei n.º 14.133/21 para justificar o uso do sistema de registro de preços e argumentou que o pregão seria juridicamente cabível. Relatou, ainda, que a representante já havia impugnado o edital de Pregão Eletrônico, questionando os mesmos pontos ora discutidos, e que tal impugnação havia sido devidamente respondida, mantendo-se o edital nos termos originalmente publicados.

Por meio do Despacho n.º 1555/25-GCDA (peça 33), a Representação foi recebida, sendo indeferido o pedido de medida cautelar sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários para a sua concessão.

Em contraditório, o Município reiterou os fundamentos já expostos na manifestação preliminar. O Município descreveu que o objeto do certame consistiu na contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo em plataforma BIM, sustentando que se tratou de projetos básicos de engenharia a serem desenvolvidos conforme diretrizes previamente estabelecidas pela Administração, constantes de memorial descritivo. Argumentou que tal conformação afastou a caracterização dos serviços como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, por não demandarem criação intelectual autônoma do executor, mas a observância de padrões definidos pelo ente licitante. Também reiterou a interpretação de que o art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 apresentou rol taxativo e que a alínea "a" do inciso XVIII não deveria ser ampliada para abranger indistintamente projetos de engenharia. Invocou novamente precedentes jurisprudenciais no sentido da possibilidade de utilização do pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia e arquitetura, quando os padrões de desempenho e qualidade puderam ser objetivamente definidos no edital. Quanto ao sistema de registro de preços, o Município reafirmou que o edital atendeu aos requisitos do art. 85 da Lei n.º 14.133/2021, ao sustentar a existência de projeto padronizado, a ausência de complexidade técnica ou operacional excepcional e a necessidade de contratações frequentes, em razão da natureza repetitiva dos serviços e do domínio técnico existente no mercado. afirmou, por fim, que tais circunstâncias afastaram a alegada ilegalidade na adoção do procedimento auxiliar.

Na sequência, os autos seguiram para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS que, por meio da Instrução n.º 283/26-CAIS (peça 42), opinou pela procedência da Representação, sob o fundamento de adoção indevida da modalidade pregão, do julgamento pelo menor preço e do sistema de registro de preços para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços especiais de engenharia. Ao final, opinou pela anulação do certame e expedição de recomendações ao Município.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 164/26-5PC (peça 43).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao Parquet de Contas.

Inicialmente, registro que o indeferimento do pedido cautelar, promovido no momento anterior, não implicou juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia. Naquela ocasião, em cognição sumária, entendeu-se não existirem elementos suficientes para a suspensão imediata do certame. Superada a fase preliminar e realizada a instrução processual, impõe-se agora o exame exauriente da legalidade do procedimento.

A Lei n.º 14.133/21 estabelece distinção relevante entre bens e serviços comuns e especiais. Nos termos do art. 6º, XII, são comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Já os bens e serviços especiais, conforme o inciso XIV do mesmo dispositivo, são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos nos mesmos moldes.

No campo específico da engenharia, a Lei de Licitações conceitua serviço comum de engenharia como aquele que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. Por outro lado, serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não se enquadra nessa definição.

Essa diferenciação é essencial, pois repercute diretamente na modalidade licitatória, no critério de julgamento e na possibilidade de utilização de instrumentos auxiliares, como o sistema de registro de preços.

No presente caso, o objeto do Pregão Eletrônico n.º 091/2025/SRP não se restringe à execução de tarefas materiais, repetitivas ou meramente padronizadas de engenharia. Ao contrário, envolve a elaboração de projetos executivos em BIM, documentação técnica, projetos arquitetônicos, projetos de instalações, pavimentação, drenagem, infraestrutura urbana, saneamento, serviços ambientais, topográficos, geodésicos e demais atividades técnicas correlatas.

Assim dispõe o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fl. 25):

O objeto contempla a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos como estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e executivos; análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e orientações técnicas; inspeções prediais comuns e especializadas; levantamentos cadastrais e inventários urbanos; bem como a elaboração de memoriais, relatórios e peças gráficas correlatas.

Entre os exemplos de projetos abrangidos estão: arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto e metálicas (NBR 6118 e correlatas); instalações elétricas (NBR 5410, NBR 5419 – SPDA) e hidrossanitárias (NBR 5626); obras de pavimentação e drenagem urbana; obras de arte especiais (pontes, viadutos e passagens elevadas); projetos de saneamento básico e ambientais; além de levantamentos topográficos e geotécnicos, incluindo sondagens.

A análise dos lotes apresentados no Termo de Referência também confirma essa conclusão.

Os Lotes 1, 2 e 3 abrangem, em suma, projetos executivos e serviços correlatos, incluindo projetos arquitetônicos, elétricos, hidráulicos, sanitários, de rede lógica, climatização, prevenção e combate a incêndio, dentre outros. Trata-se de atividades que demandam solução técnica individualizada, compatibilização entre disciplinas, análise de condicionantes específicas e atuação profissional especializada.

Tais serviços se enquadram no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especialmente na hipótese do art. 6º, XVIII, "a", da Lei n.º 14.133/21[1], que abrange estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos.

Ainda que parte desses serviços possa utilizar parâmetros, metodologias, normas técnicas e ferramentas padronizadas, isso não os transforma, automaticamente, em serviços comuns de engenharia. A padronização de procedimentos ou de plataformas tecnológicas, como o BIM, não equivale à padronização do resultado técnico a ser entregue. A modelagem BIM é instrumento de elaboração e compatibilização de projetos, mas não elimina, necessariamente, a necessidade de criação técnica, análise profissional e solução adequada às características de cada intervenção.

Também pode ser afastada a alegação do Município de que a existência de memorial descritivo e diretrizes previamente estabelecidas pela Administração bastaria para

caracterizar o objeto como serviço comum. A Administração pode e deve definir parâmetros, necessidades e resultados esperados, mas isso não afasta, por si só, a natureza intelectual da elaboração de projetos. Ao contrário, o projeto executivo tem justamente a finalidade de transformar diretrizes, estudos e necessidades administrativas em solução técnica detalhada, apta a orientar a futura execução da obra ou serviço.

Verifica-se que há uma diferença relevante entre contratar a execução de serviço de engenharia com projeto previamente definido e contratar a elaboração do próprio projeto. Na primeira hipótese, a atividade pode, conforme o caso, ser comum e objetivamente padronizável. Na segunda, há, em regra, componente intelectual predominantemente, sobretudo quando o profissional deve desenvolver solução técnica específica para determinada área, obra ou intervenção.

Nesse sentido, acompanho a unidade técnica ao concluir que a contratação de projetos executivos BIM, nos moldes previstos no edital, não se compatibiliza com a modalidade pregão.

O art. 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21[2] é expresso ao vedar a utilização do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia. Assim, uma vez reconhecido que o objeto contempla projetos executivos e outros serviços técnicos especializados dessa natureza, resta afastada a possibilidade de sua contratação por pregão.

Também não se mostra adequado o critério de julgamento por menor preço, pois os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de acordo com as alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do art. 6º, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00, devem ser julgados pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço, conforme prevê o art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/21[3]. No caso, os Lotes 1 e 2 possuem valores estimados significativamente superiores ao referido patamar legal.

Da mesma forma, quanto ao sistema de registro de preços, como observou a unidade técnica, não se verificam os requisitos necessários para a sua utilização, previstos no art. 85 da Lei n.º 14.133/2021, entre eles, a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e a necessidade permanente ou frequente de contratação.

Ora, o edital visa justamente a contratação de projetos e documentos técnicos. Se o sistema de registro de preços, para serviços de engenharia, pressupõe a existência de projeto padronizado, não se mostra juridicamente coerente utilizar projeto que serviria de base à futura execução. O projeto é pressuposto da padronização, não seu resultado posterior.

Ademais, os serviços descritos no edital não se destinam a uma aquisição uniforme e repetitiva, com objeto previamente definido em condições homogêneas. Ao contrário, a própria sistemática adotada, com cálculo do preço máximo pela multiplicação da metragem quadrada pelo valor do metro quadrado, evidencia a intenção de permitir a contratação futura de diversos projetos distintos, para áreas, edificações, sistemas ou situações específicas.

Essa forma de estruturação fragiliza a definição objetiva e dificulta a aferição prévia da compatibilidade técnica entre a demanda concreta e o preço registrado. Ou seja, o registro de preços acaba sendo utilizado para viabilizar contratações futuras de projetos ainda não suficientemente delimitados, o que se distancia da lógica do art. 85 da Lei n.º 14.133/21.

Cumpra destacar, ainda, que também não restou demonstrada a necessidade permanente ou frequente de contratações futuras e reiteradas do mesmo objeto padronizado. A elaboração de projetos, por sua natureza, vincula-se às características específicas de cada intervenção. Ainda que o Município tenha necessidade recorrente de apoio técnico, isso não caracteriza, por si só, a adoção de registro de preços para objetos intelectuais heterogêneos e insuficientemente individualizados.

Em relação aos lotes 4 e 5, a instrução também demonstrou que os itens contemplam serviços que podem se enquadrar nas alíneas "a", "b" ou "h" do inciso XVIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/21, tais como laudos, pareceres, estudos, planos ambientais, serviços topográficos e demais atividades especializadas. Ainda que alguns desses serviços sejam recorrentes, o conjunto do objeto foi estruturado de forma ampla e heterogênea, sem a necessária segregação entre atividades efetivamente comuns e serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

O lote 6, por sua vez, não especifica adequadamente qual tipo de projeto será executado, tratando genericamente de projetos para infraestrutura urbana, saneamento básico e correlatos. Essa indefinição reforça a incompatibilidade com o pregão e o sistema de registro de preços, pois impede a adequada delimitação do objeto e a aferição objetiva da padronização exigida pela legislação.

Desse modo, mostra-se procedente a representação quanto ao primeiro ponto.

Quanto ao argumento relativo à inexequibilidade das propostas, destaco que o art. 59, parágrafo 4º, da Lei n.º 14.133/21 estabelece parâmetro legal de aferição da inexequibilidade em obras e serviços de engenharia, ao dispor que serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Todavia, a aplicação desse dispositivo deve ser compatibilizada com o dever de diligência e com a análise concreta da proposta, especialmente para evitar desclassificações automáticas dissociadas da realidade do mercado ou das condições efetivas de execução. Assim, eventual previsão editalícia que admita a apresentação de justificativas ou comprovações complementares não é, por si só, ilegal, desde que não esvazie o parâmetro legal nem transforme a aferição de inexequibilidade em juízo discricionário ilimitado. Sendo assim, julgo improcedente a representação nesse ponto.

Diante disso, concluo que o certame em análise foi estruturado em desconformidade com a Lei n.º 14.133/21, por reunir, sob a forma de pregão e registro de preços, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços especiais de engenharia, com adoção de critério de julgamento incompatível com o regime legal aplicável.

Reconhecida a irregularidade na estruturação do pregão em análise, cumpre avaliar se a determinação de anulação do certame se mostra medida adequada, necessária e proporcional diante das consequências práticas dela decorrente.

No presente caso, os vícios identificados dizem respeito à própria conformação jurídica do procedimento, não se limitando a aspectos meramente acessórios do edital. A irregularidade compromete a seleção da modalidade licitatória, o regime de disputa, o critério de julgamento das propostas e a própria forma de futura contratação por ata de registro de preços. Trata-se, portanto, de vício estrutural, com potencial de afetar a competitividade, a qualidade da proposta selecionada e a adequada tutela

do interesse público.

Nesse contexto, eventual preservação do certame ou de ata de registro de preços eventualmente firmada poderia gerar consequências administrativas mais gravosas do que a sua invalidação, uma vez que poderia ensejar contratações sucessivas em desconformidade com a Lei n.º 14.133/21, ampliando risco de prejuízo à qualidade técnica dos projetos, de inadequação das futuras obras deles decorrentes e de ineficiência na aplicação dos recursos públicos.

Ressalto que não há nos autos demonstração de que a anulação do procedimento licitatório e eventual ata de registro de preços dele decorrente acarretará descontinuidade de serviço público essencial, paralisação imediata de obra em execução ou prejuízo irreversível à Administração. Observa-se que o objeto envolve a contratação de projetos e documentação técnica, de modo que a invalidação do procedimento, não evidencia, por si só, dano administrativo superior ao risco jurídico e operacional de manutenção de certame viciado.

Assim, conclui-se que a anulação do pregão em análise constitui medida adequada e necessária à recomposição da legalidade, sem prejuízo de que o Município promova nova licitação, devidamente planejada e compatível com a natureza dos serviços pretendidos.

Logo, a representação deve ser julgada parcialmente procedente, com determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 091/2025/SRP em razão dos vícios constatados, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

pela procedência parcial da presente Representação, em razão da utilização indevida da modalidade pregão, do sistema de registro de preços e do critério de julgamento por menor preço para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços especiais de engenharia, nos termos da fundamentação;

pela expedição de determinação ao Município de Joaquim Távora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 091/2025/SRP, em razão dos vícios constatados, juntando a documentação comprobatória aos autos; expedição de determinação ao Município de Joaquim Távora para que, em eventual abertura de novo procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços em questão, o Município observe a adequada classificação do objeto, a segregação dos serviços comuns e especializados, a escolha da modalidade licitatória compatível, o critério de julgamento legalmente exigido e os requisitos específicos para eventual utilização do sistema de registro de preços.

Ressalto que em relação à determinação contida no item 3, a fixação de prazo certo para cumprimento não se mostra adequada, por depender de evento futuro e incerto quanto ao seu início, razão pela qual deixa-se de fixar prazo específico para o seu cumprimento.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da utilização indevida da modalidade pregão, do sistema de registro de preços e do critério de julgamento por menor preço para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços especiais de engenharia, nos termos da fundamentação;

II. Determinar ao Município de JOAQUIM TÁVORA que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 091/2025/SRP, em razão dos vícios constatados, juntando a documentação comprobatória aos autos;

III. Determinar ao Município que, em eventual abertura de novo procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços em questão, o ente observe a adequada classificação do objeto, a segregação dos serviços comuns e especializados, a escolha da modalidade licitatória compatível, o critério de julgamento legalmente exigido e os requisitos específicos para eventual utilização do sistema de registro de preços.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVIII-serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; (...)

2. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

3. Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...) § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (...)

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

PROCESSO Nº:-731947/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANA PEREIRA CONAGIN, MARCELO FALCÃO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1834/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de frota. Aventura inexequibilidade de proposta com deságio superior a 50%. Artigo 59, III e IV, da Lei n.º 14.133/2021. Diligência realizada pela municipalidade. Pela parcial procedência, para o fim exclusivo de expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, ofertada por NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2025 lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, cujo objeto consiste na contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM.

Superada a apresentação e o estudo da manifestação prévia consubstanciada nas peças 21/24, em plena observância ao Despacho n.º 1558/25 (peça 18), entendeu-se que apesar de em uma primeira análise haver aparência de legalidade na contratação realizada, mostrou-se primordial o recebimento do expediente para que fosse promovida uma apreciação técnica mais apurada, a fim de realmente confirmar/descartar qualquer mácula oriunda de circunstancial inexequibilidade da proposta apresentada por QFROTAS (Despacho n.º 1691/25-GCDA, peça 26).

Em contradição, (peças 35/39) defendeu-se, em suma, a exequibilidade da proposta vencedora adequadamente demonstrada na fase de julgamento e posteriormente confirmada pela execução regular do contrato, o que por si só afastaria as alegações de inexequibilidade e demais irregularidades formuladas na inicial.

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 391/26 (peça 41), concluiu pela procedência parcial do feito, com expedição de determinações à municipalidade para que, em relação a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 055/2025, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) institua procedimento de conferência mensal que confronte os preços brutos inseridos no sistema com os preços reais de balcão praticados pelos fornecedores, assegurando a fidedignidade do desconto de 56,60% e prevenindo o superfaturamento indireto; b) monitore a manutenção da rede credenciada frente à margem de remuneração das oficinas, reportando eventuais descrescimentos que possam comprometer a qualidade da manutenção da frota municipal.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, como se dessume do Parecer n.º 235/26-3PC (peça 42).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detido exame do expediente, acompanho os opinativos uníssimos trazidos pela análise técnica e pelo Parquet de Contas, pelas razões de fato e de direito que ora passo a discorrer.

Como pontuado anteriormente, a parte Representante traz como alvo de questionamento ocorrências envolvendo a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, qual seja QFROTAS Sistemas Ltda., cuja proposta final, no montante de R\$ 3.794.028,00 (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil e vinte e oito reais), se deu com deságio de 56,60% em comparação com o orçado pela Administração, configurando possível materialização de oferta inexequível e afronta ao artigo 59, III e IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, da análise da instrução, tem-se que, embora o desconto em pauta denote indício relevante de inexequibilidade e justifique cautela relacionada à sustentabilidade do modelo econômico adotado, a legislação e a jurisprudência não admitem a sua presunção automática apenas em razão do elevado deságio.

Com efeito, no caso concreto, a Administração promoveu a adequada diligência, destinada à aferição da viabilidade da proposta, tendo a licitante, como consequência, apresentado planilha de custos, memória de cálculo e contratos firmados com outros órgãos em condições semelhantes, documentos integralmente aceitos para fins de habilitação durante a sessão pública.

Inobstante, consoante bem suscitado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, remanescem dúvidas atreladas à capacidade de a rede credenciada suportar, de forma contínua, a remuneração decorrente da aplicação simultânea do desconto contratual e da taxa incidente sobre os credenciados, bem como questionamentos quanto à detecção de que o Estudo Técnico Preliminar não contemplou avaliação específica dos riscos econômicos associados a deduções dessa magnitude.

Afinal, a previsão de utilização de tabelas referenciais, por si só, não supre a ausência de uma matriz de risco voltada à avaliação da viabilidade econômico-financeira do contrato frente a realidade do mercado local de oficinas e fornecedores de autopeças. Feitas essas relevantes e prudentes ponderações, conclui-se que, até o momento, os elementos constantes dos autos não demonstram a inexequibilidade material real da proposta e, menos ainda, a ocorrência de prejuízo efetivo ao erário, especialmente porque a execução contratual já se encontra em curso, os descontos vêm sendo aplicados na prática e existem mecanismos de controle administrativo em pleno funcionamento.

Por esse motivo, não se justifica a invalidação do certame e/ou do contrato, especialmente porque a alegada inexequibilidade permanece no campo da conjectura, sem evidências concretas de inadimplemento contratual, ruptura da rede credenciada ou prejuízo aos cofres públicos.

Impõe-se, entretanto, a adoção de medidas de acompanhamento destinadas a monitorar os riscos identificados e mitigar eventual cenário de superfaturamento indireto ou comprometimento da rede credenciada.

Assim, absolutamente pertinente a sugestão de expedição de determinações voltadas ao acompanhamento da execução contratual, mediante a implementação

de mecanismos de verificação da efetiva aplicação do desconto ofertado e de monitoramento da manutenção da rede credenciada, nos exatos termos propostos pela CAIS.

Face ao exposto, VOTO:

pela parcial procedência da Representação em voga, para o fim único de expedir determinações ao Município de Marechal Cândido Rondon, no sentido de que, em relação a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 055/2025, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) institua procedimento de conferência mensal que confronte os preços brutos inseridos no sistema com os preços reais de balcão praticados pelos fornecedores, assegurando a fidedignidade do desconto de 56,60% e prevenindo o superfaturamento indireto; b) monitore a manutenção da rede credenciada frente à margem de remuneração das oficinas, reportando eventuais descrescimentos que possam comprometer a qualidade da manutenção da frota municipal.

por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

por, em seguida, remetê-los à Diretoria do Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação.

II. Determinar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em relação a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 055/2025, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) institua procedimento de conferência mensal que confronte os preços brutos inseridos no sistema com os preços reais de balcão praticados pelos fornecedores, assegurando a fidedignidade do desconto de 56,60% e prevenindo o superfaturamento indireto;

b) monitore a manutenção da rede credenciada frente à margem de remuneração das oficinas, reportando eventuais descrescimentos que possam comprometer a qualidade da manutenção da frota municipal.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. em seguida, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-764136/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO GREVE, AMANDA DIAS ROMAN, ANA JULIA ROCHA DO NASCIMENTO, ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, BIANCA LAIS PINTO, BRUNA PINO, CLEBER DE PAULO GOULART, DANIEL MORO ORTIZ, FABIO DE OLIVEIRA DELGADO, FABIO HENRIQUE PEJON, FRANCIELE LYDIA FERNANDES, GABRIEL HENRIQUE BURGER, GABRIEL MODENEZ DE ALMEIDA GUIMARAES, GABRIELA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELLI FERREIRA DA SILVA, HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA, JAQUELINE OLIVEIRA DALFRE, JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA, LARISSA BIANQUINI FERRAZ, MARCIO DE ALMEIDA, MARIELLE RAGONHA, MATHEUS MARCEL BUENO CATOZZI, MAYARA DIAS RODRIGUES, MONIQUE ALVES OLIVEIRA, OTAVIO DIAS BREDA, PALOMA LOUISE YASMIN NASCIMENTO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BUENO, SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR, TATIANA NEGRUCCI LEISTER, THAIS PANSANI BRASIL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1835/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de botas táticas. Desclassificação de licitante por inconformidades materiais da amostra. Apresentação de produto diverso do ofertado ("amostra de linha"). Inaplicabilidade do formalismo moderado. Contraprova não prevista no edital. Inexistência de direito à reapresentação de amostra. Alegado tratamento privilegiado à licitante. Impropriedade procedimental sem demonstração de prejuízo ao resultado do certame. Divergência de peso da amostra da vencedora explicada por metodologias distintas de aferição. Cota legal de aprendizes comprovada na forma prevista no edital. Ausência de filmagem de sessões que não acarreta nulidade. Impossibilidade de aferição da economicidade com base em proposta regularmente desclassificada. Improcedência. Expedição de recomendações para aprimoramento da publicidade e formalização das avaliações de amostras.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por LOJAS 360 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 419/2024, lançado pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DECON/SEAP), que tem por objeto o

registro de preços para futura e eventual aquisição de botas táticas.

Da inicial, extraem-se as seguintes impropriedades:

excesso de formalismo na desclassificação, considerando que a representante foi desclassificada por não atender a apenas dois requisitos, apesar de cumprir 18 dos 20 exigidos, contrariando o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que veda exclusão por vícios sanáveis;

negativa de contraprova, dada a impossibilidade de apresentar outro produto, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

tratamento desigual entre licitantes, tendo em vista que a empresa BOMPEL teve duas análises de amostra, enquanto a recorrente não teve direito à contraprova, ferindo o princípio da isonomia;

ausência de publicidade adequada, pois “a análise da amostra da empresa BOMPEL não foi devidamente divulgada” (peça 3, fls. 14);

habilitação irregular da empresa vencedora, a qual não teria comprovado documentalmente o cumprimento da reserva legal de aprendizes durante o certame, apresentando apenas declaração, o que configura vício insanável;

falta de transparência na aprovação da amostra da vencedora, em face da ausência de filmagem da sessão de análise da proposta vencedora, diversamente do que ocorreu com as demais licitantes;

violação ao princípio da economicidade, visto que a proposta vencedora é cerca de R\$ 6.000.000,00 mais cara que a da recorrente, sem justificativa técnica plausível;

transgressão aos princípios da vantajosidade e supremacia do interesse público, uma vez que a contratação por valor 57,5% superior à proposta mais vantajosa, afronta o interesse público;

malferimento ao princípio da moralidade e possível improbidade administrativa, em decorrência da aceitação de proposta mais onerosa sem justificativa técnica idônea, podendo configurar ato de improbidade;

realização de testes manuais não previstos no edital, em razão da inclusão de critérios não especificados, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

divergências técnicas nas amostras, notadamente entre o peso informado em laudo (556 g) e o aferido na amostra (673 g), contrariando normas ABNT NBR 14835:2021. Por meio do Despacho n.º 1617/2025 (peça 48), foi determinada a manifestação preliminar do ente, que, em resposta (peça 52), informou que os questionamentos técnicos foram encaminhados à Polícia Militar do Paraná (PMPR), órgão demandante e responsável pelo termo de referência, e, com base no parecer técnico juntado ao processo licitatório, afirmou que:

a desclassificação da representante decorreu do não atendimento a dois requisitos técnicos essenciais, bem como da apresentação de produto diverso daquele ofertado (“amostra de linha”), o que não configura vício sanável;

não houve excesso de formalismo, pois a exigência de apresentação do produto final decorre diretamente das regras editalícias e assegura isonomia entre os licitantes;

a contraprova não é direito absoluto, tampouco está prevista no edital, e sua concessão importaria desequilíbrio entre concorrentes;

não houve tratamento desigual à empresa BOMPEL, tampouco irregularidade na publicidade dos atos, os quais foram disponibilizados no Compras.gov;

a vencedora teria atendido plenamente ao requisito de reserva de cargos, mediante declaração exigida pelo edital e confirmada por consulta ao Ministério do Trabalho;

as alegações sobre diferença de preços não configurariam violação à economicidade, pois a proposta da representante foi desclassificada por inadequação técnica, não sendo possível compará-la com propostas válidas;

a suposta divergência de pesos decorre de metodologias distintas: o laudo de biomecânica segue parâmetros da ABNT, enquanto a pesagem da comissão verifica limite operacional de 700g para cada unidade, aplicável a todos os tamanhos; e os atos administrativos do certame estão amparados em critérios técnicos objetivos, não havendo indícios de erro grosseiro, dolo ou irregularidade que justifique a alegação de improbidade administrativa.

A representação foi recebida (Despacho n.º 116/2026, peça 56) e indeferida a medida liminar, tendo ainda sido determinada a citação da SEAP.

Em sua nova manifestação (peça 61), a SEAP reiterou os argumentos expendidos em sede preliminar, destacando os seguintes pontos:

a desclassificação da representante ocorreu por não atender aos requisitos técnicos do certame;

inadequação do produto às necessidades do órgão demandante;

a contraprova exigida não é um direito absoluto;

processo isonômico que observou os mesmos critérios técnicos em todas as análises realizadas;

todos os atos do processo licitatório foram devidamente publicizados nos meios oficiais;

proposta que não atendeu às especificações do edital, não podendo ser aceita como parâmetro de pretensa economicidade; e

negativas na esfera administrativa e judicial que repisam os mesmos argumentos trazidos ao exame dessa egrégia Corte.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE (Instrução n.º 12/2026, peça 62) opinou pela improcedência da representação; no entanto, sugeriu a expedição de recomendações à SEAP e à PMPR para que se abstenham de proceder a qualquer tipo de análise em amostras de licitantes não formalmente convocados para a sessão correspondente, evitando avaliações informais sem termo oficial e sem publicidade. Sugeriu, ainda, recomendação à SEAP para que uniformize e formalize os procedimentos de registro e publicidade das sessões de avaliação de amostras, inclusive quanto a gravações, a fim de reduzir a assimetria de transparência e mitigar riscos de impugnações futuras.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 349/2026, peça 63) corroborou o opinativo da unidade técnica, opinando pela improcedência e emissão de recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia principal dos autos reside na legalidade da desclassificação da empresa representante após a avaliação de sua amostra.

A representante sustenta que sua amostra teria atendido dezoito dos vinte requisitos previstos no termo de referência, afirmando que as duas inconformidades remanescentes constituiriam meros vícios sanáveis, insuficientes para justificar sua exclusão do certame. Defende, por conseguinte, a incidência dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos conduz à conclusão diversa.

Conforme demonstrado pela 2ICE, a reprovação da amostra não decorreu de simples inconsistências documentais ou formais, mas de desconformidades materiais relacionadas ao próprio objeto ofertado. A análise técnica evidenciou que a amostra encaminhada possuía portas de drenagem posicionadas em local distinto daquele exigido pelo Termo de Referência, além de apresentar ingresso de água no teste de ventilação. Paralelamente, verificaram-se inconsistências nos laudos laboratoriais utilizados para comprovação dos requisitos técnicos, incluindo medições incompatíveis com as exigências editalícias e ensaio de resistência à flexão realizado em parâmetros inferiores aos previstos. Eis a literalidade do afirmado pela unidade técnica:

“A análise do Termo de Avaliação da amostra da EPI 360 (mov. 36 - REPROVADAAMOSTRAEPI360; fls. 1-10) revela que a desclassificação não decorreu de ‘mero excesso de formalismo’.

O produto apresentado divergiu materialmente das especificações do Termo de Referência em mais de um aspecto funcional relevante para a atividade policial, quais sejam, as portas de drenagem foram posicionadas na lateral interna (quando exigido era na lateral externa) e, no teste do sistema de ventilação, constatou-se a entrada de água no calçado.

Ademais, a análise técnica dos laudos laboratoriais apresentados pela representante demonstrou diversas inconsistências, tais como falta de informação sobre ausência de crescimento no teste de ataque microbiano, medição de resistência à abrasão em milímetros quadrados em vez de cúbicos e teste de resistência à flexão realizado com 3.000 flexões, enquanto o edital exigia 30.000 flexões” (peça 62, fls. 2-3).

Mais relevante ainda é o fato de que a própria representante reconheceu ter encaminhado uma amostra denominada “amostra de linha”, diversa do produto final que pretendia fornecer à Administração. Tal circunstância retira da controvérsia qualquer caráter meramente formal, pois não se está diante de equívoco documental ou de falha acessória de comprovação, mas da apresentação de produto materialmente distinto daquele que deveria ser submetido à avaliação.

Nessas condições, admitir a substituição da amostra ou o envio posterior de novo produto equivaleria, em essência, a permitir a reformulação substancial da proposta técnica após encerrada a fase própria de avaliação, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumprir recordar que o formalismo moderado não autoriza a Administração a relevar desconformidades substanciais do objeto ofertado. Sua incidência limita-se às hipóteses em que o defeito não compromete a identificação da proposta, a aferição da capacidade do licitante ou a própria igualdade entre os concorrentes. Não é esse o cenário retratado nos autos.

Desse modo, a desclassificação da representante decorreu de fundamentos técnicos objetivamente demonstrados e compatíveis com as exigências do edital, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

A representante defende ainda que a Administração teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indeferir seu pedido de realização de contraprova da amostra reprovida.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Inicialmente, observa-se que nem a Lei n.º 14.133/2021 nem o edital do certame estabeleceram a obrigatoriedade de realização de contraprova nas hipóteses de reprovação de amostras. Ao contrário, a disciplina procedimental da licitação restringiu-se à apresentação e avaliação da amostra originalmente encaminhada pelo licitante.

Além disso, a análise dos argumentos deduzidos pela representante evidencia que o pedido formulado não se destinava propriamente a repetir a aferição do mesmo produto sob idênticas condições metodológicas, mas sim a permitir a apresentação de amostra distinta daquela originalmente avaliada.

A distinção é relevante. A contraprova, quando admitida, destina-se à confirmação ou revisão de um resultado obtido mediante a reaplicação de critérios sobre o mesmo objeto avaliado. Não se confunde com a entrega de novo produto ou com a substituição da amostra anteriormente apresentada. No caso concreto, a necessidade da nova avaliação surgiu justamente porque a própria empresa reconheceu ter encaminhado produto diverso daquele que pretendia comercializar. Nessa hipótese, a concessão da providência requerida implicaria tratamento privilegiado à representante, conferindo-lhe oportunidade não disponibilizada aos demais participantes do certame.

Por conseguinte, reputa-se legítima a decisão administrativa que indeferiu o pedido de contraprova.

A representante afirma que a empresa BOMPEL teria recebido tratamento privilegiado ao ter sua amostra submetida a duas avaliações distintas, enquanto a ela não foi concedida oportunidade equivalente.

A análise técnica realizada pela 4ª ICE revelou que esse argumento possui fundamento apenas parcial. De fato, os elementos constantes dos autos autorizam concluir que ocorreu uma impropriedade procedimental relacionada à situação da BOMPEL. A unidade técnica identificou indícios de que houve, em 14/04/2025, uma avaliação informal da amostra dessa empresa, sem a correspondente formalização em termo próprio, publicação dos resultados ou registro específico em ata. Entretanto, a mesma instrução técnica registrou que a avaliação formal e juridicamente relevante ocorreu apenas em 15/05/2025, ocasião em que a BOMPEL foi regularmente convocada e submetida à análise oficial, resultando, ao final, em sua reprovação. Desse modo, embora a conduta administrativa mereça reparos sob a perspectiva da padronização procedimental e da transparência, não se verifica demonstração de efetivo favorecimento capaz de comprometer o resultado da licitação.

Não há prova de que a eventual avaliação informal tenha permitido à BOMPEL corrigir falhas, substituir produtos ou obter qualquer vantagem competitiva concreta. Ao contrário, a empresa acabou reprovida quando submetida à análise conclusiva da Administração. Nessas circunstâncias, mostra-se aplicável o consagrado princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo.

A impropriedade procedimental identificada justifica a expedição de recomendações corretivas, mas não a invalidação do certame.

Outro eixo argumentativo da representação refere-se à suposta incompatibilidade entre os laudos laboratoriais da empresa vencedora e os resultados obtidos durante a avaliação promovida pela comissão técnica.

A controvérsia concentra-se especialmente na diferença entre o peso apontado em laudo biomecânico (556 gramas) e aquele aferido pela comissão avaliadora (673 gramas). Todavia, a prova produzida nos autos não permite concluir pela ocorrência de fraude, substituição de produto ou favorecimento indevido.

A instrução técnica demonstrou que as medições decorriam de metodologias distintas e destinavam-se à verificação de requisitos igualmente distintos. Enquanto o laudo laboratorial estava relacionado à classificação biomecânica prevista em norma técnica, a comissão procedeu à aferição operacional do peso do produto efetivamente apresentado para homologação.

A própria 4ª ICE registrou que o critério operacional de 700 gramas por pé foi aplicado uniformemente a todas as empresas avaliadas, inexistindo qualquer evidência de tratamento favorecido à vencedora. Também assinalou que diferenças dessa natureza poderiam ocorrer em razão de equipamentos, ambientes de medição e metodologias distintas.

Não havendo demonstração objetiva de que o produto submetido à avaliação era diverso daquele correspondente aos laudos apresentados, a alegação permanece no campo das conjecturas, insuficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por essa razão, também essa insurgência não merece guarida.

Ainda segundo a representante, a empresa vencedora teria sido habilitada sem comprovação do cumprimento da reserva legal de cargos destinados a aprendizes. A alegação igualmente não prospera.

A análise conjunta do edital, da defesa apresentada pela Administração, da instrução técnica e do parecer ministerial demonstra que a própria disciplina do certame admitia a comprovação do requisito mediante declaração do licitante. A vencedora apresentou tal declaração, atendendo à forma de comprovação expressamente prevista no instrumento convocatório. Além disso, a Administração relatou a realização de consultas complementares junto ao Ministério do Trabalho, não tendo identificado irregularidades aptas a comprometer a habilitação da empresa.

Diante desse contexto, não se verifica violação ao edital nem aos princípios da legalidade e da isonomia.

A representante atribui nulidade ao procedimento em razão da ausência de filmagem de determinadas sessões de avaliação de amostras.

Embora seja inegável que mecanismos adicionais de publicidade e registro audiovisual contribuam para o fortalecimento da transparência administrativa, a instrução processual não demonstrou a existência de obrigação normativa específica impondo a gravação de todas as análises realizadas pela comissão técnica.

A 4ª ICE expressamente consignou que a ausência de filmagem, isoladamente considerada, não possui aptidão para invalidar o procedimento, sobretudo diante da existência de atas, termos de avaliação e acompanhamento por representantes de empresas licitantes.

“O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A análise de amostras, por sua natureza material, é um ato presencial. Embora a lei não exija explicitamente a filmagem de sessões internas de comissão técnica, é razoável imaginar que a gravação de atos decisórios que envolvem aferição física confere maior transparência e segurança jurídica.

A despeito desta constatação, a ausência de filmagem, por si só, não nulifica o ato, visto que o Termo de Avaliação nº 005 (mov. 24) registra a presença de representantes de outras licitantes na sessão, garantindo o controle imediato.

A prática administrativa de proceder à filmagem de apenas algumas sessões, ainda que possa indicar um ponto de melhoria, não macula o procedimento licitatório” (peça 62, fls. 16-17).

Logo, inexistiu fundamento para a decretação de nulidade, sem prejuízo da pertinência das recomendações voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de transparência.

Por fim, a representante sustenta que sua proposta era aproximadamente seis milhões de reais inferior à da vencedora e que, por essa razão, a contratação realizada seria antieconômica.

A premissa não pode ser acolhida.

O regime jurídico das licitações públicas não consagra o critério do menor preço de forma isolada. A proposta mais vantajosa pressupõe a conjugação de dois elementos indissociáveis: conformidade integral com as exigências técnicas e adequação econômica da contratação.

Uma vez reconhecida a legitimidade da desclassificação da representante por razões técnicas, sua proposta deixa de integrar o universo das opções validamente disponíveis à Administração para fins de comparação econômica. Não se pode falar em prejuízo à economicidade quando a proposta de menor valor não atende aos requisitos definidos pela Administração para satisfação do interesse público.

Nesse sentido, acompanho integralmente as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que afastaram a alegação de violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Em síntese, os autos demonstram que as irregularidades apontadas na representação não foram comprovadas.

O único aspecto merecedor de censura refere-se às inconsistências procedimentais verificadas na condução das avaliações da empresa BOMPEL, especialmente quanto às deficiências de formalização e publicidade de determinados atos. Todavia, tais impropriedades não ocasionaram prejuízo concreto à lisura do certame nem influenciaram o resultado da licitação, sendo adequadamente solucionadas mediante a expedição de recomendações preventivas à SEAP e à PMPR, nos termos propostos pela 4ª ICE e encampados pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os pareceres que instruem o feito e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pela expedição de recomendações:

à SEAP e à PMPR para que se abstenham de proceder a qualquer tipo de análise em amostras de licitantes não formalmente convocados para a sessão correspondente, evitando avaliações informais sem termo oficial e sem publicidade; à SEAP para que uniformize e formalize os procedimentos de registro e publicidade das sessões de avaliação de amostras (inclusive quanto a gravações), a fim de reduzir a assimetria de transparência e mitigar riscos de impugnações futuras.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Recomendar:

a) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e à Polícia Militar do Paraná - PMPR que se abstenham de proceder a qualquer tipo de análise em amostras de licitantes não formalmente convocados para a sessão correspondente, evitando avaliações informais sem termo oficial e sem publicidade;

b) à SEAP que uniformize e formalize os procedimentos de registro e publicidade das sessões de avaliação de amostras (inclusive quanto a gravações), a fim de reduzir a assimetria de transparência e mitigar riscos de impugnações futuras.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -82702/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FOUR FACILITIES SERVICOS

LTDA, ISABELA DA VEIGA MORO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA,

KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS

ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1836/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Medida cautelar suspendendo o certame. Revogação do Pregão nº 169/2025. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Four Facilities Servicos LTDA., por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão nº 169/2025 do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de limpeza em eventos.

A representante alegou, em síntese, que foi impedida de acessar o sistema do pregão eletrônico e de apresentar lances em razão de instabilidade ocorrida no portal compras.gov.br no dia da sessão. Sustentou, ainda, que o mesmo problema teria afetado outros licitantes.

Apesar dessa situação, afirmou que a Secretária Municipal responsável decidiu dar continuidade ao certame, considerando apenas as propostas iniciais apresentadas, uma vez que não houve oferta de lances durante a sessão pública. Segundo a representante, tal conduta comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em prejuízo da competitividade do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 194/26 (peça 18), homologado através do Acórdão n. 338/26 – Tribunal Pleno (peça 27), recebi o feito, concedi a medida cautelar diante da observância dos requisitos autorizadores, e determinei a citação dos representados.

Citados os representados, o município de Ponta Grossa informou, nas peças 37 a 40, que “visando resguardar o interesse público, a transparência e a segurança jurídica, foi determinada a revogação do Pregão Eletrônico nº 169/2025, bem como a anulação da Ata de Registro de Preços nº 112/2026 e dos atos dela decorrentes, com a subsequente adoção, pelo Departamento de Compras e Contratos (DECOM), das providências necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, assegurando-se a plena higidez da plataforma e a ampla concorrência.”

Sobreveio, então, manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 658/26 (peça 43), pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, considerando que o procedimento licitatório restou anulado pelo ente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 340/26 – 5PC (peça 44), manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto, bem como pela revogação da medida cautelar anteriormente exarada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que o Município, diante das falhas relatadas no sistema eletrônico, promoveu inicialmente a suspensão do certame e, posteriormente, sua revogação, conforme documentação acostada à peça 38, fls. 2 e 3, respectivamente.

Ainda, conforme consignado na manifestação do ente (peça 38), a medida foi adotada com o propósito de resguardar o interesse público, a transparência do procedimento e a segurança jurídica, razão pela qual foi determinada a revogação do Pregão Eletrônico nº 169/2025, bem como a anulação da Ata de Registro de Preços nº 112/2026 e de todos os atos dela decorrentes. Além disso, foi determinado ao Departamento de Compras e Contratos (DECOM) que adotasse as providências necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, após a regularização da plataforma eletrônica, de modo a assegurar a plena competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, não mais subsiste as possíveis impropriedades que ensejaram o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação. Perfilho meu entendimento em processos similares julgados por esta Corte, dentre

eles, os Acórdãos n.º 2350/24 e n.º 4806/17, ambos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 169/2025, bem como a anulação da Ata de Registro de Preços n.º 112/2026, durante o trâmite processual.

Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento o feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 169/2025, bem como a anulação da Ata de Registro de Preços n.º 112/2026, durante o trâmite processual.

II. Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento o feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-174529/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1837/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Revogação de medida cautelar. Homologação.

RELATÓRIO

Em nova oportunidade, retorna o presente feito, diante da Informação n.º 2851/2026 (peça 51) da Diretoria de Protocolo, que noticia o encaminhamento de manifestação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual apresenta resposta ao recebimento da representação e pedido de reconsideração em face da medida cautelar deferida por esta Corte de Contas.

Recorde-se que os autos encerram representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, proposta por IPM SISTEMAS LTDA., noticiando supostas impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão pública integrada.

Por meio do Despacho n.º 484/2026 (peça 40), concedi medida liminar, suspendendo o certame vergastado, no estado em que se encontra e o eventual contrato dele decorrente.

Em sua defesa (peça 47), a municipalidade destaca:

a inexistência de direcionamento do certame, afirmando que as especificações técnicas estabelecidas decorrem de planejamento prévio, consubstanciado em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com as necessidades concretas da Administração, não havendo demonstração de favorecimento a fornecedor específico ou restrição indevida à competitividade.

a regularidade da modelagem técnica adotada, especialmente quanto à prova de conceito (PoC), sustentando a inexistência de contradição entre o critério de atendimento mínimo de 70% dos requisitos e a exigência de itens obrigatórios, os quais corresponderiam justamente ao núcleo essencial da solução pretendida, devidamente justificados sob a ótica da eficiência, segurança e continuidade administrativa.

no tocante às demais exigências tecnológicas – incluindo demonstração de infraestrutura, organização de banco de dados, integração sistêmica, acessibilidade, mecanismos de autenticação, arquitetura da solução e funcionalidades específicas – tais requisitos não configuram ingerência indevida na arquitetura das licitantes, mas sim definição legítima de padrões de desempenho, governança, segurança da informação e integração operacional, compatíveis com soluções modernas e alinhados ao interesse público.

relativamente às alegações de inadequação econômica do contrato, a regularidade do modelo adotado, baseado em Software as a Service (SaaS), no qual a remuneração engloba manutenção evolutiva, suporte e atualização contínua do sistema, afastando a tese de prestação gratuita de serviços. Destaca, ademais, que o edital prevê remuneração específica para serviços extraordinários, inexistindo violação ao equilíbrio econômico-financeiro.

a legitimidade da cláusula que prevê a disponibilização do sistema em modo consulta após o término contratual, qualificando-a como mecanismo de transição indispensável à continuidade do serviço público e à preservação do acervo informacional, e não como imposição de obrigação sem contraprestação.

quanto às alegadas falhas de planejamento, como divergência de quantitativos ou ingerência na gestão de pessoal, trata-se de equívocos formais ou medidas legítimas de governança contratual, sem impacto na competitividade ou na formulação das propostas.

o Termo de Referência contempla, de forma sistemática, diretrizes relativas à proteção de dados, SLA, governança, rastreabilidade e conformidade com a LGPD e

normas técnicas aplicáveis, não havendo que se falar em ausência de requisitos mínimos de segurança da informação

a inexistência de vício estrutural no certame, asseverando que eventuais impropriedades seriam pontuais e sanáveis, não justificando a anulação do procedimento, que deve ser preservado à luz dos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da conservação dos atos administrativos.

FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

No exercício do contraditório, em razão da citação, a municipalidade apresentou manifestação de mérito acerca das impropriedades relatadas na inicial, requerendo, entre outras coisas, a reconsideração da “medida cautelar concedida, promovendo sua imediata revogação, diante da ausência superveniente do fumus boni iuris e da inequívoca configuração do periculum in mora inverso” (peça 47, fls. 76).

Em verdade, a sistemática processual deste Tribunal não comporta expressamente o pedido de reconsideração, como veículo hábil a instrumentalizar uma pretensão recursal. Conquanto isso e tendo em vista o disposto no artigo 479 do Regimento Interno desta Casa (“Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal”), ao presente pedido, em razão da fungibilidade recursal, deve ser dado o tratamento de recurso de agravo, que se mostra cabível para o enfrentamento de decisão concessiva de medida cautelar (artigo 407, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCEPR), tendo ainda em vista sua interposição dentro do decêndio legal (artigo 489 do RITCEPR).

Em assim sendo, exerço a faculdade outorgada pelo artigo 498, § 2º, do RITCEPR, e exerço meu juízo de retratação.

Verifica-se, do exame das manifestações apresentadas pelo município, nítida evolução qualitativa no enfrentamento das irregularidades apontadas na inicial.

A manifestação constante da peça 32, apresentada em momento anterior ao deferimento da medida cautelar, limitou-se a sustentar, em termos genéricos, a regularidade do certame, a competitividade do procedimento e a inexistência de direcionamento, sem, contudo, realizar a análise individualizada das impropriedades suscitadas pela representante, especialmente no que se refere às especificações técnicas, à modelagem da prova de conceito e às cláusulas econômico-contratuais. Tal circunstância, por si só, justificou a formação do juízo inicial de plausibilidade das irregularidades, na medida em que ausente o preciso cotejo técnico entre os pontos controvertidos e os elementos constantes do edital.

Diversamente, a manifestação posterior (peça 47), promovida após a concessão da cautelar, desenvolveu enfrentamento pormenorizado de cada uma das insurgências, com exposição de fundamentos técnicos, operacionais e jurídicos tendentes a justificar as exigências editalícias.

Observa-se que o ente municipal passou a demonstrar, de forma individualizada, a finalidade de requisitos específicos da prova de conceito, a justificativa funcional de exigências reputadas restritivas, a compatibilidade das cláusulas contratuais com o modelo Software as a Service (SaaS), bem como a existência de parâmetros mínimos de segurança da informação anteriormente questionados.

Não obstante o incremento argumentativo evidenciado na segunda manifestação, cumpre destacar que o simples aprofundamento das justificativas não conduz, automaticamente, à superação das irregularidades apontadas, impondo-se a análise de mérito quanto à adequação, proporcionalidade e compatibilidade das exigências com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

De todo modo, é negável que a manifestação posterior supre a deficiência de contraditório anteriormente verificada, qualificando o debate processual e permitindo exame mais consistente das questões técnicas submetidas a esta Corte, o que deixo para o mérito, após a devida instrução do presente expediente.

Apesar disso, como destacado pelo município, impõe-se reconhecer a configuração do perigo da demora reverso, na medida em que, no caso concreto, o risco mais gravoso não decorre da continuidade do certame, mas de sua paralisação.

A lógica subjacente a esse instituto é simples: a tutela cautelar não pode gerar um dano maior do que aquele que se pretende evitar. Aqui, a intervenção preventiva, ao invés de preservar o interesse público, potencializa um cenário de disrupção administrativa.

No contexto de contratações de sistemas integrados de gestão pública, a infraestrutura tecnológica não constitui mero suporte acessório, mas sim o núcleo operacional da Administração. É por meio desses sistemas que se concretizam atividades essenciais e contínuas, como a execução orçamentária, o processamento da folha de pagamento, a arrecadação de receitas e o funcionamento de serviços públicos sensíveis, como saúde e educação.

No caso concreto, a paralisação do certame submeteria o município a um cenário de significativa dificuldade, pois sem a substituição tempestiva da solução tecnológica vigente, a Administração perde a capacidade de executar comandos básicos do seu funcionamento. Não se trata de mera redução de eficiência, mas da impossibilidade de praticar atos administrativos essenciais.

Além disso, como agora destacado na defesa do ente municipal, a transição entre sistemas dessa estatura envolve processo técnico complexo, que não se esgota na contratação formal. A migração de dados exige etapas sequenciais e seguras: extração, validação, adaptação de estruturas, testes de consistência e parametrização conforme a realidade administrativa do ente. Cada uma dessas fases demanda tempo e coordenação técnica especializada, sob pena de perda de dados, inconsistências ou paralisação de rotinas críticas.

Portanto, a manutenção da medida cautelar, ao impedir o regular prosseguimento do certame, não neutraliza o risco, mas o desloca para uma dimensão mais grave: a da descontinuidade do serviço público. Em termos lógicos, a probabilidade de dano passa a ser maior na hipótese de paralisação do que na de continuidade do procedimento sob fiscalização.

Dessa forma, evidencia-se que o requisito do periculum in mora, tradicionalmente exigido para a concessão de medidas cautelares, apresenta-se, no caso, invertido: a urgência milita em favor da Administração, e não da parte requerente. Impõe-se, assim, ponderar que a atuação do controle externo deve preservar a funcionalidade do aparato administrativo, admitindo, quando necessário, a continuidade do procedimento com eventual correção posterior de irregularidades, desde que não caracterizado risco imediato e irreversível ao erário.

Isso, aliado às novas justificativas apresentadas, autoriza a revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

Nesse sentido, por meio do Despacho n.º 677/26, revoguei a medida cautelar

anteriormente concedida por meio do Despacho n.º 484/2026 (peça 40) e homologada pelo Acórdão n.º 933/2026, (peça 50).

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 677/26, que revogou a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 484/26 e homologada pelo Acórdão n.º 933/26 – STP;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de resposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 677/26 - GCDA, que revogou a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 484/26 e homologada pelo Acórdão n.º 933/26 – STP;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de resposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-275813/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1838/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Protocolo n.º 24.483.633-0. Revogação do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito, sem resolução de mérito, e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, apresentada por AENERGYTECH Indústria e Comércio LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, voltado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de luminárias LED no âmbito do Programa Ilumina Paraná.

A exordial aponta, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório decorrentes das seguintes disposições editalícias: (a) da exigência de parafusos imperdíveis em desconformidade com o resultado da Audiência Pública 001/2025; (b) da exigência de uniformidade Uo mínima de 0,40 nas classes C1, C2 e C3 em contrariedade à NBR 5101:2024; (c) da restrição do orçamento estimado a lista fechada de fabricantes convidados; (d) da irregularidade na estrutura da gestão contratual – da indevida interferência de terceiros na gestão contratual; e (e) da fragilidade na formação de estimativa de preços – da não observância de referencial técnico e dos indícios de sobrepreço.

Antes do juízo de admissibilidade e do ingresso no pleito cautelar, oportunizou-se prazo à Secretaria de Estado das Cidades – SECID, resultando em petição tempestiva em conjunto com a unidade técnica vinculada ao PARANACIDADE (peças 13/15).

A partir do contido em manifestação prévia, por meio do Despacho n.º 599/26-GCDA (peça 17), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1099/26-STP (peça 28), entendeu-se que as justificativas trazidas não foram capazes de afastar na íntegra as ocorrências contidas na petição inicial, o que motivou o reconhecimento da plausibilidade jurídica apta a viabilizar o deferimento da cautelar pretendida, uma vez que o prosseguimento do certame tal como se apresenta poderia trazer maiores prejuízos, principalmente se ao final restassem comprovadas as irregularidades em pauta, mostrando-se evidente, desse modo, a materialização do periculum in mora. Incidentalmente, contudo, a Secretaria de Estado das Cidades noticiou que, visando o melhor resultado ao que se pretende, com lastro nos princípios da legalidade, razoabilidade, da eficiência dos atos, considerando a necessidade de revisitar a matéria e os elementos técnicos que envolvem o edital, considerando o tempo de trâmite do processo de licitação, considerando o período atual de vedação imposto pela lei eleitoral em relação a programas aos municípios que envolvem o Estado, considerando a necessidade de reavaliar as demandas dos municípios no período e considerando a busca de resultado útil ao processo, informamos que exarado o Despacho n.º 284/2026 – SECID/DG, desta Diretoria-Geral, para a Revogação do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, para que seja revisto o objeto e os motivos e circunstâncias que o subsidiavam, com as medidas necessárias à espécie (peças 33/34 e 36/38).

Com isso, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 38/26 (peça 41), reconheceu a perda superveniente do objeto, bem como opinou pelo consequente encerramento do feito e seu arquivamento.

Na mesma senda posicionou-se o Parquet de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 404/26-1PC (peça 42).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a notícia de revogação do edital do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, forçoso se faz a certificação da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssimos exteriorizados pela 5ICE e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos exatos moldes do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, pelo encerramento do corrente expediente, sem resolução de

mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o artigo 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do corrente expediente, sem resolução de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o artigo 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-340936/23

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1839/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Monitoramento. Acórdão n.º 500/25 - Tribunal Pleno. Correição Ordinária.

Art. 24, parágrafo único, da Resolução TCE/PR nº 63 de 2018. Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP. Recomendações. Atendimento às medidas relacionadas às informações encaminhadas à Alta Administração. Implementação pela DGP efetuada. Saneamento de achados. Baixa das recomendações e arquivamento. Anotações pelo GCG.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de monitoramento das recomendações relativas ao processo de correição ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), julgado por meio do Acórdão n.º 500/25-STP (peça 21).

Por meio do Acórdão n.º 500/25 - Tribunal Pleno (peça n.º 21), transitado em julgado em 14/04/2025, foi aprovado o Relatório Final de Correição referente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas no ano de 2023. O referido relatório resultou na emissão de informações à Alta Administração, com o objetivo de subsidiar futuras decisões, bem como na formulação de recomendações direcionadas à unidade técnica.

O monitoramento (peça 37) teve por objeto verificar o cumprimento das recomendações expedidas à Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como a ciência da Alta Administração, mediante solicitação de informações e documentos à unidade e análise das manifestações e evidências apresentadas.

Quanto às informações encaminhadas à Alta Administração, o relatório analisou: a importância da atualização da Resolução n.º 94/22; a revogação expressa das Instruções de Serviço n.º 72/14 e n.º 33/12 e da exigência de psicodiagnóstico nas relatações prevista no Regimento Interno; e a importância dos estudos de dimensionamento da força de trabalho e da definição da unidade responsável por sua realização e gestão.

Em relação às recomendações expedidas à DGP, foram examinadas as providências adotadas quanto ao estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relatações e quanto à implementação da gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados nos processos de relatação.

Após a análise das informações e evidências, a equipe de monitoramento manifestou concordância com o plano de ação e as propostas apresentadas pela DGP, considerando atendidas as medidas relacionadas às informações encaminhadas à Alta Administração, implementadas as recomendações e sanados os respectivos achados, com proposta de baixa das recomendações e arquivamento do processo. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das informações à Alta Administração.

O Relatório de Monitoramento examinou as três informações encaminhadas à Alta Administração para subsidiar futuras decisões.

A primeira informação referiu-se à importância de se atualizar a Resolução n.º 94/22, de modo a contemplar as exceções aos requisitos de movimentação, como situações decorrentes de mudança de gestão, demandas de assessoramento a membros e provimento de funções críticas.

A DGP informou que, em reunião com o Gabinete da Presidência, entendeu-se pela desnecessidade, por ora, de alteração da Resolução n.º 94/22, considerando que a exigência de análise do perfil profissional, do perfil requerido para a função na unidade de destino e do impacto da movimentação constitui diretriz prevista no art. 5º, inciso IV, da referida norma, a ser observada conforme as circunstâncias do caso concreto.

A equipe de monitoramento manifestou concordância com as informações apresentadas e considerou atendida a medida, tendo em vista que a matéria foi submetida à Alta Administração, que se manifestou, por ora, pela desnecessidade de alteração da Resolução n.º 94/22.

A segunda informação tratou da importância da revogação expressa das Instruções de Serviço n.º 72/14 e n.º 33/12 e da exigência de psicodiagnóstico nas relatações prevista no art. 171, inciso XIV, do Regimento Interno.

Os estudos realizados culminaram na publicação da Instrução de Serviço n.º 192, de 10 de dezembro de 2025 (peça 30), que dispõe sobre os procedimentos de lotação e relatação dos servidores do Tribunal e revogou as Instruções de Serviço n.º 72/14 e

n.º 33/12. A revogação da exigência de psicodiagnóstico prevista no Regimento Interno foi sugerida à Comissão de Alteração do Regimento Interno por e-mail de 01/10/2025.

A equipe de monitoramento manifestou concordância com as informações apresentadas, considerando atendida a medida quanto à revogação das Instruções de Serviço n.º 72/14 e n.º 33/12 e adotada a providência pertinente quanto à exclusão da exigência de psicodiagnóstico do Regimento Interno, mediante encaminhamento da proposta à comissão responsável por sua alteração.

A terceira informação referiu-se à importância dos estudos de dimensionamento da força de trabalho para a efetividade da Política de Gestão de Pessoas, prevista na Resolução n.º 94/22, e à necessidade de se definir a unidade responsável pela realização e gestão dos estudos.

A DGP informou que acordou com a Diretoria-Geral e com a Presidência do Tribunal a adoção de modelo empírico de dimensionamento, atribuindo aos gestores das unidades a responsabilidade pelo levantamento da real necessidade de pessoal e pela apresentação da justificativa pertinente. Nos termos do art. 13 da Instrução de Serviço n.º 192/25, os gestores encaminharão à DGP, por meio da Comunicação de Necessidade de Pessoal disponível no Banco de Intenções, as demandas de suas unidades, acompanhadas de justificativa baseada no dimensionamento empírico da força de trabalho.

O sistema foi adaptado para ampliar os campos destinados à justificativa e à descrição do perfil das vagas e para encerrar automaticamente as demandas a partir da troca de gestor da unidade. Também foi encaminhado e-mail aos gestores do Tribunal, em 15 de julho de 2025 (peça 31), informando os critérios a serem observados no preenchimento do sistema.

A equipe de monitoramento manifestou concordância com as informações apresentadas e considerou atendida a medida, tendo em vista a adoção do modelo empírico de dimensionamento da força de trabalho, a atribuição aos gestores das unidades da responsabilidade pelo levantamento das necessidades de pessoal e a adequação do Banco de Intenções para o registro das respectivas justificativas.

2.2 Das recomendações à Diretoria de Gestão de Pessoas

2.2.1 Recusa de servidores nas relatações para vagas com perfil profissional correspondente.

A recomendação determinou que a DGP propusesse o estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relatações e de possíveis ações para reduzir as recusas ou mitigar os efeitos dos motivos apontados.

A DGP apresentou plano de ação para a implementação da recomendação na Informação n.º 331/25 (peça 28), bem como as medidas decorrentes desse plano na Informação n.º 158/26 (peça 34). Foi elaborado formulário específico para preenchimento pelos servidores que recusarem a lotação ou relatação (peça 32).

Até o momento do monitoramento, havia sido registrado um motivo de recusa. Segundo o estudo realizado pela unidade, os procedimentos previstos na Instrução de Serviço n.º 192/25, publicada posteriormente à recusa registrada, contribuirão para melhor alocação de pessoal e evitarão lotações cujo perfil do servidor não se mostre, ao menos em uma primeira análise, adequado à unidade. A DGP também apresentou os documentos comprobatórios das ações realizadas, constantes nas peças 30 a 33.

A equipe de monitoramento manifestou concordância com as informações apresentadas, considerando atendida a recomendação, tendo em vista a adoção de ações e a realização de estudos relativos à recusa de servidores em eventuais relatações. A recomendação foi considerada implementada e o achado, sanado, com proposta de baixa da recomendação e arquivamento do processo.

2.2.2 Ausência de análise dos requisitos para as movimentações internas.

A recomendação determinou que a DGP implementasse a gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados na atividade de assistência da unidade nos processos de relatação.

A DGP apresentou plano de ação para elaborar a Matriz de Riscos e propor as medidas necessárias para mitigar os riscos detectados e selecionados. A matriz, acompanhada das respectivas medidas de mitigação, foi elaborada e juntada à peça n.º 33.

Foram identificados vinte riscos, e a aplicação da técnica de Pareto permitiu a priorização dos sete riscos de nível 9, que representam aproximadamente 35% do total de riscos identificados e concentram os maiores níveis de impacto e probabilidade. As medidas mitigadoras previstas na Matriz de Riscos e de competência da DGP foram adotadas.

A unidade informou, ainda, que, conforme o Processo n.º 84279-6/24, a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN) é responsável pelo desenvolvimento das atividades relativas às funções críticas.

A equipe de monitoramento concordou com as informações apresentadas e considerou atendida a recomendação, em razão da elaboração da matriz de riscos e da adoção das medidas necessárias para mitigar os riscos identificados. A recomendação foi considerada implementada e o achado, sanado, com proposta de baixa da recomendação e arquivamento do processo.

2.3 Conclusão

Após análise, a equipe de monitoramento de correição manifestou concordância com o plano de ação e as propostas apresentadas pela DGP, sugerindo a baixa das recomendações e posterior arquivamento do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Monitoramento da Correição Ordinária nos termos do art. 24, parágrafo único da Resolução n.º 63/2018, realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, e, para:

I. considerar atendidas as medidas relacionadas às informações encaminhadas à Alta Administração sobre:

a) a importância de se atualizar a Resolução n.º 94/22, de modo a contemplar as exceções aos requisitos de movimentação;

b) a importância da revogação expressa das Instruções de Serviço n.º 72/14 e n.º 33/12 e da exigência de psicodiagnóstico nas relatações prevista no art. 171, inciso XIV, do Regimento Interno;

c) a importância dos estudos de dimensionamento da força de trabalho para a efetividade da Política de Gestão de Pessoas e a necessidade de se definir a unidade responsável pela realização e gestão dos estudos.

II. considerar implementadas as recomendações expedidas à Diretoria de Gestão de Pessoas para:

a) propor o estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relatações e de possíveis ações para reduzir as recusas ou mitigar os efeitos dos motivos apontados;

b) implementar a gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados na atividade de assistência da DGP nos processos de relatação.

III. considerar sanados os achados relativos à recusa de servidores nas relatações para vagas com perfil profissional correspondente e à ausência de análise dos requisitos para as movimentações internas;

IV. determinar a baixa das recomendações com as anotações correspondentes pelo GCG, e posterior arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Monitoramento da Correição Ordinária nos termos do art. 24, parágrafo único da Resolução n.º 63/2018, realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, e, para:

I. Considerar atendidas as medidas relacionadas às informações encaminhadas à Alta Administração sobre:

a) a importância de se atualizar a Resolução n.º 94/22, de modo a contemplar as exceções aos requisitos de movimentação;

b) a importância da revogação expressa das Instruções de Serviço n.º 72/14 e n.º 33/12 e da exigência de psicodiagnóstico nas relatações prevista no art. 171, inciso XIV, do Regimento Interno;

c) a importância dos estudos de dimensionamento da força de trabalho para a efetividade da Política de Gestão de Pessoas e a necessidade de se definir a unidade responsável pela realização e gestão dos estudos.

II. Considerar implementadas as recomendações expedidas à Diretoria de Gestão de Pessoas para:

a) propor o estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relatações e de possíveis ações para reduzir as recusas ou mitigar os efeitos dos motivos apontados;

b) implementar a gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados na atividade de assistência da DGP nos processos de relatação.

III. Considerar sanados os achados relativos à recusa de servidores nas relatações para vagas com perfil profissional correspondente e à ausência de análise dos requisitos para as movimentações internas;

IV. Determinar a baixa das recomendações com as anotações correspondentes pelo Gabinete da Corregedoria Geral, e posterior arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-226120/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1840/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Ministério Público do Paraná. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Paraná – MPPR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Francisco Zanicotti, que exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) por meio da Instrução n.º 1176/26 (peça 34) procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão, confrontando a documentação apresentada com as exigências da Instrução Normativa n.º 201/2026 e não detectou irregularidades ou anomalias.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 213/26 – PGC (peça 35), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2025.

Além disso, considerando os elementos constantes dos autos, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Ministério Público do Paraná – MPPR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Francisco Zanicotti.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Ministério Público do Paraná – MPPR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor

Francisco Zanicotti.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 413620/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BARROS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO PETRUCCI JUNIOR, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR - LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

DESPACHO - 1015/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Empresa BARROS ENGENHARIA LTDA, contratada pelo Município de Maringá para execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Pioneiro Manuel Dias da Silva, objeto do Contrato nº 141/2024, decorrente da Concorrência Pública nº 33/2023, no valor original de R\$ 8.096.584,75. A Representante narra que, durante a execução contratual, ocorreu o colapso parcial

da estrutura metálica da cobertura do ginásio da unidade escolar, sustentando que o evento não poderia ser atribuído exclusivamente à sua atuação. Para tanto, invoca laudos técnicos que apontariam fatores relacionados à própria estrutura preexistente, tais como ausência de projeto estrutural metálico disponível, elevada quantidade de emendas soldadas, ausência de chapas de reforço, sinais de deterioração, antiguidade da estrutura, falta de manutenção preventiva e impossibilidade de verificação segura da capacidade resistente sem análise técnica especializada.

Alega, ainda, que o próprio Município teria reconhecido, em momento anterior, a existência de dúvidas relevantes quanto à responsabilização pelo colapso, cogitando a realização de perícia técnica independente, posteriormente não concretizada. Afirma que, sem a conclusão dessa providência, a Administração passou a imputar responsabilidade integral à contratada, com reflexos sobre a continuidade da execução contratual, eventual rescisão, aplicação de penalidades e imputação de custos.

Em sede cautelar, requer que o Tribunal determine ou recomende ao Município que suspenda atos de rescisão unilateral, aplicação de penalidade, execução de garantia contratual ou imputação definitiva de custos relacionados ao colapso do ginásio, até que haja apuração técnica adequada. Também pede que o Município se abstenha de caracterizar como inadimplemento contratual a ausência de execução de serviços dependentes de definição administrativa, aditivo, projeto, orçamento ou deliberação sobre o ginásio.

Por meio do Despacho nº 862/26-GCFAMG (Peça 06), antes do exame de admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, determinou-se a intimação do Município de Maringá e da Secretaria Municipal de Obras Públicas para manifestação preliminar, acompanhada dos documentos pertinentes, especialmente aqueles relacionados à apuração administrativa do colapso estrutural, à definição das respectivas responsabilidades e à atual situação da execução contratual.

O Município apresentou esclarecimentos preliminares (Peças 09/27). Sustentou a ausência de legitimidade da Representante, a predominância de interesse privado na demanda, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização da Representação como instrumento para obstar o exercício de prerrogativas contratuais da Administração. Defendeu, ainda, que o processo administrativo de rescisão contratual não tem como fundamento exclusivo o colapso da estrutura metálica, abrangendo também atrasos sucessivos, reiteradas reprogramações do cronograma físico-financeiro, descumprimento de determinações da fiscalização, falha na comunicação tempestiva de fato relevante, manutenção de pendências executivas e não conclusão da obra no prazo contratualmente estabelecido, mesmo após prorrogação.

A documentação encaminhada pelo Município inclui pareceres técnicos da fiscalização, relatório de acompanhamento da execução, relatório técnico instrutório da gestão contratual, notificação para apresentação de defesa prévia e documentos técnicos produzidos pela própria contratada e por empresa especializada por ela contratada.

2. Fundamentação

A matéria em análise trata de contrato administrativo de obra pública e com equipamento público de natureza educacional. Essa circunstância, entretanto, não basta para transformar todo conflito de execução contratual em matéria própria de intervenção direta do controle externo, especialmente quando os pedidos deduzidos buscam, de modo imediato, suspender atos de rescisão, penalização, execução de garantia, imputação de custos e caracterização de inadimplemento em favor da própria contratada.

A análise dos documentos demonstra que o núcleo útil da pretensão deduzida pela Representante está diretamente associado à sua defesa em controvérsia contratual individualizada, ainda pendente de solução na esfera administrativa. A Representante pretende que esta Corte interfira na condução do procedimento instaurado pelo Município, impedindo ou condicionando o exercício de prerrogativas contratuais da Administração antes da conclusão da apuração própria.

A Representação não se presta a atuar como sucedâneo de defesa administrativa, de recurso contratual, de mandato de segurança administrativo ou de mecanismo de suspensão preventiva de processo sancionador regularmente instaurado, salvo diante de ilegalidade manifesta, risco concreto ao interesse público primário ou demonstração objetiva de que a atuação administrativa esteja sendo conduzida de forma incompatível com o devido processo legal, com a proteção do erário ou com as competências deste Tribunal.

A Notificação nº 028/2026-SEMOP demonstra que foi instaurado processo administrativo específico de apuração de responsabilidade contratual, com a descrição dos fatos imputados, indicação dos fundamentos contratuais e legais, enumeração das medidas eventualmente cabíveis e concessão de prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa prévia pela contratada. Do ato consta que os fatos em apuração abrangem atrasos sucessivos na execução dos serviços, reiteradas reprogramações do cronograma físico-financeiro, descumprimento de determinações expedidas pela fiscalização, falha na comunicação tempestiva de fato relevante, manutenção de pendências executivas e não conclusão da obra no prazo contratualmente estabelecido, mesmo após prorrogação concedida pela Administração.

Também consta que eventual prejuízo ao erário será objeto de apuração própria, em procedimento administrativo autônomo, o que afasta, neste momento, a premissa de que esteja em curso imputação patrimonial definitiva sem procedimento específico ou sem contraditório.

O Relatório Técnico Instrutório da Gestão Contratual reforça essa conclusão. O documento registra que a apuração não decorre de fato isolado, mas de conjunto de situações verificadas ao longo da execução contratual, incluindo sucessivos atrasos, reprogramações, descumprimento de obrigações contratuais e manutenção de pendências apontadas pela fiscalização.

A mesma peça informa que a Administração promoveu acompanhamento contínuo da execução contratual, com vistorias técnicas, análise de medições, emissão de notificações e apreciação de justificativas apresentadas pela contratada, admitindo reprogramações quando entendidas tecnicamente cabíveis e adotando medidas gradativas voltadas à regularização da execução.

No ponto referente às frentes de serviço, o relatório registra que, após o colapso parcial da estrutura metálica do ginásio, a contratada passou a sustentar a inexistência de serviços passíveis de execução. Contudo, segundo as manifestações da fiscalização nele referidas, permaneceriam diversas frentes de serviço viáveis no escopo contratual vigente, independentes da formalização de aditivos ou da definição acerca da estrutura metálica do ginásio, especialmente nas frentes de acabamento,

instalações, correções, arremates e limpeza final.

Esse conjunto documental torna mais frágil a tese de que a atuação do Município estaria apoiada apenas na imputação técnica, ainda não definitivamente esclarecida, da causa do colapso. A rescisão e as penalidades cogitadas, ao menos conforme os documentos apresentados, decorrem de imputações contratuais mais amplas, sujeitas à defesa da empresa na esfera administrativa própria.

De igual modo, o relatório de acompanhamento da execução registra evolução física acumulada de 81,32%, com medições posteriores sem avanço relevante, incluindo medições de 0,00% em 30/01/2026, 30/04/2026 e 30/06/2026, além de medição de 0,44% em 24/02/2026.

Esses dados não autorizam, nesta fase, conclusão definitiva quanto à culpa da contratada ou à regularidade final da rescisão. Todavia, demonstram que há substrato documental mínimo para a instauração do procedimento administrativo municipal e que o Tribunal não deve substituir, preventivamente, a autoridade contratante na apreciação de fatos ainda sujeitos à defesa, instrução e decisão motivada.

Quanto ao colapso da estrutura metálica do ginásio, os documentos técnicos também indicam controvérsia complexa, multifatorial e ainda dependente de adequada delimitação na via administrativa.

O Parecer nº 808/2024-GFOP/SEMOP registra que a construtora estava fixando novas telhas da cobertura com paletes apoiados sobre as tesouras da estrutura metálica, o que teria causado sobrepeso e possivelmente rompido emendas de solda das vigas. O mesmo documento registra que a empresa já havia pintado 90% da estrutura metálica do ginásio e que, até então, a fiscalização não havia sido informada de problemas existentes na estrutura.

O Parecer nº 860/2024-GFOP/SEMOP, por sua vez, reconhece que os laudos apresentados pela contratada apontaram como principal motivo do rompimento a grande quantidade de emendas existentes, mas também registra que o laudo terceirizado mencionou a sobrecarga extra das pilhas das novas telhas como fator contribuinte. O parecer ainda consignou que, após aditamento para lavagem e pintura da estrutura metálica, seria possível observar soldas, ferrugem e grande quantidade de emendas, sem que a fiscalização tivesse sido alertada por diário de obra, e-mail ou mensagens.

Os documentos produzidos pela própria contratada também não afastam, de modo imediato, a existência de controvérsia técnica legítima. O ofício subscrito pelo responsável técnico da Barros Engenharia afirma que, ao se colocarem volumes de telhas metálicas sobre as treliças, ocorreu o colapso de três treliças e o colapso parcial de uma. O documento registra que o colapso decorreu evidentemente do sobrepeso de telhas colocado em cada treliça, embora sustente que a carga estaria distribuída e dentro dos limites da área de influência das treliças.

O mesmo ofício afirma que, com a substituição de telha simples por telha termoacústica, haveria sobrecarga superior a 10 toneladas e que não havia como avaliar se a estrutura, na situação em que se encontrava, suportaria tal sobrecarga, mencionando também a ausência de projeto de estrutura metálica do ginásio.

O laudo técnico elaborado pela ESTRUTURAÇÃO PROJETOS LTDA, contratado pela própria Barros Engenharia, registra que, sem o projeto estrutural metálico, não houve possibilidade de conferência e cálculo dos elementos estruturais. O laudo aponta como fatores contribuintes a falta de manutenção da estrutura, pontos de infiltração de águas pluviais e sobrecarga extra das pilhas de novas telhas durante o processo de troca, indicando como causa principal a grande quantidade de emendas soldadas e a ausência de chapas de reforço nesses locais.

A conclusão desse laudo recomenda a demolição total da estrutura metálica da cobertura e sua reconstrução com materiais novos, sem reaproveitamento dos elementos existentes, inclusive porque as tesouras não colapsadas também apresentariam o mesmo problema de comprimento incorreto dos perfis dos banzos superior e inferior.

Esses elementos são irrelevantes, mas conduzem à conclusão de que há controvérsia técnica complexa, com possíveis fatores concorrentes e divergência sobre o grau de contribuição causal de cada circunstância. Não cabe a esta Corte, neste momento processual e com o objeto formulado pela Representante, afirmar que a empresa é responsável pelo colapso, que o Município está correto no mérito da rescisão, que a perícia é dispensável em qualquer hipótese ou que eventual imputação de custos possa ser realizada sem instrução técnica suficiente.

A existência de dúvida técnica não autoriza o Tribunal a suspender o procedimento administrativo municipal, impedir rescisão ainda pendente de decisão final ou paralisar a apuração de responsabilidade contratual. A dúvida deve ser resolvida, primeiro, na sede própria, com contraditório, motivação, instrução suficiente e posterior controle, se houver elementos concretos de ilegalidade, dano ao erário ou desvio na condução administrativa.

A medida cautelar requerida apresenta, nesse contexto, grave problema de adequação. A Representante pretende que esta Corte impeça o Município de praticar atos de rescisão, aplicar penalidades, executar garantia contratual, imputar custos e caracterizar inadimplemento contratual antes da conclusão de apuração técnica que entende necessária.

Tal providência produziria interferência direta na autotutela administrativa e no exercício de competências contratuais primárias do ente público, em procedimento ainda em curso e com defesa prévia assegurada. A cautelar, nos termos em que formulada, não se apresenta como instrumento voltado à preservação do erário ou à proteção imediata de interesse público primário, mas como mecanismo destinado a resguardar, de forma antecipada, a posição jurídica da contratada em disputa contratual individualizada.

Não se descarta que atos administrativos sancionatórios, rescisórios ou indenizatórios possam ser objeto de controle externo quando houver ilegalidade concreta, dano ao erário, pagamento indevido, favorecimento, omissão de fiscalização, falha de planejamento com repercussão patrimonial ou imputação de custos sem processo adequado. O que se afirma é que tais elementos não se encontram demonstrados em grau suficiente para justificar a atuação cautelar desta Corte.

A própria documentação municipal indica que o procedimento de rescisão ainda está em fase de defesa prévia, que eventual apuração de prejuízos ao erário será tratada em procedimento próprio e que a decisão final compete à autoridade administrativa, observado o devido processo legal.

Assim, o recebimento da Representação, com o objeto e os pedidos formulados, teria baixa utilidade para o controle externo e elevado risco de indevida transformação do Tribunal em instância revisora ou supervisora de cada etapa do procedimento sancionador municipal.

O controle externo não deve ser acionado para substituir a Administração na condução ordinária de contrato em execução, na valoração inicial de descumprimentos contratuais, na organização de processo de rescisão ou na definição preliminar de estratégia administrativa, salvo quando demonstrada irregularidade concreta, suficientemente delimitada e dotada de relevância pública autônoma.

No caso, a Representação está estruturada, em grande medida, sobre a tentativa de impedir consequências administrativas que podem atingir diretamente a contratada. A eventual presença de temas públicos acessórios, como a natureza educacional da obra, o valor contratado e a necessidade de conclusão do equipamento público, não altera a conformação predominante da demanda, que busca interferir em controvérsia contratual específica ainda submetida à Administração.

Essa conclusão não implica chancela da atuação municipal em todos os seus aspectos. Também não importa julgamento antecipado da responsabilidade técnica pelo colapso da estrutura, validação da futura rescisão, dispensa definitiva da realização de perícia ou autorização para imputação de custos sem instrução adequada.

O que se reconhece é que neste momento, diante dos documentos constantes dos autos, a controvérsia deve seguir na via administrativa própria, com observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação suficiente, sem intervenção cautelar desta Corte para suspender o exercício das prerrogativas contratuais do Município. Eventual decisão administrativa final que venha a rescindir o contrato, aplicar penalidades, executar garantia, imputar custos, reconhecer prejuízos ao erário ou deliberar sobre pagamentos e medições deverá estar adequadamente motivada e instruída, sendo passível de controle pelas vias próprias caso surjam elementos objetivos de irregularidade.

Nessa perspectiva, a ausência de recebimento da presente Representação não significa afastamento definitivo da competência fiscalizatória deste Tribunal. Significa apenas que, com os elementos atualmente apresentados e diante do objeto concretamente formulado, não há interesse público relevante autônomo, utilidade processual ou demonstração de irregularidade concreta que justifique a instauração de processo de controle externo destinado, na prática, a interferir em procedimento contratual ainda em curso.

Registre-se, por fim, que o arquivamento não impede que eventual irregularidade concreta, dano ao erário, pagamento indevido, omissão de fiscalização, abandono de obra, falha de planejamento, rescisão irregular ou imputação de custos sem processo adequado venha a ser examinado oportunamente por esta Corte, mediante provocação idônea ou atuação fiscalizatória própria, desde que acompanhado de elementos objetivos e não apresentado como mera substituição recursal da discussão contratual travada entre Administração e contratada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 465434/26

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO - JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1016/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Observa-se dos documentos carreados pelo Município de Ourizona a juntada, por três vezes (Peças 03, 06 e 07) do Ofício 139/2026, que materializa a consulta, bem como, por duas vezes (Peças 04 e 05), de parecer jurídico cujo tema é “Análise da declaração apresentada pela empresa 54.204.609 IGOR LEME GREEN SHORT, referente à suposta inexigibilidade de alvará de funcionamento e de licença sanitária”, portanto, sem nenhuma relação com o presente expediente.

Isso posto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Municipalidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 dias, apresentar parecer jurídico que aborde de forma absolutamente fundamentada todas as perquirições efetuadas.

Desde já se adverte que parecer jurídico sem fundamentação robusta, apresentado para mero atendimento formal da regra regimental, não será acatado para fim de atendimento das regras de admissibilidade de consultas. Solicita-se, outrossim, cuidado na juntada de peças, de modo a não se reincidir nos erros indicados anteriormente.

GCFAMG em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 464993/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - AVANA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR - TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI

DESPACHO - 1017/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa AVANA ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de supostas impropriedades relativas à Licitação 127/2025 (especificamente quanto ao Lote 01), instaurada visando à execução de obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) no Município de Quatiguá, compreendendo a execução de rede coletora de esgoto, ligações prediais, coletores, travessias, estação elevatória e instalações elétricas, com fornecimento de materiais, com valor estimado de R\$ 9.472.900,00, quais sejam:

(i) Concessão indevida do benefício de desempate previsto na LC 123/2006 à Empresa MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA. Sustenta-se que a empresa exercitou, em janeiro de 2026, o direito de preferência destinado às empresas de pequeno porte, apesar de já ter ultrapassado, no exercício de 2025, o limite legal de receita bruta de R\$ 4.800.000,00. A Representante afirma que o desenquadramento

da condição de empresa de pequeno porte estaria demonstrado por certidão da Junta Comercial, por registro de exclusão do Simples Nacional em razão de excesso de faturamento e por documentação que indicaria a celebração de contratos que totalizariam R\$ 8.279.700,00 apenas no ano de 2025. Nessas circunstâncias, a MONASA não poderia ter se beneficiado da preferência legal ao cobrir a proposta da Representante e assumir a condição de arrematante do certame;

(ii) Configuração de grupo econômico de fato entre as Empresas MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA e ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. A Representante sustenta a existência de administração familiar comum, compartilhamento de endereço físico, compartilhamento de profissionais responsáveis tecnicamente perante o CREA, utilização do mesmo endereço eletrônico, sobreposição societária e movimentações financeiras entre as empresas. Segundo a Representante, tais circunstâncias evidenciariam comunhão de interesses e atuação coordenada entre as sociedades, de modo que o faturamento consolidado do grupo econômico ultrapassaria os limites legais para fruição dos benefícios destinados às empresas de pequeno porte.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da Licitação; o conhecimento e a procedência da Representação, com declaração de nulidade da adjudicação realizada em favor da MONASA; a expedição de determinação para convocação da Representante aos trâmites finais de contratação, na condição de legítima vencedora; e a instauração de procedimento sancionatório visando à declaração de inidoneidade da MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA para licitar e contratar com a Administração Pública.

2. Fundamentação

A questão relativa ao possível desenquadramento superveniente da MONASA e à regularidade do exercício do empate ficto em janeiro de 2026 demanda esclarecimentos específicos. A Representação afirma que a fase inicial de propostas ocorreu em 2025, mas que o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006 somente teria sido efetivamente exercido em janeiro de 2026, após a recusa da empresa inicialmente vencedora em renovar sua proposta e a consequente convocação das licitantes remanescentes. A MONASA, então terceira colocada, foi convocada em 16/01/2026, manifestou interesse no exercício do direito de preferência e, em 19/01/2026, apresentou proposta inferior à da AVANA, passando à condição de arrematante.

Esse encaadeamento cronológico é relevante porque desloca a análise para a verificação da condição jurídica da empresa no momento concreto de fruição do benefício. O edital previu expressamente a aplicação dos procedimentos da LC 123/2006, estabelecendo, no item 20.4, que, no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte ficarem até 10% acima do menor preço, seria configurado empate, facultando-se à ME/EPP melhor classificada a apresentação de proposta inferior à menor proposta registrada. O item 20.4.2 ainda previu a decadência do direito ao benefício caso a empresa não se manifestasse no prazo da convocação.

Além disso, o edital tratou de forma expressa da comprovação do enquadramento como ME/EPP. O item 22.1.4 exigiu autodeclaração de enquadramento, conforme Modelo D, firmada pelo representante legal sob as penas da lei, e dispôs que a identificação de que a empresa não atende às condições de enquadramento, nos termos da LC 123/2006, implicaria sua desclassificação do processo licitatório, sem prejuízo de sanção administrativa e denúncia ao Ministério Público em caso de falsidade da declaração. O item 22.1.4.2 foi ainda mais específico ao prever que empresas cadastradas como ME/EPP na plataforma do Banco do Brasil que, após a abertura da licitação, fossem identificadas como não mais enquadradas nessa condição, seriam desclassificadas, salvo se não tivessem se beneficiado do tratamento diferenciado.

Também merece atenção o conteúdo do Modelo D do edital. O formulário exigia que a licitante declarasse que se enquadrava como ME/EPP, que informasse a receita bruta auferida no último ano-calendário e que afirmasse não ter ultrapassado, no ano em curso, os limites estabelecidos para obtenção do benefício, além de declarar a inexistência das hipóteses impeditivas previstas na LC 123/2006. Na documentação de habilitação, a MONASA apresentou declaração assinada em 23/01/2026 (Página 26, da Peça 15), informando receita bruta de R\$ 864.597,42, valor correspondente à Demonstração do Resultado do Exercício de 2024.

A partir desses elementos, não se antecipa juízo conclusivo quanto à irregularidade da conduta da licitante ou da decisão administrativa. Contudo, há dúvida relevante a ser esclarecida, se a declaração de enquadramento foi apresentada em janeiro de 2026 e se o benefício do empate ficto foi exercido naquele mesmo mês, deve-se apurar se a indicação da receita bruta de 2024 era suficiente para comprovar a permanência das condições de enquadramento naquele momento, ou se a Administração deveria ter promovido diligência acerca da receita auferida no ano-calendário de 2025, especialmente diante da alegação de superação do limite legal e de eventual exclusão do regime favorecido com efeitos a partir de 01/01/2026.

A existência de prazo posterior para entrega de declarações fiscais anuais não impede, em princípio, a realização de diligências pela Administração quando há controvérsia concreta sobre a permanência dos requisitos legais para fruição do tratamento favorecido. A informação oficial relativa à DEFIS indica que a declaração referente aos fatos geradores de 2025 deveria ser apresentada até 31/03/2026, o que pode influenciar o tipo de documento exigível em janeiro, mas não afasta a possibilidade de verificação por outros meios idôneos, como declarações atualizadas, documentos fiscais, apurações mensais, registros do Simples Nacional, notas fiscais, medições, contratos, balancetes, extratos ou outras informações contábeis e fiscais disponíveis.

A representação também afirma que a MONASA teria celebrado, em 2025, contratos com a SANEPAR que totalizariam R\$ 8.279.700,00, indicando dois ajustes, um no valor de R\$ 830.700,00 e outro no valor de R\$ 7.449.000,00. Esse dado, caso confirmado, não equivale automaticamente à receita bruta auferida no mesmo exercício, pois contrato assinado e faturamento efetivo não são categorias necessariamente coincidentes. Ainda assim, pode constituir elemento relevante para justificar diligência específica, seja pela potencial repercussão sobre a realidade econômica da empresa, seja pela necessidade de aferir a compatibilidade entre a fruição do regime favorecido e os requisitos materiais da LC 123/2006.

Deve-se destacar, ainda, o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021[1]. Ainda que o edital não tenha adotado mencionado Diploma como regime de regência, de modo que sua incidência deve ser tratada com absoluta cautela, isso não impede, porém, que a regra seja considerada como parâmetro interpretativo do sistema de contratações públicas, na medida em que evidencia preocupação legislativa com a utilização dos benefícios da LC 123/2006 por empresas que, no ano-calendário da

licitação, já tenham celebrado contratos públicos em valores incompatíveis com o limite econômico de enquadramento como EPP. Essa ponderação não substitui a aplicação do edital, da Lei 13.303/2016 e da LC 123/2006, mas reforça a necessidade de análise administrativa específica sobre o ponto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação, por e-mail, da SANEPAR, na pessoa do Presidente Wilson Bleu Lipski, bem como do Agente de Contratação Dalto Ferreira da Silva, para que, no prazo de dois dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como quanto ao teor do presente.

Deve-se esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, os critérios utilizados para admitir o exercício do empate ficto em janeiro de 2026; por que considerou suficiente a demonstração de receita bruta referente ao exercício de 2024; se promoveu diligência sobre a receita auferida em 2025; se verificou a existência de eventual exclusão, comunicação ou alteração cadastral no Simples Nacional ou na Junta Comercial; e se analisou os contratos supostamente celebrados pela MONASA em 2025, inclusive quanto a datas, valores globais, valores anuais, ordens de serviço, medições, notas fiscais e receitas efetivamente auferidas.

Juntada manifestação ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente recambiados a meu gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

PROCESSO Nº - 460408/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO - DOUGLAS FABIANO DE MELO, GELSON COELHO DO

ROSARIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PROCURADOR - DOUGLAS FABIANO DE MELO

DESPACHO - 1019/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênha ao contido na manifestação complementar atravessada pelo Representante (Peças 12/15), o apontamento efetuado no Despacho 1002/26 no sentido de que “parte das alegações apresentadas pelo Representante parece atribuir ao procedimento licitatório consequências que não decorrem necessariamente dos documentos até aqui examinados” é válido para o presente momento.

Mantenho a necessidade de prévia oitiva da Municipalidade antes de qualquer deliberação, ressalvando, contudo, que eventual ausência de manifestação não impedirá o prosseguimento da análise, a qual poderá ser realizada com base nos elementos constantes dos autos, assumindo o ente municipal os ônus processuais decorrentes de sua inércia, caso esta inviabilize o esclarecimento de circunstâncias relevantes ao deslinde da controvérsia.

Não verifico, outrossim, a possibilidade de adoção de tempestivas medidas corretivas, inclusive de responsabilização de agentes responsáveis por atos impróprios.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 209299/25

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, MARCO

ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ZELITO FRANCISCO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, benefício concedido por meio da Portaria n.º 239/2025-SEC/ADM (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município n.º 3013 de 03/02/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 312760/26

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, REGINALDO

ADRIANO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1133/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Reginaldo Adriano dos Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 03/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, com vistas ao “registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de veículos (...)”.

Relata o representante que o referido Consórcio exigiu das empresas contratadas o pagamento de “taxa administrativa”, correspondente ao percentual de 1,5% sobre o valor total contratado. Tal cobrança estaria fundamentada em resolução administrativa da própria entidade.

Sustenta, contudo, que obrigações financeiras impostas aos particulares dependem de previsão legal expressa, “não bastando mera regulamentação administrativa interna”.

Acrecenta que a exigência de tal taxa impacta nos custos das empresas participantes, especialmente nas de menor porte, reduzindo a competitividade da licitação.

Diante disso, requer:

a) o recebimento da presente notícia de irregularidade;

b) a instauração de procedimento de fiscalização e apuração acerca da legalidade da cobrança da denominada “taxa administrativa” no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2025;

c) a requisição integral do edital, contratos administrativos, resolução interna e justificativas técnicas e jurídicas utilizadas pelo Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi;

d) a análise da compatibilidade da exigência com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da Administração Pública;

e) sendo constatadas irregularidades, a adoção das medidas legais cabíveis.

Em manifestação preliminar (peças 07/12), o Consórcio representado questionou, inicialmente, a legitimidade do representante. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado, de modo que pleiteou a improcedência da demanda.

Pelo Despacho 806/26 (peça 13), determinei a intimação do requerente para que apresentasse dados e documento de onde poderia ser encontrado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 01/06/2026 (peça 14).

Assim, considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 443562/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, IG - INSTITUTO GESTAO,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANNE SANTIAGO NOUVEL BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1165/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Instituto Gestão, pela qual reporta supostas inconsistências no Chamamento Público PMPG nº 9/2026, promovido pelo Município de Ponta Grossa, para selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC), com quem o ente firmará termo de colaboração para implantação da Clínica Municipal Veterinária.

Previamente ao exame de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município de Ponta Grossa (peça 8).

O ente pronunciou-se às peças 11 a 13. Procurando rebater os aspectos levantados na inicial, informou que suspendeu o procedimento.

Tomando em conta que não foram localizadas informações sobre o Chamamento Público PMPG nº 9/2026 em seu portal da transparência, o Município deve apresentar o ato de suspensão, além de informações sobre o acesso ao procedimento.

Diante disso, ainda antes do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, do Município de Ponta Grossa, na

peessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, preste as informações ora solicitadas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83132/20

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUÁIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLETT, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ,

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, NÉLIO JOSÉ BINDER, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1168/26

Em sua Instrução 167/26 (peça 564), a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou que o valor recolhido por ELI GHELLERE, exclusivamente em relação aos itens “5.a” e “5.b” do Acórdão 153/15 – S1C (peça 124), modificado pelos Acórdãos 1409/15 – S1C (peça 149), 36/20 – STP (peça 212) e 431/23 – STP (peça 230), está correto, quando manifestou pela baixa dessa responsabilidade.

Do mesmo modo, em sua Instrução 168/26 (peça 565), a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou que o valor recolhido por NÉLIO JOSÉ BINDER, em relação aos itens “6.a” e “6.b” do Acórdão 153/15 – S1C (peça 124), modificado pelos Acórdãos 1409/15 – S1C (peça 149), 36/20 – STP (peça 212) e 431/23 – STP (peça 230), está correto, quando manifestou também pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas concordou com as sugestões de baixa de responsabilidade pecuniária emitidas pela unidade técnica, exclusivamente nos limites certificados, devendo o feito prosseguir quanto ao cumprimento das demais determinações do acórdão não atingidas pela suspensão judicial, conforme Parecer 451/26 (peça 572).

Acompanhando as manifestações uniformes, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ELI GHELLERE e NÉLIO JOSÉ BINDER, em relação aos itens detalhados acima, sem prejuízo do resultado do julgamento das contas (Art. 504[1] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas de Execuções para a expedição das respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 325306/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1194/26

Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 a 34.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -0391193/22
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1005/26

Tratam os autos de aposentadoria por idade, concedida ao senhor BASÍLIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, junto ao Município de Colorado, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal.

A inativação foi inicialmente formalizada por meio da Portaria n.º 165/2022, publicada no Jornal “O Regional” n.º 2.546, de 06/07/2022 (peças 9 e 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar os cálculos elaborados pelo Instituto de Previdência do Município, constatou inconsistências e abriu diligência várias vezes para oportunizar as devidas correções.

A Entidade, então, apresentou a Portaria n.º 206/2024, publicada no Jornal “O Regional” n.º 2760, de 1º de fevereiro de 2024 (peça 36), retificando o ato concessório inicial, mas sem apresentar nenhuma explicação acerca do novo valor dos proventos apurado. Além disso, foram feitos diversos versionamentos dos dados no SIAP, mas sem refletir corretamente as informações constantes na peça 12, único documento emitido pelo Instituto de Previdência que traz os valores de todas as remunerações do servidor.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 346/26-GCDA (peça 78), esmiuicei todas as divergências existentes entre a peça 12 e os dados cadastrados no SIAP, bem como detalhei todas as medidas necessárias para que o Instituto de Previdência pudesse sanear integralmente os apontamentos levantados.

No entanto, após a concessão dessa derradeira oportunidade, a Entidade permaneceu silente e ocorreu o decurso do prazo em 08/07/2026.

A fim de evitar prejuízos ao servidor aposentado, efetuei os cálculos dos proventos do servidor, tendo por base os salários lançados na peça 12 e acrescentando a competência 06/2022, conforme a seguir demonstrado:

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 06/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
1	Sim	01/06/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,218521	R\$ 3.141,53
2	Sim	01/05/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,215472	R\$ 3.133,67

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 06/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
3	Sim	01/07/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,214876	R\$ 3.132,13
4	Sim	01/04/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,212678	R\$ 3.126,47
5	Sim	01/08/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,209552	R\$ 3.118,41
6	Sim	01/09/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,205213	R\$ 3.107,22
7	Sim	01/03/2021	R\$ 2.694,67	R\$ 1.100,00	R\$ 2.694,67	1,143761	R\$ 3.082,06
8	Sim	01/10/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,194821	R\$ 3.080,43
9	Sim	01/01/2022	R\$ 2.923,21	R\$ 1.212,00	R\$ 2.923,21	1,049611	R\$ 3.068,23
10	Sim	01/04/2021	R\$ 2.694,67	R\$ 1.100,00	R\$ 2.694,67	1,134009	R\$ 3.055,78
11	Sim	01/11/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,184278	R\$ 3.053,25
12	Sim	01/02/2022	R\$ 2.923,21	R\$ 1.212,00	R\$ 2.923,21	1,042626	R\$ 3.047,81
13	Sim	01/05/2021	R\$ 2.694,67	R\$ 1.100,00	R\$ 2.694,67	1,129717	R\$ 3.044,21
14	Sim	01/12/2020	R\$ 2.578,15	R\$ 1.045,00	R\$ 2.578,15	1,173134	R\$ 3.024,52
15	Sim	01/03/2022	R\$ 2.923,21	R\$ 1.212,00	R\$ 2.923,21	1,032303	R\$ 3.017,64
16	Sim	01/06/2021	R\$ 2.694,67	R\$ 1.100,00	R\$ 2.694,67	1,118973	R\$ 3.015,26
17	Sim	01/07/2021	R\$ 2.694,67	R\$ 1.100,00	R\$ 2.694,67	1,112300	R\$ 2.997,28
18	Sim	01/01/2021	R\$ 2.578,15	R\$ 1.100,00	R\$ 2.578,15	1,156254	R\$ 2.981,00
19	Sim	01/02/2021	R\$ 2.578,15	R\$ 1.100,00	R\$ 2.578,15	1,153141	R\$ 2.972,97
20	Sim	01/08/2021	R\$ 2.694,67	R\$ 1.100,00	R\$ 2.694,67	1,101069	R\$ 2.967,02
21	Sim	01/04/2022	R\$ 2.923,21	R\$ 1.212,00	R\$ 2.923,21	1,014947	R\$ 2.966,90
22	Sim	01/05/2022	R\$ 2.923,21	R\$ 1.212,00	R\$ 2.923,21	1,004500	R\$ 2.936,36
23	Sim	01/06/2022	R\$ 2.923,21	R\$ 1.212,00	R\$ 2.923,21	1,000000	R\$ 2.923,21
24	Sim	01/09/2021	R\$ 2.578,15	R\$ 1.100,00	R\$ 2.578,15	1,091463	R\$ 2.923,96
25	Sim	01/10/2021	R\$ 2.578,15	R\$ 1.100,00	R\$ 2.578,15	1,078522	R\$ 2.780,59
26	Sim	01/11/2021	R\$ 2.578,15	R\$ 1.100,00	R\$ 2.578,15	1,066155	R\$ 2.748,71
27	Sim	01/12/2021	R\$ 2.578,15	R\$ 1.100,00	R\$ 2.578,15	1,057273	R\$ 2.725,81
28	Sim	01/01/2020	R\$ 2.121,44	R\$ 1.039,00	R\$ 2.121,44	1,219239	R\$ 2.586,54
29	Sim	01/02/2020	R\$ 2.121,44	R\$ 1.045,00	R\$ 2.121,44	1,216927	R\$ 2.581,64
30	Sim	01/03/2020	R\$ 2.121,44	R\$ 1.045,00	R\$ 2.121,44	1,214861	R\$ 2.577,25
31	Sim	01/01/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,273883	R\$ 2.514,77
32	Sim	01/01/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,317627	R\$ 2.507,10
33	Sim	01/02/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,269309	R\$ 2.505,74
34	Sim	01/02/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,314603	R\$ 2.501,35
35	Sim	01/03/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,312237	R\$ 2.496,85
36	Sim	01/04/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,311322	R\$ 2.495,10
37	Sim	01/03/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,262495	R\$ 2.492,29
38	Sim	01/05/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,308572	R\$ 2.489,87
39	Sim	01/06/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,302972	R\$ 2.479,22
40	Sim	01/04/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,252846	R\$ 2.473,24
41	Sim	01/05/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,245375	R\$ 2.458,49
42	Sim	01/06/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,243511	R\$ 2.454,82
43	Sim	01/07/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,243385	R\$ 2.454,57
44	Sim	01/08/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,242141	R\$ 2.452,11
45	Sim	01/10/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,241273	R\$ 2.450,40
46	Sim	01/11/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,240777	R\$ 2.449,42
47	Sim	01/09/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,240650	R\$ 2.449,17
48	Sim	01/07/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,284601	R\$ 2.444,26
49	Sim	01/08/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,281395	R\$ 2.438,16
50	Sim	01/09/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,281395	R\$ 2.438,16
51	Sim	01/12/2019	R\$ 1.974,10	R\$ 998,00	R\$ 1.974,10	1,234113	R\$ 2.436,26
52	Sim	01/10/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,277561	R\$ 2.430,87
53	Sim	01/12/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,275663	R\$ 2.427,26
54	Sim	01/11/2018	R\$ 1.902,74	R\$ 954,00	R\$ 1.902,74	1,272474	R\$ 2.421,19
55	Sim	01/01/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,344862	R\$ 2.412,68
56	Sim	01/02/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,339232	R\$ 2.402,58
57	Sim	01/03/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,336027	R\$ 2.396,83
58	Sim	01/04/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,331768	R\$ 2.389,19
59	Sim	01/05/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,330703	R\$ 2.387,28
60	Sim	01/07/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,329916	R\$ 2.385,87
61	Sim	01/10/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,328328	R\$ 2.383,02
62	Sim	01/09/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,328057	R\$ 2.382,53
63	Sim	01/08/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,327663	R\$ 2.381,83
64	Sim	01/06/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,325927	R\$ 2.378,71
65	Sim	01/11/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,323426	R\$ 2.374,23
66	Sim	01/12/2017	R\$ 1.794,00	R\$ 937,00	R\$ 1.794,00	1,321048	R\$ 2.369,96
67	Sim	01/03/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,398738	R\$ 2.356,19
68	Sim	01/04/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,392612	R\$ 2.345,87
69	Sim	01/05/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,383756	R\$ 2.330,95
70	Sim	01/01/2016	R\$ 1.611,20	R\$ 880,00	R\$ 1.611,20	1,433350	R\$ 2.309,41
71	Sim	01/06/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,370330	R\$ 2.308,33
72	Sim	01/07/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,363915	R\$ 2.297,53
73	Sim	01/08/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,355239	R\$ 2.282,91
74	Sim	01/09/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,351055	R\$ 2.275,87
75	Sim	01/02/2016	R\$ 1.611,20	R\$ 880,00	R\$ 1.611,20	1,412028	R\$ 2.275,06
76	Sim	01/10/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,349977	R\$ 2.274,05
77	Sim	01/11/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,347680	R\$ 2.270,18
78	Sim	01/12/2016	R\$ 1.684,51	R\$ 880,00	R\$ 1.684,51	1,346743	R\$ 2.268,60
79	Sim	01/04/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,530581	R\$ 2.247,63
80	Sim	01/01/2015	R\$ 1.407,29	R\$ 788,00	R\$ 1.407,29	1,594974	R\$ 2.244,59
81	Sim	01/01/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,694312	R\$ 2.240,96
82	Sim	01/05/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,519789	R\$ 2.231,78
83	Sim	01/02/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,683712	R\$ 2.226,94
84	Sim	01/05/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,742294	R\$ 2.226,49
85	Sim	01/06/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,736218	R\$ 2.218,73
86	Sim	01/08/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,733626	R\$ 2.215,42
87	Sim	01/03/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,673002	R\$ 2.212,78
88	Sim	01/07/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,731374	R\$ 2.212,54
89	Sim	01/09/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,730856	R\$ 2.211,88
90	Sim	01/02/2015	R\$ 1.407,29	R\$ 788,00	R\$ 1.407,29	1,571715	R\$ 2.211,86
91	Sim	01/06/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,504892	R\$ 2.209,92
92	Sim	01/10/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,726196	R\$ 2.205,92
93	Sim	01/04/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,659397	R\$ 2.194,78
94	Sim	01/07/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,493393	R\$ 2.193,02
95	Sim	01/11/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,715734	R\$ 2.192,55
96	Sim	01/03/2015	R\$ 1.407,29	R\$ 788,00	R\$ 1.407,29	1,553690	R\$ 2.186,49

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, conside- rando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 06/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
97	Sim	01/12/2013	R\$ 1.277,91	R\$ 678,00	R\$ 1.277,91	1,706511	R\$ 2.180,77
98	Sim	01/08/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,484782	R\$ 2.180,37
99	Sim	01/05/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,646548	R\$ 2.177,79
100	Sim	01/09/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,481074	R\$ 2.174,93
101	Sim	01/06/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,636726	R\$ 2.164,80
102	Sim	01/10/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,473562	R\$ 2.163,90
103	Sim	01/07/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,632483	R\$ 2.159,19
104	Sim	01/08/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,630365	R\$ 2.156,39
105	Sim	01/09/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,627434	R\$ 2.152,51
106	Sim	01/11/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,462304	R\$ 2.147,36
107	Sim	01/10/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,619501	R\$ 2.142,02
108	Sim	01/11/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,613372	R\$ 2.133,91
109	Sim	01/12/2015	R\$ 1.468,48	R\$ 788,00	R\$ 1.468,48	1,446246	R\$ 2.123,78
110	Sim	01/12/2014	R\$ 1.322,64	R\$ 724,00	R\$ 1.322,64	1,604864	R\$ 2.122,66
111	Sim	01/04/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,879052	R\$ 1.429,32
112	Sim	01/05/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,867110	R\$ 1.420,24
113	Sim	01/06/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,856895	R\$ 1.412,47
114	Sim	01/07/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,852076	R\$ 1.408,80
115	Sim	01/08/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,844149	R\$ 1.402,77
116	Sim	01/09/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,835885	R\$ 1.396,48
117	Sim	01/01/2013	R\$ 779,70	R\$ 678,00	R\$ 779,70	1,788562	R\$ 1.394,54
118	Sim	01/01/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,824394	R\$ 1.387,74
119	Sim	01/02/2013	R\$ 779,70	R\$ 678,00	R\$ 779,70	1,772260	R\$ 1.381,83
120	Sim	01/11/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,811532	R\$ 1.377,96
121	Sim	01/01/2012	R\$ 724,78	R\$ 622,00	R\$ 724,78	1,899421	R\$ 1.376,66
122	Sim	01/03/2013	R\$ 779,70	R\$ 678,00	R\$ 779,70	1,763092	R\$ 1.374,68
123	Sim	01/12/2012	R\$ 760,66	R\$ 622,00	R\$ 760,66	1,801802	R\$ 1.370,56
124	Sim	01/02/2012	R\$ 724,28	R\$ 622,00	R\$ 724,28	1,889780	R\$ 1.368,73
125	Sim	01/04/2013	R\$ 779,70	R\$ 678,00	R\$ 779,70	1,752575	R\$ 1.366,48
126	Sim	01/03/2012	R\$ 724,28	R\$ 622,00	R\$ 724,28	1,882436	R\$ 1.363,41
127	Sim	01/01/2011	R\$ 621,00	R\$ 540,00	R\$ 621,00	2,014900	R\$ 1.251,25
128	Sim	01/03/2011	R\$ 626,75	R\$ 545,00	R\$ 626,75	1,985414	R\$ 1.244,36
129	Sim	01/05/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,958292	R\$ 1.241,34
130	Sim	01/02/2011	R\$ 621,75	R\$ 540,00	R\$ 621,75	1,996134	R\$ 1.241,10
131	Sim	01/04/2011	R\$ 626,75	R\$ 545,00	R\$ 626,75	1,972397	R\$ 1.236,20
132	Sim	01/06/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,947195	R\$ 1.234,31
133	Sim	01/07/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,942921	R\$ 1.231,60
134	Sim	01/08/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,942921	R\$ 1.231,60
135	Sim	01/04/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,096784	R\$ 1.229,76
136	Sim	01/09/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,934793	R\$ 1.226,45
137	Sim	01/10/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,926130	R\$ 1.220,95
138	Sim	01/05/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,081587	R\$ 1.220,85
139	Sim	01/09/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,077870	R\$ 1.218,67
140	Sim	01/08/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,076415	R\$ 1.217,82
141	Sim	01/11/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,919985	R\$ 1.217,06
142	Sim	01/07/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,074959	R\$ 1.216,96
143	Sim	01/06/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,072678	R\$ 1.215,63
144	Sim	01/10/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,066709	R\$ 1.212,12
145	Sim	01/12/2011	R\$ 633,89	R\$ 545,00	R\$ 633,89	1,909099	R\$ 1.210,16
146	Sim	01/01/2010	R\$ 561,00	R\$ 510,00	R\$ 561,00	2,145160	R\$ 1.203,43
147	Sim	01/11/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,047863	R\$ 1.201,07
148	Sim	01/02/2010	R\$ 561,00	R\$ 510,00	R\$ 561,00	2,126453	R\$ 1.192,94
149	Sim	01/12/2010	R\$ 586,50	R\$ 510,00	R\$ 586,50	2,026986	R\$ 1.188,83
150	Sim	01/03/2010	R\$ 561,00	R\$ 510,00	R\$ 561,00	2,111668	R\$ 1.184,65
151	Sim	01/05/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,779164	R\$ 1.176,35
152	Sim	01/06/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,765904	R\$ 1.173,65
153	Sim	01/07/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,749800	R\$ 1.170,37
154	Sim	01/08/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,749800	R\$ 1.170,37
155	Sim	01/09/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,749800	R\$ 1.170,37
156	Sim	01/10/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,749800	R\$ 1.170,37
157	Sim	01/11/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,749800	R\$ 1.170,37
158	Sim	01/12/1998	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,749800	R\$ 1.170,37
159	Sim	01/05/2000	R\$ 249,52	R\$ 151,00	R\$ 249,52	4,658251	R\$ 1.162,33
160	Sim	01/01/1999	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,694006	R\$ 1.159,01
161	Sim	01/06/2000	R\$ 249,52	R\$ 151,00	R\$ 249,52	4,627247	R\$ 1.154,59
162	Sim	01/02/1999	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,629261	R\$ 1.145,84
163	Sim	01/07/2000	R\$ 249,52	R\$ 151,00	R\$ 249,52	4,584612	R\$ 1.143,95
164	Sim	01/02/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,219214	R\$ 1.135,13
165	Sim	01/10/2000	R\$ 259,51	R\$ 151,00	R\$ 259,51	4,372980	R\$ 1.134,83
166	Sim	01/03/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,212354	R\$ 1.131,62
167	Sim	01/04/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,207936	R\$ 1.129,36
168	Sim	01/10/1997	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,953946	R\$ 1.126,67
169	Sim	01/05/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,195866	R\$ 1.123,19
170	Sim	01/11/1997	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,933771	R\$ 1.122,85
171	Sim	01/08/2000	R\$ 249,52	R\$ 151,00	R\$ 249,52	4,483294	R\$ 1.118,67
172	Sim	01/06/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,182764	R\$ 1.116,48
173	Sim	01/12/1997	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,884924	R\$ 1.113,60
174	Sim	01/07/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,173633	R\$ 1.111,81
175	Sim	01/08/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,168645	R\$ 1.109,26
176	Sim	01/09/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,166912	R\$ 1.108,38
177	Sim	01/10/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,163451	R\$ 1.106,61
178	Sim	01/01/1998	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,844599	R\$ 1.105,97
179	Sim	01/05/1997	R\$ 182,46	R\$ 120,00	R\$ 182,46	6,054534	R\$ 1.104,71
180	Sim	01/11/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,158272	R\$ 1.103,96
181	Sim	01/06/1997	R\$ 182,46	R\$ 120,00	R\$ 182,46	6,036427	R\$ 1.101,41
182	Sim	01/12/2009	R\$ 511,50	R\$ 465,00	R\$ 511,50	2,150314	R\$ 1.099,89
183	Sim	01/09/2000	R\$ 249,52	R\$ 151,00	R\$ 249,52	4,403151	R\$ 1.098,67
184	Sim	01/03/1999	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,389951	R\$ 1.097,12
185	Sim	01/02/1998	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,793620	R\$ 1.096,33
186	Sim	01/03/1998	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,792459	R\$ 1.096,11
187	Sim	01/07/1997	R\$ 182,46	R\$ 120,00	R\$ 182,46	5,994467	R\$ 1.093,75
188	Sim	01/04/1998	R\$ 189,23	R\$ 120,00	R\$ 189,23	5,779164	R\$ 1.093,59
189	Sim	01/08/1997	R\$ 182,46	R\$ 120,00	R\$ 182,46	5,989076	R\$ 1.092,77
190	Sim	01/09/1997	R\$ 182,46	R\$ 120,00	R\$ 182,46	5,989076	R\$ 1.092,77

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, conside- rando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 06/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
191	Sim	01/11/2000	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,356859	R\$ 1.087,08
192	Sim	01/12/2000	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,339930	R\$ 1.082,86
193	Sim	01/04/1999	R\$ 203,55	R\$ 130,00	R\$ 203,55	5,285303	R\$ 1.075,82
194	Sim	01/05/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	5,283718	R\$ 1.075,50
195	Sim	01/06/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	5,283718	R\$ 1.075,50
196	Sim	01/01/2001	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,307196	R\$ 1.074,69
197	Sim	01/11/1996	R\$ 168,95	R\$ 112,00	R\$ 168,95	6,357586	R\$ 1.074,11
198	Sim	01/03/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,350591	R\$ 1.073,04
199	Sim	01/12/1996	R\$ 168,95	R\$ 112,00	R\$ 168,95	6,339837	R\$ 1.071,12
200	Sim	01/02/2001	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,286202	R\$ 1.069,45
201	Sim	01/04/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,338662	R\$ 1.067,60
202	Sim	01/03/2001	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,271670	R\$ 1.065,82
203	Sim	01/07/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	5,230368	R\$ 1.064,64
204	Sim	01/01/1997	R\$ 168,95	R\$ 112,00	R\$ 168,95	6,284529	R\$ 1.061,77
205	Sim	01/05/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,323791	R\$ 1.060,81
206	Sim	01/04/2001	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,237768	R\$ 1.057,37
207	Sim	01/07/1995	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	7,505173	R\$ 1.056,65
208	Sim	01/06/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,301698	R\$ 1.050,73
209	Sim	01/05/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,546355	R\$ 1.049,00
210	Sim	01/07/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,544826	R\$ 1.048,37
211	Sim	01/08/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	5,148511	R\$ 1.047,98
212	Sim	01/06/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,543050	R\$ 1.047,63
213	Sim	01/04/2000	R\$ 224,58	R\$ 136,00	R\$ 224,58	4,664308	R\$ 1.047,51
214	Sim	01/09/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,542538	R\$ 1.047,42
215	Sim	01/08/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,542034	R\$ 1.047,22
216	Sim	01/10/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,538479	R\$ 1.045,75
217	Sim	01/05/2001	R\$ 249,51	R\$ 151,00	R\$ 249,51	4,190418	R\$ 1.045,55
218	Sim	01/02/1997	R\$ 168,95	R\$ 112,00	R\$ 168,95	6,186780	R\$ 1.045,26
219	Sim	01/11/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,527612	R\$ 1.041,28
220	Sim	01/07/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,280944	R\$ 1.041,25
221	Sim	01/06/2001	R\$ 249,51	R\$ 180,00	R\$ 249,51	4,172062	R\$ 1.040,97
222	Sim	01/03/1997	R\$ 168,95	R\$ 112,00	R\$ 168,95	6,160899	R\$ 1.040,88
223	Sim	01/12/2006	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,517036	R\$ 1.036,92
224	Sim	01/07/2002	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,748161	R\$ 1.036,85
225	Sim	01/08/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,267787	R\$ 1.035,24
226	Sim	01/09/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,263032	R\$ 1.033,07
227	Sim	01/09/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	5,074922	R\$ 1.033,00
228	Sim	01/10/1996	R\$ 161,92	R\$ 112,00	R\$ 161,92	6,371574	R\$ 1.031,69
229	Sim	01/04/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,468058	R\$ 1.031,65
230	Sim	01/10/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,259642	R\$ 1.031,53
231	Sim	01/08/1995	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	7,324974	R\$ 1.031,28
232	Sim	01/01/2007	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,501526	R\$ 1.030,53
233	Sim	01/05/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,461662	R\$ 1.028,97
234	Sim	01/04/1997	R\$ 168,95	R\$ 112,00	R\$ 168,95	6,090259	R\$ 1.028,95
235	Sim	01/11/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,248402	R\$ 1.026,40
236	Sim	01/06/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,455275	R\$ 1.026,30
237	Sim	01/07/2001	R\$ 249,51	R\$ 180,00	R\$ 249,51	4,112027	R\$ 1.025,99
238	Sim	01/02/2007	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,489336	R\$ 1.025,51
239	Sim	01/06/1995	R\$ 134,09	R\$ 100,00	R\$ 134,09	7,641765	R\$ 1.024,68
240	Sim	01/07/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,447692	R\$ 1.023,14
241	Sim	01/12/2008	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,239890	R\$ 1.022,51
242	Sim	01/03/2007	R\$ 411,96	R\$ 350,00	R\$ 411,96	2,478921	R\$ 1.021,22
243	Sim	01/09/1995	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	7,251016	R\$ 1.020,87
244	Sim	01/08/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,439880	R\$ 1.019,87
245	Sim	01/01/2009	R\$ 456,50	R\$ 415,00	R\$ 456,50	2,233417	R\$ 1.019,55
246	Sim	01/10/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	5,001397	R\$ 1.018,03
247	Sim	01/08/2002	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,672875	R\$ 1.016,03
248	Sim	01/09/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,425567	R\$ 1.013,89
249	Sim	01/10/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,419523	R\$ 1.011,36
250	Sim	01/06/1996	R\$ 154,87	R\$ 112,00	R\$ 154,87	6,528338	R\$ 1.011,04
251	Sim	01/08/2001	R\$ 249,51	R\$ 180,00	R\$ 249,51	4,046474	R\$ 1.009,64
252	Sim	01/10/1995	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	7,167161	R\$ 1.009,06
253	Sim	01/11/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,412289	R\$ 1.008,34
254	Sim	01/04/2002	R\$ 259,50	R\$ 180,00	R\$ 259,50	3,882704	R\$ 1.007,56
255	Sim	01/12/2007	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,401953	R\$ 1.004,02
256	Sim	01/05/1995	R\$ 127,70	R\$ 100,00	R\$ 127,70	7,838158	R\$ 1.000,93
257	Sim	01/09/2001	R\$ 249,51	R\$ 180,00	R\$ 249,51	4,010378	R\$ 1.000,63
258	Sim	01/05/2002	R\$ 259,50	R\$ 180,00	R\$ 259,50	3,855715	R\$ 1.000,56
259	Sim	01/03/2000	R\$ 213,89	R\$ 136,00	R\$ 213,89	4,672703	R\$ 999,44
260	Sim	01/11/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	4,908629	R\$ 999,15
261	Sim	01/07/1996	R\$ 154,87	R\$ 112,00	R\$ 154,87	6,449657	R\$ 998,86
262	Sim	01/11/1995	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	7,068203	R\$ 995,13
263	Sim	01/01/2008	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,378880	R\$ 994,37
264	Sim	01/09/2002	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,588194	R\$ 992,60
265	Sim	01/06/2002	R\$ 259,50	R\$ 200,00	R\$ 259,50	3,813385	R\$ 989,57
266	Sim	01/08/1996	R\$ 154,87	R\$ 112,00	R\$ 154,87	6,380112	R\$ 988,09
267	Sim	01/09/1996	R\$ 154,87	R\$ 112,00	R\$ 154,87	6,379853	R\$ 988,05
268	Sim	01/02/2008	R\$ 418,00	R\$ 380,00	R\$ 418,00	2,362579	R\$ 987,56
269	Sim	01/02/2000	R\$ 210,73	R\$ 136,00	R\$ 210,73	4,681580	R\$ 986,55
270	Não	01/01/2000	R\$ 207,62	R\$ 136,00	R\$ 207,62	4,729334	R\$ 981,90
271	Não	01/04/2006	R\$ 385,00	R\$ 350,00	R\$ 385,00	2,549409	R\$ 981,52
272	Não	01/05/1996	R\$ 147,83	R\$ 112,00	R\$ 147,83	6,638017	R\$ 981,30
273	Não	01/12/1995	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	6,963063	R\$ 980,33
274	Não	01/10/2001	R\$ 244,30	R\$ 180,00	R\$ 244,30	3,995199	R\$ 976,03
275	Não	01/12/1999	R\$ 203,55	R\$ 136,00	R\$ 203,55	4,787504	R\$ 974,50
276	Não	01/10/2002	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,495901	R\$ 967,07
277	Não	01/01/1996	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	6,850036	R\$ 964,42
278	Não	01/11/2001	R\$ 244,30	R\$ 180,00	R\$ 244,30	3,938095	R\$ 962,08
279	Não	01/12/2001	R\$ 244,30	R\$ 180,00	R\$ 244,30	3,908388	R\$ 954,82
280	Não	01/01/2002	R\$ 244,30	R\$ 180,00	R\$ 244,30	3,901373	R\$ 953,11
281	Não	01/02/2002	R\$ 244,30	R\$ 180,00	R\$ 244,30	3,893975	R\$ 951,30
282	Não	01/02/1996	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	6,751471	R\$ 950,54
283	Não	01/03/2002	R\$ 244,30	R\$ 180,00	R\$ 244,30	3,886974	R\$ 949,59
284	Não	01/03/1996	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	6,703867	R\$ 943,84

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 06/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
285	Não	01/08/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,959157	R\$ 942,88
286	Não	01/04/1996	R\$ 140,79	R\$ 100,00	R\$ 140,79	6,684486	R\$ 941,11
287	Não	01/07/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,953235	R\$ 940,99
288	Não	01/05/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,631311	R\$ 939,85
289	Não	01/09/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,940919	R\$ 937,07
290	Não	01/06/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,932563	R\$ 934,40
291	Não	01/07/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,615898	R\$ 934,35
292	Não	01/08/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,615112	R\$ 934,07
293	Não	01/09/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,615112	R\$ 934,07
294	Não	01/06/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,613020	R\$ 933,32
295	Não	01/10/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,611196	R\$ 932,67
296	Não	01/05/2003	R\$ 318,63	R\$ 200,00	R\$ 318,63	2,912913	R\$ 928,14
297	Não	01/11/2002	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,354668	R\$ 928,00
298	Não	01/10/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,910362	R\$ 927,33
299	Não	01/11/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,596143	R\$ 927,29
300	Não	01/11/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,897611	R\$ 923,27
301	Não	01/12/2005	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,582194	R\$ 922,31
302	Não	01/12/2003	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,883770	R\$ 918,86
303	Não	01/01/2006	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,571910	R\$ 918,63
304	Não	01/02/2006	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,562173	R\$ 915,16
305	Não	01/01/2004	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,866570	R\$ 913,38
306	Não	01/03/2006	R\$ 357,18	R\$ 300,00	R\$ 357,18	2,556297	R\$ 913,06
307	Não	01/11/1994	R\$ 103,58	R\$ 70,00	R\$ 103,58	8,778254	R\$ 909,25
308	Não	01/03/1995	R\$ 112,02	R\$ 70,00	R\$ 112,02	8,101290	R\$ 907,51
309	Não	01/02/2004	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,843819	R\$ 906,13
310	Não	01/03/2004	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,832772	R\$ 902,61
311	Não	01/04/2004	R\$ 318,63	R\$ 240,00	R\$ 318,63	2,816719	R\$ 897,49
312	Não	01/12/1994	R\$ 105,55	R\$ 70,00	R\$ 105,55	8,500293	R\$ 897,21
313	Não	01/04/1995	R\$ 112,02	R\$ 70,00	R\$ 112,02	7,988648	R\$ 894,89
314	Não	01/05/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,805218	R\$ 893,83
315	Não	01/06/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,794038	R\$ 890,26
316	Não	01/01/1995	R\$ 106,69	R\$ 70,00	R\$ 106,69	8,318128	R\$ 887,46
317	Não	01/04/2005	R\$ 333,80	R\$ 260,00	R\$ 333,80	2,655255	R\$ 886,32
318	Não	01/07/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,780147	R\$ 885,84
319	Não	01/08/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,759992	R\$ 879,42
320	Não	01/09/1994	R\$ 96,80	R\$ 70,00	R\$ 96,80	9,076540	R\$ 878,61
321	Não	01/07/1994	R\$ 86,43	R\$ 64,79	R\$ 86,43	10,154112	R\$ 877,62
322	Não	01/12/2002	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,169560	R\$ 876,80
323	Não	01/09/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,746260	R\$ 875,04
324	Não	01/10/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,741601	R\$ 873,56
325	Não	01/02/1995	R\$ 106,69	R\$ 70,00	R\$ 106,69	8,181491	R\$ 872,88
326	Não	01/11/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,736950	R\$ 872,07
327	Não	01/12/2004	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,724955	R\$ 868,25
328	Não	01/10/1994	R\$ 96,80	R\$ 70,00	R\$ 96,80	8,941530	R\$ 865,54
329	Não	01/01/2005	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,701720	R\$ 860,85
330	Não	01/02/2005	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,686409	R\$ 855,97
331	Não	01/01/2003	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,086235	R\$ 853,75
332	Não	01/03/2005	R\$ 318,63	R\$ 260,00	R\$ 318,63	2,674641	R\$ 852,22
333	Não	01/02/2003	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	3,020683	R\$ 835,61
334	Não	01/08/1994	R\$ 86,43	R\$ 64,79	R\$ 86,43	9,572125	R\$ 827,32
335	Não	01/03/2003	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	2,973411	R\$ 822,53
336	Não	01/04/2003	R\$ 276,63	R\$ 200,00	R\$ 276,63	2,924860	R\$ 809,10

Dos 336 salários informados, foram considerados os 80% maiores para o cálculo, totalizando 269 remunerações.

A média dessas 269 maiores remunerações equivale a R\$ 1.681,99. Sobre essa média, aplicando-se a proporção entre o tempo total de contribuição informado no SIAP (10.300 dias, conforme último versionamento do SIAP, peça 41) e o tempo exigido para proventos integrais (12.775 dias), tem-se um percentual de 80,63%. Assim, o valor final dos proventos do servidor corresponde a R\$ 1.356,19.

Se for utilizada a proporção constante no demonstrativo da Entidade (peça 12), equivalente a 80,49%, obtém-se proventos de R\$ 1.353,83.

Observa-se uma diferença mínima em relação ao último ato editado, qual seja, a Portaria n.º 206/2024, que traz R\$ 1.361,09 como valor dos proventos.

Em face do exposto, com o intuito de não prejudicar o servidor pela desídia do Instituto de Previdência de Colorado, vislumbra-se a possibilidade de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de aplicação de multa ao(s) gestor(es) pelo não atendimento das diligências e de expedição de determinação para que sejam corrigidas as informações constantes no SIAP.

Diante das considerações apresentadas, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova manifestação, bem como indicação dos gestores a serem responsabilizados.

Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-638951/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1023/26

Trata-se de Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, em que se noticia suposta irregularidade consistente no pagamento cumulativo de auxílio-alimentação a servidores ocupantes de cargos acumuláveis, em alegada afronta à Lei Estadual n.º 20.937/2021.

Na petição inicial, a unidade técnica suscita, preliminarmente, a possibilidade de distribuição por dependência a este Relator, em razão da existência de representação anteriormente autuada perante esta Corte, em face da Universidade Estadual do

Oeste do Paraná – UNIOESTE, na qual se discute controvérsia jurídica semelhante. Os autos vieram conclusos para manifestação quanto à alegada prevenção.

É o relatório.

Nos termos do artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno, a prevenção se configura, entre outras hipóteses, nas denúncias e representações “quando lhes for comum o objeto”. O artigo 346-B, § 1º, por sua vez, dispõe que são conexos os processos quando lhes for comum o objeto, ao passo que o § 4º do mesmo dispositivo autoriza a reunião de processos cujo julgamento separado possa ensejar risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso concreto, embora seja inegável a similitude da questão jurídica submetida à apreciação desta Corte — concernente à possibilidade de percepção cumulativa de auxílio-alimentação por servidores titulares de cargos constitucionalmente acumuláveis — não se verifica a identidade objetiva exigida pelo Regimento Interno para a caracterização da prevenção.

Com efeito, a presente representação tem por objeto atos administrativos atribuídos à UEL, envolvendo sua folha de pagamento, seus servidores e os mecanismos de controle por ela adotados. Já o processo apontado como paradigma refere-se à UNIOESTE, abrangendo fatos, agentes, pagamentos e situações administrativas próprias daquela instituição. Trata-se, portanto, de expedientes autônomos, lastreados em substratos fáticos distintos e voltados à aferição da legalidade de atos praticados por entidades diversas.

A mera coincidência da tese jurídica debatida não se confunde com a comunhão de objeto exigida pelos artigos 346, inciso VIII, e 346-B, § 1º, do Regimento Interno. Se assim fosse, toda controvérsia fundada na interpretação de um mesmo dispositivo legal estaria sujeita à prevenção, solução incompatível com o sistema regimental de distribuição de processos e com a excepcionalidade das hipóteses de modificação da competência.

Também não se identifica hipótese de continência, tampouco elemento concreto que demonstre a existência de objeto processual comum apto a justificar a redistribuição por dependência. Eventual interesse na uniformização da jurisprudência da Corte ou a conveniência de tratamento harmônico da matéria não constituem, por si sós, fundamento suficiente para o reconhecimento da prevenção obrigatória prevista no art. 346 do Regimento Interno.

Diante do exposto, não reconheço a ocorrência de prevenção obrigatória, por inexistir identidade de objeto entre a presente Representação e o Processo n.º 341762/25, sem prejuízo de que cada feito tenha tramitação regular perante o respectivo Relator natural.

Restituam-se os autos ao seu relator.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639028/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1024/26

Cuida o feito de representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, tendo em vista a identificação, no exercício de atividade fiscalizatória relacionada a atos de pessoal e folha de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior, de servidores que acumulam cargos públicos constitucionalmente admitidos e que estariam percebendo auxílio-alimentação de mais de uma fonte pagadora, em suposta afronta aos arts. 4º, § 2º, e 6º da Lei Estadual n.º 20.937/2021.

Segundo a unidade técnica, o cruzamento de informações oriundas do Sistema Integrado de Atos de Pessoal e de bases de dados da fiscalização evidenciou a percepção cumulativa da verba indenizatória por servidores vinculados à universidade e a outros órgãos e entidades da Administração Pública, circunstância que motivou a propositura da presente representação, com pedidos de suspensão dos pagamentos considerados irregulares e de adoção de medidas de controle pela entidade fiscalizada.

Pois bem.

Em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifico que a petição inicial descreve de forma objetiva os fatos reputados irregulares, identifica a entidade representada, apresenta elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência da suposta ilegalidade e encontra-se regularmente subscrita por unidade técnica desta Corte, nos termos dos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno.

Portanto, considerando que a representação se encontra adequadamente instruída para os fins do juízo de admissibilidade e que os fatos narrados indicam, em tese, a ocorrência de irregularidade sujeita à fiscalização desta Corte, nada obsta o processamento do expediente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a representação;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e proceder à citação da UNIOESTE, por meio de seu representante legal, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face da irregularidade noticiada.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454170/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGSG, CDTIECDP, HLT, PJFDCM, SDESP

PROCURADOR:-PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

DESPACHO:-1025/26

Tendo em vista a sugestão constante da Instrução n.º 13/2026 (peça 100), da 4ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que sejam apreciadas pela unidade

técnica competente eventuais irregularidades relacionadas às contratações da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ – SESP, suscitadas na Denúncia n.º 596543/25 (processo apenso), entendendo pertinente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), unidade responsável pela fiscalização daquela Pasta, para análise da matéria no âmbito de suas atribuições institucionais.

Assim, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto às eventuais irregularidades relacionadas às contratações da SESP mencionadas na Denúncia n.º 596543/25.

Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430509/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1028/26

Regressa o presente feito, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, em autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por DOUGLAS FABIANO DE MELO, em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, no âmbito do Sistema de Registro de Preços n.º 18/2026 e do Processo Licitatório n.º 116/2026, cujo objeto, segundo a exordial, consiste no registro de preços para aquisição de medalhas e troféus, com valor estimado de R\$ 125.205,00.

Recorde-se que a inicial apontou as seguintes irregularidades:

suposta violação à Lei de Acesso à Informação, em razão do encerramento do Pedido de Acesso à Informação n.º 8273/2026, protocolado em 03/07/2026, sem o fornecimento do Estudo Técnico Preliminar, do calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

possível superdimensionamento do objeto e deficiência de planejamento, ante a previsão de aquisição de 3.140 premiações para um município de pequeno porte, sem que, segundo o representante, tenha sido disponibilizado calendário anual de eventos apto a justificar a demanda estimada;

possível restrição à competitividade decorrente da exigência de especificações técnicas reputadas excessivamente sofisticadas, tais como medalhas em zamac fundido por centrifugação com aplicação de resina epóxi e taças em polímero metalizado a alto vácuo;

alegada ausência de demonstração de compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

Em sede de manifestação preliminar (peça 14), a municipalidade sustentou, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

as irregularidades apontadas na representação já haviam sido previamente submetidas à apreciação da Administração Municipal por ocasião de impugnação ao edital e posterior pedido de reconsideração formulados pelo representante, tendo todas as alegações sido examinadas e rejeitadas em âmbito administrativo, sem a apresentação de fatos novos ou elementos capazes de justificar a revisão das decisões adotadas;

não houve violação à Lei de Acesso à Informação, uma vez que os documentos relacionados à fase preparatória da contratação, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e demais peças do processo licitatório, permaneceram disponibilizados no Portal da Transparência, sendo o representante expressamente orientado acerca do local e da forma de acesso aos referidos documentos;

a alegação de ausência de planejamento e de superdimensionamento dos quantitativos não procede, pois as estimativas do certame foram elaboradas com base no histórico de contratações anteriores, na experiência administrativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e na programação de eventos esportivos promovidos pelo Município, sendo compatíveis com as necessidades projetadas para o exercício;

a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) afasta a premissa de aquisição obrigatória da totalidade dos quantitativos estimados, permitindo a contratação dos itens apenas conforme a efetiva necessidade da Administração, o que demonstra a adequação e razoabilidade das quantidades previstas;

os quantitativos estimados para o exercício de 2026 guardam coerência com o histórico de consumo municipal e, inclusive, mostram-se inferiores aos registrados em exercícios anteriores, especialmente em relação às contratações destinadas à realização dos Jogos Municipais de Corbélia (JOCORBS), circunstância que afastaria a alegação de excesso ou desperdício;

não houve restrição à competitividade nem direcionamento do certame, porquanto as especificações técnicas constantes do Termo de Referência correspondem a materiais, processos produtivos e padrões de acabamento amplamente disponíveis no mercado, inexistindo indicação de fornecedor específico ou demonstração de inviabilidade de competição;

a definição das características técnicas dos objetos licitados insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, tendo sido motivada pela necessidade de aquisição de itens duráveis e adequados à relevância dos eventos esportivos promovidos pelo Município;

a alegação de aquisição de bens de luxo seria improcedente, pois os valores constantes do Termo de Referência representam apenas estimativas máximas para a contratação, ao passo que a seleção do fornecedor ocorrerá mediante critério de menor preço por item, o que tende a resultar em valores efetivamente contratados inferiores aos estimados;

a contratação encontra-se regularmente inserida nos instrumentos de planejamento municipal, especialmente no Plano de Contratações Anual, além de possuir compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e respaldo orçamentário suficiente para sua execução;

não há qualquer elemento apto a demonstrar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a despesa foi devidamente planejada e observa os requisitos legais aplicáveis; e diante da inexistência das irregularidades apontadas pelo representante, requereu-se o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, o

indeferimento da medida cautelar pleiteada, a improcedência da representação e o regular prosseguimento do certame.

Em nova oportunidade, o representante apresentou nova manifestação (peça 16), contraditando os termos da manifestação preliminar do ente.

Eis o estado dos autos.

Após a prévia oitiva da municipalidade e a apresentação de manifestação complementar pelo representante, passa-se ao exame dos requisitos de admissibilidade.

No caso, verifico que a presente representação atende aos requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Dessarte, recebo a representação.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, indefiro-o.

Em sede de cognição sumária, própria da análise cautelar, cumpre verificar se os elementos constantes dos autos revelam, de modo concomitante, a plausibilidade jurídica das alegações formuladas na inicial e a existência de risco concreto de dano grave, de difícil ou impossível reparação, apto a justificar a excepcional intervenção desta Corte no curso do procedimento licitatório.

No caso, as alegações iniciais concentram-se, em síntese, em suposta violação à Lei de Acesso à Informação, superdimensionamento dos quantitativos, insuficiência de planejamento, especificações técnicas excessivamente restritivas e possível incompatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Embora tais apontamentos possuam pertinência temática com o controle externo e justifiquem o regular processamento da representação, não se verifica, neste momento processual, densidade probatória suficiente para autorizar a suspensão cautelar do certame. Isso porque a medida cautelar, por sua natureza excepcional, não se presta a antecipar juízo definitivo de irregularidade, exigindo a demonstração de ilegalidade manifesta ou, ao menos, de indícios suficientemente robustos de que a continuidade do procedimento possa produzir dano concreto e relevante ao interesse público.

No tocante à alegada violação à Lei de Acesso à Informação, a inicial sustenta que o município teria encerrado o Pedido de Acesso à Informação n.º 8273/2026 sem fornecer diretamente o Estudo Técnico Preliminar, o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a declaração de adequação orçamentária prevista no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000. A municipalidade, por sua vez, afirma que os documentos solicitados estavam disponíveis no Portal da Transparência, em meio eletrônico de acesso universal, tendo sido indicado ao interessado o caminho para consulta, com fundamento no artigo 11, § 6º, da Lei n.º 12.527/2011.

Nesse ponto, a controvérsia recomenda apuração mais detida, especialmente quanto à suficiência da resposta administrativa dada ao requerimento formulado com fundamento na LAI. Todavia, em caráter preliminar, a simples divergência quanto à forma de disponibilização dos documentos não permite concluir, de plano, pela existência de ocultação deliberada de informações ou pela inviabilidade de controle social do certame. A própria defesa municipal registra que o representante teria utilizado informações constantes do processo administrativo para instruir a impugnação ao edital, o pedido de reconsideração e a presente representação, circunstância que, ao menos nesta fase, enfraquece a tese de impedimento absoluto de acesso às informações essenciais do procedimento.

Quanto ao alegado superdimensionamento dos quantitativos, a inicial afirma que o registro de 3.140 premiações seria incompatível com a realidade de um município de aproximadamente 17 mil habitantes, especialmente diante da ausência de calendário oficial de eventos que comprovasse a demanda. A defesa, contudo, apresentou justificativas relacionadas ao histórico de contratações anteriores, à realização de eventos recorrentes, à participação de atletas de outros municípios e à adoção do SRP, ressaltando que não há obrigação de aquisição integral dos itens registrados.

Em exame preliminar, tais esclarecimentos conferem plausibilidade mínima à atuação administrativa. A adoção do SRP, por si só, não dispensa o adequado planejamento e a estimativa fundamentada dos quantitativos; entretanto, também não autoriza presumir que a totalidade dos itens será necessariamente adquirida. Trata-se de instrumento vocacionado à formação de ata para contratações futuras e eventuais, condicionadas à efetiva necessidade administrativa. Assim, embora seja possível e recomendável aprofundar a análise sobre a metodologia empregada na definição das quantidades, não se identifica, neste momento, demonstração inequívoca de que os quantitativos tenham sido arbitrariamente fixados ou dissociados da demanda histórica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Também não se mostra suficientemente caracterizada, em sede cautelar, a alegação de restrição à competitividade ou direcionamento. A inicial sustenta que exigências como “fundição por centrifugação”, “resina epóxi” e “metalização a alto vácuo” indicariam especificações de padrão elevado, potencialmente direcionadas a fornecedores específicos e incompatíveis com a economicidade. O município, por sua vez, afirma que tais especificações foram definidas pela área demandante com fundamento na necessidade de aquisição de itens duráveis, resistentes e adequados aos eventos esportivos realizados, acrescentando que os processos produtivos mencionados seriam usuais no mercado de premiações esportivas e que houve pesquisa de preços com múltiplos orçamentos.

Nesse aspecto, a inicial suscita dúvida legítima quanto à proporcionalidade das especificações técnicas, sobretudo por comparar preços estimados do edital com valores de outros fornecedores e certames. Contudo, a concessão de cautelar exige mais do que a indicação abstrata de alternativas potencialmente mais econômicas. Seria necessário demonstrar, ainda que preliminarmente, que as especificações adotadas são inadequadas à finalidade pública, desnecessárias ao atendimento da demanda ou capazes de restringir indevidamente o mercado fornecedor. A mera existência de materiais alternativos — como acrílico, alumínio ou PVC — não basta, isoladamente, para infirmar a discricionariedade técnica da Administração na definição do padrão do objeto, desde que preservada a motivação, a compatibilidade com a finalidade pública e a competitividade do certame.

Além disso, a inicial não identifica empresa supostamente beneficiada, tampouco demonstra que apenas fornecedor determinado ou grupo restrito de fornecedores estaria apto a atender às exigências editalícias. A defesa, por outro lado, sustenta que as especificações correspondem a técnicas disponíveis no mercado nacional e que a existência de pesquisa de preços evidenciaria a possibilidade de fornecimento

por múltiplos agentes econômicos. Em tais condições, a matéria demanda instrução, mas não revela, neste juízo inicial, indicio suficientemente qualificado de direcionamento que justifique a suspensão imediata do procedimento.

No que se refere à alegada incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também aqui, em caráter preliminar, não se dispõe de elemento que indique, de modo direto, a inexistência de dotação, a incompatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário ou a violação concreta ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000. A controvérsia parece residir, sobretudo, na forma de disponibilização documental e na suficiência das informações prestadas ao representante, ponto que pode ser esclarecido na instrução ordinária, sem necessidade de imediata sustação do certame.

Quanto ao periculum in mora, não houve demonstração concreta de risco de dano irreversível ou de difícil reparação.

Esse aspecto é relevante porque, em licitações processadas pelo SRP, a eventual homologação do certame ou formação da ata não implica, necessariamente, aquisição integral dos quantitativos estimados. A defesa municipal expressamente ressalta que os itens serão adquiridos conforme a conveniência e a necessidade administrativa, inexistindo obrigação de contratação total dos quantitativos registrados. Assim, ainda que se reconheça a necessidade de acompanhamento do feito, o risco de dano ao erário não se apresenta, neste momento, com a intensidade necessária para justificar a paralisação cautelar.

De outro lado, a suspensão do procedimento também deve ser examinada sob a ótica do risco inverso. A defesa municipal informa que os bens se destinam ao atendimento de atividades esportivas contínuas promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, mencionando eventos como o circuito "Corbélia em Movimento 2026" e os Jogos Municipais de Corbélia — JOCORBS. Embora tais informações ainda possam ser objeto de verificação técnica, elas indicam que a interrupção imediata do certame pode repercutir sobre o planejamento administrativo e sobre a execução de políticas públicas locais de esporte e lazer.

Nessa perspectiva, a ponderação entre os riscos milita, neste momento, contra a concessão da tutela de urgência. De um lado, as irregularidades narradas na inicial demandam instrução, mas não se apresentam como vícios manifestos e incontroversos. De outro, a suspensão do certame, antes de melhor esclarecimento dos fatos, poderia produzir interferência relevante na programação administrativa municipal, sem que esteja suficientemente demonstrado dano concreto e irreversível decorrente da continuidade do procedimento.

Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação da matéria caso sobrevenham novos elementos no curso da instrução, especialmente quanto à efetiva disponibilização dos documentos da fase preparatória, à comprovação dos quantitativos estimados, à amplitude da competitividade e à regularidade da pesquisa de preços.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente como Representação da Lei de Licitações;

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, por seu representante legal, e CASSIA DE SOUZA, Diretora do Departamento de Licitação e Contratos e signatária do edital, bem como PROCEDER À CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do RITCEPR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-12046/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:- Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1029/26

Acato os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 26/2026, peça 42, e Parecer Ministerial n.º 480/2026, peça 44) e determino o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 454170/25;

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-375540/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-EDNEI SGOBI, JUWAN MATERIAIS E SERVICOS LTDA.,

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

PROCURADOR:-BRUNO JOSE SMEK

DESPACHO:-1030/26

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, em expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por JUWAN MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., diante da Concorrência Eletrônica n.º 90002/2026, vinculada ao Processo Administrativo n.º 47/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra de engenharia, consistente na reforma e revitalização de complexo esportivo.

Em síntese, a representante (peça 3) noticia a ocorrência de diversas impropriedades, consistentes em: (i) desclassificação de sua proposta nos Lotes 1 e 2; (ii) ausência de diligência técnica efetiva para aferição da exequibilidade; (iii) exigência genérica de planilha de comprovação de custos, sem parâmetros objetivos definidos; (iv) ausência de motivação individualizada por lote; e (v) eventual quebra de isonomia entre licitantes, com reflexos na seleção da proposta mais vantajosa.

Em sua manifestação preliminar (peça 28), a entidade municipal afirmou que:

que a desclassificação da representante não decorreu de atuação arbitrária da Administração, mas da aplicação regular das disposições da Lei n.º 14.133/2021 e

das regras do edital, após a instauração de diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta;

que a licitante foi devidamente intimada para apresentar proposta readequada, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronograma físico-financeiro e demais documentos pertinentes, tendo inclusive obtido prorrogação do prazo originalmente concedido a seu pedido;

que, mesmo após a dilação temporal deferida, a empresa não teria apresentado documentação técnica suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade incidente sobre sua proposta, limitando-se, em grande medida, à apresentação de declaração unilateral de exequibilidade;

que a decisão de desclassificação foi precedida de análise técnica dos documentos apresentados e posteriormente confirmada em sede recursal administrativa;

que inexistem os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, por ausência tanto de plausibilidade jurídica das alegações quanto de risco concreto de dano irreparável, ressaltando-se o interesse público envolvido na execução da obra; que a atuação da pregoeira observou os princípios da legalidade, motivação, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo julgamento subjetivo ou tratamento discriminatório;

que cabia à própria licitante demonstrar objetivamente a viabilidade econômica de sua proposta, ônus do qual não teria se desincumbido satisfatoriamente;

que não procede a alegação de parcialidade da Administração, uma vez que a própria representante mantém contrato atualmente vigente com o município decorrente de certame anterior em que foi regularmente habilitada e contratada; e

que a seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha do menor preço, exigindo igualmente a demonstração da exequibilidade da contratação, razão pela qual requereu o indeferimento da cautelar e, ao final, a improcedência da representação.

Pois bem.

Em exame preliminar, verifico que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto foi formulada por parte legítima, veicula fatos inseridos no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal e apresenta elementos mínimos de materialidade relacionados à condução do certame em epígrafe.

Diante disso, recebo a presente representação.

Admitido o expediente, passo à análise do pedido cautelar formulado pela representante.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida (fumus boni iuris) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação da atividade de controle externo (periculum in mora), pressupostos que devem ser aferidos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, sem prejuízo de ulterior aprofundamento da controvérsia mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a representante sustenta, em síntese, que sua desclassificação no certame teria decorrido de procedimento incompatível com a Lei n.º 14.133/2021 e com as próprias regras editalícias, notadamente em razão da alegada ausência de diligência técnica efetiva para aferição da exequibilidade da proposta, da formulação genérica da exigência de apresentação de planilha de comprovação de custos, da desclassificação conjunta dos lotes 1 e 2 sem fundamentação individualizada, bem como da homologação de proposta economicamente superior àquela por ela apresentada.

Por sua vez, o município representado aduz que a Administração não promoveu desclassificação automática da proposta, mas instaurou procedimento específico destinado à comprovação da exequibilidade, oportunizando à licitante a apresentação da documentação técnica pertinente, inclusive mediante concessão de prazo suplementar requerido pela própria empresa, concluindo, após análise dos documentos encaminhados, pela insuficiência dos elementos apresentados para afastar a presunção relativa de inexecuibilidade incidente sobre a proposta ofertada. Sob o prisma da plausibilidade jurídica, verifica-se que a controvérsia não se restringe à mera discordância da representante quanto ao resultado do julgamento administrativo.

Com efeito, a leitura da petição inicial revela argumentos juridicamente relevantes relacionados à extensão da diligência efetuada, à suficiência da motivação que embasou a declaração de inexecuibilidade e à observância do item 10.2.3 do instrumento convocatório, segundo o qual a conclusão pela inexecuibilidade dependeria de diligência apta a comprovar que os custos da licitante superariam o valor por ela ofertado e que inexistiriam custos de oportunidade capazes de justificar o desconto apresentado.

Também não se mostra desprovida de consistência, em análise estritamente preliminar, a alegação relativa à necessidade de fundamentação individualizada dos motivos que ensejaram a exclusão da proposta apresentada para cada lote, considerando que a licitação foi estruturada em lotes autônomos e que parte significativa das insurreições da representante concentra-se especificamente no tratamento conferido ao Lote 2.

Todavia, a plausibilidade jurídica das alegações não se apresenta em grau suficiente para permitir, desde logo, a conclusão pela manifesta ilegalidade dos atos administrativos praticados.

Isso porque os elementos acostados aos autos também evidenciam que a Administração efetivamente instaurou fase destinada à comprovação da exequibilidade das propostas, solicitou documentação complementar, deferiu ampliação do prazo inicialmente concedido e submeteu os documentos apresentados à apreciação administrativa antes da adoção da medida de desclassificação, circunstâncias que, ao menos em princípio, afastam a hipótese de exclusão automática da licitante exclusivamente em razão de a proposta situar-se abaixo do limite de 75% do orçamento estimado.

Assim, embora existam questões cujo exame demanda aprofundamento instrutório – especialmente quanto à suficiência técnica da diligência realizada e ao grau de motivação da decisão administrativa – não se verifica, neste momento processual, cenário de ilegalidade ostensiva ou flagrante capaz de justificar intervenção cautelar imediata desta Corte.

Passando ao exame do periculum in mora, entendo que este requisito não se encontra suficientemente caracterizado.

A representante sustenta que a manutenção dos atos impugnados poderá consolidar contratação mais onerosa aos cofres públicos, apontando diferença aproximada de R\$ 112.629,93 entre sua proposta e aquela posteriormente homologada. Afirma,

ainda, que a continuidade da execução contratual poderá dificultar eventual reversão futura do certame.

Entretanto, em juízo cautelar, o risco invocado deve revelar-se concreto, atual e apto a comprometer a utilidade prática da decisão de mérito.

Sob tal perspectiva, observo que a suposta lesão apontada pela representante decorre, primordialmente, da divergência acerca da regularidade da sua desclassificação e da consequente definição da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração. Em outras palavras, o alegado dano econômico está diretamente condicionado ao prévio reconhecimento da procedência da tese deduzida na representação, matéria que ainda demanda adequada instrução dos autos.

De outro lado, não pode ser desconsiderado que o objeto licitado refere-se à reforma e revitalização de equipamento esportivo municipal destinado ao atendimento da coletividade, circunstância que confere relevância ao interesse público subjacente à continuidade da contratação. A suspensão cautelar pleiteada, em caráter imediato, tem potencial para retardar a implementação da obra, interferindo no planejamento administrativo e na execução de políticas públicas vinculadas à utilização do espaço esportivo pela população local.

Nessa linha, a concessão da medida postulada poderia ensejar situação de risco inverso ao interesse público tutelado, hipótese que a jurisprudência desta Corte e dos demais órgãos de controle têm tratado sob a perspectiva do chamado *periculum in mora* reverso.

Diante desse contexto, embora se reconheça a existência de questões relevantes que recomendam o regular processamento da representação e a oitiva dos responsáveis, entendendo que os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram, com o grau de evidência exigido para a tutela de urgência, a presença simultânea dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior reavaliação da matéria à vista de novos elementos probatórios, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar postulada, razão pela qual o pedido de suspensão dos atos impugnados deve ser indeferido, prosseguindo-se a instrução do feito mediante prévia manifestação dos responsáveis e posterior exame aprofundado das questões suscitadas na representação.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, por meio do seu representante legal, e de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ROMANO, agente de contratação responsável pela condução do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462451/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1038/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 130/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação de árvores vegetais, incluindo a locação dos materiais e a execução dos serviços de instalação, manutenção e desinstalação de sistemas de iluminação destinados ao evento “Maringá Encantada 2026”.

Em síntese, a representante sustenta a existência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a objetividade do julgamento e a competitividade do certame, notadamente em razão de:

incorrecção da fórmula do Índice de solvência geral e do comprometimento da objetividade da qualificação econômico-financeira;

exigência desproporcional de catálogo com ensaios do INMETRO e prazo inexequível (item 4.3 do edital);

ausência de pertinência da exigência em relação aos itens de prestação de serviços; indefinição do momento e da insuficiência do prazo para apresentação da documentação;

restrição injustificada a laboratórios credenciados pelo INMETRO e ausência de admissão de relatórios equivalentes;

divergência quanto à unidade de medida dos itens 1 a 6 da planilha do Anexo I do edital;

insuficiência da especificação técnica do efeito piscante previsto para o item 1 da planilha do Anexo I do edital; e

indefinição quanto à contagem do prazo para pagamento da remuneração contratual.

Após a protocolização da representação, a interessada apresentou petição de comunicação de fato superveniente, informando que a municipalidade apreciou a impugnação administrativa anteriormente formulada e indeferiu os pedidos de alteração do edital. Na oportunidade, junto aos autos a respectiva resposta administrativa, sustentando que os esclarecimentos prestados pela Administração não afastariam as irregularidades originalmente apontadas e, em determinados aspectos, reforçariam a plausibilidade das teses deduzidas na exordial. Em especial, destacou que a própria Administração reconheceu a omissão dos parênteses na fórmula do índice de Solvência Geral e manteve a exigência relativa aos documentos técnicos sem definir, de forma objetiva e previamente delimitada, os ensaios, critérios

de aceitação e parâmetros de avaliação que deverão ser observados pelas licitantes. É o breve relato.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser justificadas, o que autoriza a concessão de oportunidade à representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a análise do pleito cautelar.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-137453/26

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-BENEDITA BRAGA DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 9228/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 442/26 - 5PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à BENEDITA BRAGA DOS SANTOS, por meio da Portaria n.º 11045/2026, de 22 de janeiro de 2026, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5397, em 28/01/2026. A revisão decorreu da incorporação da parcela 'adicional de permanência' (decênio) aos proventos, com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e nos arts. 2º, § 1º, II, 'b', e 8º da LC n.º 396/2023 (com redação dada pela LC n.º 425/2024), ocasião em que o Município procedeu à correspondente majoração do benefício previdenciário. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 194431/06, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1582/06 - GCAML.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-122030/26

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 9163/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 441/26 - 5PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à MARIA APARECIDA DA SILVA, por meio da Portaria n.º 11116/2026, de 18 de fevereiro de 2026, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5411, em 18/02/2026. A revisão decorreu da retificação do percentual da parcela 'adicional de permanência' (decênio) já incorporada aos proventos, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, ocasião em que o Município procedeu à correspondente retificação do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 174478/22, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 7681/2025 - COAP.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 419530/26

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1030/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, referente à Notícia de Fato n.º 0046.26.126863-8, instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de comunicação encaminhada por esta Corte de Contas acerca das irregularidades identificadas na contratação de serviços médicos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS mediante dispensa de licitação.

Conforme relatado pela Promotoria, os fatos tiveram origem na Representação da Lei de Licitações n.º 55060/23, que resultou na prolação do Acórdão n.º 3915/24 – Tribunal Pleno (peça 79)[1], posteriormente parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 206/26 – Tribunal Pleno[2].

No julgamento da Representação, o Tribunal procedeu à análise individualizada das diversas irregularidades suscitadas, concluindo pela improcedência das alegações relacionadas à publicidade e transparência, à celebração dos sucessivos termos aditivos do Contrato de Gestão n.º 628-FMS e ao aumento dos repasses realizados à FEAS em decorrência da ampliação dos serviços prestados, especialmente durante a pandemia da Covid-19.

Por outro lado, reconheceu a irregularidade da contratação da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. mediante dispensa de licitação, por entender que a situação narrada não se enquadrava nas hipóteses legais invocadas e que as necessidades apontadas pela fundação deveriam ter sido supridas mediante Processo Seletivo Simplificado, nos termos da legislação aplicável e do próprio Estatuto da entidade. Em razão disso, a Representação foi julgada parcialmente procedente, com a expedição de determinações à FEAS, dentre elas a apresentação da documentação relativa ao controle de frequência dos profissionais contratados por intermédio da referida empresa, para averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados.

Posteriormente, no âmbito do Recurso de Revista n.º 159577/25, julgado por meio do Acórdão n.º 206/26 – Tribunal Pleno (peça 109), esta Corte manteve integralmente o reconhecimento da irregularidade da contratação e das determinações anteriormente expedidas, promovendo apenas o afastamento da multa aplicada ao então Diretor-Geral da FEAS, ao fundamento de que não restaram demonstrados dolo ou erro grosseiro aptos a justificar sua responsabilização pessoal, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[3].

Diante da solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual, cumpre registrar que a análise realizada por este Tribunal observou os limites objetivos da Representação e os elementos probatórios disponíveis nos autos à época dos julgamentos.

Com efeito, os Acórdãos n.º 3915/24 e n.º 206/26 reconheceram a irregularidade da contratação direta realizada pela FEAS, identificando afronta ao art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93[4], ao art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010[5] e ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[6]. Entretanto, não houve, no âmbito daqueles autos, conclusão pela ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito decorrente da execução do Contrato n.º 14/2022 e respectivos termos aditivos.

Cumpre observar que os julgamentos proferidos por esta Corte limitaram-se às questões submetidas à sua apreciação e aos elementos constantes dos autos naquele momento processual. Nesse contexto, o Acórdão n.º 3915/24 determinou expressamente à FEAS o encaminhamento da documentação relacionada ao controle de frequência dos profissionais contratados por intermédio da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados.

Além disso, ao examinar as alegações relativas aos valores envolvidos e aos repasses realizados à FEAS, o Acórdão n.º 3915/24 registrou que não havia demonstração de eventual desvio de recursos públicos, destacando que o aumento das despesas foi associado à ampliação dos serviços prestados e que as contas da fundação referentes aos exercícios de 2020 e 2021 haviam sido julgadas regulares por esta Corte (peça 79, fl. 22):

À vista disso, considerando que restou demonstrado que o aumento de despesas se deu em contrapartida aos serviços prestados, notadamente em decorrência da pandemia, não havendo qualquer demonstração de eventual desvio de recursos públicos, assim como levando-se em conta que as contas da FEAS referentes ao período destacado foram julgadas regulares, com escopo exclusivo definido por normas específicas, concluiu pela improcedência desta Representação no que toca aos pontos em exame. (grifo nosso).

Tais registros, contudo, não se confundem com pronunciamento definitivo acerca da existência ou inexistência de dano ao erário decorrente da execução específica do

Contrato n.º 14/2022. Com efeito, o objeto do julgamento concentrou-se na legalidade da contratação e de seus aditamentos, não havendo nos autos elementos que permitissem à época a formulação de juízo conclusivo acerca da ocorrência, extensão ou quantificação de eventual prejuízo patrimonial.

Da mesma forma, o conjunto probatório então disponível não revelava elementos concretos ou indícios suficientes que autorizassem concluir pela efetiva ocorrência de dano ao erário decorrente da execução contratual. Nessas circunstâncias, eventual juízo de responsabilização patrimonial dependeria da obtenção de informações complementares aptas a demonstrar, de forma objetiva e comprovada, a existência, a extensão e o eventual nexo entre os fatos apurados e eventual prejuízo ao patrimônio público.

Ao apreciar o Recurso de Revista, o Acórdão n.º 206/26 manteve o reconhecimento da irregularidade da contratação e das determinações expedidas no Acórdão n.º 3915/24, promovendo alteração apenas quanto à responsabilização sancionatória do então Diretor-Geral da entidade. Na oportunidade, o Tribunal consignou que não estavam presentes elementos aptos a justificar a manutenção da penalidade pessoal aplicada ao gestor, preservando, contudo, todas as conclusões relacionadas à irregularidade da contratação (peça 109, fl. 12):

No caso dos autos, além de não haver notícia de dano ao erário, a sanção concentrada exclusivamente no Diretor-Geral, ignorando o papel dos demais subscritores e validadores do ajuste, tende a afrontar a proporcionalidade – em seu significado e sentido mais direto e prático – e a isonomia sancionatória, pois desloca todo o peso punitivo para um único agente em cadeia decisória compartilhada. Assim, preservado o reconhecimento da irregularidade e mantidas as determinações, mostra-se juridicamente adequada a reforma parcial do julgado apenas para afastar a multa aplicada ao Diretor-Geral.

Desse modo, verifica-se que a atuação desta Corte observou os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da responsabilização fundada em elementos probatórios suficientes. O reconhecimento de dano ao erário exige demonstração concreta e adequadamente comprovada de sua ocorrência e extensão, não sendo juridicamente possível substituir a necessária comprovação por presunções ou inferências desvinculadas do conjunto probatório efetivamente existente nos autos.

Assim, eventual ausência de pronunciamento conclusivo acerca da ocorrência de dano ao erário decorreu exclusivamente da limitação dos elementos de prova então disponíveis, os quais permitiram o reconhecimento da irregularidade da contratação, mas não possibilitaram, naquele momento processual, afirmar de forma segura a existência, a extensão ou o valor de eventual prejuízo ao patrimônio público. Tal circunstância motivou, precisamente, a determinação de encaminhamento da documentação relativa ao controle de frequência dos profissionais contratados por intermédio da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, providência expressamente adotada por esta Corte para subsidiar a averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados e possibilitar a obtenção de elementos adicionais acerca da execução contratual.

Nesses termos, verifica-se que os julgamentos proferidos por esta Corte reconheceram a irregularidade da contratação examinada e foram fundamentados nos elementos probatórios então constantes dos autos. Quanto à eventual ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito decorrentes da execução do Contrato n.º 14/2022 e respectivos aditivos, a matéria não foi objeto de deliberação conclusiva nos Acórdãos mencionados, uma vez que os elementos então constantes dos autos não permitiam exame conclusivo acerca da ocorrência, extensão ou quantificação de eventual dano ao erário.

Diante do exposto, considerando que o Processo n.º 15957-7/25 (Recurso de Revista), não tramita sob sigilo, fica autorizada a disponibilização de cópia integral dos respectivos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e análise no âmbito da Notícia de Fato n.º 0046.26.126863-8.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete de Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator do Processo n.º 5506-0/23 (Representação da Lei de Licitações), para deliberação.

Após diligência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade da contratação, via dispensa de licitação, por meio do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, por configurar afronta ao art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010, ao art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 37, IX, da Constituição Federal;

Dada tal irregularidade, determinar a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2003, ao Sr. SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, Diretor-Geral da FEAS à época da celebração do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, em razão da irregularidade acima destacada;

Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que:

a. Abstenha-se de realizar contratações, via dispensa de licitação, de serviços médicos e/ou prorrogar os contratos vigentes com esse escopo, uma vez que a substituição temporária dos servidores da entidade deve se dar a partir de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei n.º 13.663/2010 e art. 17 do Estatuto da FEAS;

b. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relacionada ao controle de frequência dos funcionários contratados por intermédio SMB Serviços de Engenharia e Medicina (Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica de Contas, para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados; (...)

2. (...) VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, apenas para o fim de afastar, nos termos da fundamentação, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, Diretor-Geral da FEAS à época da celebração do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, mantendo as demais determinações constantes do Acórdão n.º 3915/24 – Pleno (peça 79).

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

5. Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO N.º: 394073/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADOS: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1055/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Ltda. em face do Município de Astorga/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e complementares.

A Representante sustenta que, embora tenha apresentado a melhor proposta inicial, a empresa PRV Ambiental Ltda. foi declarada vencedora após utilizar o benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Alega que a vencedora não preencheria os requisitos necessários para usufruir do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em razão dos limites de faturamento e dos contratos celebrados com a Administração Pública. Também questiona a regularidade da licença ambiental apresentada para fins de habilitação, por entender que o documento não seria compatível com o objeto licitado e com a estrutura operacional da empresa.

Sustenta, ainda, que a Administração Municipal indeferiu o recurso administrativo sem aprofundar a análise dessas questões. Diante disso, requer a suspensão dos atos subsequentes do certame e, ao final, a revisão do resultado da licitação.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3289/26 - DP (peça 12), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 914/26 - GCFSC (peça 13), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial com documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3901/26 - DP (peça 17), consignou que a Representante se antecipou à intimação, tendo protocolado os documentos solicitados no Despacho n.º 914/26 por meio da Petição Intermediária n.º 413574/26 (peças 14/15).

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 987/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Por fim, o Município juntou sua manifestação através da Petição Intermediária n.º 432730/26 (peças 20 a 30).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No que concerne ao fumus boni iuris, embora as teses deduzidas pela Representante apresentem densidade argumentativa suficiente para justificar a regular instrução processual, os elementos até aqui reunidos não evidenciam ilegalidade manifesta apta a autorizar, neste juízo sumário, a excepcional suspensão do certame.

A alegada extrapolação do limite de enquadramento como empresa de pequeno

porte, prevista no §2º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021[9], funda-se na soma da receita bruta auferida pela adjudicatária em 2025 (R\$ 4.010.636,43) com o valor anual projetado do contrato (aproximadamente R\$ 1.498.758,60), conforme sustentado na inicial (peça 3, fls. 7 a 9). O referido dispositivo tem por parâmetro a soma dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação, tomando como teto a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixada em R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 123/2006[10].

Trata-se, contudo, de projeção que, isoladamente considerada, não permite afirmar, em cognição sumária, o desenquadramento da empresa PRV Ambiental Ltda, sobretudo porque a soma apresentada na inicial considerou a receita bruta de 2025 com o valor projetado de contrato ainda não celebrado, enquanto o parâmetro legal reporta-se aos contratos efetivamente firmados no ano-calendário da licitação. Some-se que, como observado pelo Município (peça 21, fls. 5/6), os valores nominais dos contratos administrativos podem sofrer glosas, supressões e execuções fracionadas.

No que tange à controvérsia relativa à Licença Ambiental Simplificada n.º 219546, tenho que igualmente não se autoriza, em cognição sumária, o reconhecimento de ilegitimidade manifesta.

Extrai-se dos autos que a licença foi expedida pelo Instituto Água e Terra em 11/02/2021, com validade até 11/02/2031 (peça 10), contemplando a atividade de "transportadora de resíduos não perigosos (classe II)", sem que se tenha notícia, até o presente momento, de ato do órgão ambiental competente que tenha alterado o alcance ou os efeitos do documento.

A Representante, contudo, sustenta que o próprio conteúdo da licença revelaria sua inaptidão para o certame, invocando dois argumentos centrais: sob o aspecto formal, a condicionante n.º 27, segundo a qual, em caso de participação em processos licitatórios ou de nova base física, a empresa "deverá requerer Licença Ambiental para o novo local" e, sob o aspecto material, a alegação de que a adjudicatária operaria com frota superior a cinco veículos, o que ultrapassaria o limite técnico da modalidade simplificada, à luz da Resolução CEMA n.º 107/2020, tendo a própria empresa, segunda a ótica da Representante, reconhecido, em contrarrazões, a existência de pedido de adequação da licença junto ao órgão ambiental (peça 3, fls. 12/13).

Ocorre que verificar se a licença efetivamente atende ao objeto contratado, e se as condicionantes foram ou não observadas, exige análise técnica que extrapola os limites do juízo cautelar. A esse respeito, cabe registrar que a própria Administração Municipal, ao decidir o recurso administrativo, apoiou-se em parecer técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, que concluiu pela compatibilidade do documento com o objeto licitado (peça 21, fls. 4/5 da Decisão Administrativa). Diante disso, a matéria deve ser oportunamente submetida à Unidade Técnica desta Corte, em cognição exauriente.

Por fim, a alegação de insuficiência da fundamentação da decisão administrativa deve ser examinada à luz do inteiro teor do procedimento. Registre-se que a Pregoeira instaurou, no curso do certame, duas diligências formais junto à adjudicatária (peça 30), voltadas a esclarecer e complementar informações e documentos relacionados às condições de habilitação exigidas no edital, nos moldes do art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021[11], com expressa ressalva quanto à vedação de criação posterior de condição inexistente à época da sessão pública.

Nesse contexto, a existência de atividade instrutória documentada afasta, em cognição sumária, o reconhecimento, de plano, da tese de exame meramente formal ou desmotivado. A verificação quanto à extensão em que a decisão que indeferiu o recurso teria efetivamente enfrentado os pontos suscitados pela Representante, bem como, a discussão quanto à suficiência substantiva da fundamentação, constituem matéria que igualmente reclama instrução aprofundada, incompatível com a estreita cognição própria do juízo cautelar.

Quanto ao periculum in mora, tenho que igualmente não se caracteriza no caso concreto. Com efeito, a eventual suspensão do certame, neste momento, poderia acarretar prejuízos concretos ao interesse público envolvido na prestação de serviço essencial, diretamente relacionado à saúde pública e à salubridade urbana.

Segundo informado pelo Município, a coleta de resíduos vem sendo executada por servidores efetivos, de forma reconhecidamente precária, diante da insuficiência do quadro de pessoal e da inexistência de lista de espera de concurso público apta a suprir a carência (peça 21, fls. 07/08).

Soma-se a isso o estágio avançado da contratação. O objeto do certame já foi adjudicado e homologado pela Prefeitura Municipal em favor da PRV Ambiental Ltda, no valor global de R\$ 1.498.758,60 (peça 27), tendo o instrumento contratual sido assinado pela empresa contratada, conforme Comunicado Interno de 09/07/2026, restando pendentes apenas a análise final da documentação e a subsequente assinatura pela Administração (peça 23).

Nesse contexto, evidencia-se o denominado dano reverso, na medida em que a suspensão do certame, neste momento, acarretaria a manutenção, por prazo indeterminado, de modelo operacional reconhecidamente precário, com reflexos diretos sobre a saúde pública, a salubridade urbana e o próprio erário, especialmente diante da proximidade da assinatura do contrato pela Administração. A ponderação dos riscos demonstra, portanto, que o dano decorrente da paralisação se apresenta, neste juízo preliminar, mais intenso e imediato do que o risco de consolidação dos alegados vícios, os quais poderão ser plenamente enfrentados no julgamento definitivo.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na autuação do Município de Astorga/PR, por meio de seu representante legal; Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, na qualidade de Prefeitura Municipal, e de Patrícia Albertini Camargo Fernandes, na qualidade de Pregoeira do certame; e
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[12], e 380-A, inciso I[13], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 296. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

10. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

11. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

12. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

13. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 366282/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1060/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, para apuração de possíveis irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Colaboração n.º 25008/2023. A presente Tomada de Contas refere-se à transferência registrada sob n.º SIT 58484, formalizada por meio do Convênio n.º 25008, cujo objeto consistia na execução do Serviço de Acolhimento Institucional Adulto Masculino, no âmbito da assistência comunitária.

O ajuste foi celebrado em 31/03/2023, com publicação em 04/04/2023, tendo vigência inicialmente prevista até 31/10/2025 e período de execução até 30/09/2025. O montante de repasses previstos totalizou R\$ 3.612.936,36 (três milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), sem previsão de contrapartida financeira por parte do tomador. A conta vinculada ao convênio era mantida junto à Caixa Econômica Federal.

As partes envolvidas são o Município de Londrina, representado por José Tiago Camargo do Amaral, e a entidade executora Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, representada por Cesar Braga de Paula. A fiscalização da transferência ficou a cargo de Daniela Cristine Paraiço de Franca, assistente social e gestora da parceria. A meta estabelecida no ajuste correspondia ao atendimento de 50 pessoas, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado e no respectivo instrumento de parceria.

No âmbito financeiro, o relatório aponta saldo inicial zerado e registra o recebimento integral dos repasses previstos, no valor de R\$ 3.612.936,36 (três milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Não houve depósitos de contrapartida ou de recursos próprios. Foram apurados rendimentos de aplicações financeiras no valor bruto e líquido de R\$ 13.943,55 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). As despesas totalizaram R\$ 3.672.546,05 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), havendo estornos de R\$ 2.481,38 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e inexistindo glosas ou devoluções de saldo. Como resultado, foi identificado saldo final negativo de R\$ - 43.184,76 (quarenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Constam diversos termos aditivos celebrados entre 2024 e 2025, com alterações relacionadas a valores, vigência e designação de fiscalizador da concedente, com registros de publicações correspondentes. Ainda, houve rescisão unilateral do convênio, formalizada em 04/12/2025 e publicada em 05/12/2025, motivada pelo descumprimento de cláusulas pactuadas.

O relatório também apresenta registros de relatórios circunstanciados emitidos em 27/02/2024 (referente ao 6º bimestre de 2023), 10/03/2025 (6º bimestre de 2024) e 02/06/2026 (5º bimestre de 2025), elaborados por responsáveis distintos ao longo do período.

No campo das avaliações, consta que, ainda em 29/06/2023, foram analisadas as fases de formalização e condições do tomador. Posteriormente, em 02/06/2026, houve avaliações relativas ao plano de trabalho. Já na avaliação de execução e despesas, realizada em 27/02/2024, registrou-se que, ao longo do exercício de 2023, a organização da sociedade civil apresentou dificuldades na prestação de contas, com ausência de lançamentos e de documentos comprobatórios.

Complementarmente, no item de movimentação financeira, também avaliado em 27/02/2024, foi consignado que a entidade apresentou divergências em lançamentos financeiros e ausência de comprovação de algumas despesas, situação ainda em fase de apuração à época.

Em síntese, o caso versa sobre a instauração de Tomada de Contas Especial em razão da ausência de prestação de contas de recursos públicos transferidos, no âmbito de convênio firmado para execução de serviço de acolhimento institucional.

A apuração decorre da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, associada à existência de movimentações financeiras sem lastro documental e irregularidades na execução das despesas, culminando na conclusão pela procedência da tomada de contas e na rescisão unilateral do ajuste por descumprimento contratual.

Mediante o Despacho n.º 822/26 – GCFSC (peça 12), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e instrução.

A Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 292/26 – CAGE (peça 14), ao examinar o primeiro grupo de irregularidades, relativo ao valor de R\$ 288.478,30 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), verificou que esse montante resultaria da soma de duas parcelas, de R\$ 172.457,80 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e de R\$ 116.020,50 (cento e dezesseis mil e vinte reais e cinquenta centavos). Entretanto, em relação à parcela de R\$ 116.020,50, a unidade técnica constatou que não foram apresentados memória de cálculo, descrição das supostas irregularidades nem as datas dos dispêndios questionados. Em razão dessa ausência de informações, a Unidade consignou não possuir elementos suficientes para opinar acerca da regularidade da aplicação desses recursos.

Quanto à parcela de R\$ 172.457,80, a instrução registra que a peça 10 contém memória de cálculo das irregularidades. Todavia, ao confrontar os dados apresentados com as informações constantes do SIT 58484, a unidade técnica identificou apenas despesas que totalizam R\$ 27.840,23 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Entre os motivos apontados para essas despesas estão pagamento de multas e juros, ausência de comprovantes de despesas, ausência de edital de compra, ausência de lista de ganhadores e orçamentos e apresentação de três orçamentos considerados inadequados.

A Coordenadoria também observou que a planilha utilizada pela comissão faz referência a despesas que não estavam registradas no SIT e que corresponderiam a débitos constantes dos extratos bancários sem vinculação ao Termo de Colaboração n.º 25008/2023, circunstância que, segundo a instrução, não afetaria o saldo contábil final da transferência. A Unidade ainda observou que a comissão não considerou créditos alheios à transferência existentes na mesma conta bancária.

Em sua própria análise dos extratos bancários vinculados ao SIT 58484, a Unidade identificou depósitos que totalizam R\$ 132.863,34 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Segundo a instrução, esses valores não estavam previstos no Termo de Colaboração n.º 25008/2023. Com base nesse Achado, a Unidade Técnica registrou que a entidade tomadora utilizou a conta específica da transferência para movimentações estranhas ao instrumento de parceria, em desacordo com o art. 13 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que exige que os recursos da transferência e eventual contrapartida sejam movimentados na mesma conta específica.

Em relação ao segundo ponto, referente ao valor de R\$ 78.900,98 (setenta e oito mil e novecentos reais e noventa e oito centavos), a instrução informa que se trata de extrapolação de rubricas, ou seja, despesas executadas acima dos limites previstos para determinadas categorias do plano de trabalho. A Coordenadoria registra que a tabela contendo essas extrapolações consta da peça 4, folha 13, e observa que tais extrapolações corresponderiam a aproximadamente 2,1% do total dos repasses efetuados.

Sobre o terceiro apontamento, relativo a R\$ 18.645,86 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a instrução relata que a comissão de tomada de contas especial concluiu pela necessidade de devolução de recursos correspondentes a bens permanentes adquiridos com recursos da parceria e não localizados ao término da transferência.

Consta que o valor inicial dos bens adquiridos alcançava R\$ 110.358,90 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) e que parte deles teve sua destinação comprovada pelo Município, o qual posteriormente os encaminhou para outras organizações da sociedade civil. A instrução menciona documentos anexos relativos à destinação dos bens e informa que o valor de R\$ 18.645,86 já se encontrava inscrito em dívida ativa no sistema SIP. A comissão entendeu necessária a devolução dos recursos com base no valor de aquisição dos bens que permaneceram sem localização.

Diante dessas inconsistências, a Unidade Técnica consignou não dispor de elementos suficientes para validar a integralidade do valor de R\$ 288.478,30 indicado no relatório conclusivo da tomada de contas especial, razão pela qual entendeu necessária a complementação das informações pelo Município de Londrina e pelo responsável pelo controle interno municipal.

Após a análise do procedimento, a Coordenadoria concluiu (peça 14, fls. 6/7):

[...] faz-se necessário intimar o Município de Londrina, entidade concedente, bem como citar o Sr. Guilherme Arruda Santos, CPF nº 007.903.699-66, Controlador do Município, para que, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da LC nº 113/2005:

a) Apresentem as irregularidades que resultariam na necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 288.478,30 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), de acordo com o contido na peça 6, f. 4;

b) Apresentem a memória de cálculo e a data das referidas irregularidades.

Por fim, a Coordenadoria encaminhou o feito ao meu Gabinete para deliberação quanto (peça 14, fl.7):

(...) à necessidade de inclusão como parte e posterior citação de Guilherme Arruda Santos, CPF nº 007.903.699-66, Controlador do Município, bem como quanto à necessidade de intimação do Município de Londrina, de acordo com o exposto no item 3 desta instrução processual.

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução nº 292/26 - CAGE, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14), acolho o requerimento formulado pela Unidade Técnica, no tocante à realização de diligências destinadas à autuação e à citação/intimação dos responsáveis para apresentarem contraditório.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a AUTUAÇÃO do Sr. GUILHERME ARRUDA SANTOS, Controlador Municipal, e a respectiva CITAÇÃO, bem como a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos pertinentes aos apontamentos formulados na Instrução nº 292/26-CAGE, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

Apresentem as irregularidades que resultariam na necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 288.478,30 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), de acordo com o contido na peça 6, f. 4; e Apresentem a memória de cálculo e a data das referidas irregularidades.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 337495/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1077/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Carlópolis, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias.

O referido Município alega (peça 3) que a indisponibilidade da Certidão decorre de falha irreversível em servidor de dados ocorrida em 12 de fevereiro de 2026, que ocasionou a perda de registros referentes a novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, sustentando tratar-se de hipótese de força maior e informando a adoção de medidas para recuperação das informações, com previsão de regularização em 30 dias.

Aduz, ainda, urgência diante da necessidade de celebração de convênios e recebimento de recursos estaduais, requerendo, ao final, a concessão excepcional da Certidão, com compromisso de saneamento das pendências e proposta de acompanhamento da regularização.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 631/26 - CCONTAS (peça 5), reconheceu a regularidade da gestão fiscal, com atendimento aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e aplicação mínima em educação e saúde.

Todavia, constatou a existência de pendências na Agenda de Obrigações, em desacordo com a Instrução Normativa nº 196/25 - TCE/PR, decorrentes do atraso no envio de remessas do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do Mural de Licitações. A Unidade Técnica concluiu que, não obstante os esforços de regularização, o descumprimento da Agenda de Obrigações constitui óbice legal à emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno, manifestando-se, assim, pelo indeferimento do pedido, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 224/26 - CAGE (peça 6), posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, pela Informação nº 2587/26 - CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que o Município estaria inapto a receber a requerida Certidão Liberatória, consignando as seguintes informações:

Embora o ente tenha apresentado justificativas no presente pedido de concessão

excepcional de Certidão Liberatória, alegando caso fortuito ou de força maior – suposta falha irreversível de hardware, agravada pela constatação de que o sistema de backup vigente encontrava-se tecnologicamente obsoleto e incompleto –, tal alegação não supre a ausência de formalização tempestiva nos autos principais. Verifica-se que não houve requerimento de prorrogação de prazo no Processo nº 216925/25, tampouco comprovação documental das alegadas falhas técnicas.

Destarte, o Município de Carlópolis não logrou demonstrar o efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3071/25 – S2C.

Diante do exposto, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – CNPJ nº 76.965.789/0001-87, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Parecer nº 334/26 - 1PC (peça 8), o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações apontadas pela Coordenadoria de Contas e pelo não atendimento da determinação exarada no Acórdão nº 3071/25 - S2C.

Na sequência, por meio do Despacho nº 777/26 - GCFSC (peça 9), determinei a intimação do Município para que se manifestasse especificamente acerca dos óbices apontados, apresentando esclarecimentos de forma clara e objetiva.

Por fim, a Diretoria de Protocolo cumpriu o despacho supracitado por meio do Ofício de Diligência nº 772/26 - DP (peça 10), cuja comunicação foi efetivada mediante o AR do Ofício ODL nº 772/26 - DP (peça 12).

Entretanto, embora regularmente intimado para se manifestar sobre os óbices indicados e apresentar os esclarecimentos solicitados, o Município não apresentou qualquer resposta dentro do prazo assinado, circunstância certificada pela Certidão de Decurso de Prazo nº 687/26 - DP (peça 13), que registrou o término do prazo em 06/07/2026 sem manifestação da parte interessada.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que o óbice remanescente à emissão da Certidão Liberatória diz respeito ao cumprimento do Acórdão nº 3071/25-S2C, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 216925/25, cumpre verificar a situação atual daquele feito, no qual este Tribunal deliberou nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

II. Aplicar multa ao senhor Hiroshi Kubo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Determinar ao atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício de 2025, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

No curso do processo, o Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, à luz das manifestações técnicas e ministerial que atestaram o cumprimento das determinações exaradas no aludido acórdão, por meio dos Despachos nº 805/26 - GCFAMG e nº 809/26 - GCFAMG, determinou a baixa das respectivas pendências, autorizando a expedição de certidão de quitação e, ao final, o seu encerramento e arquivamento.

Em cumprimento aos referidos despachos, a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu a Certidão de Quitação de Obrigação nº 100/26, atestando o cumprimento da obrigação pelo Município de Carlópolis, relativamente ao item III do Acórdão nº 3071/25 - Segunda Câmara, bem como a Certidão de Quitação de Débito nº 114/26, na qual restou comprovado o integral recolhimento do valor referente à sanção imposta ao Sr. Hiroshi Kubo, exclusivamente em relação ao item II do mesmo acórdão, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária e o encerramento dos autos, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Nesse contexto, em consulta atualizada ao sistema eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), confirma-se o afastamento integral da pendência em relação à entidade, permitindo a emissão da Certidão Liberatória, conforme documento comprobatório abaixo, emitido em 17/07/2026, válido até 21/08/2026, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012 e art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Vejamos:

17/07/2026, 11:11	...Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR...
	
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Certidão Liberatória	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	
CNPJ Nº: 76.965.789/0001-87	
FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE	
É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 21/08/2026, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.	
	
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Código de controle 1362.PWCU.0678	
Emitida em 22/06/2026 às 15:12:43	
Dados transmitidos de forma segura.	

Diante do exposto, considerando o deferimento do afastamento da pendência

impeditiva e a consequente regularidade da entidade para emissão de Certidão Liberatória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da necessidade de prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil[1].
Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

PROCESSO N.º: 390132/26
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, JHENNIFFER BOIKO, LAURA ROSSI LEITE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1082/26
Retornam os autos com Informação n.º 4219/26 – DP (peça 29), da Diretoria de Protocolo, pela qual informou “equivoco na disponibilização do Ofício n.º 2732/26 (peça 27)” e encaminhou os autos a meu Gabinete para autorização de seu desentranhamento.
Diante disto, autorizo o desentranhamento da referida peça.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização da diligência, onde deverão permanecer para controle de prazo.
Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 446375/26
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADOS: 59.101.556 DANILO OLIVEIRA DA SILVA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1091/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Danilo Oliveira da Silva, representada por seu Sócio Administrador, em face de atos praticados pela Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no âmbito do Processo Administrativo n.º 25920/2026, referente à Dispensa Eletrônica n.º 07/2026, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens.
Em síntese, a Representante relata que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar teriam estabelecido que a remuneração da futura contratada decorreria exclusivamente da taxa de agenciamento ofertada, vedada a cobrança de valores adicionais sobre passagens, hospedagens, seguros, taxas ou demais despesas cobradas pelos fornecedores finais.

Também afirma que, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar apresentou taxa de agenciamento de valor simbólico, correspondente a aproximadamente R\$ 0,001, circunstância que, em seu entendimento, suscitaria dúvidas quanto à exequibilidade da proposta e à compatibilidade desta com o modelo econômico adotado pela Administração.
Ademais, alega ter protocolado manifestações durante a condução do certame, por meio das quais buscou esclarecimentos acerca da origem da remuneração da futura contratada e dos elementos que demonstrariam a viabilidade econômica da execução contratual diante da limitação remuneratória prevista no Termo de Referência. Segundo afirma, a Administração informou a realização de diligência e a apresentação de declaração de exequibilidade pela licitante, mas não teria respondido objetivamente aos questionamentos formulados.

A Representante sustenta, ainda, que mesmo após a apresentação de manifestação complementar destinada a esclarecer o conteúdo de seus questionamentos o procedimento foi homologado sem que houvesse enfrentamento específico de suas manifestações à alegada compatibilidade da proposta vencedora com o modelo remuneratório previsto no Termo de Referência, e sem a apresentação de motivação suficiente acerca da compatibilidade da proposta vencedora com as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Nesse contexto, defende que teria ocorrido afronta aos princípios da motivação, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Por fim, argumenta que o próprio Estudo Técnico Preliminar teria identificado como risco da contratação o eventual desinteresse de empresas em razão das limitações impostas ao modelo remuneratório adotado, razão pela qual entende que a aceitação de proposta com taxa de agenciamento meramente simbólica exigiria fundamentação específica demonstrando a superação das preocupações registradas na fase de planejamento.

Com base nesses fundamentos, requer (peça 3. fls. 20/21):

- a) O recebimento da presente Representação, determinando-se sua regular autuação e processamento, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.
- b) A requisição integral do Processo Administrativo nº 25920/2026 à Colombo Previdência, especialmente:
 - parecer jurídico;
 - documentos apresentados durante a diligência realizada junto à empresa

- vencedora;
 - declaração de exequibilidade apresentada;
 - documentos que embasaram a conclusão pela aceitabilidade da proposta;
 - despacho de homologação devidamente motivado;
 - demais documentos produzidos após a apresentação da manifestação complementar do ora Representante.
- c) Que seja verificado por este Tribunal se a motivação constante do processo administrativo demonstra, de forma objetiva, por quais razões a Administração concluiu pela compatibilidade da proposta vencedora com o modelo remuneratório estabelecido no Termo de Referência.
 - d) Que seja analisado se a documentação apresentada pela empresa vencedora efetivamente demonstra a exequibilidade da proposta diante da previsão constante do Termo de Referência de que a remuneração da contratada decorrerá exclusivamente da taxa de agenciamento.
 - e) Caso constatada insuficiência de motivação ou desconformidade entre a decisão administrativa e as regras estabelecidas no Termo de Referência, sejam expedidas as determinações necessárias para o restabelecimento da legalidade do procedimento, inclusive com a adoção das medidas saneadoras cabíveis.
 - f) Sendo constatada irregularidade capaz de comprometer a validade da homologação, requer seja determinada a anulação dos atos praticados a partir da aceitação da proposta vencedora, com o retorno do procedimento à fase de julgamento, para que seja proferida nova decisão devidamente motivada e compatível com as regras estabelecidas no Termo de Referência. 59.101.556 DANILO OLIVEIRA DA SILVA Endereço: Rua Padre Gabriel, 77 – Casa 01 Cep: 24.725-050 - São Gonçalo – Rio de Janeiro CNPJ: 59.101.556/0001-17
 - g) Na hipótese de desclassificação da empresa atualmente vencedora em decorrência da reapreciação do procedimento, requer que a Administração prossiga regularmente com a análise da proposta subsequente, observando a ordem de classificação e os requisitos do instrumento convocatório, inclusive quanto à exequibilidade e à habilitação do ora Representante, sem qualquer pedido de adjudicação automática.
 - h) Por fim, requer que todas as comunicações referentes à presente Representação sejam encaminhadas ao endereço constante da qualificação do Representante.

É o relatório.

Preliminarmente, antes da análise de mérito, verifica-se que a presente Representação não veio acompanhada de documentos necessários à análise dos fatos narrados.

Embora a Representante tenha mencionado, ao longo da inicial, diversos documentos relacionados ao procedimento de contratação, como o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Aviso/Edital da Dispensa Eletrônica n.º 07/2026, tais documentos não foram juntados aos autos.

Considerando que as alegações formuladas pela Representante se apoiam diretamente no conteúdo desses documentos, mostra-se necessária sua apresentação para possibilitar a adequada apreciação dos fatos narrados e das supostas irregularidades apontadas, sendo essencial para o regular prosseguimento do feito.

Verifica-se, ainda, a ausência de documentação para comprovar a identificação da Representante, nos termos dos arts. 276, § 1º[1], e 282, § 2º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 654, § 1º, do Código Civil.[3]

Assim, tendo em vista a ausência identificada acima, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da REPRESENTANTE, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade, — arts. 276, caput e §1º[4], e 282, §2º[5], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[6]; arts. 104, caput e § 2º[7]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[8]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[9], a fim de:

- a) demonstrar a sua legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante; e
- b) promover a juntada do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do Aviso/Edital da Dispensa Eletrônica nº. 07/2026 e dos demais documentos mencionados na petição inicial que embasam os fatos narrados e as irregularidades alegadas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

6. Art. 654. (...)

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

7. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

8. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual

se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
9. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 410761/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: F E G ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO ALBERTO CADORE, JORGE EDUARDO CELLA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, TERRASANTA TERRAPLENAGEM LTDA

PROCURADOR: MOACIR LUIZ GUSSO, POLLYANE CELI GUSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1208/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA em face do Município de Salto do Lontra/PR, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 11/2026, cujo objeto é "Pavimentação acesso a comunidade de São Domingos Estrada Vicinal em CBUQ, 12.270,00 m², conforme projeto e com recursos Federais Convênio 959590/2024".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.627.831,62 (três milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e trinta e um reais com sessenta e dois centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 12/06/2026, com a autuação da presente Representação em 01/07/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital em comento estabeleceu, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CAU, válida e correspondente à situação jurídica da licitante, conforme previsto no item 6.1.3.1[1].

Entretanto, a empresa TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA. apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA anterior à situação cadastral atualmente registrada na JUCEPAR, o que a tornaria inválida para fins de comprovação da regularidade cadastral perante o CREA.

Relata que apesar desta suposta discrepância, a Comissão de Contratação declarou habilitada a empresa, mantendo a decisão mesmo após recurso administrativo interposto pela Representante.

Alega que a habilitação afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, a Resolução CONFEA n. 1.121/2019 e o artigo 64 da Lei n. 14.133/2021.

Afirma que no Acórdão n. 44/25, este Tribunal reconheceu que a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA incompatível com alteração contratual posterior não atende às exigências editalícias.

Aponta que a decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto não foi acompanhada de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada ao Município de Salto do Lontra a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n. 11/2026 ou, subsidiariamente, a suspensão da adjudicação, da homologação e da contratação dela decorrentes, até decisão definitiva. No mérito, pleiteia o recebimento da Representação, a citação do Município de Salto do Lontra e dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como a intimação da empresa Terrasanta Terraplanagem Ltda., na qualidade de interessada.

Ao final, requer que a Representação seja julgada procedente, com o reconhecimento da ilegalidade da habilitação da empresa Terrasanta Terraplanagem Ltda.; que seja determinado ao Município de Salto do Lontra a inabilitação da referida empresa, com o regular prosseguimento do certame em estrita observância às disposições editalícias; e que sejam adotadas as demais medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, caso constatadas infrações à Lei n. 14.133/2021.

Por meio do Despacho n. 1072/26 – GCMRMS (peça 7), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente, além do edital, ata da sessão de julgamento das propostas, documentação relativa ao pedido de impugnação contra a habilitação da empresa TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA. e informasse se há previsão para assinatura do contrato decorrente da licitação em comento.

Alega o Município, em síntese que constou no item 6.1.3.1 do Edital a seguinte exigência no que se refere a qualificação técnica:

"6.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional: a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede."

Informa que a empresa TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA., classificada em primeiro lugar, apresentou, na fase de habilitação e em atendimento à referida cláusula editalícia, a Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR n. 66687/2026, válida até 8 de dezembro de 2026.

Na fase recursal, a empresa FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. alegou que a certidão apresentada pela empresa TERRASANTA seria inválida, pois esta havia registrado, em 30 de janeiro de 2026, sua 13ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Paraná. Sustentou, assim, que a licitante deveria ter atualizado sua situação cadastral junto ao CREA/PR para refletir essa alteração, sob pena de invalidade da Certidão de Registro apresentada no certame.

Narra o Município que, após a interposição do recurso, e no exercício do seu poder-dever de diligência, solicitou esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) acerca da validade da Certidão de Registro n. 66.687/2026 apresentada pela licitante vencedora na sessão pública do certame. Esclarece que a consulta não se limitou a um questionamento genérico, tendo sido acompanhada de todos os elementos suscitados na peça recursal, especialmente quanto à atualização cadastral da empresa em razão de alteração contratual, a fim

de verificar a regularidade e a validade da certidão de registro na data da sessão de julgamento.

O Município acostou resposta do CREA/PR no qual afirma que em data de 12 de junho de 2026, data do certame, a empresa estava regular perante o Conselho e que a atualização cadastral é mera formalidade apenas para atualização dos dados da empresa.

Argumenta que a Administração não possui competência legal para declarar, por conta própria, a perda da validade do registro profissional mantido pelo CREA, razão pela qual buscou esclarecimento junto ao órgão legalmente competente.

Informa que a diligência realizada não teve por finalidade substituir, complementar ou sanar eventual deficiência documental de habilitação, mas apenas esclarecer controvérsia suscitada pela recorrente acerca da validade da certidão apresentada.

O Município argumenta que embora a Representante baseie sua reivindicação no Processo n. 44800-1/24 deste TCE/PR, existem diferenças significativas entre os fatos examinados naquele processo e aqueles pertinentes ao presente feito.

Segundo alega, no precedente apresentado pela representante, a declaração de nulidade da certidão resultou da interpretação de que a dissonância entre as modificações contratuais e os dados constantes do documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) implicaria a perda de validade do atestado para o atendimento das exigências editalícias.

No caso em apreço, todavia, além da comprovação da existência de uma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica válida e eficaz na data da sessão pública, consta que a empresa licitante já havia protocolado junto ao CREA-PR, em 11/06/2026, um pedido de atualização cadastral relativo à alteração contratual que foi objeto de questionamento, conforme demonstrou em suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Representante. Este procedimento, inclusive, foi subsequentemente aprovado pelo referido Conselho Profissional em 15/06/2026.

Dessa forma, finaliza o Município, que o caso concreto passou a dispor de subsídios probatórios adicionais de grande relevância, quais sejam: a existência de um requerimento de atualização cadastral anterior à realização do certame e a manifestação inequívoca do órgão profissional incumbido da emissão e supervisão da certidão que gerou a controvérsia.

Por fim, responde que a licitação já foi homologada e contratada, com a ordem de serviço emitida em data de 03 de julho de 2026.

No mesmo Despacho de intimação prévia, determinei também a intimação da empresa TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ N. 73.577.363/0001-68) para, querendo, apresentar manifestação prévia no prazo de 5 dias. Informo que a empresa intimada não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo - 685/26 - DP (peça 21).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que a representação não deve ser conhecida. A questão controvertida no presente caso é determinar se a certidão do CREA apresentada pela licitante (que registrava apenas a 11ª alteração contratual, enquanto a própria empresa juntou aos autos sua 13ª alteração contratual) configura vício material apto a ensejar a inabilitação da licitante ou se se trata de mera irregularidade formal passível de saneamento, sem prejuízo à comprovação da qualificação técnica.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Salto do Lontra cumpriu o disposto na Lei 14.133/2021, notadamente os princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade (artigo 5º), bem como o comando do artigo 12 inciso III, que determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Verificou-se que o Município realizou diligência junto ao CREA (peça 15) para verificar se, na data de 12/06/2026 (data de julgamento das propostas), a empresa TERRASANTA TERRAPLENAGEM LTDA poderia ser considerada regularmente registrada e válida perante o CREA-PR para fins de participação em procedimento licitatório. Havendo a resposta positiva do CREA-PR, verifica-se que não mais subsiste o argumento utilizado pela Representante em sua petição inicial.

Por fim, verifica-se ainda que a empresa TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA agiu com boa-fé, ao solicitar ao CREA-PR a atualização cadastral decorrente da 13ª Alteração Contratual antes da sessão pública, conforme consta da linha do tempo: 30/01/2026 - Registro da 13ª Alteração Contratual Consolidada da empresa TERRASANTA TERRAPLENAGEM LTDA na Junta Comercial do Paraná, sob nº 20260261815.

11/06/2026 - Emissão da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 66687/2026 pelo CREA-PR, com validade até 08/12/2026.

11/06/2026 - Protocolo, junto ao CREA-PR, do pedido de atualização cadastral decorrente da 13ª Alteração Contratual. (peça 17 – fls. 125 e 126).

12/06/2026 - Realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica n. 11/2026 do Município de Salto do Lontra.

15/06/2026 - Aprovação, pelo CREA-PR, da atualização cadastral referente à 13ª Alteração Contratual.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de vício material capaz de macular a lisura do procedimento de Concorrência Eletrônica n. 11/2026, eis que o próprio CREA-PR confirmou a regularidade da empresa vencedora, e que esta mesma empresa se mostrou diligente em realizar sua atualização cadastral perante o órgão de classe de forma tempestiva (antes da sessão pública).

IV. Assim, por entender que a Representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-la.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

VI. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 6.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional: • a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA e/ou

Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede. a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando o licitante vencedor obrigado a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (...)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)

PROCESSO Nº: 425114/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: RODRIGO GAWLIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1223/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 06/07/2026, formulada pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA-PR) contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na qual notícia irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica n. 03/2026, em regime de contratação integrada, cujo objeto é a “elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de pavimentação da Rodovia Estadual PR-436, trecho entre o entroncamento com a Rodovia Estadual PR-218 e o Distrito de Triolândia, município de Ribeirão do Pinhal/PR, com extensão de 11 km”.

O valor da contratação foi classificado como sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021, a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 08/07/2026, às 11h00.

Informa que impugnou o edital intempestivamente (em 06/07/2026), com fundamento em vícios identificados na Matriz de Riscos e que, até o momento do protocolo da representação, não teria sido respondida pelo DER/PR.

Alega que a Matriz de Riscos atribui os riscos geotécnicos e de solos à Administração apenas quando a contratada realiza investigações consideradas “satisfatórias e suficientes”, sem que o edital estabeleça critérios objetivos para aferir essa condição. Afirma que a subjetividade do critério compromete a adequada alocação dos riscos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sustenta, ainda, que a cláusula referente ao aumento dos custos dos insumos condiciona o reequilíbrio econômico-financeiro à ocorrência de “aumento excessivo” dos custos, sem estabelecer critérios objetivos para a sua caracterização, como percentuais, índices de referência ou metodologia de cálculo. Essa indefinição geraria insegurança jurídica e dificultaria a aplicação uniforme do instituto durante a execução contratual.

Argumenta, igualmente, que a Matriz de Riscos atribui à contratada os riscos relacionados ao licenciamento ambiental, sem ressaltar os efeitos decorrentes de atrasos na atuação dos órgãos licenciadores. Destaca que, em situações análogas envolvendo outros entes públicos intervenientes, a própria matriz de riscos prevê mecanismos de reequilíbrio ou prorrogação de prazo, o que evidenciaria tratamento assimétrico e inadequado da matéria.

Aponta possíveis inconsistências geométricas no Anteprojeto de Engenharia, especialmente quanto à previsão de trechos com declividades superiores às normalmente admitidas para a rodovia projetada. Entende que eventual necessidade de adequação do traçado poderá acarretar aumento dos quantitativos de terraplenagem, drenagem, estrutura do pavimento e desapropriações, sem que a Matriz de Riscos defina adequadamente a responsabilidade pelos respectivos ônus. Questiona o dimensionamento do pavimento adotado no anteprojeto, por ter sido baseado em Número N de tráfego sem a apresentação dos estudos e memórias de cálculo que justificariam esse parâmetro. Compreende que eventual subdimensionamento ou superdimensionamento da estrutura do pavimento poderá acarretar alterações relevantes nos custos da obra, sem adequada alocação dos riscos correspondentes.

A representante sustenta que a Matriz de Riscos contém disposições ambíguas quanto à responsabilidade por alterações de quantitativos e custos, por não distinguir adequadamente eventos decorrentes da execução contratual daqueles originados por falhas ou insuficiências dos estudos elaborados pela Administração. Afirma, ainda, que não há demonstração de que os riscos atribuídos à contratada tenham sido considerados na elaboração do orçamento de referência, comprometendo a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão do certame e dos atos subsequentes até a complementação do Anteprojeto e a reformulação da Matriz de Riscos. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento da adjudicação, homologação e contratação. No mérito, requer a procedência da representação para que o DER/PR promova as correções apontadas.

Por meio do Despacho n. 1106/26 (peça 14), antes da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, determinei a intimação prévia do DER/PR.

Em resposta (peça 18), o DER/PR afirma que a representante interpretou incorretamente a alocação do risco geotécnico, esclarecendo que as Matrizes de Riscos 1A e 1B se destinam a fases distintas do empreendimento. Sustenta que eventuais falhas, insuficiências ou necessidades de adequação identificadas durante a elaboração dos projetos básico e executivo são de responsabilidade do contratante, desde que a contratada realize investigações geotécnicas suficientes para a adequada caracterização do terreno. Não obstante, a aferição da suficiência dessas investigações não dependeria de juízo discricionário da Administração, mas da observância de parâmetros técnicos previstos no Manual IPR-727/DNIT, nas Instruções de Serviço do DNIT e nas normas da ABNT.

Quanto ao segundo ponto apresentado pela representante, informa que a Lei de Licitações não exige a definição prévia de percentuais ou limites objetivos para a

caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro. Explica que configuração da onerosidade excessiva e da álea extraordinária depende das circunstâncias concretas de cada caso e deve ser comprovada pela contratada mediante documentação idônea, destacando que esse entendimento foi acolhido por esta Corte de Contas no Acórdão n. 544/22.

Quanto à alegação de que a combinação entre orçamento sigiloso e anteprojeto dificultaria a adequada avaliação dos riscos pelos licitantes, o DER/PR sustenta que ambas as opções possuem amparo legal, destacando que o orçamento sigiloso é expressamente previsto na legislação e que a utilização de anteprojeto é inerente ao regime de contratação integrada. Acrescenta que compete à contratada a elaboração dos projetos básico e executivo e que o item 7 do Termo de Referência apresenta os serviços e quantitativos estimados necessários à mensuração dos riscos da contratação.

No tocante à alegação de assimetria na alocação dos riscos relacionados ao licenciamento ambiental, o DER/PR sustenta que a responsabilidade da contratada encontra fundamento no art. 25, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021 e no item 24.20 do Edital. Afirma que os riscos atribuídos à contratada dizem respeito apenas a entaves decorrentes de sua própria atuação, como a apresentação inadequada ou incompleta da documentação necessária ao licenciamento, não abrangendo atrasos imputáveis exclusivamente aos órgãos ambientais ou a outros entes públicos intervenientes. Acrescenta que o art. 25, § 6º, da Lei n. 14.133/2021 assegura tratamento prioritário aos pedidos de licenciamento vinculados às contratações públicas.

Em relação às alegadas inconsistências geométricas do anteprojeto e à suposta transferência dos riscos delas decorrentes à contratada, o DER/PR sustenta que a própria Matriz de Riscos preserva a responsabilidade da Administração pelos impactos financeiros associados a eventuais inadequações originárias do anteprojeto, afastando a necessidade de sua precificação pelos licitantes.

Quanto à ausência de estudos de tráfego, afirma que a elaboração dos estudos definitivos compete à contratada durante a fase de desenvolvimento dos projetos, em conformidade com o regime de contratação integrada previsto na Lei n. 14.133/2021. Sobre as demais críticas à Matriz de Riscos, argumenta que o instrumento contempla não apenas a alocação de riscos, mas também oportunidades de ganho de eficiência, cabendo às licitantes avaliar tais aspectos e refletir essa análise na formulação de suas propostas.

Por fim, destaca a relevância da obra para a população local e sustenta a existência de risco de dano reverso em caso de deferimento da medida cautelar.

Por meio do Despacho n. 1172/26 (peça 23), encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para que apresentasse manifestação técnica, com o fim de subsidiar a análise da medida cautelar.

Em resposta apresentada na Instrução n. 74/26 (peça 24), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP examinou os apontamentos formulados pela representante à luz dos esclarecimentos prestados pelo DER/PR (peças 18-22) e, ao final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido cautelar.

A Coordenadoria de Obras Públicas consignou que os apontamentos da representante podem relevar fragilidades formais e técnico-documentais na composição da Matriz de Riscos, embora não demonstrem, neste momento, dano concreto e imediato ao erário ou comprometimento atual da competitividade do certame.

Quanto ao risco geotécnico e às obras de contenção, entendeu que o DER/PR, por deter expertise técnica em obras rodoviárias, poderia definir os critérios mínimos necessários à caracterização das investigações geotécnicas como satisfatórias, inclusive com a indicação das normas técnicas que seriam aplicáveis, como o Manual IPR 727/DNIT, Instruções de Serviço e Normas de Ensaio do DNIT e em normas da ABNT. Ressaltou, contudo, que esses parâmetros deveriam constar expressamente do Termo de Referência ou de anexo ao edital, a fim de evitar assimetria de informações entre os licitantes.

Em relação à cláusula de reequilíbrio por variação de insumos, considerou admissível a previsão de gatilho específico em contratações integradas, especialmente para insumos de maior impacto na formação dos custos, mas destacou a conveniência da fixação de parâmetro objetivo de variação acumulada, capaz de distinguir os riscos ordinários atribuídos ao contratado daqueles extraordinários suportados pela Administração.

Quanto às inconsistências geométricas do anteprojeto, destacou divergência entre o parecer técnico apresentado pela representante, que aponta rampas de até 15,71%, e o Relatório de Anteprojeto do DER/PR, segundo o qual predominariam declividades inferiores a 6%, com variação até 12%. Observou que a autarquia não enfrentou diretamente essa divergência nem seus possíveis reflexos sobre a segurança viária. Sobre a ausência de estudos de tráfego para a fixação do Número N, a COP assinalou que esse parâmetro constitui condição de contorno relevante para o dimensionamento do pavimento e deve subsidiar a elaboração do projeto básico. Concluiu não haver justificativa suficiente para atribuir à contratada o risco de eventual redimensionamento decorrente de projeções de tráfego, por não se tratar de variável relacionada à receita por ela auferida, como ocorreria em contrato de parceria público-privada.

No que se refere à ambiguidade quanto às alterações de quantitativos, a unidade técnica reconheceu que, em contratações integradas, as diferenças ordinárias entre anteprojeto e projeto básico são, em regra, atribuídas ao contratado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Ressaltou, contudo, que erros substanciais ou ausência de premissas técnicas adequadas nas condições de contorno fornecidas pela Administração podem justificar aditivos contratuais, conforme entendimento do Acórdão n. 2429/2024-TCU-Plenário, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

Por fim, quanto à precisificação financeira dos riscos atribuídos à contratada, a COP mencionou a orientação do item 4.5.5. do Manual de Licitações e Contratos do TCU segundo o qual os riscos devem ser quantificados e a taxa de risco deve ser compatível com o objeto e com os riscos atribuídos ao contratado, mas não acolheu a impugnação da representante, por entender que o art. 22, caput, e o art. 23, § 5º, da Lei n. 14.133/2021 conferem caráter discricionário à adoção de taxa de risco.

A unidade técnica também registrou que o certame contou com 11 participantes e que o primeiro habilitado reduziu sua proposta de R\$ 59.981.401,00 para R\$ 44.689.110,47 após negociação, o que corresponde a deságio de 25,50% sobre o lance inicial.

Assim, embora tenha identificado algumas fragilidades na modelagem técnico-documental da contratação, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar,

diante da ausência de dano concreto e imediato ao erário, da inexistência de comprometimento atual da competitividade e do risco de dano reverso decorrente da paralisação do procedimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual a presente Representação deve ser RECEBIDA.

Os elementos trazidos pela representante, analisados em conjunto com a Instrução n. 74/26 da Coordenadoria de Obras Públicas, revelam a existência de questões relevantes a serem aprofundadas no curso da instrução, especialmente no que se refere à modelagem da matriz de riscos, à definição das condições de contorno do anteprojeto e à suficiência das premissas técnicas que embasam a contratação.

Contudo quanto à concessão de medida cautelar, tem-se que é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, não há situação que permita concluir pela existência de vício manifesto ou de risco concreto e iminente a justificar a excepcional suspensão do certame, razão pela qual INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

No que se refere aos riscos geotécnicos e às obras de contenção, embora a representante sustente que a alocação de responsabilidades estaria subordinada a critério subjetivo da Administração, o DER/PR esclareceu que a caracterização das investigações geotécnicas como “satisfatórias e suficientes” observará parâmetros técnicos objetivos previstos em normativos específicos, entre eles o Manual IPR 727/DNIT e normas da ABNT aplicáveis ao objeto.

A própria Coordenadoria de Obras Públicas reconheceu que esses critérios possuem fundamento técnico, embora tenha ressaltado que deveriam estar previstos de forma explícita nos anexos do edital.

Também merece destaque o esclarecimento prestado pelo DER/PR no sentido de que eventuais falhas, insuficiências ou inconsistências originárias do anteprojeto permanecem sob responsabilidade do contratante. Segundo a sistemática adotada, compete à contratada desenvolver os projetos básico e executivo e realizar as investigações geotécnicas necessárias à adequada caracterização do terreno.

Uma vez cumpridas essas obrigações, os riscos decorrentes de deficiências preexistentes do anteprojeto, bem como de condições geotécnicas não identificadas pelos estudos originalmente fornecidos pela Administração, são atribuídos ao DER/PR. Assim, ao menos em juízo preliminar, os esclarecimentos apresentados afastam a premissa de que a matriz transfira indistintamente à contratada os riscos associados a erros ou insuficiências dos elementos técnicos disponibilizados pela Administração.

No tocante à alegação de ausência de critérios objetivos para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da elevação dos custos dos insumos, também não se verifica, neste momento, situação apta a justificar a suspensão cautelar do certame. Embora a Coordenadoria de Obras Públicas tenha considerado recomendável a adoção de parâmetros objetivos para diferenciar riscos ordinários e extraordinários, reconheceu igualmente que essa medida constitui boa prática de governança contratual, e não exigência expressamente imposta pela legislação.

De sua parte, o DER/PR esclareceu que a caracterização da onerosidade excessiva e da álea extraordinária depende da análise das circunstâncias concretas verificadas durante a execução contratual, não havendo imposição legal para a fixação prévia de percentuais, índices ou gatilhos específicos.

Assim, ainda que o tema possa ser reexaminado por ocasião da análise de mérito, a controvérsia atualmente instaurada não revela ilegalidade manifesta nem demonstra risco concreto e imediato capaz de justificar a excepcional paralisação do procedimento licitatório.

Em relação aos riscos decorrentes do licenciamento ambiental, embora a Coordenadoria de Obras Públicas tenha identificado aparente pertinência na preocupação externada pela representante, o DER/PR esclareceu que a matriz de riscos não atribui à contratada os atrasos decorrentes de mora exclusiva do IAT ou de outros entes públicos intervenientes, mas apenas aqueles relacionados a falhas ou insuficiências da documentação e das providências que se encontrem sob sua esfera de responsabilidade.

Ademais, a hipótese apontada pela representante configura, em tese, típico exemplo de atraso decorrente de circunstância alheia à atuação da contratada. Nesses casos, a própria Lei n. 14.133/2021 prevê mecanismos de recomposição da equação contratual, dispondo, em seu art. 124, § 2º, que o regime de reequilíbrio econômico-financeiro também se aplica quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de licenciamento ambiental por circunstâncias não imputáveis ao contratado.

Também demandam instrução mais aprofundada as alegações referentes às inconsistências geométricas do anteprojeto, à definição do Número N e à atribuição dos riscos relacionados a eventuais alterações de quantitativos. Neste momento, não se verifica prejuízo à competitividade, já que os dados estão padronizados e elencados nos anexos do edital e não há suporte para indícios concretos de incorreções que resultarão em eventual alteração substancial de valores durante a elaboração do Projeto Básico.

A Coordenadoria de Obras Públicas identificou divergências entre as conclusões sustentadas pela representante e os estudos técnicos elaborados pelo DER/PR, além de apontar a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinadas premissas adotadas no empreendimento.

Em sede de cognição sumária, contudo, os elementos apresentados pelo DER/PR conferem verossimilhança à tese de que o anteprojeto estabelece parâmetros e condições mínimas para o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, cuja elaboração compete à futura contratada em razão do regime de contratação integrada.

Nesse contexto, o DER/PR esclareceu que eventuais inadequações originárias do anteprojeto permanecem sob responsabilidade da Administração, enquanto as variações decorrentes do detalhamento dos projetos e das soluções técnicas desenvolvidas pela contratada integram os riscos ordinariamente assumidos pelo particular. Essa distinção revela-se, em princípio, compatível com a lógica da contratação integrada e com a repartição de riscos prevista na legislação aplicável. Situação semelhante se verifica quanto à alegada ausência de precificação financeira dos riscos atribuídos à contratada. Embora a unidade técnica tenha mencionado a orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da

União acerca da conveniência da quantificação dos riscos para fins de composição da taxa de risco, também consignou que os arts. 22 e 23 da Lei n. 14.133/2021 não impõem a adoção obrigatória dessa metodologia em todas as contratações.

Nesse contexto, ainda que a questão suscitada pela representante seja pertinente e mereça exame no mérito, sua existência, por si só, não evidencia irregularidade manifesta apta a justificar a concessão da medida cautelar. Trata-se de controvérsia relacionada à estruturação da matriz de riscos e à modelagem econômico-financeira do empreendimento, cujo adequado esclarecimento demanda instrução mais aprofundada.

Verifica-se, assim, que parcela significativa das alegações formuladas na representação foi objeto de resposta técnica pelo DER/PR. Embora subsistam pontos controvertidos, especialmente quanto à suficiência das premissas adotadas no anteprojeto e à distribuição dos riscos contratuais, os elementos atualmente constantes dos autos revelam a necessidade de aprofundamento da análise, e não a ocorrência de ilegalidade evidente capaz de justificar a paralisação imediata do certame.

Tampouco se encontra demonstrado o perigo da demora em grau suficiente para autorizar a medida excepcional pretendida. Os elementos disponíveis não permitem concluir que o prosseguimento da licitação acarretará dano concreto, imediato e de difícil reparação ao interesse público ou comprometerá a efetividade de eventual decisão de mérito.

Soma-se a isso o potencial dano reverso decorrente da suspensão da licitação. A contratação tem por objeto obra de relevante interesse público para a região atendida pela Rodovia PR-436, de modo que a interrupção do procedimento, nesta fase, pode ocasionar atrasos na implementação do empreendimento sem que estejam presentes elementos suficientemente robustos a justificar providência cautelar de tamanha repercussão.

Nesse contexto, o art. 20 da LINDB[1] impõe que a atuação dos órgãos de controle considere as consequências práticas das decisões adotadas, exigindo adequada ponderação entre os riscos decorrentes da continuidade do procedimento e aqueles associados à sua suspensão.

Diante dessas circunstâncias, sem prejuízo do aprofundamento da instrução e da análise de mérito dos apontamentos formulados, concluo pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão do certame.

Por fim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação da Janice Kazmierczak Soares e da Bruna Fiore Miotto, responsáveis pela elaboração, respectivamente, do edital e da matriz de riscos, para que se manifestem acerca dos fatos narrados na presente Representação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar requerida.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como interessadas de Janice Kazmierczak Soares, Diretora Técnica do DER/PR e responsável pela elaboração do Edital e Bruna Fiore Miotto, responsável por Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços (CPAO – DER/PR) e por assinar a Matriz de Risco da contratação em comento.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, de JANICE KAZMIERCZAK SOARES e de BRUNA FIORE MIOTTO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO Nº: 398850/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1241/26

I. Trata-se de Representação[1] formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, atendendo à solicitação formulada pelo VEREADOR MARCELO CORONA contra o MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com vistas à apuração da regularidade dos atos administrativos atinentes à demolição do prédio público conhecido como “Clínica da Mulher” para construção de nova unidade de saúde no mesmo local.

Em síntese, a representante requer a fiscalização desta Corte de Contas acerca de eventuais irregularidades relacionadas à demolição do imóvel público “Clínica da Mulher”, localizado no Município de Guaraniaçu, que teria sido demolido a fim de viabilizar a construção de uma nova unidade de saúde no mesmo local. Relata que a questão foi suscitada pelo Vereador Marcelo Corona, o qual, diante de indícios de que a edificação ainda apresentava condições de utilização, solicitou esclarecimentos ao Controle Interno Municipal acerca dos fundamentos que embasaram a decisão administrativa.

Narra que, em resposta ao pedido de informações, foram encaminhados um relatório de patologias da edificação, elaborado pelo setor de engenharia da Prefeitura, e uma declaração subscrita pelo Prefeito Municipal justificando a demolição do imóvel. Todavia, sustenta que, embora o documento técnico registre a existência de anomalias e problemas estruturais na construção, não apresenta conclusão expressa

pela necessidade de demolição, tampouco demonstraria que tal medida constituía a alternativa tecnicamente mais adequada ou economicamente mais vantajosa para a Administração.

Alega que a justificativa para a suposta inviabilidade técnica e econômica da reforma encontra-se consignada em declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que tal conclusão esteja acompanhada de elementos técnicos ou financeiros aptos a fundamentá-la.

Nesse contexto, argumenta que a ausência de estudos que demonstrem a vantagem da solução adotada suscita dúvidas quanto à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e proteção ao patrimônio público.

Diante dessas circunstâncias, requer a atuação desta Corte para apuração da regularidade dos atos administrativos relacionados à demolição da antiga unidade de saúde e à implantação do novo empreendimento, buscando verificar a eventual ocorrência de impropriedades ou irregularidades e, caso confirmadas, a adoção das providências cabíveis.

Em sequência, por meio do Despacho n. 1064/26 (peça 7), antes da análise do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Guaraniáçu para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em manifestação preliminar (peças 11-12), o Município de Guaraniáçu pugnou pelo não recebimento da presente Representação, sustentando que a demolição da antiga Unidade Básica de Saúde Sebastião da Silva Monteiro, conhecida como Clínica da Mulher, foi adotada com base em elementos técnicos e administrativos regularmente produzidos pelos setores competentes da municipalidade. Informa que a medida foi precedida de vistoria de engenharia, relatório técnico acompanhado de registro fotográfico, manifestação do Departamento de Engenharia e acompanhamento do Controle Interno, afastando a premissa de que a decisão teria decorrido exclusivamente da vontade do Chefe do Poder Executivo, como apontou o Representante.

Alega que o imóvel apresentava graves deficiências construtivas e funcionais, como infiltrações, umidade, fissuras, mofo e problemas nas instalações prediais, circunstâncias que teriam tornado mais adequada a substituição da estrutura existente. Sustentou, ainda, que a demolição estava diretamente vinculada à construção de nova Unidade Básica de Saúde no mesmo local, financiada com recursos do Programa Novo PAC, destinada à ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal de saúde.

Argumentou, por fim, que inexistem elementos aptos a demonstrar dano ao erário, desvio de finalidade ou antieconomicidade da decisão administrativa, destacando a ausência de qualquer prova técnica em sentido contrário. Requer, ao final, com fundamento na legislação e na jurisprudência desta Corte, o não recebimento da Representação em razão da superação dos indícios inicialmente apontados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser recebida.

Inicialmente, julgo oportuno salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização indevida de recursos públicos ou omissão administrativa relevante.

Frisa-se que este Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por essa razão, para fins de admissibilidade, é indispensável que os fatos denunciados apresentem indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público relevante, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais. Ou seja, é imprescindível que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que essa fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias insustentáveis ou sem respaldo jurídico mínimo. A proposição reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Assim, vislumbro que a Representação não logrou êxito em demonstrar qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta concreta aos princípios preceituados no art. 37 da Constituição Federal. Em exame preliminar, as razões expostas na inicial não ultrapassam o campo da mera discordância quanto à escolha administrativa efetuada pelo Município, inexistindo elementos objetivos que indiquem afronta à legalidade ou lesão ou de prejuízo ao interesse público.

A peça inicial não veio acompanhada de documentação ou elementos técnicos que evidenciem, ainda que em caráter indiciário, a ocorrência das irregularidades noticiadas, restringindo-se a externar dúvidas quanto à adequação dos procedimentos adotados pela Administração Municipal e à fundamentação dos atos impugnados, sob o argumento de que a medida teria sido adotada sem adequada justificativa técnica e econômica. Com efeito, a narrativa apresentada pelo representante também não veio acompanhada de parecer técnico divergente, estudo especializado, demonstração concreta de prejuízo patrimonial ou outros elementos objetivos.

Em contrapartida, em análise sumária, verifica-se que a documentação apresentada pela municipalidade (peças 11-12) demonstra que a demolição questionada foi precedida de avaliação técnica formal, relatório fotográfico e manifestações dos setores competentes, os quais apontam a existência de gravíssimos e sistêmicos problemas construtivos na edificação (peça 12), como mofo, fungos, umidade, infiltração com ingresso de água no interior do edifício, fissuras nas janelas e problemas nas instalações hidrossanitárias.

Registre-se, ainda, que a demolição questionada foi apresentada pelo Município como etapa indispensável à viabilização de nova Unidade Básica de Saúde no mesmo terreno, empreendimento contemplado com recursos federais no montante de R\$ 2.630.000,00, disponibilizados por meio do Programa Novo PAC. Segundo informado, a iniciativa objetiva a substituição da antiga edificação por equipamento público de maior capacidade operacional, voltado à ampliação e ao aprimoramento do atendimento prestado à comunidade.

Nesse sentido, o Município pondera que “sob a ótica do interesse público, a oportunidade de captar recurso federal e implantar estrutura maior não poderia ser ignorada em favor da preservação abstrata de construção cuja recuperação seria extensa e funcionalmente limitada.”

Por fim, importa consignar que o juízo de admissibilidade não se destina à revisão de escolhas administrativas amparadas por fundamentação técnica minimamente idônea, mas à verificação da existência de indícios suficientes de irregularidade que legitimem a abertura da instrução processual. No caso concreto, os esclarecimentos prestados pelo Município revelam que a decisão administrativa foi precedida de avaliações técnicas, inserindo-se no âmbito da gestão de política pública de saúde e da implementação de empreendimento financiado por recursos federais vinculados. Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, não se identificam elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da presente Representação. Nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade do feito exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente.

Portanto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, a Representação não poderá ter seguimento.

III. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Autuada em 23/06/2026.

PROCESSO Nº: 116855/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1254/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 24/02/2026, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na qual foram noticiadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0017/2026, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de capina e roçagem das áreas verdes dos prédios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, em áreas com ou sem talude, compreendendo roçada manual e mecanizada, capina manual, limpeza geral, coleta e transporte dos resíduos, fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento eletrônico, mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura. O valor estimado da contratação correspondia a R\$ 5.391.560,28, e a sessão pública estava inicialmente designada para o dia 11 de março de 2026, às 13h.

A Representante sustentou, em síntese, a existência de divergências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital e as respectivas planilhas; irregularidades nas exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos balanços patrimoniais, ao patrimônio líquido, ao capital circulante líquido e aos índices contábeis; inconsistências na definição da produtividade mínima e na composição das equipes; contradições relacionadas à adoção de lote único e ao regime de sanções; omissões de custos obrigatórios na planilha de formação de preços; deficiência na definição da logística de coleta e transporte de resíduos; inadequações relativas ao licenciamento ambiental, à qualificação técnica, à responsabilidade profissional, às normas de segurança e saúde do trabalho, à insalubridade, à depreciação de veículos e equipamentos, à pesquisa de preços e à matriz de alocação de riscos.

Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0017/2026 até a correção das irregularidades indicadas e, no mérito, a procedência da Representação, com a anulação do edital e de todos os atos dele decorrentes, além da adoção das diversas retificações relacionadas à habilitação, ao planejamento da contratação, à planilha de custos, à qualificação técnica e à matriz de riscos.

No Despacho n. 280/26 (peça 45), antes do exame da admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Londrina para que, no prazo de 72 horas, se manifestasse especificamente sobre cada uma das alegações formuladas pela Representante e juntasse a documentação pertinente.

Em atendimento, o Município de Londrina apresentou o Ofício n. 10/2026-CGM (peça 50), acompanhado da “Resposta à Demanda de Informações – TCE-PR – 1/2026” (peça 51). A municipalidade alegou que o objeto era essencial para o atendimento de aproximadamente 300 unidades de saúde, educação, assistência social, cemitérios e demais unidades administrativas, bem como para o controle de vetores de doenças. Quanto ao mérito, o Município defendeu a regularidade da estimativa de preços, das exigências de habilitação, da composição das equipes, dos custos previstos na planilha, da utilização de lote único, da solução tecnológica, das exigências ambientais e de segurança do trabalho e da matriz de riscos. Sustentou que a planilha de custos havia sido detalhada e ratificada por profissional técnico e que a Representante não teria demonstrado numericamente a inexistência de

orçamento. Ao final, requereu a improcedência e o arquivamento da Representação. A Representante apresentou manifestação (peça 53), reiterando a existência de vícios no edital e sustentando que os esclarecimentos prestados pelo Município não afastavam as irregularidades relacionadas à divergência dos valores estimados, aos índices contábeis, à exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital circulante líquido, à produtividade, à planilha de custos e à habilitação técnica. Requereu novamente a suspensão do procedimento licitatório.

Na sequência, o Município apresentou o Ofício n. 12/2026-CGM (peça 55) e o documento denominado "Resposta à Demanda de Informações – TCE-PR – 2/2026" (peça 56), esclarecendo que o ETP originário, elaborado em 3 de junho de 2025, havia sido posteriormente complementado em razão de novos estudos e das impugnações formuladas ao edital anterior. Informou que a produtividade histórica de 1.000 m² por dia por roçador, utilizada em contratos municipais desde 2019, foi ajustada para 911,96 m² por dia, nas equipes responsáveis por oito roçagens anuais, e para 1.172,67 m² por dia, nas equipes responsáveis por seis roçagens anuais. O Município esclareceu, ainda, que a alteração da composição das equipes decorreu da unificação do objeto em lote único, dividido em dois itens, e que a concentração da contratação buscava facilitar a fiscalização, padronizar os procedimentos e integrar os registros da solução tecnológica. Informou também que a solução tecnológica foi incluída para viabilizar registros georreferenciados e fotográficos, medições precisas e acompanhamento em tempo real da execução.

No mesmo documento, a Municipalidade reconheceu que o edital exigia apenas o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social e informou que promoveu sua retificação para exigir a documentação referente aos dois últimos exercícios.

A Representante voltou a se manifestar (peça 59), sustentando que, apesar da retificação da exigência dos balanços patrimoniais, permaneciam sem solução, entre outros, os questionamentos relativos à divergência dos valores estimados, à ausência de índice de endividamento, à distância média para transporte e destinação dos resíduos, ao custo de manutenção de equipes e equipamentos em prontidão, aos custos de segurança e saúde do trabalho e insalubridade, à transição tributária, à exclusão posterior de parcelas referentes ao aviso prévio e às licenças ambientais. Reiterou o pedido de concessão da medida cautelar.

Ao examinar os elementos constantes dos autos, proferi o Despacho n. 431/26 (peça 60), na qual determinei nova intimação do Município de Londrina, para que, no prazo de 48 horas, apresentasse esclarecimentos acerca da fundamentação técnica dos Despachos Administrativos n. 106348/2025 e n. 118152/2025; das razões para a adoção das alterações após a elaboração do ETP originário; da metodologia utilizada para a definição da produtividade e da composição das equipes; da validação do ETP Complementar pelos demais integrantes da equipe; da aderência das mudanças aos princípios do planejamento, da motivação e da competitividade; e dos impactos das exigências sobre a capacidade técnica, o lote único e a solução tecnológica.

Em resposta, o Município apresentou o Ofício n. 16/2026 e o documento denominado "Resposta à Demanda de Informações – TCE-PR – 3/2026" (peça 64). Informou que a composição das equipes decorreu do conhecimento adquirido na execução do contrato vigente, conjugado com estudos do NIGEP - Núcleo Interdisciplinar de Gestão Pública, dados históricos dos Contratos n. PG/SMGP 0315/2019 e PG/SMGP 0303/2020, informações de contratos da CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e avaliações de profissionais de engenharia agrônoma. Indicou a utilização dos parâmetros de produtividade de 911,96 m² e 1.172,67 m² por dia e apresentou quadro com 315 locais e área total anual de roçagem de 6.707.230,06 m².

Quanto ao ETP Complementar, o Município afirmou que, embora formalmente assinado por apenas uma servidora, os demais integrantes da equipe participaram do processo e deram ciência às informações. Acrescentou que, após notificação expedida pelo CREA-PR, o objeto passou a ser tratado como serviço comum de engenharia, com avaliação dos documentos por profissionais da área e recolhimento da respectiva ART.

A Municipalidade sustentou que as alterações buscavam maior eficiência, economicidade e capacidade de fiscalização, que o atestado técnico exigido se restringia à comprovação da execução de serviços de capina e roçagem em percentual correspondente a 50% da área licitada e que a solução tecnológica poderia ser subcontratada, pois não se exigia da empresa executora a titularidade do software.

Ao final o Município informou que, diante das controvérsias relacionadas à fase interna do procedimento, havia decidido pela anulação do processo licitatório e pela instauração de novo procedimento destinado à elaboração da fase preparatória da contratação, razão pela qual requereu o reconhecimento da perda do objeto da Representação e seu arquivamento.

Posteriormente, por meio do Ofício n. 18/2026-CGM (peça 68), o Prefeito Municipal encaminhou a esta Corte o Termo de Anulação do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0017/2026.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Considerando as informações acostadas aos autos, DEIXO DE CONHECER a presente Representação.

A superveniente anulação do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0017/2026 retira a utilidade do prosseguimento desta Representação. A medida formulada pela Representante tinha por finalidade impedir o avanço do certame e obter a correção ou a invalidação dos atos praticados. Contudo, antes do exame definitivo da admissibilidade e do pedido cautelar, o próprio Município de Londrina anulou a licitação e todos os atos dela decorrentes.

A anulação foi formalizada pelo Termo SEI n. 18037699, encaminhado a esta Corte por meio do Ofício n. 18/2026-CGM, documento n. 4874284, alcançando o Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0017/2026 e todos os atos e procedimentos dele oriundos. Portanto, não subsiste medida concreta a ser adotada por esta Corte em relação ao edital impugnado.

Nessas condições, mostra-se adequado o não conhecimento da Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem exame do mérito das irregularidades alegadas e sem aplicação de penalidades.

Frisa-se que o não conhecimento desta representação não importa no reconhecimento da regularidade da fase preparatória nem afasta a relevância das questões apontadas nos autos. Eventuais fragilidades verificadas deverão ser consideradas pelo Município na elaboração do novo procedimento.

Diante desse contexto, considerando que o Município de Londrina promoveu a

anulação do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0017/2026, com vistas à reestruturação da fase preparatória do certame e que essa providência afasta os efeitos do ato questionado e esvazia a utilidade prática da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, entendo caracterizada a perda superveniente do objeto, razão pela qual DEIXO DE CONHECER a presente Representação, sem exame de mérito e aplicação de penalidades.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 446677/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR: BIANCA INUI ABE, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA RITA COLOMBO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SAMUEL GONCALVES BUENO, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1257/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, autuada em 23/06/2026, formulada por MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 90055/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de impressão, cópia, captura, gerenciamento do parque de impressão e gestão de chamados, mediante fornecimento de sistemas em plataforma web, equipamentos, suprimentos, manutenção e suporte técnico destinados ao atendimento das unidades da Administração Municipal.

O valor anual estimado da contratação corresponde a R\$ 5.032.581,08, sendo R\$ 445.147,08 referentes aos itens pagos por valor mensal fixo e R\$ 4.587.434,00 relativos aos serviços remunerados de acordo com a volumetria efetivamente utilizada.

Entre os itens fixos, foram previstos R\$ 196.169,88 para softwares, tecnologias e recursos computacionais em plataforma web, R\$ 203.740,80 para a locação de scanners de produção e R\$ 45.236,40 para a locação de servidor físico. Durante a fase externa foram apresentadas outras impugnações e solicitações de esclarecimentos.

Realizada a sessão pública, participaram da disputa as empresas GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA., MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. e U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.

A representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase preparatória do certame, especialmente em relação à elaboração do orçamento estimado e à definição dos parâmetros técnicos da contratação.

Alega, inicialmente, que o Município deixou de elaborar planilha detalhada de composição dos custos dos sistemas e das funcionalidades que integram a solução, reunindo em uma única rubrica softwares de natureza distinta, entre eles os sistemas de abertura de chamados, gerenciamento do parque de impressão, integração de scanners, processamento de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e gerenciamento eletrônico de documento (ECM).

Argumenta que a ausência de individualização dos valores inviabiliza a aferição da compatibilidade dos preços estimados com aqueles praticados no mercado e contraria os deveres de planejamento, motivação e adequada estimativa da contratação previstos na lei n. 14.133/2021.

Defende, ainda, que a pesquisa de preços utilizada para formação do orçamento estaria comprometida. Segundo a inicial, o Município teria utilizado como referência valores extraídos de contratação realizada pelo Município de Ponta Grossa, somando itens que foram originalmente licitados e precificados de forma autônoma, para compor o valor de uma rubrica única adotada em Cascavel. Argumenta, também, que a solução licitada incorporou funcionalidades adicionais sem que houvesse correspondência específica na pesquisa de preços utilizada para estimar os custos.

A representante questiona igualmente a ausência de estimativa de volumetria para os serviços de captura de documentos, OCR e gerenciamento eletrônico de documentos, afirmando que a Administração definiu apenas os quantitativos relacionados às impressões, sem indicar o volume esperado de processamento documental necessário para dimensionar adequadamente a solução tecnológica.

Em decorrência dessas supostas falhas, sustenta que a competitividade do certame teria sido prejudicada, destacando o reduzido número de licitantes participantes e a concentração das propostas em valores próximos ao orçamento estimado pela Administração.

A representante também impugna a diligência realizada em relação à proposta da

empresa Gestpar. Alega que a Administração identificou diversas pendências técnicas envolvendo equipamentos e sistemas ofertados e, ainda assim, considerou a proposta apta após a apresentação de documentação complementar, sem que houvesse análise suficientemente detalhada para demonstrar a superação de todas as inconformidades apontadas.

Destaca, ainda, que a Procuradoria-Geral do Município, ao examinar a fase preparatória, condicionou o prosseguimento do certame ao atendimento de determinadas recomendações, dentre elas a apresentação de orçamento mais detalhado ou, alternativamente, a motivação expressa para o afastamento dessa orientação. Segundo a representante, as recomendações não teriam sido adequadamente observadas.

Ao final, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a revisão do planejamento da contratação, da formação do orçamento estimado e dos demais aspectos questionados da licitação.

No curso do procedimento, parte das insurgências apresentadas por empresas interessadas foi acolhida pela Administração, com a alteração de especificações técnicas do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Quanto à proposta da empresa Gestpar, verificou-se que foram apresentados os valores correspondentes aos sistemas, scanners, servidores físicos e demais itens que compõem a solução, além dos preços unitários relacionados aos serviços de impressão, resultando em valor global de R\$ 4.705.628,00. A empresa declarou que sua proposta abrangia todos os custos necessários à execução contratual.

Após análise inicial, a Administração promoveu diligência destinada à verificação da conformidade dos equipamentos e sistemas ofertados. Em resposta, a empresa apresentou matrizes de conformidade, documentos técnicos e demonstrações relacionadas às funcionalidades dos sistemas, do OCR e do ECM, afirmando que a documentação possuía natureza complementar e não implicava alteração da proposta originalmente apresentada.

Em manifestação preliminar, o Município de Cascavel defende a regularidade do certame.

Afirma que a contratação é precedida da elaboração de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo e memória de cálculo. Sustenta que o objeto é concebido como solução integrada de tecnologia da informação e comunicação, na modalidade de outsourcing de impressão, abrangendo equipamentos, sistemas em plataforma web, manutenção, suprimentos, suporte técnico e funcionalidades de gerenciamento.

Esclarece que o Termo de Referência prevê o fornecimento de equipamentos e softwares distribuídos em diversas categorias técnicas, compreendendo sistemas destinados à abertura de chamados, gerenciamento do parque de impressão, integração de scanners e gerenciamento documental, disponibilizados predominantemente em ambiente web, na modalidade SaaS[1].

Argumenta que os softwares são remunerados por valor mensal fixo, e não pela quantidade de documentos processados, razão pela qual não haveria necessidade de definir volumetria específica para os serviços de OCR ou ECM. Segundo a municipalidade, a volumetria relevante para a formação das propostas refere-se exclusivamente aos itens remunerados por produção, consistentes em páginas monocromáticas, páginas policromáticas e metros lineares em formato A0.

Quanto à pesquisa de preços, informa que a estimativa é elaborada a partir de contratações públicas dos Municípios de Rio Branco do Sul, Ponta Grossa, Pinhais e Paranaguá, além do contrato vigente do próprio Município de Cascavel, observando-se a metodologia prevista na Instrução Normativa SEPLAG n. 002/2023.

O mapa comparativo registra os valores obtidos em cada fonte, bem como a média aritmética, a mediana e o menor preço encontrado. Para os softwares e recursos computacionais, são considerados valores de R\$ 17.890,00, R\$ 22.796,67 e R\$ 8.355,81, resultando em média mensal de R\$ 16.347,49. Já para os scanners de produção e para o servidor físico, os preços de referência são fixados, respectivamente, em R\$ 16.978,40 e R\$ 3.769,70 mensais. O Município destaca, ainda, que os preços são definidos com base em ampla pesquisa de mercado e em conformidade com a regulamentação municipal aplicável.

Em relação às observações formuladas pela Procuradoria-Geral do Município, esclarece que elas não são ignoradas. Segundo a defesa, o Departamento de Tecnologia e Inovação analisa as recomendações e conclui que a planilha típica das contratações com dedicação exclusiva de mão de obra não é aplicável à contratação em exame, em razão da forma de remuneração adotada e da existência de pesquisa de preços acompanhada de mapa comparativo e memória de cálculo.

No tocante à diligência realizada junto à empresa Gestpar, sustenta que o procedimento se limita ao esclarecimento e à confirmação de características técnicas dos equipamentos e sistemas ofertados, sem alteração substancial da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Afirma que a análise envolve documentação técnica, matrizes de conformidade e demais elementos destinados à comprovação do atendimento dos requisitos previstos no edital.

Por fim, defende que não há restrição à competitividade, ressaltando a participação de três licitantes e a obtenção de proposta aproximadamente 6,5% inferior ao valor estimado da contratação.

Alega, ainda, que a suspensão do certame pode comprometer a continuidade dos serviços, acarretando a necessidade de contratação emergencial e eventual perda das condições econômicas alcançadas na disputa. Com esses fundamentos, requer o indeferimento da medida cautelar e o não recebimento da representação.

Na peça 37, a representante apresenta manifestação complementar, por meio da qual reitera os argumentos formulados na petição inicial, impugna as preliminares suscitadas pelo Município e rebate os fundamentos da defesa apresentada. Acrescenta, ainda, fatos supervenientes decorrentes de avaliação técnica independente da solução ofertada pela licitante vencedora, sustentando a existência de vulnerabilidades de segurança da informação, incompatibilidade entre a arquitetura da solução e os requisitos previstos no edital, bem como insuficiência de motivação do ato de aceite técnico.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente

após a fase instrutória sendo a análise, neste momento, limitada à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 400, do Código de Processo Civil, a concessão do pedido cautelar configura medida excepcional, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora ou ao resultado útil do processo. No presente caso concreto, entendo que esses requisitos estão presentes, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado.

A lei n. 14.133/2021 promoveu significativa mudança no regime de contratações públicas ao conferir papel de destaque à fase preparatória da licitação, atribuindo-lhe a função de assegurar que a futura contratação decorra de planejamento adequado, de estudos técnicos consistentes e de estimativa de preços construída a partir de critérios objetivos e auditáveis.

Essa opção legislativa decorre da compreensão de que a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a própria execução contratual dependem, em grande medida, da qualidade do planejamento realizado da publicação do edital.

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021, dispõe que a fase preparatória deve compatibilizar a contratação com o planejamento da Administração, contemplando, entre outros elementos, a descrição da necessidade administrativa, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa do valor da contratação, a definição da metodologia utilizada para formação do orçamento e a justificativa técnica das escolhas realizadas.

O referido dispositivo harmoniza-se com os princípios previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, à motivação, à transparência, à eficiência, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo. Coaduna-se, da mesma forma, com o dever de seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 11, I e III, da mesma Lei.

O orçamento estimado constitui instrumento de planejamento destinado a demonstrar a adequação dos custos considerados pela Administração e a fornecer parâmetros para a avaliação da vantajosidade e da exequibilidade das propostas.

Por essa razão, não basta a existência de pesquisa de mercado formalmente válida.

É necessário que a metodologia adotada seja coerente com as premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que integram a fase preparatória, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir a solução técnica mais adequada às suas necessidades, a validade dessa escolha permanece vinculada aos motivos expressamente invocados para justificá-la, nos termos da teoria dos motivos determinantes.

Assim, a legitimidade do ato administrativo pressupõe coerência entre as justificativas apresentadas e os elementos constantes do próprio procedimento. Caso os fundamentos adotados revelem-se incompatíveis com as premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou nos demais documentos da fase preparatória, resta comprometida a consistência da motivação que sustenta a decisão administrativa.

Essa aparente inconsistência entre as premissas que estruturam a contratação e a motivação adotada para a formação do orçamento estimado confere plausibilidade jurídica às alegações deduzidas na representação.

Com efeito, o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, juntado na peça 16 (fls. 181-197 do processo administrativo), embora tenha reconhecido a viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, condicionou expressamente essa conclusão ao atendimento das recomendações formuladas, entre elas a apresentação de orçamento suficientemente detalhado ou, alternativamente, a exposição de justificativa técnica e objetiva apta a demonstrar a desnecessidade dessa metodologia. Vejamos:

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se no sentido de que a possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, ficará condicionada ao cumprimento dos pontos **resumidamente elencados a seguir:**

a) A juntada de planilha orçamentária com o maior grau possível de detalhamento da composição dos serviços que contratará junto a particulares. É certo que o Tribunal de Contas da União admite, em situações excepcionais e devidamente motivadas, a dispensa de orçamento detalhado. Trata-se, contudo, de hipótese excepcional, que deve ser adotada com cautela, mediante análise dos riscos e benefícios envolvidos e deve sempre ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua necessidade.

Outrossim, recomendamos o correto preenchimento da lista de verificação, com a indicação das respectivas páginas.

Somente após o acatamento das recomendações ou condicionantes emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da PLC, aprovado pela Portaria Conjunta PGM/PLC nº 34 de 29 de agosto 2023.

A recomendação da Procuradoria não constituiu mera observação formal. Ao contrário, decorreu da constatação de que a Administração pretendia contratar solução tecnológica complexa, composta por equipamentos, softwares, infraestrutura computacional, suporte técnico e múltiplas funcionalidades integradas, circunstância que recomendava adequada demonstração da metodologia empregada para formação dos custos estimados.

Em resposta ao parecer jurídico (peça 17, fls. 198-200 do processo administrativo), o Departamento de Tecnologia e Inovação optou por não acolher a recomendação de apresentação de orçamento mais detalhado. Para justificar essa opção, consignou que a contratação não envolveria mão de obra dedicada exclusivamente ao Município e que a pesquisa de preços realizada, acompanhada de mapa comparativo e memória de cálculo, seria suficiente para demonstrar a adequação do orçamento estimado.

O Município reitera essa compreensão em sua manifestação preliminar, sustentando que a solução contratada possui natureza integrada, que os softwares são

remunerados por valor mensal fixo e que a metodologia adotada é compatível com o objeto licitado.

A representante, por sua vez, sustenta justamente que o orçamento estimado não apresenta detalhamento suficiente para demonstrar a composição dos custos da solução contratada e que a metodologia adotada impede a adequada compreensão dos elementos econômicos que compõem o valor de referência da licitação.

Nesse contexto, observa-se que os próprios documentos da fase preparatória preveem a manutenção contínua de dois técnicos residentes responsáveis pela implantação, manutenção e suporte da solução tecnológica durante toda a execução contratual.

O Termo de Referência detalha as atividades a serem desempenhadas por esses profissionais e os esclarecimentos prestados aos licitantes (peça 26, fls. 312-319, e peça 28) indicam que sua permanência contínua foi considerada necessária para assegurar a cobertura das unidades administrativas, a manutenção dos níveis de serviço e a substituição em hipóteses de férias, licenças e demais afastamentos.

Não se afirma, neste momento processual, que a exigência de disponibilização contínua de técnicos residentes seja suficiente para caracterizar contratação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, matéria que demanda instrução específica e análise à luz do conceito previsto no art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 14.133/2021.

A questão submetida ao exame desta Corte é diversa.

O aspecto relevante consiste em verificar se a motivação utilizada para justificar a metodologia adotada na formação do orçamento estimado permanece compatível com as obrigações efetivamente impostas à futura contratada.

Em juízo de cognição sumária, essa compatibilidade não se mostra suficientemente demonstrada.

A principal justificativa apresentada para afastar a recomendação de maior detalhamento do orçamento consistiu na afirmação de que a contratação não envolvia mão de obra dedicada exclusivamente ao Município.

Entretanto, os documentos que compõem a fase preparatória revelam a exigência de manutenção permanente de suporte técnico presencial durante toda a execução contratual.

A manutenção contínua desses profissionais representa componente econômico previsível da contratação e, até o presente momento processual, não se encontram suficientemente esclarecidos os critérios utilizados para sua consideração na estimativa elaborada pela Administração.

A ausência desses esclarecimentos não conduz ao reconhecimento definitivo de ilegalidade. Contudo, recomenda o aprofundamento da instrução processual, pois eventual incompatibilidade entre a motivação adotada e os documentos que estruturam a contratação pode comprometer a confiabilidade do orçamento estimado e a adequada aferição da vantajosidade da futura contratação.

Sob essa perspectiva, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na representação decorre da aparente insuficiência da motivação apresentada para justificar a metodologia adotada na formação do orçamento estimado.

Superada a análise da motivação utilizada para justificar a metodologia adotada na formação do orçamento estimado, impõe-se examinar a consistência da pesquisa de preços utilizada para sua elaboração.

A Lei n. 14.133/2021 conferiu ao orçamento estimado papel central na fase preparatória da contratação.

O orçamento não é mera formalidade administrativa ou simples parâmetro destinado à fixação do valor máximo da futura contratação, mas representa instrumento de planejamento destinado a demonstrar a racionalidade econômica da solução escolhida, permitindo à Administração verificar a adequação dos preços praticados pelo mercado, aferir a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes e preservar a seleção da proposta mais vantajosa.

Essa conclusão decorre da interpretação sistemática dos artigos 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021.

A Lei n.º 14.133/2021 atribuiu ao orçamento estimado papel central na fase preparatória da contratação. Nos termos dos arts. 18 e 23, a estimativa de preços deve resultar de metodologia apta a demonstrar a adequação dos valores considerados pela Administração e a permitir a verificação da vantajosidade da contratação.

Embora a legislação admita a utilização de contratações similares como parâmetro para formação do orçamento estimado, a validade dessa metodologia pressupõe a existência de correspondência entre os objetos comparados, especialmente quanto às condições de execução, ao modelo de remuneração, aos níveis de serviço e às obrigações assumidas pelo futuro contratado.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno já reconheceu que falhas na pesquisa de preços e na formação do orçamento possuem aptidão para comprometer a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a própria regularidade do procedimento licitatório, conforme consignado nos Acórdãos n. 3158/2024 e n. 3143/2025:

Representação da Lei de Licitações. INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR. Manutenção e ampliação de medida cautelar. Despacho n. 1703/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 642215/2024, Acórdão n.º 3158/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 02/10/2024, veiculado em 11/10/2024 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhal de São Bento. Pregão Eletrônico n.º 14/2024. Contratação de empresa para fornecimento de sistema de energia fotovoltaica. Alegação de aceitação de propostas inexequíveis, restrição à competitividade e falha na pesquisa de preços. Revogação do certame e instauração de novo procedimento com manutenção do valor estimado. Identificação de falha metodológica na formação do orçamento. Ausência de prejuízo ao erário e de má-fé. Procedência parcial. Recomendação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 557706/2024, Acórdão n.º 3143/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 03/11/2025, veiculado em 24/11/2025 no DETC)

No caso concreto, o Município informou que a estimativa foi construída com fundamento em contratações promovidas pelos Municípios de Rio Branco do Sul, Ponta Grossa, Pinhais e Paranaguá, além do contrato então vigente celebrado pelo próprio Município de Cascavel, mediante memória de cálculo baseada na média dos valores considerados válidos.

Todavia, até o presente momento processual, não se verifica demonstração suficientemente clara de que os contratos utilizados como paradigma contemplem

obrigações equivalentes às previstas no presente certame, especialmente no que se refere à manutenção permanente de suporte técnico presencial, às substituições decorrentes de férias, licenças e afastamentos, aos níveis de atendimento exigidos e às funcionalidades tecnológicas abrangidas pela solução integrada.

Essa ausência de correspondência suficientemente demonstrada impede, em exame preliminar, concluir que os parâmetros utilizados para formação do orçamento estimado refletem integralmente as condições de execução previstas para a futura contratação.

O reflexo dessa limitação projeta-se sobre a aferição da exequibilidade das propostas.

Conforme consta da peça 30 do processo administrativo, a empresa Gestpar declarou contemplar todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais. Essa declaração possui relevância e vincula a futura contratada. Não substitui, entretanto, o dever da Administração de dispor de parâmetros objetivos capazes de verificar se os valores ofertados são compatíveis com as exigências estabelecidas no edital.

A aferição da exequibilidade não pode depender exclusivamente da manifestação unilateral do licitante. Pressupõe a existência de orçamento estimado suficientemente consistente para permitir comparação objetiva entre as obrigações previstas na contratação e os preços apresentados pelos participantes do certame.

No caso concreto, a ausência de demonstração específica acerca da forma pela qual as obrigações permanentes previstas para a futura contratada foram consideradas na pesquisa de preços e incorporadas ao orçamento estimado dificulta essa análise. Não se conclui, por essa razão, que a proposta apresentada pela empresa Gestpar seja inexequível. A conclusão definitiva dependerá da regular instrução processual. Contudo, também não se identificam elementos suficientes para afastar de forma segura essa possibilidade.

Importa destacar que a deficiência identificada não reside propriamente na proposta vencedora, mas na ausência de demonstração, por parte do Município, de que dispõe de parâmetros econômicos suficientemente claros para aferir sua compatibilidade com as exigências consignadas na própria documentação da licitação.

Considerados em conjunto o Parecer Jurídico constante da peça 16 (fls. 181/197), a manifestação do Departamento de Tecnologia e Inovação constante da peça 17 (fls. 198/200 do processo administrativo), o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, os esclarecimentos prestados aos licitantes (peça 26, fls. 312/319, e peça 28), a pesquisa de preços e a proposta vencedora, verifica-se, em análise preliminar, a probabilidade do direito invocado, diante de possível inconsistência entre a motivação adotada pelo Município, a metodologia empregada na formação do orçamento estimado e as condições efetivamente estabelecidas para a execução da contratação.

É essa aparente desconformidade entre os elementos da fase preparatória que confere plausibilidade às alegações deduzidas na presente Representação.

O perigo da demora igualmente se encontra demonstrado. Conforme informado nos autos, a licitação encontra-se em fase final, restando iminentes a adjudicação, a homologação do certame, a celebração do contrato e o início de sua execução. Uma vez consolidada a contratação, eventual reconhecimento posterior das irregularidades apontadas poderá demandar providências significativamente mais gravosas, com potencial comprometimento da continuidade do serviço público e maior dificuldade de recomposição da legalidade.

Diante dessas circunstâncias, DEFIRO a medida cautelar requerida, a fim de preservar a utilidade do julgamento de mérito e a efetividade da fiscalização exercida por esta Corte.

RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e DEFIRO a medida cautelar, com fundamento nos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno, determinando ao Município de Cascavel que suspenda os atos destinados à conclusão do Pregão Eletrônico n. 90055/2026, no estado em que se encontra, abstendo-se de promover a adjudicação, a homologação, a celebração do contrato administrativo ou o início de sua execução, até ulterior deliberação desta Corte;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 90055/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

b) Inclusão na autuação como interessados de Ana Caroline Coterli Hank (Pregoeira), Joacir Aparecido Cosma (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG)) e como terceira interessada Gestpar Comércio De Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda, por meio de sua representante legal.

c) Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, de Ana Caroline Coterli Hank, de Joacir Aparecido Cosma e da empresa vencedora Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda, como terceira interessada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e apresentem cópia integral do processo licitatório referente ao certame, bem como demais documentos que compreenderem necessários à instrução do feito.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Sistemas em ambiente web no modelo SaaS (Software como Serviço) significam que as aplicações rodam na nuvem e são usadas direto pelo navegador da internet, sem precisar instalar nada no computador.

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0426935/26

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIA VANDERCIA DE ASSIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA CAROLINA LUCCA SANDRI
DESPACHO: 1006/26
DESPACHO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por ANTONIA VANDECIA DE ASSIS, em face do Município de Curitiba/Secretaria Municipal de Saúde, em razão de possível irregularidade no Contrato nº 1190-FMS, firmado entre o Município de Curitiba e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE, que trata da prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de estudos técnicos destinados a subsidiar a tomada de decisão quanto à construção, operação e manutenção de novo hospital na região do Bairro Novo, por meio de Parceria Público-Privada (PPP).

A contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ocorreu mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para elaboração de estudos técnicos relacionados à implantação de hospital via PPP. O contrato possui vigência de 24 meses, iniciando-se em 18 de dezembro de 2025, e valor total de R\$ 2.835.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais).

A representante alega que há:

possível utilização inadequada da hipótese de dispensa de licitação por emergência, pois o objeto do contrato refere-se a estudos assistenciais, econômicos e jurídicos para a estruturação do modelo de PPP e para o apoio à tomada de decisão do futuro hospital. Estas atividades não se caracterizariam como emergenciais; Possível deficiência no planejamento da contratação. A representação relata que, em junho de 2026, foi firmado convênio entre Município de Curitiba e Governo do Estado do Paraná para viabilizar a construção do Hospital Bairro Novo, com aporte de recursos estimado em R\$ 100 milhões pelo Estado. O objeto contratado visava subsidiar a decisão acerca da construção, operação e manutenção do hospital mediante PPP. Entretanto, a celebração do convênio pode indicar mudança relevante do modelo originalmente cogitado.

Possível pagamento por objeto que tenha perdido a utilidade. Segundo a representante, o contrato permaneceu sendo executado e já houve liquidações e pagamentos, mesmo após o convênio firmado.

Indícios de sobrepreço na contratação, se comparados com os preços praticados pela contratada para objeto similar desenvolvido para o Município de Pinhais em 2021. A representante questiona inclusive se houve adequada demonstração da formação de preços.

Por meio do Despacho nº 907/26, determinei a manifestação do Município de Curitiba. Ato contínuo, a denunciante apresentou documentos novos nas peças 9 a 11.

O Município apresentou manifestação prévia nas peças 16 e 17, alegando em apertada síntese que:

A contratação não foi realizada em caráter emergencial;

Os pagamentos referentes ao contrato formam referentes a serviços entregues e executados;

A alegação de sobrepreço foi construída com fundamento em contratações realizadas em períodos distintos;

a Secretaria Municipal de Saúde optou por extinguir o contrato com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, antes da denúncia protocolada.

Da análise da documentação acostada e da manifestação prévia do Município, entendo que as alegações do denunciante não merecem prosperar em sua totalidade pelos motivos que passo a fundamentar.

Inadequação da hipótese de dispensa de licitação.

Após o protocolo da denúncia, a denunciante acostou o contrato que aponta como fundamento o inciso XV do Art. 75 da Lei Federal 14.133/21, que se refere à possibilidade de contratar instituição brasileira, em seus estatutos, para atividades de desenvolvimento institucional, o que me parece adequado ao objeto da contratação. Neste sentido, encontra-se a manifestação prévia do Município na peça 17.

Assim, não verifico a ilegalidade apontada.

Pagamento de contratação que tenha perdido o objeto.

O Município de Curitiba afirmou em sua manifestação que extinguiu unilateralmente a contratação e que os pagamentos efetuados se referem a serviços efetivamente prestados.

Nesse aspecto, entendo que eventual dano, ante a possível sobreposição de objeto, foi cessado com a extinção do contrato.

Contudo, há que se verificar se houve pagamento de serviços que constam do convênio firmado entre o Município e o Estado, o que poderia caracterizar a aludida falta de planejamento.

As alegações apresentadas pelo município não foram instruídas com a documentação necessária para afastar por completo as afirmações da denunciante. Da alegação de existência de sobrepreço.

As afirmações da denunciante são vagas e desprovidas de documentação para a afirmação de que tenha havido sobrepreço na contratação. Contudo, a manifestação do Município limita-se a afirmar que usou os parâmetros da Lei de Licitações e que, no critério de melhor preço, a Fundação foi contratada. Afirmação esta, desacompanhada de provas.

Ainda que não haja demonstração cabal de que houve sobrepreço, entendo que a contratação deve ser analisada sob esse aspecto, especialmente para que haja parâmetros para medir se os valores pagos até o momento da extinção contratual estão de acordo com o praticado no mercado para a execução dessas tarefas.

Em que pese entender pertinente a análise da contratação acerca de eventual sobreposição de objetos de contratação após o convênio firmado entre o Município e o Estado do Paraná, bem como eventual existência de sobrepreço, entendo que a

extinção unilateral da contratação com a Fundação retira a necessidade da medida cautelar, ante a ausência de caracterização do periculum in mora.

Assim, DEIXO de conceder a medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já expostos, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Curitiba, de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Incluir na autuação de Curitiba e seu representante legal, como representados; Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

PROCESSO N.º: 459787/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 1014/26

Os autos tratam da juntada de documento posterior à propositura de representação pelo Sr. Lucas Simoni Vaz de Oliveira.

A representante anexa a decisão, peça 04, administrativa do Município de Maringá, que julgou improcedente a impugnação ao Edital 001/2026, objeto da representação 453355/26.

Analisando o pedido, entendo que a documentação constante nas peças 03 e 04 deve ser desentranhada destes autos e anexada aos autos nº 453355/26, pois não se trata de novo pedido de representação, mas de complementação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento e anexe os documentos constantes nas peças 03 e 04 aos autos 453355/26.

Após, encerre-se a presente e arquivem-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 0437902/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO: 1019/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pelo SINEEPRES – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o “Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra”, inicialmente previsto com valor máximo de contratação de R\$ 2.239.547.669, alterado para R\$ 716.184.255,84 na segunda republicação do edital.

A representante argumenta a existência de irregularidades no certame, consistentes na exclusão do “Fundo de Formação Profissional ou rubrica equivalente” da planilha de composição de custos e flexibilização indevida do Grau de Endividamento, alterado de 0,35 para 0,50.

Defende que o Fundo de Qualificação Profissional previsto na CCT SINEEPRES/SINDEPRESTEM PR000573/2026 possui natureza de benefício de natureza trabalhista e de fruição direta pelos trabalhadores, executado pelo Instituto Mais Brasil e defendeu que o Acórdão nº 1213/2026 desta Corte ressalvou apenas em razão do repasse do benefício de formação profissional ali tratado ter destinação direta a entidade mantida pelos sindicatos patronal e laboral, o que não seria o caso da rubrica em questão, já que o Instituto Mais Brasil seria entidade educacional autônoma e independente, os empregados seriam diretamente beneficiados pelos cursos ofertados, cuja participação se dá por iniciativa das empresas, sem participação da entidade sindical e haveria divergência entre a decisão citada e o Acórdão nº 1860/2025.

Argumenta que por se tratar de benefício social de natureza eminentemente trabalhista sua observância seria obrigatória por previsões da Constituição Federal, da CLT e da Lei de Licitações, bem como que o supremo Tribunal Federal teria firmado a tese da prevalência das convenções e acordos coletivos sobre a legislação no Tema 1046, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, além da necessidade de atendimento à Lei Estadual nº 22.964/25. Aponta que a falta de previsão do benefício implica no subdimensionamento do teto da contratação, o que

não pode ser sanada pelos argumentos da Administração no sentido de que as planilhas seriam estimativas e referenciais e que há risco de responsabilização do Estado perante a Justiça do Trabalho pelo descumprimento da CCT.

Além disso, argumenta que as sucessivas alterações do Grau de Endividamento no certame, inicialmente previsto em 0,5, alterado para 0,35 e retornado para 0,5 demonstrariam "incerteza e a ausência de critério técnico consistente na fixação do parâmetro" e teria sido feita sem justificativas adequadas, especialmente o afastamento das justificativas para a alteração anterior. Defende a imposição do parâmetro mais conservador, de 0,35, dada a capacidade de seleção de empresas com estrutura de capital sólida e capacidade de honrar, mês a mês, salários, benefícios e encargos, o que a previsão de garantia contratual de 10% e os mecanismos de fiscalização, glosa e retenção não seriam suficientes, por atuar apenas após a consumação do dano ao trabalhador.

Requeru a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação alteração do edital em relação a cada uma das irregularidades apontadas.

A representação está instruída com impugnação ao edital e respectiva resposta, o edital do certame, procuração, ata de eleição da diretoria atual, estatuto social e documento pessoal do atual diretor presidente da entidade sindical.

A presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 386216/26, que havia sido distribuído por dependência ao Processo nº 311763/26, com tramite em conjunto determinado no Despacho nº 798/26-GCAZ[2].

É a síntese do necessário.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado, o que justifica o seu recebimento.

Pontuado isto, as irregularidades narradas na representação, consistentes na obrigatoriedade da previsão dos benefícios previstos em normas coletivas de trabalhos, de acordo com sua natureza, e os índices de qualificação econômico-financeira previstos, inclusive o Grau de Endividamento, são tratados de modo específico nos processos que já tramitam em conjunto, inclusive com aditamento do pedido cautelar em razão da segunda republicação do edital.

Dessa forma, considerando que a presente representação foi distribuída por dependência a processo dependente do Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[3].

Há uma especificidade, nas representações que tramitam em conjunto o contraditório foi oportunizado desta forma, já tendo sido expedidos os atos citatórios, providência que se faz necessária de modo separado neste processo.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações. Quanto ao pedido cautelar, considerando que se encontra em análise em processo precedente e mais amplo, reputo prejudicada sua análise nesta representação. À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTEGRAR à representação, como partes, o Sr. Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação, o Sr. Marcos Alede Nunes Davel, Coordenador de Contratos Terceirizados – NAS, a Sra. Cristina Franco Ribeiro, pregoeira da entidade, e a Sra. Rosyara Pedrina Maria Montanha Juliatto, Chefe do Núcleo Administrativo Setorial; CITAR o Secretário de Estado da Educação, Sr. Roni Miranda Vieira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação; e CITAR o Sr. Marcos Alede Nunes Davel, a Sra. Cristina Franco Ribeiro e a Sra. Rosyara Pedrina Maria Montanha Juliatto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação; Cumpridas as diligências e recebidos os contraditórios, ou decorridos os prazos, promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 5 do Processo nº 386216/26.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º-0394456/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBLO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO BUCHI BATISTA

DESPACHO: 1028/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE PARANACITY em razão de possível irregularidade verificada no Edital de Pregão

Eletrônico nº 25/2026.

A Representante, em suma, suscita possível violação, dentre outros, aos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e a Súmula nº 272 do TCU[3], porquanto a exigência da alínea "n" do Item 5º do Termo de Referência (Peça nº 5)[4] impõe a obrigação de apresentação de certificado ISO 9001:2015 em nome do fabricante das luminárias e dos braços. Explica que tal exigência, ainda que formalmente inserida como critério de aceitabilidade da proposta, produz efeitos típicos de habilitação, pois pode desclassificar licitantes, violando o caráter taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Defende que o Município, ao reconhecer que o ISO avalia a gestão corporativa interna de uma empresa e não as propriedades do produto a ser entregue, admitiu o desvio de finalidade da exigência editalícia. Aduz que impor ao fabricante um modelo burocrático específico de gestão (ISO) é extrapolar indevidamente na atividade econômica privada bem como os limites do art. 37, XXI, da CF/88, que dita que as exigências devem se limitar ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento da obrigação.

Alega que a exigência de certificação internacional ISO 9001 para fornecer tubo de aço galvanizado viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, prestando-se tal exigência unicamente para afastar pequenas e médias indústrias nacionais da disputa. Suscita, em arremate, que o fato de uma certificação privada ser popular ou comum não confere à Administração a prerrogativa de torná-la obrigatória em editais públicos e que o custo financeiro e operacional para obter e manter uma certificação ISO 9001 é altíssimo, funcionando como uma barreira que restringe a ampla concorrência e isonomia, que deve ser garantida aos interessados em participar do certame.

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade com a decretação da nulidade da alínea "n" do item 5 do Termo de Referência do certame. Consoante Despacho nº 825/26 - GCAZ (Peça nº 10), o Município de Paranacity foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e do exame da cautelar, tendo sido expedida, em complemento, requisição de documentos e informações[5]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 417294/26 (Peças nº 14 a 25), anexou cópia do Processo Administrativo nº 35/2026 (Peças nº 16 a 19) e prestou os seguintes esclarecimentos:

(a) O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 025/2026 integram modelo padronizado, elaborado e previamente aprovado pelo PARANACIDADE, agente financeiro estadual responsável pelo programa (fl. 2 da Peça nº 14);

(b) a cláusula impugnada, constante do item 5, subitem "n", não decorreu de inserção autônoma ou inovação unilateral do Município, mas trata-se de disposição de modelos de documentos previamente analisados e aprovados pelo PARANACIDADE, os quais foram disponibilizados no Portal dos Municípios para download, com a indicação expressa de que constituíam referência a ser observada pelo ente municipal (fl. 3 da Peça nº 14);

(c) o referido Termo de Referência foi previamente analisado e aprovado por técnico do PARANACIDADE, órgão responsável pela análise técnica de editais, termos de referência e demais documentos correlatos encaminhados pelos Municípios do Estado do Paraná (fl. 4 da Peça nº 14);

(d) eventual determinação para que o Município, isoladamente, suprima a cláusula seria juridicamente inexequível e provocaria a revogação do certame, exatamente o resultado antieconômico que a própria Representante alega querer evitar, sendo que a correção estrutural, se cabível, há de recair sobre o modelo padronizado, no âmbito do órgão que o aprovou (fl. 5 da Peça nº 14);

(e) a Súmula nº 272 do TCU e o Acórdão nº 1.052/2017 estão superados, eis que diziam respeito a Lei nº 8.666/93 e a Lei 14.133/21 inovou ao introduzir autorização para que a Administração exija certificação, consoante inciso III do §6º do art. 17 da Nova Lei de Licitações (fl. 5 da Peça nº 14);

(f) a prova de qualidade do produto ou do processo de fabricação admite certificação emitida por entidade credenciada, consoante o art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021 (fl. 6 da Peça nº 9);

(g) a cláusula não operou, no plano dos fatos, como barreira à disputa, eis que 15 licitantes participaram do certame (fl. 6 da Peça nº 9).

(h) o certame apresentou intensa competitividade, com ampla participação de interessados e efetiva disputa de preços. Além disso, não se identifica qualquer cenário de restrição indevida à competição, tampouco inabilitação fundada exclusivamente na exigência de apresentação do certificado NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços (fl. 6 da Peça nº 14);

(i) a licitação encontra-se na fase de habilitação, estágio avançado em que já produzidos atos válidos de seleção, com proposta classificada em primeiro lugar e mais vantajosa já apurada (fl. 6 da Peça nº 14);

(j) a suspensão, neste momento, (i) inutilizaria atos regulares e a economia já alcançada; (ii) atrasaria serviço público essencial de iluminação pública, com reflexos diretos em segurança e em custos de manutenção do parque atual; e (iii), à luz da trava de alteração imposta pelo PARANACIDADE, exporia o certame à revogação (fl. 6 da Peça nº 14).

Ato contínuo, a Representante, mediante Petição nº 426064/26 (Peças nº 27 a 32), relata que:

(a) no curso do certame, sucessivas licitantes — D. Martins, Elétrica Radiante, Tradetek, R.M. Ribas, Engeluz, Tarx, Ilumiterra, Castro & Rocha e Quark Engenharia — foram inabilitadas ou desclassificadas, invariavelmente por ausência da mesma certificação ISO 9001 do fabricante, conforme registrado nos respectivos Pareceres Técnicos que dispuseram sobre os motivos de tais inabilitações (fl. 2 da Peça nº 27); (b) ao final do certame, sagrou-se vencedora a empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pelo valor de R\$ 2.476.720,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte reais), superior em mais de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) às propostas eliminadas na faixa de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais) (fl. 2 da Peça nº 27);

(c) a licitante Quark expôs a barreira comercial gerada pela exigência de ISO 9001 do fabricante, ao consignar, em síntese, que apenas a licitante vencedora possuía a certificação exigida, que a Lei nº 14.133/2021 (art. 23, § 2º) exige que o valor estimado seja definido com base em fontes diversificadas e tecnicamente justificadas, e que a condução do certame dificultou a fiscalização e a publicidade dos atos, tema de impugnações posteriormente indeferidas;

(d) o Município argumenta que o certame foi competitivo em razão do número de participantes iniciais (15 empresas); todavia, o exame da Ata de Realização do

Pregão e dos atos subsequentes demonstra que o rigor documental atuou como impeditivo real à seleção da proposta mais vantajosa para o erário, sendo que enquanto a Representante buscou a via preventiva perante este Tribunal, as empresas de maior porte que avançaram na disputa — D Martins, Elétrica Radiante, Tradetek, R.M. Ribas, Engeluz, Tarx, Ilumiterra, Castro & Rocha e Quark — foram sucessivamente inabilitadas ou desclassificadas no curso do procedimento, justamente em razão do afunilamento burocrático gerado pela exigência de ISO 9001 do fabricante (fl. 6 da Peça nº 27);

(f) A eliminação em bloco de todas as propostas situadas na faixa de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais) resultou na declaração como vencedora da empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pelo valor de R\$ 2.476.720,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte reais) — diferença real superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em franco distanciamento do princípio constitucional da economicidade (fl. 6 da Peça nº 27);

(g) a existência de teses conflitantes entre o corpo técnico e a procuradoria jurídica quanto à natureza da cláusula editalícia evidencia a obscuridade do item, e a exigência de ISO 9001 de fabricante na fase de habilitação — direta ou por via transversa — contraria a Súmula nº 249 do TCU e a jurisprudência consolidada deste Tribunal (fl. 7 da Peça nº 27);

(h) a alegação de que a ISO 9001 do fabricante seria o único meio apto a conferir segurança e qualidade aos ativos de iluminação pública carece de respaldo regulatório nacional (fl. 8 da Peça nº 27);

(i) a aplicação prática do critério restritivo foi materializada nos Pareceres Técnicos emitidos pela empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda., subscritos pelo Eng. Civil Ademar Américo Camossato (CREA 24.080/D-PR), confirmando que a ausência da ISO 9001 do fabricante operou como fundamento cogente de eliminação de licitantes (fl. 9 da Peça nº 13);

(j) independentemente de outras condições acessórias do certame, o Município efetivamente utilizou a exigência da ISO 9001 do fabricante como requisito de corte obrigatório — o que materializa a barreira editalícia combatida por esta Representação; assim, ainda que a empresa ROENG apresentasse toda a documentação atinente às demais exigências técnicas do TR, seria fatalmente inabilitada em face da manutenção dessa exigência, o que sedimenta seu interesse de agir pela via do controle externo (fl. 9 da Peça nº 27);

Calçado nas razões listadas no Despacho nº 894/26 - GCAZ (Peça nº 33), foi determinada a Intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY e ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para manifestações e atendimento de diligências. O Município de Paracity, por meio da Petição nº 447703/26 (Peças nº 38 a 54), acostou cópia integral do processo administrativo que fundamentou a contratação da AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda (Peças nº 39 a 52) e a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar postulada na presente Representação da Lei de Licitações.

Em síntese, a municipalidade defende a legalidade da exigência de apresentação de Certificado NBR ISO 9001:2015 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, afirmando que a cláusula possui amparo nos arts. 17, § 6º, III, e 42, III, da Lei nº 14.133/2021, por constituir mecanismo de aferição da qualidade e da conformidade do processo de fabricação dos materiais a serem fornecidos. Argumenta, ainda, que a exigência não comprometeu a competitividade do certame, destacando a participação de quinze licitantes e esclarecendo que as inabilitações verificadas decorreram do descumprimento concomitante de diversos requisitos de habilitação, e não exclusivamente da ausência da certificação ISO.

A defesa também impugna a alegação de sobrepreço aventada pela representante, sustentando que a análise da vantajosidade deve tomar por parâmetro o valor estimativo da contratação e não propostas desclassificadas, além de afirmar que os produtos exigidos pelo edital possuem especificações técnicas superiores, aptas a justificar eventual diferença de preços. Sustenta, ainda, a boa-fé da Administração e dos agentes envolvidos na elaboração do Termo de Referência, ressaltando que as especificações técnicas foram elaboradas por empresa especializada.

Invoca, por fim, precedente do Tribunal de Contas da União que teria afastado medida cautelar em situação reputada semelhante e informa que o procedimento licitatório já se encontra adjudicado, embora ainda dependa de autorização do PARANACIDADE para homologação, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e o regular prosseguimento do certame.

O Serviço Social Autônomo Paracity, deixou de se manifestar, consoante Certidão nº 684/26 - DP (Peça nº 36).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, arts. 11, I e II, e 18 da Lei Federal nº 14.133/21 e a Súmula nº 272 do TCU, nos termos narrados na Petição Inicial (Peça nº 3).

Passo à análise do pleito cautelar.

O caput do art. 18 da Lei nº 14.133/21 reza que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, o qual, dentre outras exigências, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo que o inciso I do art. 18 da referida Lei impõe que a descrição da necessidade deve estar fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido.

Na essência, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para enfrentá-lo, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando, dentre outros aspectos, os requisitos da contratação[6].

Os requisitos da contratação[7], em síntese, compreendem os elementos necessários ao objeto eleito pela Administração a fim de atender adequadamente à necessidade que originou a contratação, sendo vedada a inserção de especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.

Por outro lado, os requisitos podem estar relacionados a definição de padrões de qualidade que, reforça-se, não devem exceder o necessário para atender à necessidade que originou a contratação[8]. Nesta esteira, o inciso III do § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21 traz a possibilidade de a Administração exigir certificação emitida por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

O inciso I do art. 41 da Nova Lei de Licitações autoriza a indicação de marca quando,

dentre outras hipóteses, a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. Neste caso, é recomendável adotar as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”. Em complementado à referida norma, o inciso III do art. 42 da Lei nº 14.133/21 regula que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida, dentre outros meios, por meio da apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de amostras, de provas de conceito e da indicação de marcas e modelos, por terem o potencial de restringir a competitividade da licitação e aumentar os custos de participação no certame, são medidas excepcionais, a serem, portanto, motivadas na fase de planejamento da contratação. O Tribunal de Contas da União tem se debruçado, há tempo, sobre o tema em voga, sendo oportuna a reprodução das seguintes orientações jurisprudenciais:

ACÓRDÃO Nº 1.091/2025 – PLENÁRIO.

21. A controvérsia em exame refere-se à legalidade da exigência das certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001 como critérios eliminatórios de habilitação no Pregão Eletrônico 427/2024, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação da infraestrutura tecnológica do órgão. A empresa representante alegou que tal exigência, sem a devida justificativa técnica, restringiu indevidamente a competitividade do certame, resultando em sua inabilitação, apesar de ter apresentado atestados de capacidade técnica aceitos pela Comissão de Licitação e proposta com valor inferior àquele da empresa declarada vencedora.

[...]

23. Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que a defesa do Dnit se baseia em fundamentos genéricos e descolados de análise técnica específica e contextualizada. Em nenhum momento é demonstrado de forma objetiva por que a exigência de cada uma das certificações – especialmente da ISO 9001 – seria imprescindível para o alcance dos objetivos contratuais. O órgão não apresentou estudo técnico, avaliação de riscos, falhas pregressas ou evidência empírica que permita inferir que a exigência cumulativa das três certificações é a única forma de mitigar riscos à execução do objeto. O conteúdo da Nota Técnica 9/2025/CGTI/DAF limita-se a apresentar conceitos e enumerações de boas práticas, sem realizar a devida correlação técnica entre os requisitos normativos e as especificidades do contrato.

24. O entendimento consolidado do TCU estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato, o que não foi evidenciado no presente caso. O Tribunal já se posicionou reiteradamente contra esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificados, possuam plena capacidade técnica para executar o objeto licitado (Acórdãos 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU- Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

ACÓRDÃO Nº 2129/21 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

[...]

[voto] 21. Em relação ao argumento de que, em muitos outros certames, teriam sido exigidos laudos de ensaio de exposição a névoa salina, não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que a decisão dos demais órgãos contratantes teriam sido tecnicamente fundamentadas. Portanto, essa alegação não convalida a exigência aposta no [...].

22. Há indícios contundentes de que a exigência em questão resultou em uma restrição indevida à competitividade do certame e, possivelmente, na obtenção de proposta menos vantajosa para a Administração.

23. Esse ato antieconômico é agravado pelo fato de que, apesar de a exigência restritiva ter decorrido do desgaste provocado pelas condições ambientais em regiões litorâneas, a maior parte dos órgãos participantes da ata de registro de preços não se encontra nessas regiões.

ACÓRDÃO Nº 1973/2020 – PLENÁRIO.

[Enunciado] Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender às necessidades do órgão ou da entidade contratante.

ACÓRDÃO Nº 1496/2015 – PLENÁRIO.

[Enunciado] São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços;

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – PLENÁRIO.

[Enunciado] A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos [...]

Denota-se de todo o exposto que é ônus da Administração Pública demonstrar que as especificações do objeto, o que compreende os requisitos da contratação, atendem adequadamente à necessidade que originou a contratação e não se mostram excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.

No caso concreto, os elementos de convicção acostados nas folhas 1 a 92 do Processo Administrativo nº 35/2026 indicam que o planejamento da contratação se baseou em dois documentos distintos.

O primeiro é o Estudo Técnico Preliminar (ETP) confeccionado pelo PARANACIDADE e concebido para um programa estadual de grande escala (fls. 1 a 70 da Peça nº 16). O segundo é o Termo de Referência (TR) elaborado pelo Município de Paracity, com quantitativos e requisitos próprios da Presente Contratação (fls. 72 a 92 da Peça nº 16).

Inexiste no Termo de Referência qualquer menção sobre a adequação técnica, jurídica e econômica da opção do Município de Paracity de transplantar o conteúdo

da peça de planejamento confeccionado pelo PARANACIDADE, concebido para um programa estadual de grande escala, à realidade local. Não há dúvida de que o ETP elaborado pelo Órgão Estadual até poderia servir de fonte de pesquisa para o planejamento da contratação em apreço, mas não como peça determinante e exclusiva, tendo em vista a necessidade de a Municipalidade considerar a sua realidade, prioridades e demais peculiaridades locais. Ao comparar as especificações das luminárias indicadas nos itens 4 e 5 do ETP (fls. 13 a 23 da Peça nº 16) com aquelas indicadas nos itens 1, 2 e 3 do TR (fls. 73 a 77 da Peça nº 16) percebe-se, salvo engano justificado pela técnica do objeto, que as configurações eleitas pelo Município são superiores às constantes do ETP em alguns aspectos, conforme segue:

REQUISITO	PREVISÃO DO ETP	PREVISÃO DO TR
Eficiência Energética Mínima	170 (lm/W)	180 (lm/W)
Fator de Potência Mínimo	0.97	0.98
Vida Útil Mínima	90 Mil Horas	108 Mil Horas
Proteção Mecânica Mínima (Resistência à Impacto)	IK08	IK09
Drive incorporado internamente à luminária	Grau de proteção mínimo IP-67	Dimerizável e programável por meio do padrão 0-10V ou DALI

Em suma, não há no bojo do Processo Administrativo nº 35/2026 qualquer tipo de justificativa que indique a adequação dos termos do ETP à realidade local, bem como motivação que ampare o rigor empregado pelo Município de Paranacity na escolha de especificações do objeto mais rigorosas daqueles indicadas no ETP. As evidências acima retratadas também indicam o descabimento de qualquer interpretação ou afirmação no sentido de que o Termo de Referência e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 025/2026 constituam modelos padronizados impostos unilateralmente pelo PARANACIDADE. A necessidade de submissão do Termo de Referência para aprovação do Concedente não transfere a ela a responsabilidade exclusiva e irrestrita pelo planejamento da contratação. Não bastasse o aparente rigor das especificações do objeto, denota-se da leitura do conteúdo do ETP (fls. 1 a 70 da Peça nº 16) e do TR (fls. 72 a 92 da Peça nº 16) que foram impostas diversas salvaguardas pela Administração Municipal, sendo algumas de caráter habilitatório e outras condizentes com requisitos da contratação, sendo pertinente apontar as seguintes:

- a) certificado e registro de conformidade das luminárias, emitido pelo INMETRO, além do ENCE (fl. 79 da Peça nº 16);
- b) Carta de Garantia dos fabricantes endereçada ao município, com a relação de todos os itens cobertos pela garantia de 5 anos (luminárias e relés fotoeletrônicos) e a data de vigência desta (fl. 79 da Peça nº 16);
- c) Estudo luminotécnico das luminárias a serem fornecidas, em conformidade com as disposições do TR (fl. 79 da Peça nº 16);
- d) Relatório de Ensaio de Eficiência Energética e fotométrico das luminárias ofertadas, com os respectivos IES (fl. 79 da Peça nº 16);
- e) LM-80 do LED utilizado nas luminárias ofertadas (fl. 80 da Peça 16);
- f) Ensaios de segurança conforme portaria N:62 do INMETRO, realizado no modelo solicitado ou pai da família, devem ser enviados no mínimo os ensaios de: Grau de proteção, Rigidez dielétrica e Resistência de isolamento, corrente de fuga, Proteção contra choque elétrico, interferência eletromagnética, resistência a força do vento, resistência a vibração (fl. 80 da Peça nº 16);
- g) Ensaios de proteção contra impactos mecânicos IK09 realizados no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
- h) ensaio de carregamento vertical no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
- i) Ensaio de resistência a corrosão por exposição à nevoa salina (tempo de exposição mínimo de mil horas) realizado no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
- j) Ensaio de determinação da aderência realizado no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
- k) Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, emitido no nome da fabricante das luminárias e do fabricante dos braços (fl. 80 da Peça nº 16);
- l) Declaração emitida pelo fabricante das luminárias atestando a disponibilidade de fornecimento de componentes e equipamentos compatíveis para manutenção ou substituição após o término do período de garantia, com um prazo mínimo de 5 anos de estoque garantido (fls. 80 e 81 da Peça nº 16);
- m) A vencedora do certame deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, uma amostra de cada modelo de luminária, de cada braço e relé ofertado, em estrita conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital (fl. 81 da Peça nº 16).
- n) documentos que estiverem redigidos em língua estrangeira deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados de sua tradução para a língua portuguesa (fl. 81 da Peça nº 16).

Em suma, tanto o ETP quanto o TR previram rigorosas e distintas salvaguardas destinadas a mitigar riscos de seleção adversa de fornecedores e de materiais sem explicitar, contudo, motivação idônea que respaldasse a imposição de algumas exigências não previstas em normas técnicas ou em Lei, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte e do TCU.

A imposição de entrega do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015 incluiu-se no rol de exigências injustificadas, pois, reforça-se, inexistente motivação prévia, plausível e hábil a demonstrar a essencialidade do requisito para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

As evidências das folhas nº 241 a 285 do Processo Administrativo nº 35/2026 (fls. 27 a 60 da Peça nº 18 e 1 a 11 da Peça nº 19) indicam que cinco licitantes impugnaram o instrumento convocatório em razão do excessivo rigor de especificações do Termo de Referência envolvendo parâmetros mínimos de desempenho; critérios de eficiência energética; exigências de certificação e qualificação técnica dos equipamentos; metodologia de ensaio; conformidade com normas técnicas vigentes e demais requisitos relacionados à caracterização do objeto pretendido pela Administração.

E não é só, o conjunto probatório acostado nas folhas nº 322 a 332 do Processo Administrativo nº 35/2026 (fls. 48 a 58 da Peça nº 19) indica que dos quinze licitantes que apresentaram proposta, a maior parte foi inabilitada/desclassificada, sendo alguns em razão das exigências retratadas nas respectivas impugnações, o que inclui a restrição imposta pelo alínea "n" do Item 5º do Termo de Referência, o que, por ora, pode ter onerado a contratação em cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 2 da Peça nº 27).

Logo, há indícios razoáveis de que o excesso de rigor das exigências editalícias impostas pela Representada, o que inclui o Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, pode ter resultado em indevida restrição à competitividade do certame e no incremento de custos, o que, em sede de cognição sumária, gera dúvida razoável quanto à correção dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.

Não bastasse isso, as evidências disponíveis nas folhas nº 288, 289 e 294 a 313 do Processo Administrativo 35/2026 (fls. 14, 15 e 20 a 39 da Peça nº 19) comprovam que a Municipalidade contratou a empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda para elaborar o Termo de Referência da contratação em apreço, sendo que todas as impugnações ao edital do certame foram afastadas a partir de manifestações da referida empresa (20 a 39 da Peça nº 20). No caso, as razões invocadas para demonstrar a essencialidade da restrição editalícia imposta para, em tese, a garantir a qualidade, a segurança e o desempenho suficientes do objeto basearam-se em conclusões desarrazoadas, calçadas em alegações genéricas e em conceitos indeterminados, conforme passo a expor:

(i) "No presente caso, a exigência da certificação NBR ISO 9001:2015 possui fundamentação técnica objetiva e guarda relação direta com a natureza do objeto licitado" (fl. 22 da Peça nº 19);

(ii) "Por sua vez, a Certificação ISO 9001:2015 destina-se à avaliação do Sistema de Gestão de Qualidade do fabricante, contemplando aspectos relacionados ao controle dos processos produtivos, rastreabilidade de componentes, controle documental tratamento de não conformidades, padronização da produção e melhoria contínua" (fl. 23 da Peça nº 19);

(iii) "A Administração busca, por meio da exigência questionada, agregar uma camada adicional de segurança institucional ao fornecimento dos equipamentos que serão incorporados ao patrimônio público municipal" (fl. 23 da Peça nº 19);

(iv) "Ademais, não se verifica qualquer comprometimento da competitividade do certame" (fl. 24 da Peça nº 19);

(v) "A Administração não está exigindo certificação exclusiva, rara ou de difícil obtenção, tampouco impondo condição incompatível com a realidade do setor (fl. 24 da Peça nº 19);

(vi) "A adoção de requisitos destinados a aumentar a confiabilidade dos fabricantes e reduzir a probabilidade de falhas futuras encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e prevenção" (fl. 24 da Peça nº 19).

Não houve a comprovação objetiva das razões de fato e de direito que levaram a Administração Municipal a concluir que a exigência da certificação NBR ISO 9001:2015 seria imprescindível ao alcance dos objetivos contratuais, afigurando-se como inidônea a arguição genérica da intenção de se "agregar uma camada adicional de segurança institucional" ou do "princípio da eficiência".

Anoto, em sede de cognição sumária, que a conclusão acima esboçada parece ser aplicável as razões invocadas pela AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda para manter as demais cláusulas editalícias impugnadas.

Na verdade, o exame preliminar dos documentos acostados nas folhas nº 2 a 93 do Processo Administrativo nº 35/2026 (Peça nº 16) associados ao contexto fático-jurídico retratado na fundamentação desta decisão indicam severas deficiências no Termo de Referência confeccionado pela AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, mostrando-se, ainda, imprescindível questionar o motivo pelo qual o Município de Paranacity contratou a referida empresa, especialmente quando se considera que o certame em apreço estaria vinculado à concepção previamente estabelecida pela PARANACIDADE.

Em complemento, a principal tese defensiva arguida pela Representada consiste em afirmar que a exigência de certificação ISO 9001 estaria expressamente autorizada pelos arts. 17, § 6º, III, e 42, III, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a argumentação apresenta fragilidade relevante, pois em que pese haver permissivo à exigência certificações destinadas à aferição da qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, a defesa não enfrenta adequadamente a distinção que vem sendo feita pelo TCU entre certificação do produto; certificação do processo de fabricação e certificação do sistema de gestão da empresa.

Veja, A ISO 9001 não certifica o produto licitado nem atesta diretamente a qualidade do bem ofertado. Ela certifica o sistema de gestão da qualidade da organização. Assim, a manifestação parte da premissa de que a certificação ISO 9001 equivaleria à certificação do processo produtivo mencionado no art. 42, III, da Nova Lei de Licitações, mas não demonstra tecnicamente essa equiparação.

Em todo caso, tanto a jurisprudência do TCU como a do TCE/PR exigem, como já retratado nas razões desta decisão, demonstração concreta da pertinência entre a certificação e o objeto contratado, não sendo considerado suficiente a simples alegação da existência do permissivo no ordenamento jurídico. Ora, exige-se motivação específica demonstrando: (i) necessidade técnica; (ii) adequação; (iii) proporcionalidade; (iv) inexistência de restrição indevida à competitividade. No caso concreto, a jurisprudência praticamente presume essa correlação, sem demonstrá-la. Consigno, também, que o simples fato de o TCU não ter concedido cautelar em processo envolvendo tecnologia da informação (Acórdão nº 1.091/2025-TCU) não conduz automaticamente à conclusão de que a mesma solução deve prevalecer no caso concreto, especialmente quando se verifica a inexistência de identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos que sustentaram aquela decisão.

Dando continuidade, a contratação em apreço se encontra na fase pré-contratual, sendo possível, neste momento, restaurar a legalidade do certame sem maiores impactos operacionais, econômicos e financeiros à Administração e aos municípios. A alegação de que a paralisação redundaria na "perda da economia já alcançada" não está sustentada no conjunto probatório carreado aos autos; especialmente quando se considera os indícios retratados na fundamentação desta decisão que apontam para a indevida restrição à competitividade do certame e possível incremento de custos, devendo ser dada atenção especial para o excessivo quantitativo de licitantes já inabilitados/desclassificados.

Em arremate, consigno que o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026 tem por objeto a substituição das atuais luminárias da rede pública por luminárias em LED (fl. 2 da Peça nº 17), o que denota que a paralisação do certame não afetaria interesse público primário inadiável e, tão pouco, imporá algum tipo de risco social ou à segurança da população local em virtude de eventual atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Diante do exposto, e em sede de cognição perfunctória, o deferimento do pleito cautelar afigura-se como medida adequada, necessária, proporcional e equânime no caso concreto, tendo em vista:

(i) a possibilidade de retorno à situação fática anterior com a correção do instrumento convocatório (§ 1º do art. 148 da Lei 14.133/21);

(ii) a paralisação se revelar medida que também satisfaz o interesse público e não impõe ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/21 c/c o parágrafo único do art. 21 da LINDPB);

(iii) a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, eis que:

(a) o fumus boni iuris restou demonstrado em razão da possível violação, dentre outros, aos preceitos dos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao conteúdo da Súmula nº 272 do TCU; e

(b) o periculum in mora deriva da possibilidade da efetivação de contratação eivada vício insanável e com possível indevido incremento de custos.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da tramitação da contratação relativa ao Edital de Pregão Eletrônico 25/2026 do Município de Paranacity.

Por derradeiro, delimito como escopo mínimo de exame em sede instrutória as seguintes questões controversas:

a) A certificação ISO 9001 enquadrar-se nas hipóteses autorizadas pelos arts. 17 e 42 da Lei nº 14.133/2021 ou extrapola os limites legais de qualificação e aceitabilidade das propostas?

b) As justificativas constantes do ETP, do TR e das manifestações técnicas são suficientes para evidenciar a necessidade; a adequação; a proporcionalidade; a razoabilidade da exigência da certificação ISO 9001?

c) As cláusulas editalícias impugnadas (fls. 27 a 60 da Peça nº 18 e 1 a 11 da Peça nº 19) atuaram como barreira efetiva à competição? influenciaram decisivamente as inabilitações verificadas? reduziram indevidamente o universo de competidores? eliminaram propostas economicamente mais vantajosas, contribuindo, assim, para eventual sobrepreço ou perda de economicidade?

d) O planejamento da contratação e o Termo de Referência foram adequadamente motivados? há justificativa para as especificações mais rigorosas adotadas pela Administração Municipal?

Alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a quem praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[9], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[10].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[11], o MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

INTIMAR, por meio eletrônico[12], o MUNICÍPIO DE PARANACITY, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

INTIMAR, por meio eletrônico, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

CITAR, por via eletrônica ou postal[13], o Sr. José Claudio Batista (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Ademar Américo Camossato (Responsável pela confecção do Termo de Referência – fls. 73 a 90 da Peça nº 16 – e pelas respostas às impugnações ao edital – fls. 20 a 39 da Peça nº 19), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

Deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Caso a diligência indicada no item “b” não seja atendida, os autos devem retornar a este Relator para deliberação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. No âmbito das licitações públicas, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários para a formulação da proposta, salvo em condições especiais devidamente justificadas na fase interna do certame.

4. A empresa classificada em primeiro lugar, conforme regras do processo licitatório, deverá fornecer juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO, exigidos no instrumento convocatório, os seguintes documentos sendo todos obrigatoriamente em língua portuguesa:

[...]

n) Apresentação do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, emitido no nome da fabricante das luminárias e do fabricante dos braços.

5. Foram requeridas as seguintes informações: (i) cópia do Processo Administrativo com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026; (ii) relato sobre as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão do TCE/PR que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.

6. Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

III - requisitos da contratação;

7. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. p. 241.

8. Tribunal de Contas da União. op cit., p. 60.

9. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

10. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco centos de reais, se o documento é particular.

11. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

12. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

13. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO Nº: -0343819/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JOSE ALTAIR MOREIRA, PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, EVALDO LUIS MATOS, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBL, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO

DESPACHO:-1029/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que tem por objeto a Pavimentação de Estrada Rural em CBUQ, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra, no trecho Estrada do Campestre, nos termos do Edital e Termo de Referência[3].

O certame possui valor estimado de R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 24/04/2026, ocasião em que a Administração adotou o regime de inversão de fases, com a análise da habilitação precedendo a etapa de propostas e lances.

Em síntese, a Representante aponta irregularidades decorrentes da decisão administrativa que, com fundamento na ausência de apresentação da garantia de proposta prevista no item 1.10.1 do Termo de Referência, promoveu a inabilitação de três licitantes, restando apenas uma empresa habilitada para a fase de disputa.

Sustenta, em essência:

inabilitação de três licitantes em razão da ausência de apresentação da garantia de proposta, exigência prevista exclusivamente no Termo de Referência;

ausência de previsão clara e destacada da exigência como requisito eliminatório no corpo principal do edital;

ambiguidade quanto ao momento de exigibilidade da garantia, especialmente diante da inversão de fases, tendo em vista que o Termo de Referência vincula sua apresentação ao ato da proposta;

dissociação entre a previsão normativa e a forma de operacionalização do certame; aplicação de formalismo excessivo, em detrimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado;

comprometimento da competitividade, haja vista que restou apenas uma licitante na fase de lances;

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na

prejuízo à economicidade, considerando que a proposta vencedora apresentou redução de apenas 0,43% em relação ao valor estimado.

Com base nesses fundamentos, pleiteia, em sede cautelar, a habilitação das licitantes inabilitadas e a realização de nova etapa de lances, ou, subsidiariamente, a suspensão da homologação do certame; no mérito, pede-se o reconhecimento da irregularidade da desclassificação da representante, com sua reinclusão no procedimento licitatório e a renovação da fase de lances.

Conforme se depreende da leitura do Despacho n.º 695/26 – GCAZ[4], realizei a análise preliminar da Representação e, diante da complexidade da matéria e do elevado vulto da contratação (R\$ 15.236.687,38), determinei a oitiva prévia do Município de Tijucas do Sul, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a fim de que prestasse esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes pontos: (i) demonstração da vantagem econômica da contratação; (ii) possibilidade de saneamento da ausência da garantia de proposta; (iii) interpretação do item 4.2 do edital à luz da inversão de fases; (iv) equacionamento da ausência de previsão expressa da garantia no rol de habilitação; (v) fundamentos para enquadramento como vício insanável; e (vi) íntegra dos fundamentos do provimento do recurso administrativo.

O Município de Tijucas do Sul apresentou manifestação prévia[5], subscrita pelo Prefeito Municipal, pela Presidente da Comissão Permanente de Contratações e pela Procuradora Municipal, na qual sustenta, em síntese: (a) a proposta única seria válida por estar compatível com a pesquisa de preços, sendo que a repetição do certame acarretaria ônus desproporcionais; (b) a garantia de proposta constitui vício insanável, insuscetível de saneamento por diligência; (c) o Acórdão n.º 1.128/2026-TCU-Plenário respaldaria a legitimidade da exigência; (d) não haveria divergência entre edital e Termo de Referência, sendo a apresentação conjunta mera "adequação sistêmica"; (e) o parecer jurídico se pautou pelo princípio da congruência; (f) a garantia funciona como "filtro de seriedade" e sua não apresentação equivaleria a "recusa tácita em manter a proposta"; e (g) a ausência configura vício material, distinto de mero erro formal.

É a síntese fática e processual.

Pois bem.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo da demora), conforme previsão contida no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno.

No caso em análise, após exame detido da manifestação prévia apresentada pelo Município, constato que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas. Antes, reforçaram, em diversos pontos, a plausibilidade jurídica das alegações da Representante, conforme passo a fundamentar.

1. Da ambiguidade do instrumento convocatório e da dissociação normativa

O cerne da controvérsia reside na exigência de garantia de proposta prevista no item 1.10.1 do Termo de Referência, que dispõe que no "ato de apresentação da Proposta de Preços, será exigida a prestação de garantia de proposta".

Tal exigência encontra amparo no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza, e não impõe, a comprovação do recolhimento da garantia "no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação".

Ocorre que o certame foi estruturado sob o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, de modo que a habilitação precedeu a fase de propostas e lances.

Nessa sistemática, a fase de propostas, momento ao qual a legislação e o próprio Termo de Referência vinculam a exigência da garantia, é posterior à habilitação. Cria-se, assim, dissociação objetiva entre a previsão normativa e a operacionalização procedimental adotada no certame.

Nesse particular, o Município sustentou que "não ocorreu divergência de redação entre o corpo do edital e o Termo de Referência" e que a apresentação conjunta de documentos constitui "adequação sistêmica ao sistema eletrônico".

Invocou, ainda, o item 21.1 do edital, segundo o qual o Termo de Referência integra o edital "para todos os fins e efeitos".

O argumento não prospera.

A integração formal do Termo de Referência ao edital é circunstância que não se discute. O que se questiona é a clareza e a operacionalização da exigência no contexto procedimental concreto.

Com efeito, se a garantia é exigível "no ato de apresentação da proposta de preços", e se, no rito adotado, a habilitação antecede a proposta, o instrumento convocatório deveria ter disciplinado, de forma expressa e inequívoca, o momento de apresentação da garantia na sistemática de inversão de fases, providência que não foi adotada.

Não se trata, portanto, de negar a integração do TR ao edital, mas de constatar que a remissão genérica não supre a necessidade de clareza operacional, especialmente em se tratando de requisito eliminatório com potencial impacto sobre a competitividade.

A própria conduta da Administração revela a existência da ambiguidade: o Agente de Contratação, em sua decisão original, habilitou todas as licitantes, inclusive aquelas que não apresentaram a garantia, o que demonstra que a própria Administração, em um primeiro momento, não considerou a garantia como requisito eliminatório na fase de habilitação.

A posterior reversão dessa decisão, por força do recurso interposto pela empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda, evidencia inconsistência interpretativa no âmbito do próprio Município.

2. Da contradição funcional com a finalidade da inversão de fases

A justificativa técnica para a inversão de fases, elaborada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras[6], fundamentou a antecipação da habilitação exclusivamente na necessidade de aferição prévia da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira das licitantes, visando mitigar riscos de inexecução e paralisação de obra. Em nenhum momento a justificativa técnica faz menção à garantia de proposta como elemento necessário à segurança do certame.

Nesse contexto, a exigência da garantia na fase de habilitação desborda da finalidade que motivou a inversão de fases, configurando antecipação de requisito legalmente vinculado à etapa de propostas, sem motivação específica que a justifique.

A esse respeito, cumpre registrar a existência de previsão normativa que reforça a incompatibilidade, prevista expressamente inclusive no próprio item 1.10.1[7] do Termo de Referência invocado.

O art. 9º da Lei Estadual n.º 22.883/2025 dispõe que a exigência de garantia de proposta deve ser adotada "quando não adotada a técnica de inversão de fases", conforme abaixo:

Art. 9º Quando não adotada a técnica de inversão de fases prevista no art. 8º desta Lei, deve-se adotar, preferencialmente, nas licitações para obras e serviços de engenharia, a exigência de garantia de proposta como mecanismo para evitar a participação de licitantes sem aptidão, na forma do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o grau de complexidade na execução do objeto, o vulto econômico da contratação ou a relevância social do empreendimento.

Embora a norma estadual não vede absolutamente a coexistência dos dois institutos, a redação do dispositivo evidencia que o legislador estadual concebeu a garantia de proposta e a inversão de fases como mecanismos alternativos de mitigação de riscos, e não cumulativos. A adoção simultânea de ambos exigiria, no mínimo, motivação específica e reforçada, que não se verifica nos autos.

3. Do argumento da garantia como "filtro de seriedade" e da "recusa tácita"

O Município sustentou que a garantia de proposta funciona como "filtro de seriedade" e que sua não apresentação no momento oportuno equivaleria a "recusa tácita em manter a proposta".

O argumento, embora coerente em abstrato, não se sustenta no caso concreto.

As três licitantes inabilitadas haviam sido regularmente consideradas aptas sob os aspectos técnico, operacional e econômico-financeiro, tendo inclusive recebido pareceres favoráveis dos setores técnicos do Município. A seriedade de sua participação, portanto, foi objetivamente demonstrada pelos documentos de habilitação apresentados.

Ademais, equiparar a não apresentação de documento previsto de forma ambígua a uma "recusa tácita" constitui presunção desfavorável ao licitante sem amparo fático: as empresas não se recusaram a apresentar a garantia, mas simplesmente interpretaram, assim como o próprio Agente de Contratação em sua decisão original, que tal exigência não era cabível na fase de habilitação.

Embora o Termo de Referência previsse a exigência da garantia, o corpo do Edital não a relacionava de forma clara entre os documentos de habilitação, circunstância apta a gerar dúvida objetiva quanto à necessidade de sua apresentação nessa fase do certame. O fato de três das quatro licitantes não terem apresentado a garantia constitui forte indicativo de que a interpretação adotada não foi individual ou isolada, mas compartilhada pela ampla maioria dos participantes.

Assim, longe de evidenciar descumprimento deliberado do Edital, o comportamento convergente das licitantes e o entendimento inicialmente adotado pelo Agente de Contratação demonstram que a redação dos documentos do certame era, no mínimo, suscetível a interpretações divergentes.

4. Do Acórdão n.º 1.128/2026-TCU-Plenário como precedente invocado pelo Município

O Município dedicou expressiva parcela de sua manifestação à análise do Acórdão n.º 1.128/2026-TCU-Plenário, do qual extraiu a legitimidade da exigência de garantia de proposta no regime da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, o exame do inteiro teor da decisão revela que o precedente, antes de respaldar a posição municipal, fornece elementos que reforçam a plausibilidade das alegações da Representante.

Primeiro, o caso julgado pelo TCU apresenta contexto fático substancialmente diverso. Naquele certame, a exigência constava de forma expressa e operacionalmente detalhada no corpo do edital, com previsão de prazo específico para comprovação. O certame contou com ampla participação (21 licitantes) e o impacto econômico foi considerado de "baixa materialidade".

No presente caso:

a) a garantia foi prevista exclusivamente no Termo de Referência, sem disciplina operacional adequada à inversão de fases;

apenas quatro licitantes participaram, das quais três foram excluídas; e

a proposta vencedora apresentou redução de apenas 0,43%.

Segundo, o próprio Acórdão condiciona a legitimidade da exigência à clareza do instrumento convocatório, registrando que "caberia ao edital disciplinar de forma clara o procedimento a ser adotado, enquanto não houver pacificação doutrinária ou regulamentar sobre o tema [...]". No caso concreto, essa disciplina não foi realizada.

Terceiro, o Voto condutor consigna que a garantia é "faculdade administrativa, não imposição legal automática", devendo a Administração "decidir, de forma motivada e proporcional, se a exigência é adequada à estratégia da contratação".

Nos autos, não há motivação específica para a exigência da garantia na fase de habilitação, tampouco tal exigência foi enfrentada de forma específica pela Municipalidade em sua manifestação prévia. A própria unidade técnica do TCU, ao analisar o caso de Aratuípe/BA, registrou que "a exigência da garantia de proposta, sem motivação explícita, pode indicar desproporcionalidade e potencial restrição à competitividade".

Quarto, o Acórdão registra expressamente:

"O risco de restrição competitiva existe, mas não se presume de forma absoluta; deve ser aferido no caso concreto, considerando o percentual exigido, o valor do objeto, o número de participantes, a natureza do mercado e a motivação administrativa."

No caso vertente, o risco de restrição competitiva não é abstrato, pois materializou-se de forma concreta: três das quatro licitantes foram excluídas, e a fase de lances foi realizada com uma única concorrente, que apresentou redução de apenas 0,43% em relação ao valor estimado de R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). Trata-se, portanto, de situação diametralmente oposta àquela analisada pelo TCU, em que o certame "contou com ampla participação" e o impacto econômico era de "baixa materialidade". Quinto, ao tratar da inversão de fases, o Voto registrou que nessa hipótese a garantia pode ser exigida com os documentos de habilitação "sem conflito procedimental", porém tal conclusão pressupõe que o edital discipline essa solução de forma expressa, o que não ocorreu no caso em exame, no qual a garantia permaneceu vinculada, textualmente, ao "ato de apresentação da Proposta de Preços".

Por fim, o próprio dispositivo do Acórdão recomendou a edição de ato normativo regulamentando o uso da garantia de proposta, e o Relator ressaltou "a necessidade de maturação jurisprudencial do tema sob o novo regime legal", circunstância que impõe cautela redobrada na aplicação do instituto, especialmente quando produz efeitos restritivos concretos sobre a competitividade.

5. Da impossibilidade de saneamento e do enquadramento como vício insanável

O Município sustentou que a ausência da garantia de proposta constitui vício material insanável, pois "afeta a essência da proposta e não uma mera formalidade documental", sendo vedada a inclusão posterior de documentos não apresentados

na fase correspondente. Diferenciou, nesse sentido, erros formais sanáveis (falta de autenticação, assinaturas) de erros insanáveis (ausência de elementos essenciais de participação).

O argumento apresenta circularidade lógica: parte da premissa de que a exigência era clara e inequívoca para concluir que o descumprimento é insanável, sem enfrentar a premissa subjacente. Se havia ambiguidade, como demonstrado, a exigência não era clara e, portanto, o descumprimento não pode ser automaticamente qualificado como insanável.

6. Do princípio da congruência invocado pela Procuradoria e da ausência de previsão expressa no rol de habilitação

Instada a explicar como equacionou a ausência de previsão expressa da garantia de proposta no rol de documentos de habilitação do edital, a Procuradoria Municipal invocou o "princípio da adstrição ou congruência", sustentando que seu parecer se limitou a analisar os pedidos e fundamentos do recurso administrativo, não cabendo examinar de ofício questões não suscitadas.

A esse respeito, cumpre observar que o princípio da congruência, tal como concebido na teoria processual, constitui limite à atividade jurisdicional, vedando ao magistrado decidir além, alguém ou fora do pedido formulado. Sua aplicação à atividade consultiva da Procuradoria Municipal, contudo, merece temperamento. O parecer jurídico em processo licitatório não se confunde com decisão vinculada ao pedido recursal: constitui manifestação de assessoramento à autoridade competente, cuja finalidade é contribuir para a regularidade do procedimento como um todo.

Nesse sentido, o art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 impõe que as minutas de editais e contratos sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica, incumbência que pressupõe análise abrangente do instrumento convocatório, não restrita às questões eventualmente suscitadas pelas partes.

Observa-se, ainda, que a Procuradoria afirmou não ter vislumbrado "falha de menção expressa no capítulo de habilitação", amparando-se no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que a previsão legal da garantia de proposta, por si, não supre a necessidade de sua disciplina clara e operacional no instrumento convocatório, especialmente quando o rito adotado cria dissociação entre o momento previsto para a exigência e o momento em que efetivamente se realiza a habilitação.

7. Da insuficiência da demonstração de vantajosidade econômica

O Município sustentou que o valor ofertado "estava rigorosamente alinhado com a pesquisa de preços de mercado", que não havia sobrepreço e que "a repetição do certame acarretaria ônus desproporcionais, atrasos na prestação do serviço e risco de não obtenção de propostas mais vantajosas".

Tais argumentos são insuficientes.

A mera compatibilidade com o orçamento de referência não demonstra, por si, vantajosidade econômica em sentido material. A vantajosidade pressupõe disputa efetiva, capaz de gerar ganho real para a Administração. Uma redução de 0,43% sobre R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) corresponde a aproximadamente R\$ 65.910,38 (sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e oito centavos), montante que, em termos percentuais e absolutos, evidencia a ausência de competição real e contraria frontalmente os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao argumento de que a repetição do certame geraria "ônus desproporcionais", o Município não quantificou tais custos nem os comparou com o potencial ganho econômico decorrente de uma disputa efetiva entre quatro licitantes. Em contratação de valor superior a quinze milhões de reais, é razoável supor que a ampliação da competitividade poderia gerar economia significativamente superior ao custo de renovação do procedimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a Administração deve privilegiar interpretações que preservem a competitividade, sobretudo diante de ambiguidades do instrumento convocatório. Nesse sentido, o Acórdão 1466/2025-TCU-Plenário consigna:

"Não merece guarida a alegação de afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. A uma, por conta da falta de clareza (...) e, a duas, porque a interpretação flexibilizada por este Tribunal prospera em favor do interesse público, ao permitir a ampliação da competitividade pela inclusão de outro licitante que detém os requisitos necessários."

8. Do recebimento da Representação e da concessão da medida cautelar

No juízo de admissibilidade, verifico que a presente Representação preenche os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno. A Representante detém legitimidade ativa, na condição de participante do certame, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, e possui evidente interesse processual, por ter sido diretamente atingida pela decisão administrativa que a inabilitou. A materialidade da contratação (R\$ 15.236.687,38) e a robustez dos indícios de irregularidade, amplamente demonstrados nos itens precedentes, justificam o exercício do controle externo.

Quanto ao fumus boni iuris, a análise desenvolvida nos itens anteriores demonstra que a manifestação municipal não logrou afastar a plausibilidade das alegações da Representante. Ao contrário, os esclarecimentos prestados, em diversos pontos, reforçaram a existência de ambiguidade no instrumento convocatório, a ausência de motivação específica para a exigência da garantia na fase de habilitação e o comprometimento concreto da competitividade do certame.

O periculum in mora também se encontra caracterizado. A eventual celebração do contrato, no valor aproximado de R\$ 15.170.777,00 (quinze milhões, cento e setenta mil e setecentos e setenta e sete reais), consolidaria situação de difícil reversão, especialmente diante dos indícios de comprometimento da competitividade. A elevada materialidade envolvida acentua o risco de lesão ao interesse público e recomenda a adoção de providência cautelar para preservar a utilidade da decisão de mérito.

Diante desse contexto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e determino o seu regular processamento.

Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no art. 32, inciso XII, e no art. 282, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, promovida pelo Município de Tijucas do Sul, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação

nos autos, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

A CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, representante do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL;

da Presidente da Comissão Permanente de Contratações (C.P.C.), Sra. THAISA GABRIELI DOS SANTOS;

A INTIMAÇÃO, na qualidade de interessados:

Da PROCURADORIA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa da Sra. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, para ciência da presente decisão;

Da empresa GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA, licitante vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal, Sr. FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, para ciência da presente decisão, tendo em vista os efeitos decorrentes da suspensão cautelar determinada;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[8], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 21.

3. Peça n.º 06 e 07.

4. Peça n.º 25.

5. Peças n.º 29 a 44.

6. Peça n.º 08.

7. 1.10.1. No ato de apresentação da Proposta de Preços, será exigida a prestação de garantia de proposta, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 22.883/2025 e do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, fixada no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N.º-0332299/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA, M P R SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MARCELO PINHEIRO RIBEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1030/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por M P R Soluções Ambientais Ltda., em face do Município de Diamante do Norte/PR, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gestão ambiental, compreendendo, entre outras atividades, a elaboração e acompanhamento do PMGIRSU, operação e monitoramento de aterro sanitário, elaboração de RAAS, recirculação de chorume, monitoramento de águas subterrâneas, implantação de programas de coleta seletiva, compostagem e logística reversa.

Conforme narrado na exordial (peça 03), a empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. interpôs recurso administrativo sustentando que os atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) juntados pela Representante não demonstrariam, com suficiência, a aptidão técnico-operacional exigida para o objeto licitado.

Assim, a Agente de Contratação deu provimento (peça 07) ao recurso e declarou a inabilitação da Representante, tendo a decisão sido ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em 15 de maio de 2026 (peça 15), com determinação de prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente.

A Representante impugna a decisão sob o argumento central de que a Administração, ao apreciar o recurso, teria transformado o critério editalício de "serviço semelhante, equivalente ou superior" em exigência de identidade literal entre os serviços comprovados nas CATs e as atividades previstas no Termo de Referência, criando, na prática, requisitos de habilitação supervenientes à publicação do edital e não previstos no instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, contradição interna na própria fundamentação da decisão administrativa, que teria reconhecido, simultaneamente, a equivalência temática da documentação apresentada e a insuficiência da comprovação técnico-operacional, sem que tal conclusão encontre respaldo nas premissas por ela mesma estabelecidas.

Em 19/05/2026, a Representante protocolou petição intermediária (peça 14) reiterando o pedido de apreciação prioritária, alertando para o risco concreto de que a continuidade do certame, já determinada pela Administração, culmine em adjudicação, homologação e contratação antes de qualquer deliberação desta Corte, esvaziando o objeto da presente provocação.

Conforme Despacho nº 653/26 - GCAZ (peça 16), antes de deliberar sobre a admissibilidade e sobre a tutela de urgência, determinei a oitiva prévia do Município, na forma do art. 404 do Regimento Interno[1], para apresentação da íntegra do procedimento licitatório, de esclarecimentos específicos e individualizados sobre as Certidões de Acervo Técnico e os atestados da Representante, e de informação objetiva e documentada acerca do estágio atual do certame.

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo sem manifestação (Certidão nº 492/26, peça 19). Na sequência, a Representante peticionou requerendo a decretação de revelia e a imediata apreciação do pedido cautelar (peça 21).

Conforme petição de peça 23, foi noticiado haver protocolo da defesa em 26/05/2026, dentro do prazo assinalado, porém em canal eletrônico inadequado (demanda nº

698573 - CACO), juntando os comprovantes respectivos e a íntegra da manifestação, na qual reafirma os fundamentos da inabilitação (peças 23 a 27).

Em 03/06/2026, a empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. requereu seu ingresso no feito na condição de terceira interessada. Suscitou, em preliminar, a realização de diligência junto ao Consórcio Intermunicipal COMAFEN, relativamente a atestado apresentado pela Representante, e sustentou, no mais, a higidez da decisão administrativa, a preclusão da impugnação aos termos do edital e o risco de dano reverso (peças 29 a 45).

A Representante, por fim, apresentou réplica, conforme peças 47 a 50, bem como sustenta o cumprimento meramente formal do Despacho nº 653/26 - GCAZ (peça 16) pela defesa municipal, reiterando o pedido cautelar e junta o histórico de tramitação do certame, a ata da sessão pública e capturas do Portal da Transparência municipal. Em 23/06/2026, o Município protocolou manifestação complementar (peças 52 e 53), subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, informando comparecer em cumprimento integral ao Despacho nº 653/26 - GCAZ (peça 16) e em complemento à manifestação preliminar de peças 23 e 25, ocasião em que juntou o procedimento administrativo da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 (peça 53) e apresentou, pela primeira vez, exame individualizado de cada Certidão de Acervo Técnico e de cada atestado técnico-operacional da Representante, para concluir que nenhum deles reuniria, simultaneamente, pertinência temática com o objeto licitado e a Certidão de Acervo Técnico exigida pelo item 10.3, "e", do Termo de Referência, de modo que a inabilitação decorreria de fundamento objetivo e vinculado, autônomo em relação à controvérsia sobre a ausência de individualização, no edital, das parcelas de maior relevância técnica. É o relatório.

Cumprir verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[2]. Conheço, pois, da Representação.

De início, conheço da manifestação apresentada pelo Município, pois os comprovantes juntados às peças 26 e 27 demonstram que a defesa foi apresentada em 26/05/2026 e, portanto, dentro do prazo assinalado, ainda que em canal eletrônico diverso do adequado.

A impropriedade é meramente formal e não acarretou prejuízo à instrução, pois a boa-fé processual e a instrumentalidade das formas impõem o aproveitamento do ato, em sintonia, ademais, com a diretriz do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021[3], aplicável por identidade de razões ao presente processo de controle externo.

Demais disso, o decurso de prazo, em sede de controle externo, não induz confissão quanto à matéria de fato até porque o interesse público subjacente é indisponível, incidindo, por analogia, a ressalva do art. 345, II, do Código de Processo Civil[4] e, assim, afasto, pois, a decretação de revelia requerida pela Representante.

Registro que a manifestação inicialmente apresentada pelo Município não atendia integralmente ao determinado no Despacho nº 653/26 - GCAZ, uma vez que não haviam sido trazidas aos autos a análise individualizada de cada Certidão de Acervo Técnico e de cada atestado apresentado, nem informação objetiva, atualizada e documentalmente comprovada acerca do estágio atual do certame, lacuna, contudo, suprida pela manifestação complementar de peça 52, na qual o Município apresentou o exame individualizado de cada documento do acervo técnico da Representante e juntou a íntegra do procedimento administrativo (peça 53).

Os elementos agora apresentados serão considerados no exame do pedido cautelar. Outrossim, defiro o ingresso da empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. na condição de terceira interessada, com fundamento nos arts. 347, II, "c", do Regimento Interno[5], na qualidade de autora do recurso administrativo que ensejou a inabilitação ora impugnada, bem como de licitante com proposta classificada no certame, a requerente ostenta interesse jurídico direto na solução da controvérsia, razão pela qual deverá receber o processo no estado em que se encontra.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o periculum in mora, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a defesa municipal, a manifestação da terceira interessada e a réplica.

Nesse sentido, o juízo ora realizado possui natureza sumária e provisória, sem antecipação do mérito da Representação, sobretudo porque o exame cautelar deve partir da moldura constitucional aplicável às licitações, segundo a qual o art. 37, XXI, da Constituição Federal[6] somente admite exigências de qualificação técnica e econômica quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, tudo o que exceder esse mínimo indispensável pode restringir indevidamente a competição e, no plano legal, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021[7] arrola, entre os vetores do certame, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia e a competitividade.

Outrossim, o art. 11, I e II[8], do mesmo diploma da regra licitatória converte esses princípios em objetivos do processo licitatório, orientado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em ambiente de justa competição.

Pois bem, o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 exigiu, a título de qualificação técnica, atestado ou declaração de execução de, no mínimo, um serviço semelhante, equivalente ou superior ao licitado, compreendendo o rol de atividades descrito nas alíneas "a" a "p" do Quadro II.a (peça 04, fls. 19 e 20) e do item 10.3 do Termo de Referência (peça 04, fls. 30).

O instrumento convocatório, todavia, não individualizou as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, tampouco fixou quantitativos mínimos de comprovação e a exigência de atestados, por imperativo do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021[9], é restrita às parcelas de maior relevância definidas no próprio edital, diretriz que positivou a orientação há muito consolidada na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, a decisão administrativa que manteve a inabilitação reconheceu expressamente essa circunstância, pois consignou que "embora o edital não tenha individualizado formalmente parcelas de maior relevância técnica, o próprio Termo de Referência detalhou de maneira extensa e específica as atividades operacionais integrantes do objeto" (peça 07, fls. 07).

A inabilitação, por sua vez, assentou-se na "ausência de comprovação robusta e específica quanto às parcelas operacionais centrais do objeto contratado" (peça 07, fls. 05) e na não demonstração da aptidão para as "atividades centrais e operacionalmente sensíveis" (peça 07, fls. 05) previstas no objeto contratual.

Em cognição sumária, há plausibilidade na alegação de que tais categorias, ou seja, as "parcelas operacionais centrais" e o padrão de comprovação "robusta", foram eleitas apenas no julgamento do recurso, sem âncora no instrumento convocatório.

Com efeito, a descrição ampla do objeto no Termo de Referência não se confunde com a definição, clara e antecipada, das parcelas de maior relevância técnica que deveriam ser comprovadas para fins de habilitação, nem autoriza que, em momento posterior, a Administração converta todos os componentes do escopo contratual em requisitos autônomos de experiência pretérita, sob pena de restringir a competitividade por critério não expressamente previsto no edital.

A inabilitação fundada em exigência de qualificação técnica não prevista no edital afronta a vinculação ao instrumento convocatório e a lógica subjacente à Súmula nº 263.

De igual modo, não se pode exigir que os atestados reproduzam, palavra por palavra, todos os serviços descritos no objeto licitado, como se a experiência anterior tivesse de ser uma cópia do futuro contrato, pois a lógica do art. 67, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021[10], é justamente permitir que a qualificação técnica seja demonstrada por experiência similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, apta a revelar que a licitante possui capacidade concreta para executar o objeto, de modo que o exame deve recair sobre a equivalência substancial da experiência apresentada e não sobre uma identidade formal e artificial entre o passado contratual da empresa e o escopo da nova contratação, compreensão que também se harmoniza com o formalismo moderado.

Concorre para o fumus boni iuris, em segundo plano, a deficiência de motivação individualizada, pois instado expressamente pelo Despacho nº 653/26 (peça 16) a apresentar a análise documento a documento das Certidões de Acervo Técnico, com indicação do suporte editalício das parcelas reputadas não comprovadas, o Município limitou-se, então, a reproduzir fundamentos genéricos, mantendo intacto o déficit de motivação apontado na inicial, lacuna apenas suprida, posteriormente, pela manifestação complementar de peça 52, cujo conteúdo é examinado adiante.

Não desconheço, de outro vértice, a seriedade das questões suscitadas pela terceira interessada (peça 47), quanto à necessária correspondência material entre os atestados empresariais e as certidões de acervo técnico juntadas e à controvérsia instaurada sobre o atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal COMAFEN, matérias que, por possuírem densidade eminentemente fática, reclamam adequada instrução, inclusive porque o art. 22 da LINDB[11] impõe a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, razão pela qual deverão ser enfrentadas no momento próprio, reforçando o caráter estritamente provisório do juízo ora formulado.

Não escapa a este Relator, de igual modo, o esforço argumentativo desenvolvido na manifestação complementar de peça 52, no sentido de que a inabilitação repousaria em fundamento objetivo e vinculado, quanto à ausência de Certidão de Acervo Técnico no único atestado tematicamente pertinente ao objeto, autônomo em relação à controvérsia sobre a ausência de individualização, no edital, das parcelas de maior relevância técnica.

Ocorre que a própria decisão administrativa impugnada não assentou a inabilitação exclusivamente na ausência formal de CAT, mas na insuficiência de comprovação "robusta e específica" das "parcelas operacionais centrais" do objeto, categorias cuja plausível ausência de amparo editalício já foi examinada.

Assim, o exame acerca da pertinência substancial de cada atestado e da correspondência entre o objeto do atestado COMAFEN e as atividades exigidas no Termo de Referência constitui, tanto quanto as questões já suscitadas pela terceira interessada, matéria de densidade eminentemente fática, insuscetível de resolução definitiva em cognição sumária.

O periculum in mora, por seu turno, é atual e concreto, pois a ata da sessão pública encerra-se com a sugestão, formulada pela equipe de contratação, de homologação do certame, ato que pode consumir-se a qualquer momento, por simples despacho da autoridade superior.

O Município, instado expressamente a informar o estágio atual do certame, silenciou sobre o ponto, inclusive na defesa apresentada e, assim, o quadro fático disponível decorre, até aqui, de prova produzida unilateralmente pela Representante e de verificação realizada por este Relator no Portal da Transparência municipal, em 10 de junho de 2026, a registrar a licitação na situação "Em Andamento"[12], com valor homologado de R\$ 0,00 e sem registros nas abas de contratos e de empenhos:

Nome do Arquivo / Descrição		Data de Publicação
AVISO DE LICITAÇÃO.pdf(14.8 KB)		10/03/2026
EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA.pdf(48.8 KB)		10/03/2026
ELEMENTOS TERMO DE REFERÊNCIA.pdf(68.7 KB)		10/03/2026
ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf(1.162.1 KB)		10/03/2026

Inexistindo adjudicação, homologação ou contrato, o resultado útil deste processo permanece íntegro e é precisamente essa integridade que a tutela cautelar visa a preservar. Sobrevindo a consumação, o controle passaria a operar sobre fato consumado, com sensível redução de sua utilidade.

A medida adequada e suficiente, no caso, não é a suspensão do certame e sim a vedação dos seus atos de consumação.

Preserva-se a tramitação interna do procedimento (inclusive a análise da habilitação da licitante subsequente, que interessa à própria instrução), vedando-se tão somente a adjudicação, a homologação, a celebração de contrato, a emissão de nota de empenho e de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente.

A calibragem observa, ainda, a preocupação do legislador com a paralisação de certames, pois, embora o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[13] imponha ao Tribunal de Contas, quando determinada a suspensão cautelar do processo licitatório, o dever de se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade em prazo exíguo, a providência ora adotada não importa suspensão integral do procedimento, na medida em que preserva a prática dos atos instrutórios internos necessários ao seu esclarecimento e se limita a impedir, até ulterior deliberação, a prática de atos de consumação capazes de reduzir a utilidade do controle externo, sem prejuízo do impulso prioritário da instrução do presente feito, em deferência à ratio do referido dispositivo.

A providência, ademais, nada desfaz, não anula atos já praticados, não habilita a Representante e não embaraça o exercício da defesa pelo Município ou pela terceira interessada, limitando-se a preservar o estado de coisas até ulterior deliberação desta Corte, razão pela qual ostenta natureza conservativa e integralmente reversível.

Quanto ao risco inverso, não há nos autos demonstração de perigo concreto e atual de descontinuidade de serviços essenciais decorrente da medida, sobretudo porque o Município, embora instado a esclarecer o contexto operacional e o estágio do certame, não trouxe elementos objetivos sobre o ponto, sem prejuízo de que possa requerer, a qualquer tempo, a reavaliação da cautelar, desde que mediante demonstração concreta e documentada de risco à continuidade dos serviços de gestão ambiental, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB[14].

A solução guarda coerência, por fim, com precedente desta própria relatoria em matéria de controle cautelar de inabilitação em certame licitatório, pois, embora não se trate de identidade absoluta entre os objetos discutidos, o Acórdão nº 851/25 – Tribunal Pleno assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 851/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 1389/2024-GCAZ.

No referido precedente, o Tribunal Pleno homologou o Despacho nº 1389/2024 - GCAZ, que determinara, diante de inabilitação reputada indevida por exigência restritiva de qualificação técnica, a suspensão cautelar de concorrência promovida pelo Município de Tuneiras do Oeste e do contrato administrativo dela decorrente, já em plena execução, de modo que a providência ora adotada, restrita à não consumação de certame ainda não adjudicado, revela-se sensivelmente menos gravosa do que aquela já referendada pelo colegiado em contexto de semelhante racionalidade cautelar.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, § 2º, IV[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 32, XII[16], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto:

CONHEÇO da defesa apresentada pelo Município de Diamante do Norte, afastando a decretação de revelia requerida pela Representante;

DEFIRO o ingresso da empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. na condição de terceira interessada, nos termos dos arts. 347, II, "c"[17] e 348[18] do Regimento Interno, recebendo o feito no estado em que se encontra;

DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar requerida, para DETERMINAR ao Município de Diamante do Norte que se abstenha de praticar, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, atos de adjudicação, homologação, celebração de contrato, emissão de nota de empenho ou de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente de consumação, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvados os atos instrutórios internos do certame, devendo eventual revogação ou anulação do procedimento pela própria Administração ser previamente comunicada a este Tribunal;

CONSIGNO que a medida não importa juízo sobre o direito da Representante à habilitação, sobre a regularidade da decisão administrativa impugnada ou sobre a validade dos documentos de qualificação técnica de quaisquer licitantes, inclusive do atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal COMAFEN, objeto de diligência;

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTIMAR, com urgência, por e-mail e por telefone, com certificação nos autos, na forma do art. 405 do Regimento Interno[19], o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

CITAR o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Eliel dos Santos Correa, bem como a Agente de Contratação, Sra. Andreza da Silva Pariz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação sem prejuízo de que a análise individualizada de cada Certidão de Acervo Técnico e de cada atestado apresentados pela Representante, já constante da manifestação complementar de peça 52, seja confirmada, complementada ou retificada nessa oportunidade, à luz das exigências estabelecidas no edital e do disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[20];

INTIMAR a Representante, M P R Soluções Ambientais Ltda., e a terceira interessada, Braz da Silva Molina & Cia Ltda., do teor desta decisão;

DETERMINO a expedição de ofício ao Consórcio Intermunicipal COMAFEN, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se reconhece a emissão do atestado apresentado pela Representante, esclarecendo

o período de execução, o objeto dos serviços atestados, os municípios efetivamente atendidos e, em especial, se houve execução de serviços relacionados ao Município de Diamante do Norte, com a juntada dos documentos disponíveis que confirmem suporte mínimo às informações prestadas

decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[21], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

4. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

5. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

8. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

9. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

10. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

12.

Disponível em:
<https://diamantedonorte.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici=2026&tipoLicitacao=3&licitacao=2>. Acesso em: 01/07/2026.

13. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

15. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

18. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído

19. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

20. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

21. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N.º: -0569708/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1032/26

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, destinada à ampliação e melhoria dos serviços de saúde no âmbito do SUS, mediante aquisição de equipamentos e incremento de procedimentos de média e alta complexidade, formalizada pelo Convênio n.º 109/2018 (SIT n.º 40388), com vigência de 19/12/2018 a 19/12/2022 e repasse no valor de R\$ 2.047.993,28.

Por meio do Despacho n.º 836/26 - GCAZ, determinei a intimação da SESA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução n.º 59/2017, apresentasse minuta formal de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), devidamente estruturada, em conformidade com os requisitos da referida Resolução.

Em atenção à intimação, a SESA, por intermédio do Ofício n.º 1615/2026/GS/SESA[1], informou que o instrumento se encontra em fase de elaboração e requereu a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, ao fundamento de que a formalização do TAG envolve a articulação entre diversas áreas de atuação da Secretaria e o próprio Tomador dos recursos.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4580/26, encaminhou os autos para deliberação quanto ao pedido de prorrogação.

O pedido merece acolhimento.

As razões invocadas pela SESA revelam-se legítimas e consentâneas com a complexidade inerente à elaboração do instrumento, que demanda a convergência de manifestações de múltiplos setores da Administração e do Tomador, sendo a prorrogação, ademais, compatível com a natureza consensual e cooperativa do procedimento disciplinado no art. 4º da Resolução n.º 59/2017.

Registre-se, ainda, que a própria Secretaria confirmou que o Termo está em elaboração, o que denota boa-fé e efetivo empenho na composição da pendência. Nesse contexto, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado pela SESA e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova:

A PRORROGAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, do prazo anteriormente fixado no Despacho n.º 836/26 - GCAZ, a contar do término do prazo originalmente concedido, para que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) apresente a minuta formal de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma e com os requisitos ali especificados;

O CONTROLE do novo prazo, nos termos solicitados na Informação n.º 4580/26 - DP.

Apresentada a minuta, ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 60.

PROCESSO N.º: -0333732/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CAMILLA DE MORAES GONDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1033/26

DESPACHO

Retornam os autos após a prolação do Despacho n.º 872/26 - GCAZ, que deixou de receber a presente Representação, com os encaminhamentos ali determinados.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD) e a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) manifestaram ciência da decisão[1].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio da Ciência de Decisão n.º 295/26 - 7PC, declarou-se ciente do teor da decisão, sem apresentar insurgência. Na mesma oportunidade, o Parquet de Contas informou que o escopo ambiental do Projeto Novo Inter 2 já é objeto de análise no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 696781/24, na qual emitido o Parecer Ministerial n.º 356/26 - 7PC, cujas providências foram deferidas pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 892/26 - GCFAMG.

A informação prestada pelo órgão ministerial reforça o juízo de não recebimento anteriormente proferido, na medida em que confirma que também a dimensão ambiental da matéria já se encontra sob apreciação desta Corte, em feito próprio e com relatoria definida, corroborando a inexistência de lacuna fiscalizatória a ser

suprida pela presente Representação.

Diante disso, DETERMINO:

A juntada de cópia do Despacho n.º 872/26 - GCAZ e da presente decisão aos autos do Processo n.º 696781/24, para ciência do respectivo Relator, tendo em vista a conexão temática quanto ao escopo ambiental do Projeto Novo Inter 2;

A manutenção dos demais encaminhamentos determinados no Despacho n.º 872/26 - GCAZ;

Após, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 19 e 20.

PROCESSO N.º: -0460254/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-1034/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA-PR), com fundamento no art. 171, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Município de Maringá, questionando a legalidade de cláusulas constantes do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, destinado à contratação integrada para execução de obras de infraestrutura viária, custeadas integralmente por recursos estaduais oriundos do Convênio n.º 096/2025-SEIL.

A representante sustenta a existência de ilegalidades no instrumento convocatório e na decisão administrativa que rejeitou impugnação previamente apresentada, apontando, em síntese:

a) exigência de execução concomitante de atestados técnicos, em suposta afronta ao art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

b) exigência de experiência em técnica específica (whitetopping) em tipologia idêntica, com alegada restrição indevida à competitividade;

c) utilização de composições de preços unitários como referência para futuros aditamentos contratuais, em possível desconformidade com o art. 46, § 9º, da Lei n.º 14.133/2021;

d) insuficiência dos estudos de tráfego e inadequada alocação dos riscos inerentes ao dimensionamento da solução de engenharia;

e) ausência de motivação formal para adoção do rito licitatório comum em detrimento de mecanismos alternativos previstos na legislação estadual.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a retificação das cláusulas editalícias impugnadas.

É o relatório.

A presente representação tem objeto conexo à representação 341622/26 proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, que foi recebida por este Relator, sem a concessão da medida cautelar, considerando que o certame estava suspenso pelo Município, razão pela qual deve ser apensada àquela.

Saliento que, sobre a decisão que recebeu a representação 341622/26, está pendente decisão acerca do Agravo n.º 394626/26, em que o Município suscita a ausência de análise, por parte da unidade técnica, de parte da documentação anexada e da obrigatoriedade de ser o julgamento pelo critério melhor técnica e preço.

Feitas essas considerações, entendo que os autos merecem ser analisados pela unidade técnica COP, ante a complexidade técnica que envolve a matéria e especialmente a conexão entre as demandas.

Assim, determino:

o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas -COP para manifestação;

Após, à Diretoria de Protocolo para apensamento desta aos autos 341622/26;

Por fim, após a manifestação da unidade técnica e o apensamento, retorne a este gabinete para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -20716/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-193/26

Conforme indicado pela eminente representante do Ministério Público de Contas (peça 67), remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução do processo – de modo, em especial, a: examinar todos os vínculos funcionais do senhor PAULO PEREIRA MOURA no serviço público, detalhados no Acórdão n.º 882/23 da Primeira Câmara (peça 2), verificando-se a litude das acumulações; avaliar os “possíveis reflexos previdenciários dos vários vínculos que o servidor teria irregularmente mantido”, nos termos da referida decisão; e apontar as eventuais medidas e sanções cabíveis no caso concreto, observando-se as regras definidas no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[1].

Curitiba, 30 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica)”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195638/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

RESPONSÁVEL:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-194/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da proposta de expedição de determinação apresentada no Parecer n.º 431/26 – 7PC[1] (peça 39).

Curitiba, 30 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Por fim, tendo em vista que o fundo previdenciário não sanou a irregularidade apontada por este Parquet no Parecer n.º 841/25 (peça n.º 20), relativa à disponibilização do Relatório de Controle Interno Anual, requer-se, adicionalmente, que seja expedida determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-218984/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO:-ROZENILDA ROMANIW BARBARA

DESPACHO N.º:-77/26

Diante do contido na Instrução n.º 1602/26 (peça 15), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati e da senhora Rozenilda Romaniv Barbara, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3745/26

Processo nº: 446596/26

Data e hora da distribuição: 30/07/2026 15:39:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 do Regimento Interno

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º 619525/18

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2165/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 88/26 - COAP peça nº 85: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 459620/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2166/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9965/26 - COAP peça nº 14: - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 609214/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-LEONICE ANGELA DE MORAES COELHO, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2167/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9982/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 445530/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2168/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9980/26 e nº 9994/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 482653/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE MORARI DE ABREU, AMANDA LEIRIA DA SILVA, ANA CAROLINE CASSANI, ANA PAULA GONCALVES CORNELIO, ANA PAULA RODRIGUES, ANGELITA LOPO DOS SANTOS FREDERICO, BRENDA ISABELLI FERNANDES, BRUNA DE PROENCA AGUIAR, BRUNA RICORDI NASCIMENTO, CAMILE SANTIAGO, CAMILY EDUARDA SANCHES POYOL, CLAUDINEIA FREITAS DE ANDRADE, CRISLENE PEREIRA MIRANDA, DAIANE CRISTINA BRUNER DA SILVA, DANIELE DA SILVA, DANIELI CARDOSO DA SILVA BELENTANI, DANILO FRANCISCO CARDOSO, ELIANE APARECIDA SAMPAIO MACEDO, ELIZAN SANTOS DE ANDRADE, GILDO APARECIDO DE BORTOLO MALHEROS, GUSTAVO CALZAVARA DE MORAES, GUSTAVO STELLA SANTOS, HARON COSTA DEL ANGELO, HIAGO HENRIQUE DA SILVA, JEAN MARCOS MARDEGAN DE MARINS, JESSICA NINO DOS SANTOS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JONAS AUGUSTO TEIXEIRA REIS, JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGO BORGIO, LAYLA FERNANDA MARQUES DE SOUZA, LEONARDO BUENO TAVARES, LILIAN MARIA DOS SANTOS FERNANDES, LOURIVAL ZORZATO DE MATOS JUNIOR, MARCELO PEREIRA CORNELIO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCO EUGENIO DA SILVA, MARIA EDUARDE CERQUEIRA DOS SANTOS, MARIANA ROSA, MARTA MOREIRA DUARTE, MATHEUS BEZERRA DOMINGOS, MELINA CRISTIANE MARTINS, MONICA PRISCILA SAMPAIO JERONIMO, NATHALIA RAIANY ARAUJO ANDRADE PEREIRA, NAYARA XAVIER MATEUS, NEIVALDO HYPOLITO, NICOLAS MIYAZI MARAN, PRISCILA FRAGOSO FACUNDO MORAES, RONIVALDO GONÇALVES ROCHA, ROSILENE CRISTINA ALVES GOMES, SANDRA REGINA SILVA DE SENA, SUELEN DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA, THAIS VANESSA TEIXEIRA SIMOES, THARLA RAFAELA ALVES DA SILVA, VANESSA SIQUEIRA DE SOUZA, VINICIUS DA SILVA, VITORIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ZENIRA ZACARIAS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2169/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9963/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 449447/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-CESAR ALEXANDRE SEIDEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2170/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9998/26 e nº 10001/26 -

COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-515195/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO-DANIZELE DA SILVA PINHA, JAKELYNE DE FREITAS FRANCISCO, KETLIM DOS SANTOS DA SILVA, LUANA BUENO BERNADO, MARCIA FERREIRA DE LIMA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, SABRINA MAIOLI MARINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2171/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9707/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-716670/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-AMANDA ELLEN MACHADO PANUCI, ANA CAROLINE DE SIQUEIRA BETIM, ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA, ANA CLAUDIA KINUTZ, ANA JULIA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, ANA ROSA DOS SANTOS MATOS TIMOTEIO, ANDREIA APARECIDA KNUTZ, BIANCA DE ALMEIDA CAMARGO, BRENDON DA SILVA SIEBRE, BRUNA MARA PINTO, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CAROLINA BRITZ SARAIVA, CLAUDIMARA KANIESKI, CLEYTIANNE VERONICA KRETT, DARCY FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, DAVID BUCALOVSKI RODRIGUES, DENILSON TAVARES, ELIERI MARQUES TRUBER, ELIZELE FRANCELIN CAMPOS DA SILVA, ELIZIANE ZUCHETTO DOS SANTOS, FELIPE GABRIEL PERES PONTES, FRANCIELLE INES FLORSZ, GESSICA ALINE CORREA, GRACE ROLIM DE GOES SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA BOAVENTURA, HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ISABELA FIRMIANO CAPELLO PINA, ISABELE RODRIGUES DE SOUZA, ISABELLA CONTE CHIAPPETTO NUNES, JAQUELINE LOPES DE PAULA, JEAN LUCAS MONTALVAO, JHONATAN SILVA DO NASCIMENTO, JOCEMARA DE PAULA DE MATOS, JOCIANE APARECIDA PEREZ, KARIME DE LIMA PRESTES, LARISSA FRANCINE DOS SANTOS, LETICIA CARRIEL DOS SANTOS CARDOSO, LILIA CRISTINA PEDROZO, MARCELLA GUBERT DA SILVA, MARCELO CAETANO MOREIRA, MARCIANA DO CARMO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE VENANCIO, MARINA RESENDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MAX APARECIDO VELLA, MICHELE ALVES CAMILO, MILENA COSMO MARQUES, MIRIAN DA LUZ FERRAZ, MONICA THAINA OLIVEIRA DA SILVA, MONIQUE SILVA CAMPOS, PAOLA MIRIELI DE LIMA CANDIDO, PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA FERNANDES, RAFAEL YUDI FARIA YAEDU, RAFAELA FERNANDA DE SOUZA, RENATA PINHEIRO RODRIGUES, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SABRINA BITTENCOURT DE GEUS, SHAYANE DE ALBUQUERQUE, SILVIA PEREIRA, TAUANA BIRING, THIAGO DA SILVA LAIA, VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO, VALERIA RICARDO DOS SANTOS, VINICIUS BORGES OLIVEIRA, WELIDA LORENA DE OLIVEIRA, WESLEY GUSTAVO SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2172/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9608/26 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817739/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-SUELY VELOSO TOMÉ, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2173/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10055/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-137995/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-MARIA IRENE PEREIRA, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2174/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10059/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409085/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-GILVAN GOMES DE MOURA, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2175/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10061/26 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220110/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-FATIMA LOURDES DE LUCA, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2176/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10064/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-443473/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2177/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10056/26 e nº 10072/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-0447935/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3735/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Willamys Barbosa da Silva, Matrícula nº 52.645-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo -AC-M/01, do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, lotado no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante o qual requer a sua exoneração do cargo a partir de 21 de julho de 2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que não há qualquer registro de penalidade disciplinar no exercício do cargo que desabone a conduta do servidor e que inexistem pendências financeiras para com a Casa, consoante Informação nº 546/26 (peças 3). Pela Informação nº 12/26 (peça 4), a Corregedoria-Geral informou que não consta, em face do servidor, processo administrativo impeditivo à sua exoneração (sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar).

Nos termos do Parecer nº 267/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica relata a inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pleito.

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 753/26 (peça 6).

Diante disso, lavre-se a respectiva portaria de exoneração do servidor Willamys Barbosa da Silva, na forma requerida.

Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder aos registros necessários e, em seguida, para arquivamento do feito, em atenção ao contido no art. 171, XIX[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 571/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação das indicações de trabalhos inovadores desenvolvidos em 2026 pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se trabalho inovador toda iniciativa, prática, processo, produto ou serviço desenvolvido por servidor do Tribunal que represente novidade e aperfeiçoamento significativo, resultando em melhoria de eficiência, qualidade, economicidade, transparência ou impacto positivo nas atividades institucionais.

§ 2º A Comissão constitui órgão de caráter temporário, encerrando-se automaticamente após a conclusão das suas atividades, conforme Anexo I.

Art. 2º Compete à Comissão de Avaliação:

I – disponibilizar formulário de inscrição de trabalhos inovadores aos servidores do Tribunal, nos termos do Anexo I;

II – analisar e avaliar os trabalhos inovadores inscritos;

III – analisar e decidir eventuais inconformismos apresentados quanto à avaliação dos trabalhos;

IV – participar da premiação dos servidores inovadores.

§ 1º No formulário de inscrição de trabalhos inovadores, serão exigidas, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do servidor que está realizando a inscrição do trabalho inovador;

II – nome(s) e unidade(s) do(s) servidor(es) que tiver(em) desenvolvido o trabalho inovador;

III – identificação do trabalho inovador (título);

IV – se o trabalho inovador teve algum tipo de apoio oficial do Tribunal;

V – público-alvo do trabalho inovador;

VI – objetivo do trabalho inovador;

VII – atividades desenvolvidas no âmbito do trabalho inovador e modo de realização;

VIII – período em que o trabalho inovador foi desenvolvido;

IX – estágio atual de desenvolvimento do trabalho inovador;

X – custos eventualmente envolvidos para implementação ou manutenção do trabalho inovador;

XI – resultados esperados ou alcançados, ainda que parciais, com documentos comprobatórios, quando houver.

§ 2º A Comissão, mediante justificativa, poderá indeferir, de ofício, inscrições que não estejam de acordo com o previsto nesta Portaria.

§ 3º A inscrição poderá ser feita pelo próprio servidor que desenvolveu o trabalho inovador, pelo seu gerente ou gestor ou por colega de trabalho que conheça a inovação realizada, nos termos do § 1º.

§ 4º Na avaliação dos trabalhos inscritos, serão analisados os seguintes requisitos:

I – vínculo institucional: desenvolvimento do trabalho por servidores efetivos ou comissionados do Tribunal;

II – documentação: preenchimento claro e adequado do formulário de inscrição e apresentação tempestiva de documentação eventualmente solicitada pela banca examinadora.

III – temporalidade: início do desenvolvimento do trabalho inovador entre outubro de 2025 e setembro de 2026;

IV – ineditismo: o trabalho não pode ter sido premiado em edições anteriores de concursos do Tribunal, nem consistir em cópia literal de soluções já implementadas por outros órgãos sem a devida adaptação inovadora;

V – ética e legalidade: não infringência de princípios éticos e legais.

VI – caráter inovador: avaliação sobre se é uma melhoria incremental de um processo existente ou uma ruptura (inovação radical) na forma de atuação;

VII – geração de valor: existência de previsão ou mensuração dos resultados esperados ou comprovados, como redução de tempo, economia de recursos financeiros, mitigação de riscos ou melhoria no controle externo;

VIII – alinhamento estratégico: nível de conexão do projeto com os objetivos, metas e diretrizes do Planejamento Estratégico ou com o Plano de Gestão do Tribunal;

IX – viabilidade técnica e operacional: avaliação sobre a dependência de tecnologias externas, necessidade de licitações complexas ou de alta capacitação técnica para implementação e implantação;

X – sustentabilidade: capacidade de a solução se manter ativa a longo prazo sem demandar esforço humano constante, manutenções onerosas ou recursos excepcionais;

§ 5º Os critérios previstos nos incisos I ao V do § 4º possuem caráter eliminatório, e o seu não atendimento implica a desclassificação do trabalho.

§ 6º Os critérios previstos nos incisos VI ao X são de caráter classificatório, e têm pontuação e pesos definidos conforme ANEXO II desta portaria.

§ 7º Para os fins do § 4º, III, não serão admitidos trabalhos que estejam apenas em fase de ideação ou planejamento.

§ 8º A Comissão de Avaliação poderá solicitar a apresentação de esclarecimentos sobre o projeto para o(s) servidor(es) que tiver(em) desenvolvido o trabalho.

§ 9º Serão premiados na Semana do Servidor Inovador de 2026 os vinte trabalhos mais bem classificados dentre aqueles que atenderam aos critérios eliminatórios.

§ 10º As informações relativas à avaliação dos trabalhos inovadores serão publicadas no Sharepoint da Comissão de Avaliação das indicações de trabalhos inovadores.

Art. 3º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação os servidores abaixo:

ÁREA	SERVIDOR	MATRICULA	FUNÇÃO
Inovação	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	Presidente
Tecnologia da Informação	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Membro
Fiscalização municipal	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Membro
Fiscalização estadual	MAURO MUNHOZ	50.296-0	Membro
Psicologia Organizacional	ADRIANA DO ROCIO LORO	50.700-8	Membro
Gestão de Pessoas	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Membro
Administração	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	51.561-2	Membro

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de Avaliação não poderão ser indicados como responsáveis por trabalhos inovadores.

Art. 4º A inscrição do trabalho implica aceitação das disposições desta Portaria.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Avaliação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 571/26

ETAPA	PRAZO
Disponibilização dos formulários de inscrição dos trabalhos inovadores	1º/09/2026
Recebimento das indicações de trabalhos inovadores	1º/09/2026 a 02/10/2026
Avaliação das indicações de trabalhos inovadores pela Comissão	05/10/2026 a 14/10/2026
Publicação do resultado da avaliação das indicações de trabalhos inovadores pela Comissão	15/10/2026
Apresentação de inconformismo com o resultado da avaliação das indicações	20/10/2026
Divulgação dos resultados da avaliação das indicações e premiação dos servidores inovadores	23/10/2026

ANEXO II – PORTARIA Nº 571/26

ESCALA DE PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO

NOTA	DESCRIÇÃO
0	O trabalho não atende ao critério ou não apresentou informações suficientes para avaliação.
1	O trabalho atende ao critério de forma superficial, com falhas de fundamentação ou pouca clareza.
2	O trabalho atende ao critério de forma satisfatória e dentro do esperado.
3	O trabalho atende ao critério com alta qualidade, apresentando diferenciais claros.
4	O trabalho atende ao critério de forma plena e excepcional, servindo como modelo ou referência.

ESCALA DE PESOS POR CRITÉRIO (Incisos VI ao X do § 4º)

CRITÉRIOS	PESOS
caráter inovador	25%
geração de valor	25%
alinhamento estratégico	20%
viabilidade técnica e operacional	15%
sustentabilidade	15%

PORTARIA Nº 573/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 414735/26, do Estúdio de Inovação,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto “Central de Comunicação Unificada”;

II – DEFINIR o período de 1º de julho de 2026 a 29 de janeiro de 2027, como prazo de duração do projeto;

III – ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral “Criar uma proposta de canal único para comunicação com os fiscalizados, centralizando o acesso aos serviços de comunicação com o Tribunal”;

IV – DESIGNAR o servidor MARCUS VINICIUS PASELLO, Matrícula nº 50.663-0, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando as atividades relativas aos levantamentos e consolidações propostos, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 574/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 447935/26-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA, Matrícula nº 52.645-2, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 575/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

PRORROGAR

até 18 de dezembro de 2026, a Comissão de Revisão do Regimento Interno deste Tribunal, instituída pela Portaria nº 610/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3454, de 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 578/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 430145/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria do Programa Asfalto Novo Vida Nova, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026.

III. DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, matrícula nº 52.586-3, para exercer as funções de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 579/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 446696/26, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria no âmbito da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA-PR, que terá como escopo a avaliação da governança nas aquisições da entidade, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
RAPHAELA MAESO DIAS	52.644-4	Auditor de Controle Externo	Coordenador
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Integrante
PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	52.246-5	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 580/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451266/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR as servidoras abaixo nominadas, sob a coordenação da primeira, para integrarem equipe de trabalho responsável pelo monitoramento da implementação das recomendações expedidas aos órgãos jurisdicionados vinculados à 3ª Inspeção de Controle Externo, biênio 2025-2026, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	52.644-4	Auditor de Controle Externo	Coordenadora
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, à coordenadora a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 581/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 441317/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR a gratificação pelo encargo especial de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 582/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 441317/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, Matrícula nº 52.678-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: INTEROP INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 86.703.337/0001-80
PROCESSO N.º: 336561/26.
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro dos Itens 1 a 6 da planilha de custos do Contrato n.º 05/2026 (peça 6 do processo 336561/26), a partir da data de início da vigência contratual (em 13 de março de 2026), em decorrência da vigência do regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal n.º 12.546/2011, estabelecido no art. 9º-A-II, da Lei Federal n.º 14.973/2024, em específico no que se refere às alíquotas para o ano-calendário de 2026.
VALOR: R\$ 46.599.733,14 (quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 134, c/c o art. 124, II, 'd', da Lei n.º 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 30/07/2026



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva